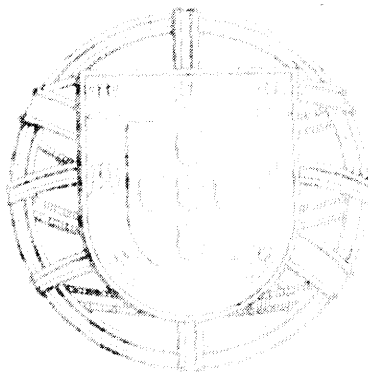




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 10/95 (2.ª série):

Reconduz o presidente e os vogais do conselho de administração do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento 2907

Direcção-Geral dos Espectáculos 2907

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro 2907

Polícia Judiciária Militar 2908

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 2908

Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha) 2908

Repartição de Pessoal Militar não Permanente da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal (Exército) 2911

Direcção de Recrutamento 2912

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito da Guarda 2912

Governo Civil do Distrito de Setúbal 2912

Governo Civil do Distrito de Vila Real 2912

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública 2912

Serviço Nacional de Bombeiros 2913

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 2913

Direcção-Geral do Património do Estado 2913

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) 2913

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 2914

Direcção-Geral das Alfândegas 2914

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho conjunto 2914

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Ministro 2914

Comissão de Coordenação da Região do Algarve 2914

Ministério da Justiça

Gabinete de Gestão Financeira 2914

Directoria-Geral da Polícia Judiciária 2915

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários 2915

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 2917

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Departamento Geral de Administração 2917

Instituto da Cooperação Portuguesa 2917

Ministério da Agricultura

Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural 2918

Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar 2918

Instituto Florestal 2918

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho 2918

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior 2918

Instituto Nacional de Investigação Agrária 2918

Ministério da Indústria e Energia

Secretaria-Geral do Ministério 2918

Instituto Português da Qualidade 2919

Direcção-Geral de Energia 2919

Ministério da Educação

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior	2919
Departamento da Educação Básica	2919
Departamento do Ensino Secundário	2920

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes	2921
Direcção-Geral de Transportes Terrestres	2921
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	2921
Secretaria-Geral do Ministério	2921

Ministério da Saúde

Instituto Nacional de Emergência Médica	2921
Departamento de Recursos Humanos da Saúde	2921
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias	2922
Escola Superior de Enfermagem da Guarda	2922
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento	2922
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto	2922
Hospitais Cívicos de Lisboa	2923
Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão	2923
Hospital de Santa Maria	2923
Hospital Distrital de Beja	2924
Hospital Distrital de Bragança	2924
Hospital Distrital de Castelo Branco	2924
Hospital Distrital de Faro	2925
Hospital de Sousa Martins	2926
Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior	2926
Administração Regional de Saúde do Norte	2929
Administração Regional de Saúde do Centro	2929
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo	2930
Administração Regional de Saúde do Alentejo	2930
Administração Regional de Saúde do Algarve	2932
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	2933

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Gabinete do Ministro	2933
Centro Regional de Segurança Social do Norte	2933
Centro Regional de Segurança Social do Centro	2933
Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo	2934
Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu	2936

Ministério do Comércio e Turismo

Direcção-Geral do Turismo	2936
---------------------------	------

Ministério do Mar

Administração dos Portos do Douro e Leixões	2936
---	------

Procuradoria-Geral da República	2937
Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana	2959
Universidade Aberta	2960
Universidade dos Açores	2960
Universidade da Beira Interior	2960
Universidade de Coimbra	2960
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra	2962
Universidade de Évora	2963
Universidade de Lisboa	2963

Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa	2963
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	2965
Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	2965
Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa	2965
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa	2965
Instituto de Ciências Sociais, da Universidade de Lisboa	2966
Universidade do Minho	2966
Universidade Nova de Lisboa	2966
Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Nova de Lisboa	2966
Universidade do Porto	2967
Centro de Informática da Universidade do Porto	2967
Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto	2967
Faculdade de Letras da Universidade do Porto	2968
Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa	2968
Serviços de Acção Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	2968
Instituto Politécnico de Bragança	2969
Instituto Politécnico de Castelo Branco	2970
Instituto Politécnico de Coimbra	2971
Instituto Politécnico da Guarda	2971
Instituto Politécnico de Leiria	2971
Instituto Politécnico de Setúbal	2972
Instituto Politécnico de Viana do Castelo	2972
Instituto Politécnico de Viseu	2973
Câmara Municipal de Celorico de Basto	2973
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	2973
Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo	2973
Câmara Municipal de Lagos	2973
Câmara Municipal de Lisboa	2973
Câmara Municipal de Olhão	2974
Câmara Municipal de Oliveira do Hospital	2974
Câmara Municipal de Penela	2974
Câmara Municipal de Praia da Vitória	2974
Câmara Municipal da Ribeira Grande	2974
Câmara Municipal de Santo Tirso	2974
Câmara Municipal da Vidigueira	2974
Câmara Municipal de Vila do Conde	2974
Câmara Municipal de Melgaço	2974
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Faro	2974

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 17/95 ao DR, 2.ª, 64, de 16-3-95, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Instituto do Desporto	2
Direcção Regional de Educação do Norte	2
Direcção Regional de Educação do Centro	7
Direcção Regional de Educação de Lisboa	8
Direcção Regional de Educação do Alentejo	11
Direcção Regional de Educação do Algarve	14

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 10/95 (2.ª série). — Nos termos das als. d) e e) do art. 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ao abrigo do disposto no art. 7.º do Dec.-Lei 387/88, de 25-10, reconduzir os licenciados José Manuel Ramalho, Carlos Manuel Dias de Almeida, Alcides Saraiva de Aguiar, Luís António de Almeida Palma Fêria e Jaime Serrão Andrez nos cargos de, respectivamente, presidente e vogais do conselho de administração do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento.

2-3-95. — O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.

Direcção-Geral dos Espectáculos

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º e do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nas instalações desta Direcção-Geral, Palácio Foz, Restauradores, em Lisboa, onde poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente, a lista de classificação final, homologada por despacho do director-geral dos Espectáculos em 1-3-95, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso, tendo em vista o preenchimento de duas vagas da categoria de técnico especialista principal, da carreira técnica, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Espectáculos, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 174, de 29-7-94.

2-3-95. — O Presidente do Júri, *Vitor Silva Frias*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO MINISTRO

Louvor. — Louvo o capitão de infantaria NM 08784286, João Paulo Caetano Alvelos, pela forma altamente meritória, dedicada e eficiente como desempenhou as tarefas que lhe foram atribuídas aquando da divulgação dos novos regimes de voluntariado e de contrato, quer apresentando propostas de grande modernidade quer coordenando com outros departamentos acções de informação sobre as Forças Armadas, como aconteceu com a participação no programa INFOCID e nas exposições do FORUM Estudante/Juventude.

O capitão Alvelos desenvolveu com entusiasmo e competência diversos trabalhos na área das relações públicas do Ministério da Defesa Nacional, onde foi colocado em Agosto de 1992, afirmando com brio e personalidade a sua vocação militar e dignificando de forma determinada a carreira das armas.

Oficial com elevados dotes de carácter, grande sentido humano e permanente disponibilidade, assumiu, em acumulação, a partir de Setembro de 1993, as funções de ajudante de campo do Ministro da Defesa Nacional, onde, de forma digna, rigorosa, educada e muito leal, soube dar resposta às diferenciadas solicitações que este cargo exige. Tanto a nível interno como no relacionamento internacional, ultrapassou dificuldades, procurou antecipadamente as melhores soluções e conseguiu granjear a consideração dos que com ele lidaram.

Pelo excelente trabalho realizado no Ministério da Defesa Nacional e pelas qualidades demonstradas, é o capitão Alvelos um excelente oficial que muito dignifica a instituição militar, devendo ser apontado como exemplo e os serviços por si prestados serem considerados do mais elevado mérito.

27-2-95. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Louvor. — Louvo o major de administração militar NIM 12300077, António Paulo Teixeira de Souza Machado, pela forma muito empenhada, competente e digna como durante cerca de três anos chefiou a Secção de Atendimento, Relações Públicas e Protocolo.

Oficial possuidor de uma inteligência viva, muito educado, com elevado espírito de decisão e facilidade de execução, soube dignificar a defesa nacional e as Forças Armadas nas diversas visitas de altas entidades estrangeiras, nas cerimónias que organizou e na coordenação de acções de atendimento público.

Com elevado sentido de bom senso, humanidade, espírito de observação e sociabilidade, conduziu e coordenou acções da área do protocolo, quer entre diferentes Ministérios quer entre os três ramos das Forças Armadas, com excelente eficácia, competência e inextinguível lealdade. Também demonstrou sempre grande profissionalismo

no campo da administração e gestão públicas, no permanente trabalho de supervisão das instalações do Forte de São Julião da Barra e na implementação de medidas para o funcionamento da reestruturação e reorganização das relações públicas, do Ministério da Defesa Nacional. Revelou também grande capacidade nas tarefas de planeamento na área das relações públicas, empenhando-se em todas com o maior entusiasmo e, mercê das suas qualidades técnico-profissionais, do seu esforço de actualização e ampliação de conhecimentos e do seu método e objectividade, deu notável contributo para que os objectivos se atingissem com equilíbrio no campo administrativo e financeiro.

Dotado de grande sentido de lealdade e de sólida formação moral, que leva o major Souza Machado a nortear-se prioritariamente pelo seu apurado sentido ético, demonstrando sempre elevado espírito de colaboração para com os seus superiores, iguais e subordinados, é por tudo isto um excelente oficial que muito dignifica a instituição militar, devendo os serviços por si prestados ser muito justamente considerados extraordinários, relevantes e do mais elevado mérito.

27-2-95. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Louvor. — Louvo o capitão de infantaria NIM 04273084, Pedro Manuel Monteiro Sardinha, pela forma altamente eficiente e extremamente colaborante como tem desempenhado as funções de chefe do Serviço de Apoio do Gabinete de Comunicação e Relações Públicas do Ministério da Defesa Nacional.

Oficial possuidor de bons conhecimentos militares, muito exigente consigo próprio, praticando com elevado grau as virtudes militares de honra, de lealdade e de camaradagem, criou o capitão Pedro Sardinha no serviço que chefia uma equipa coesa, que muito bem soube liderar, o que lhe permitiu ultrapassar questões muito peculiares de um serviço que constitui um importante suporte da funcionalidade das relações públicas.

Revelando qualidades de abnegação e de sacrifício exemplares, excelente capacidade de relacionamento e elevado espírito de missão, tem sido este oficial um colaborador exemplar, desenvolvendo de forma eficaz e oportuna as diligências necessárias para dar resposta a todas as solicitações.

Tendo a seu cargo, entre outras tarefas, a elaboração dos processos administrativos para a aquisição dos mais variados materiais, bem como o acompanhamento de processos criativos ligados à imagem da defesa nacional e das Forças Armadas, e não sendo áreas da sua formação específica, tem sabido sempre responder atempadamente e com exactidão às mais diferenciadas solicitações, procurando com entusiasmo actualizar e ampliar os seus conhecimentos face às experiências com que se tem deparado.

Pelas qualidades morais e virtudes militares justamente reconhecidas por quantos com ele têm servido e pela forma cabal como vem dando cumprimento às missões que lhe têm sido cometidas, é o capitão Pedro Sardinha merecedor deste público testemunho de apreço, sendo de considerar relevantes e do mais elevado mérito os serviços por si prestados.

27-2-95. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Louvor. — Louvo o capitão TOCART 014296-E, José António Costa de Almeida, pela forma altamente meritória, eficiente e dedicada como ao longo de cerca de três anos tem desempenhado todas as missões que lhe foram cometidas no Gabinete de Comunicação e Relações Públicas do Ministério da Defesa Nacional.

Oficial particularmente vocacionado para a actividade de relações públicas, na qual aplica, com critério e ponderação, todos os seus vastos conhecimentos e experiência nesta área, tornando assim possíveis algumas das missões realizadas.

Sendo a área das relações públicas uma actividade delicada pelas sensibilidades que facilmente suscita, a actuação do capitão Costa de Almeida sempre se tem pautado por muito bom senso e ponderação, contribuindo de forma destacada para a boa qualidade das respostas dadas pelo serviço às numerosas e diversificadas solicitações que lhe foram feitas, sendo de salientar a sua exemplar postura durante actividades protocolares.

Dentro da sua actividade merecem particular destaque a preparação e coordenação dos Festivais Militares de 1993 em Vila Real e de 1994 no Porto, onde a sua acção foi preponderante para o bom êxito dos mesmos.

Dignas de realce são também as actividades desenvolvidas no Gabinete de Comunicação Social, onde, mercê da sua capacidade de trabalho, inteligência, muito método e organização, desenvolveu e impulsionou estudos de grande utilidade e coordenou a acreditação dos jornalistas junto do Ministério da Defesa. Também aqui, de

forma directa, foi exemplar o bom senso patenteado em todos os contactos desenvolvidos.

Pelas qualidades evidenciadas, a que se aliam uma forte integridade de carácter, dedicação, ponderação e sensatez, é o capitão Costa de Almeida credor deste público louvor, devendo os serviços por si prestados serem muito justamente considerados relevantes e do mais elevado mérito.

27-2-95. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Desp. 29/MDN/95. — 1 — Nomeio o coronel TM TIR NIM 50772511, João Afonso Bento Soares, para o cargo de chefe coordenador (*chief coordinating officer*)/chefe de estado-maior da UNAVEM III, nos termos seguintes:

- Dado que o alojamento será abonado pela ONU, a ajuda de custo diária é fixada em 70% do seu valor, nos termos legais;
- Ao referido oficial será distribuída, pelo Estado-Maior do Exército, uma dotação de fardamento adequada ao tipo de missão;
- A ajuda de custo referida na al. a) e outras despesas resultantes da missão serão processadas pelo Estado-Maior do Exército, sendo posteriormente ressarcidas pela Direcção-Geral do Tesouro, após prestação de contas pela Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

3 — Remeta-se, para os devidos efeitos, à Secretaria de Estado do Orçamento, ao EMGFA e ao EME.

4 — Conhecimento ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e à Secretaria-Geral.

3-3-95. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Desp. 30/MDN/95. — O crescente relevo que a temática do ambiente justamente adquiriu nas sociedades modernas tem motivado o Ministério da Defesa Nacional para, no âmbito das suas competências, dar resposta empenhada aos desafios da preservação do meio ambiente.

Preocupação já tradicional das Forças Armadas, as questões ecológicas e ambientais carecem hoje de ser sustentadas por actuações sistemáticas e organizadas, no sentido da dinamização de actividades específicas de sensibilização, formação e estudo das condições ambientais das áreas e instalações militares, bem como da racionalização do uso de recursos naturais na área da defesa nacional. Tal preocupação fica bem relevada no Plano Nacional da Política de Ambiente, em fase final de preparação, no qual se prevê uma intervenção segura no âmbito da defesa nacional.

Eta etapa marcante neste processo constitui a criação, pelo Desp. 23/MDN/93, de 23-2, do Núcleo de Estudos de Assuntos Ambientais (NEAA), que tem vindo a desenvolver marcante actividade na recolha, tratamento e divulgação de informação especializada e na coordenação de várias acções já levadas a cabo, em perfeita articulação entre os Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e Recursos Naturais e as Forças Armadas.

Entretanto, implementada a lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional, entende-se oportuno que as atribuições de coordenação dos assuntos ambientais passe a ser assegurada pelo órgão próprio, a Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE), potenciando todo o conhecimento e experiência adquiridos no âmbito do NEAA, através do diálogo e da cooperação permanente com os representantes das diversas estruturas do Ministério nele representadas.

Assim, determino:

1 — As competências atribuídas pelo Desp. 23/MDN/93, de 23-2, ao NEAA passam a ser asseguradas pela DGIE.

2 — Toda a informação, estudos e restantes meios do NEAA passam para a DGIE.

3 — A estrutura de coordenação e de intercâmbio da informação criada no âmbito do NEAA será mantida e desenvolvida pela DGIE através dos elementos de representação de cada uma das direcções-gerais, do EMGFA e de cada um dos ramos das Forças Armadas, do antecedente nomeados, no sentido de dar continuidade ao tratamento das questões do quadro do Ministério.

4 — As representações externas na área do ambiente que vinham sendo asseguradas pelo NEAA passam a sê-lo pela DGIE.

6-3-95. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Desp. 31/MDN/95. — Nos termos da al. a) do n.º 2 e do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 300/84, de 7-9, designo o contra-almirante AN na reserva José Manuel Gonçalves da Silva para membro da Co-

missão do Domínio Público Marítimo, em substituição do capitão-de-fragata Manuel Jorge Marques Freire Bandeira Duarte, que entretanto passou à reforma.

6-3-95. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Polícia Judiciária Militar

Despacho. — Exonero das funções que vinha desempenhando na Polícia Judiciária Militar o sargento-ajudante A NIM 587359, Manuel Inácio dos Reis, exoneração referida a 1-3-95 para efeitos administrativos. (Não carece de visto do TC.)

3-3-95. — O Director, *Rodolfo António C. B. Begonha*, brigadeiro.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria. — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 33.º, 35.º, n.º 2, al. b), e 67.º, n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 566/71, de 20-12, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe o major de infantaria João Vasco Sousa de Castro e Quadros.

1-3-95. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

Louvor. — Louvo o major de infantaria NIM 19599583, João Vasco Sousa de Castro e Quadros, pela forma meritória e competente como desempenhou as funções de ajudante de campo do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

A sua acção, não obstante as dificuldades que rodearam o exercício desse cargo, pautou-se sempre pela dedicação e competência no tratamento de todos os assuntos de que foi encarregado, com determinação, espírito de missão, permanente disponibilidade e extrema correcção, sendo de realçar o grande zelo colocado pelo major Castro e Quadros na preparação e condução de visitas e cerimónias em que o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas participou, com particular destaque para as efectuadas no estrangeiro, cuja complexidade exigia o máximo rigor.

Oficial muito sóbrio e com alto sentido do dever, mas dotado de uma notável capacidade de relacionamento, qualidade muito apreciável no desempenho das funções protocolares inerentes ao seu cargo, granjeou a consideração e a estima das mais diversas entidades, pelo que os serviços por ele prestados o tornam credor deste público louvor, sendo inteiramente justo qualificá-los de muito valiosos e de elevado mérito.

1-3-95. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Por despachos do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal:

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro M RV a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EM-FAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 224193, 2MAR M RV Carlos Armando Faria Bajouco, pela ordem indicada:

- 628493, 1GR M RV Paulo Jorge Coimbra.
- 620493, 1GR M RV Estêvão Armando de O. Martins.
- 621893, 1GR M RV Pedro César de A. das Rosas.
- 623293, 1GR M RV José Manuel Simões Mendes.
- 615093, 1GR M RV Rui José Rocha Lemos.
- 652293, 1GR M RV Luís Paulo Gonçalves Fernandes.
- 9317893, 1GR M RV Nuno Miguel dos Santos Marques.
- 9312793, 1GR M RV Nuno Alexandre da S. M. Pereira.

604593, 1GR M RV José Augusto E. dos Santos.
 9311493, 1GR M RV Samuel David Neto Gil.
 9313993, 1GR M RV Ricardo Jorge de S. L. Gaspar.
 638093, 1GR M RV Félix Manuel Gaspar Gomes.
 9311393, 1GR M RV Alexandre Eduardo Santos Alves.

Promovido ao posto de segundo-marinheiro M RV a contar de 26-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EMFAR, ficando colocado na escala de antiguidades à esquerda do 9311393, 2MAR M RV Alexandre Eduardo Santos Alves:

9317193, 1GR M RV Luís Jorge G. de Almeida Gil.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro M RV a contar de 27-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 9317193, 2MAR M RV Luís Jorge Galante de Almeida Gil, pela ordem indicada:

9315393, 1GR M RV José António dos S. Madeira.
 9310293, 1GR M RV António João M. de M. Sardinha.
 638493, 1GR M RV Nuno José Ferreira Marques.
 655593, 1GR M RV Rui Manuel Ramos Antunes.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro da classe CM a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 207793, segundo-marinheiro CM Abílio Paulo Henriques da Mata, pela ordem indicada:

221193, 1GR CM RV Ricardo Manuel Mesquita Prazeres.
 9322293, 1GR CM RV Maria da Graça Aveiro Gonçalves.
 9321993, 1GR CM RV Maria Arminda Emílio Gonçalves.
 9319393, 1GR CM RV Sílvia Maria de Jesus Linheiro.
 9318993, 1GR CM RV Carla Alexandre Ferreira Costa.
 614993, 1GR CM RV Paulo José Bile Polainas.
 9318193, 1GR CM RV Paula Cristina Andrade V. dos Santos.
 9321693, 1GR CM RV Ana Paula Polquinhas Ribeiro.
 9311093, 1GR CM RV Sérgio Manuel Gomes Lopes.
 649193, 1GR CM RV Paulo Jorge Coelho Parra.
 609593, 1GR CM RV João Carlos de Lourenço Martins.
 611393, 1GR CM RV Ricardo Manuel Pombas Montez.
 9310993, 1GR CM RV Gonçalo Nuno Rodrigues de V. B. Potes.
 9318093, 1GR CM RV Arlindo Ribeiro Simões.
 9316993, 1GR CM RV Nelson Gaspar Alexandre.
 9316793, 1GR CM RV Ricardo José Pescada Esperança.
 9313793, 1GR CM RV Cristóvão Manuel Delgado Codinha.
 9316893, 1GR CM RV José Joaquim de Oliveira.
 9313293, 1GR CM RV Arménio José Jorge Flor.
 9311593, 1GR CM RV Luís Filipe Gonçalves Franco.
 9314093, 1GR CM RV Rui Jorge da Silva Marques.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro da classe V a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 426693, segundo-marinheiro V João Carlos Ribeira Pereira, pela ordem indicada:

9322993, 1GR V RV Carla Joana Lopes dos Santos.
 9325293, 1GR V RV José Fernando Soares Inácio.
 9322593, 1GR V RV Carmi Marcelina Marques.
 9313493, 1GR V RV Vítor Manuel da Costa Gonçalves.
 9322093, 1GR V RV Maria João de Oliveira F. Ferreira.
 9320793, 1GR V RV Helena Antunes Dinis.
 9322893, 1GR V RV Paula Leonor Rosa Coutinho Birrento.
 9309893, 1GR V RV Rui Jorge de Sousa Oliveira.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro C RV a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 135593, 2MAR C RV Hélder H. L. de Brito, pela ordem indicada:

606593, 1GR C RV Miguel Cruz Asturiano.
 607093, 1GR C RV José da C. G. de Campos Reis.
 615893, 1GR C RV André de A. Q. A. Cordeiro.
 623693, 1GR C RV João P. D. G. Mota.
 635393, 1GR C RV Amândio J. C. Águas.
 635493, 1GR C RV Sérgio P. P. Aguiar.
 638293, 1GR C RV Luciano F. Moura.
 639193, 1GR C RV João P. A. Coelho.
 655193, 1GR C RV Paulo A. A. Ribeiro.
 655293, 1GR C RV Pedro M. C. de O. Miranda.
 9323593, 1GR C RV Nuno J. V. Boavida.

9324593, 1GR C RV António M. dos S. Cavacas.
 9320093, 1GR C RV Neusa M. S. Serrano.
 9321893, 1GR C RV Cláudia M. das Neves Correia.
 9322693, 1GR C RV Maria da C. S. Monteiro.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro T RV a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 9306393, 2MAR T RV Valdemar B. da Silva, pela ordem indicada:

605193, 1GR T RV Venâncio do N. Marcos.
 612693, 1GR T RV João Pedro S. Lopes.
 637993, 1GR T RV João P. de Jesus Teixeira.
 639693, 1GR T RV Paulo J. G. Silva.
 641093, 1GR T RV Rui O. dos Santos Pinheiro.
 643293, 1GR T RV Bruno A. S. O. B. de Sousa.
 9317093, 1GR T RV Samuel T. Eusébio.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro TFH RV a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 9306093, 2MAR TFH RV Filipe Nuno Correia Afonso, pela ordem indicada:

9313694, 1GR TFH RV Nuno Filipe da Silva Venceslau.
 641893, 1GR TFH RV Carlos Manuel Pires Roque.
 9313093, 1GR TFH RV Francisco Manuel C. Serrano.
 638193, 1GR TFH RV Luís Miguel G. dos Santos.
 9316693, 1GR TFH RV Jorge Ribeiro.

Promovido ao posto de segundo-marinheiro TFH RV a contar de 26-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EMFAR, ficando colocado na escala de antiguidades à esquerda do 9316693, 2MAR TFH RV Jorge Ribeiro:

9312393, 1GR TFH RV Carlos António P. Alves.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro TFP RV a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidades em primeiro lugar pela ordem indicada:

9316493, 1GR TFP RV Maurício Rafael J. Carneiro.
 9315193, 1GR TFP RV Bruno Santos Vilela.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro TFD RV a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 1511693, 2MAR TFD RV Rui Manuel Fonseca Correia, pela ordem indicada:

458793, 1GR TFD RV Luís A. Alves de Almeida.
 9320593, 1GR TFD RV Elizabeth Pereira Brites.
 9319793, 1GR TFD RV Ana A. das Neves Travassos.
 9323093, 1GR TFD RV Maria João Rodrigues.
 9319993, 1GR TFD RV Carla Maria F. de Campos.
 9319293, 1GR TFD RV Carla E. dos S. Vitória.
 9320693, 1GR TFD RV Rita Dias Nunes.
 9318693, 1GR TFD RV Maria Teresa Esteves.
 9323193, 1GR TFD RV Patrícia A. G. F. da Silva.
 9320293, 1GR TFD RV Dália C. Cruz de Matos.
 9319893, 1GR TFD RV Filipa A. V. M. Correia.
 9321393, 1GR TFD RV Teresa Paula G. V. Duarte.
 9315793, 1GR TFD RV João Bruno dos S. Parreira.
 651893, 1GR TFD RV Orlando de Oliveira Pontes.
 9314293, 1GR TFD RV José Manuel de S. Pereira.
 625393, 1GR TFD RV Bernardino Pereira da Costa.
 9320393, 1GR TFD RV Cláudia Sofia C. Casimiro.
 9312193, 1GR TFD RV Paulo Sérgio Caetano Rodas.
 616593, 1GR TFD RV Fernando Luís Melo Lopes.
 651793, 1GR TFD RV João de J. Simões Freire.
 629593, 1GR TFD RV Pedro Agostinho M. Fialho.
 631593, 1GR TFD RV Rui Miguel R. Atalaia.
 9310393, 1GR TFD RV Alexandre Miguel M. Ramos.
 9311893, 1GR TFD RV Jorge Fernando C. Caeiro.
 9317493, 1GR TFD RV Mário Rui Vicente Dias.
 9315893, 1GR TFD RV Armando António B. Pinto.
 9312893, 1GR TFD RV João Manuel B. Marção.
 9314993, 1GR TFD RV Vítor José Pinto Rafael.

Promovidos ao posto de primeiro-grumete da classe M RV a contar de 27-1-95, ao abrigo da al. c) do n.º 1 do art. 371.º do EMFAR, ficando colocados na escala de

antiguidades à esquerda do 9328294, 1GR M RV Luís Henrique Modas Mourato, pela ordem indicada:

817894, 2GR M RV Abdul Aziz Sale.
821494, 2GR M RV Pedro Alexandre Bone Guerra.
819694, 2GR M RV José João Antunes.
844994, 2GR M RV Alexandre Manuel Ribeiro Tavares.
836994, 2GR M RV Hugo José dos Mártires Balsinha.
722494, 2GR M RV Sérgio Manuel Lourenço Guerreiro.
213294, 2GR M RV Luís Miguel Rijo da Costa.
9333794, 2GR M RV Rui Miguel da Conceição Martins.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro L RV a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EM-FAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 438693, 2MAR L José Bernardino Pereira Carvalho, pela ordem indicada:

234493, 1GR L RV Miguel A. P. de A. Pala.
223593, 1GR L RV Artur Jorge Borges Pereira.
225493, 1GR L RV Fernando Manuel T. Martins.
236593, 1GR L RV Paulo Fernando L. Santana.
9322393, 1GR L RV Ana Paula Rodrigues.
9322793, 1GR L RV Dulce Messias Pires.
9319693, 1GR L RV Vanda Fernanda C. Cunha.
9311993, 1GR L RV Carlos Miguel dos Reis Madeira.
623093, 1GR L RV Rui Pedro e S. M. dos Santos.
644693, 1GR L RV Lúcio Manuel S. D. de Jesus.
9321493, 1GR L RV Mafalda Sofia M. G. Fernandes.
9319093, 1GR L RV Marta da C. dos S. Gabriel.
9319493, 1GR L RV Paula Alexandre Duarte Frias.
647793, 1GR L RV Pedro A. P. S. da S. Santos.
9321093, 1GR L RV Sónia Sofia S. G. Cunha.
649393, 1GR L RV Rodrigo F. A. C. da Silva.
9320493, 1GR L RV Sandra Correia Batalha.
647093, 1GR L RV Jorge Pedro Rodrigues.
629393, 1GR L RV Rui Manuel da Cruz Semedo.
9319593, 1GR L RV Tália Pereira Santareno.
633693, 1GR L RV Jorge Ricardo S. Monteiro.
646093, 1GR L RV Miguel José G. Guerreiro.
9319193, 1GR L RV Neusa Cristina Maru Coelho.
633893, 1GR L RV João Carlos Ferreira Fernandes.
9325393, 1GR L RV Rui Miguel de J. O. Duarte.
9317693, 1GR L RV Ângelo Arcelino B. Cardoso.
9325593, 1GR L RV Armando José Brites Moreno.
9318593, 1GR L RV Vanda Maria B. dos Santos.
648593, 1GR L RV José Júlio Estraiia Faleiro.
9318293, 1GR L RV Margarida de L. O. de C. Lobo.
9315693, 1GR L RV Rui Manuel Lopes Pereira.
649793, 1GR L RV José Filipe M. Cletodoulou.
613193, 1GR L RV Manuel Vilas B. M. Fernandes.
654793, 1GR L RV Paulo Jorge Seixas Marques.
607893, 1GR L RV Jackson F. C. do N. Lopes.
9323293, 1GR L RV Sónia Isabel Martins Lopes.
634693, 1GR L RV Sérgio e Castro Costa.
647593, 1GR L RV Manuel Filipe Pinto Mendes.
9324393, 1GR L RV Rui M. D. dos Reis Leandro.
9324893, 1GR L RV Mário José Pereira da Fonseca.
9309693, 1GR L RV Ricardo Augusto Lopes Pereira.
653593, 1GR L RV Hélder Oliveira Alfaiate.
9312293, 1GR L RV Joaquim Luís C. de Figueiredo.
9323693, 1GR L RV Luís Manuel Fernandes Cerdeira.
9318793, 1GR L RV Celina Maria Pires Monteiro.
606093, 1GR L RV Carlos Manuel Alves dos Santos.
9311193, 1GR L RV Paulo Jorge Mota Gonçalves.
649893, 1GR L RV Carlos Alberto Jacob Marecos.
620293, 1GR L RV José Manuel Pires Martins.
9324693, 1GR L João Manuel dos Santos Zagalo.
9314693, 1GR L Bruno Miguel Soares Martins.
9310493, 1GR L César Luís Dias Gomes.
9318393, 1GR L Elizabete de J. Ferreira Gil.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro E RV a contar de 26-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EM-FAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 9312693, 2MAR E RV José Manuel Araújo Soares, pela ordem indicada:

632993, 1GR E RV João Pedro da Cunha Bento.
9318893, 1GR E RV Cláudia Susana Montinho Godinho.

Promovido ao posto de segundo-marinheiro E RV a contar de 27-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EM-FAR, ficando colocado na escala de antiguidades à es-

querda do 9318893, 2MAR E RV Cláudia Susana Montinho Godinho:

9310693, 1GR E RV Paulo Fernando Seita Capa.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro R RV a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EM-FAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 418993, 2MAR R RV João Miguel Leal Catarino, pela ordem indicada:

9312093, 1GR R RV José Maria d'Orey A. da Cal.
652493, 1GR R RV Manuel Miguel Pestana G. Andrade.
9324293, 1GR R RV Aníbal Soares Novais de Almeida.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro R RV a contar de 27-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EM-FAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 9324293, 2MAR R RV Aníbal Soares Novais de Almeida, pela ordem indicada:

660193, 1GR R RV José Carlos Bagarrão de Pinho.
9316293, 1GR R RV Tiago Costa da Silva Rocha.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro E RV a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EM-FAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 326493, 2MAR E RV Paulo Alfredo de Almeida Simão, pela ordem indicada:

652593, 1GR E RV Sílvia Jorge da S. Gaspar.
9320893, 1GR E RV Carla Sofia M. Antunes.
635693, 1GR E RV Pedro Manuel M. Salvador.
637293, 1GR E RV Henrique Manuel M. Ferreira.
654193, 1GR E RV João Paulo Pinto Henriques.
9309793, 1GR E RV Victor Caetano Ferreira.
633293, 1GR E RV Miguel Filipe da C. Oliveira.
650293, 1GR E RV Francisco Vicente R. Pereira.
657893, 1GR E RV Filipe Ferreira Ascenso.
658893, 1GR E RV Mário Luís Fontes Rocha.
9310893, 1GR E RV Nuno Miguel Godinho Graça.
652193, 1GR E RV João Piedade Diogo.
9317393, 1GR E RV Gustavo A. de S. R. S. Marques.
9313593, 1GR E RV Nuno Miguel B. Geadas.
9320993, 1GR E RV Filipa Vieira Simões.
9323893, 1GR E RV Nelson Dinis Alves Roldão.
9323793, 1GR E RV Carlos Filipe R. da Silva.
9322493, 1GR E RV Paula Antónia V. Guerreiro.
9312593, 1GR E RV Rui Pedro da Silva Araújo.
9318493, 1GR E RV Marina Isabel C. Ferreira.
9312493, 1GR E RV Nuno José da C. A. Moreira.
9325193, 1GR E RV Luís Filipe V. da S. Paiva.
648693, 1GR E RV Luís Miguel S. de C. P. Chaves.
9323993, 1GR E RV Samuel Caracha Tenreira.
9324993, 1GR E RV Jaime Cardoso Guerra.
9315493, 1GR E RV Luís Filipe Correia de Sousa.
9311793, 1GR E RV Luís Miguel R. Gonçalves.
9320193, 1GR E RV Margarida das G. M. Cancelas.
9317793, 1GR E RV Fernando José Jesus Pratas.
9312693, 1GR E RV José Manuel Araújo Soares.

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro A RV a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 2 do art. 374.º do EM-FAR, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 122293, 2MAR A RV Fernando J. B. Estevam, pela ordem indicada:

9309993, 1GR A RV Bruno M. M. Brito.
9311293, 1GR A RV João C. J. Osório.
9313393, 1GR A RV José M. G. Caeiro.
9314793, 1GR A RV António J. de C. Ferreira.
9315993, 1GR A RV João P. B. Ventura.
9316593, 1GR A RV Paulo M. V. Borges.
9317593, 1GR A RV Rui D. P. Andrade.
9324493, 1GR A RV Armando M. C. Polónia.
9325093, 1GR A RV Pedro S. P. Nascimento.
604693, 1GR A RV Vítor M. F. da Silva.
610793, 1GR A RV Fernando M. L. da Costa.
611693, 1GR A RV Ângelo P. da S. Pereira.
613593, 1GR A RV Domingos Rui G. Pereira.
617393, 1GR A RV Paulo J. G. Alexandre.
631093, 1GR A RV Rui M. V. P. Caetano.
631193, 1GR A RV Artur M. C. A. Costa.
632193, 1GR A RV José M. da L. Salomão.
636193, 1GR A RV António M. C. Horta.

642493, 1GR A RV Hélder S. M. de Oliveira.
 644793, 1GR A RV Armando J. C. Lopes.
 654493, 1GR A RV Pedro M. de F. Silva.
 655693, 1GR A RV João P. M. Bolinhas.

Promovido ao posto de segundo-marinheiro FZ RC a contar de 25-2-95, ao abrigo do n.º 6 do art. 396.º do EMFAR, ficando colocado na escala de antiguidades à esquerda do 1511493, 2MAR FZ RC João Carvalho da Fonseca Teixeira:

1570392, 1GR FZ RC Emanuel André A. da S. Bastos.

O Chefe da Repartição, *Eurico Ferreira de Carvalho*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

Repartição de Pessoal Militar não Permanente

Despacho. — Por meu despacho de 24-2-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, são promovidos ao posto de cabo-adjunto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito aos vencimentos do novo posto, de harmonia com o n.º 2 do art. 429.º e do n.º 5 do art. 396.º, ambos do EMFAR, com a redacção dada, respectivamente, pela Lei 27/91 e pelo Dec.-Lei 157/92, os primeiros-cabos a seguir indicados:

Primeiro-cabo RC 437 OpTTY NIM 10994088, António José Torres Sucena — antiguidade desde 10-11-93.
 Primeiro-cabo RC 421 OpTm NIM 14631188, Victor Manuel Pereira da Silva — antiguidade desde 10-11-93.
 Primeiro-cabo RC 620 cozinheiro NIM 06312192, Fernando Carlos Motas Amaro — antiguidade desde 7-2-95.

O Chefe da Repartição, *Reinal do S. S. Madeira*, coronel de infantaria.

Despacho. — Por meu despacho de 4-1-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, foram promovidos ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, data a partir da qual têm direito aos vencimentos do novo posto, os furriéis a seguir mencionados:

FUR RC INF (12498493) Nelson Manuel Alcobaça Patrício — 11-11-94.
 FUR RC INF (16869792) Joaquim Manuel Sousa Rocha — 5-12-94.
 FUR RC INF (02183392) José Manuel Correia Pinto Águas — 5-12-94.
 FUR RC CAV (24151691) José António Graça Campos — 11-11-94.
 FUR RC CAV (03650892) Vítor Manuel Horta Pereira — 11-11-94.
 FUR RC CAV (12715993) Paulo José Alves Pereira — 11-11-94.
 FUR RC CAV (08267993) Paulo Alexandre do Carmo Raminhos — 11-11-94.
 FUR RC SAM (25652591) Germano António Santos Patrocinilho — 11-11-94.
 FUR RC SAM (20625592) Carlos Alberto Pinto Pereira — 11-11-94.
 FUR RC STPT (07505991) Rui Miguel dos Santos Nicolau — 5-12-93.
 FUR RC SS (11134692) Octávio Simões Fernandes Ferreira — 11-11-94.

Despacho. — Por meu despacho de 4-1-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, foi promovido ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde 30-11-94, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, o FUR RC SAM (04069089) Paulo Sérgio Fernandes Marques.

Despacho. — Por meu despacho de 10-1-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, foram promovidos

ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, data a partir da qual têm direito aos vencimentos do novo posto, os furriéis a seguir mencionados:

FUR RC INF (04634291) Joaquim Fernando Teixeira Noqueira — 5-12-93.
 FUR RC CAV (14605192) Daniel Fernando Brás Costa — 11-11-94.
 FUR RC CAV (33597091) Nuno Manuel A. M. Silva Can-deias — 11-11-94.
 FUR RC SM (01033292) Pedro Alexandre Coelho Carneiro — 11-11-94.
 FUR RC SM (23196791) Fernando Manuel Morais Romeira — 11-11-94.
 FUR RC SAM (15546292) Sérgio Paulo Gomes Passos — 11-11-94.
 FUR RC SAM (03279393) José Manuel Dias Marques — 11-11-94.
 FUR RC SS (22270491) Anabela Lopes C. Coutinho Gonçalves — 11-11-94.

Despacho. — Por meu despacho de 10-1-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, foi promovido ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde 30-11-94, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, o FUR RC INF (00912191) Mário Alberto Ferreira Meixedo.

Despacho. — Por meu despacho de 18-1-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, foram promovidos ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, data a partir da qual têm direito aos vencimentos do novo posto, os furriéis a seguir mencionados:

FUR RC ART (03881993) Paulo Alexandre da Costa Lambuzana — 11-11-94.
 FUR RC ART (22953291) Vasco Duarte Amiguiinho Ferreira — 11-11-94.
 FUR RC ART (01302792) José Rosete Regueiras — 5-12-94.
 FUR RC ART (00734591) Manuel António Frias Margarido — 11-11-94.
 FUR RC CAV (02276092) Joaquim Lourenço Faia Militão — 5-12-94.
 FUR RC TM (22087491) António Manuel Pilaro Baradas — 11-11-94.
 FUR RC SAM (07239293) Edgar Manuel Rodrigues Fragoso — 11-11-94.
 FUR RC SAM (01639291) Maria das Dores Anastácio Lourenço — 11-11-94.
 FUR RC SAM (22556292) Maria Isabel Luzio Marques — 11-11-94.
 FUR RC SS (07283393) António Gama Moreira Ferreira — 11-11-94.

Despacho. — Por meu despacho de 18-1-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, foi promovido ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde 31-12-94, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, o segundo-sargento RC INF (11262187) Rosalino António Cardoso Pinto Soares.

Despacho. — Por meu despacho de 27-1-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, foram promovidos ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, data a partir da qual têm direito aos vencimentos do novo posto, os furriéis a seguir mencionados:

FUR RC CAV (05710187) João Manuel Brazete Nunes — 9-10-94.
 FUR RC CAV (00221691) Luís Miguel Monteiro Jorge — 30-11-94.
 FUR RC TM (10739791) Jorge Miguel Matos Tação — 30-11-94.

Despacho. — Por meu despacho de 31-1-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, foram promovidos ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da al. c) do n.º 1 do

art. 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, data a partir da qual têm direito aos vencimentos do novo posto, os furriéis a seguir mencionados:

- FUR RC INF (01729093) João Luís Alfacinha Veríssimo — 11-11-94.
 FUR RC CAV Aluno (12109791) António Manuel Pires Dias — 31-8-93.
 FUR RC CAV (13991992) Mário José Cabrela Loureiro Nelas — 5-12-94.
 FUR RC SAM (09441092) António Jorge Gonçalves Teixeira — 5-12-94.
 FUR RC SAM (22589292) Margarida Maria Valente Soares — 11-11-94.
 FUR RC STPS (28865491) Pedro Miguel Figueiredo Ferreira — 11-11-94.

Despacho. — Por meu despacho de 31-1-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde 31-12-94, data a partir da qual têm direito aos vencimentos do novo posto, os segundos-sargentos a seguir mencionados:

- Segundo-sargento RC SAM (00409886) Paulo Jorge Figueiredo Mendes.
 Segundo-sargento RC SAM (15846585) Joaquim Pereira Varela.
 Segundo-sargento RC CAV (03778987) Amândio das Neves Gonçalves.

Despacho. — Por meu despacho de 31-1-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, foi promovido ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 413.º do EMFAR, antes da redacção dada pelo Dec.-Lei 157/92, de 31-7, contando a antiguidade desde 27-7-94, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, o FUR RC CAV Aluno (01048789) José António Reis Costa.

Despacho. — Por meu despacho de 7-2-95, por subdelegação de poderes do brig. DAMP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, foram promovidos ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, data a partir da qual têm direito aos vencimentos do novo posto, os furriéis a seguir mencionados:

- FUR RC INF (02177892) João Paulo Gomes Duarte — 5-12-94.
 FUR RC STPS (24580091) Horácio Martins Pascoal — 11-11-94.
 FUR RC SS (06737590) Rómulo José Saramago C. Moratuga — 5-12-93.
 FUR RC INF (02034292) David Bernardino Afonso Ferreira — 5-12-94.
 FUR RC INF (02226192) Hermano António Santos Soares — 29-12-94.
 FUR RC SM (09737093) António Alexandre Silva Velloso — 11-11-94.
 FUR RC SS (07743492) João Paulo Oliveira F. Almeida — 5-12-93.

8-2-95. — Pelo Chefe da Repartição, (*Assinatura ilegível.*)

Direcção de Recrutamento

Desp. 1/95. — *Desp. 1/DirRec/95.* — *Subdelegação de competências.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/Comd Pess/94, de 15-11, do general comandante do Pessoal, subdelego no coronel Orlando Antero Rebanda Páscoa, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todo os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9-2-95.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

- a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
 b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
 c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;

- d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
 e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

24-2-95. — O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, brigadeiro.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito da Guarda

Por despacho de 27-2-95 do governador civil do distrito da Guarda:

Licenciado Joaquim José Nunes Portas — exonerado, a seu pedido, do cargo de adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal do Governador Civil do Distrito da Guarda, com efeitos a partir do dia 28-2-95.

1-3-95. — O Governador Civil, *Rui Proença Correia Dias*.

Governo Civil do Distrito de Setúbal

Por despacho do governador civil do distrito de Setúbal:

Lúisa de Fátima da Cruz Fernandes Henriques, escriturária-dactilógrafa do quadro de pessoal do Governo Civil do Distrito de Setúbal — nomeada, mediante concurso, em comissão de serviço, pelo período de um ano, terceiro-oficial do mesmo quadro. Esta nomeação produz efeitos a partir de 20-2-95. (Visto, TC, 20-2-95. São devidos emolumentos.)

2-3-95. — A Secretária do Governo Civil, *Maria Manuela Pestana Pires*.

Governo Civil do Distrito de Vila Real

Por despachos de 20-2-95:

Maria Leopoldina da Conceição Marques Rebelo da Silva — nomeada primeiro-oficial do quadro de pessoal do Governo Civil do Distrito de Vila Real. (Isento de fiscalização do TC.)

20-2-95. — O Governador Civil, *Armando Afonso Moreira*.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 19-12-94:

António Pacheco dos Anjos, de 32 anos de idade, solteiro, filho de Francisco Lopes dos Anjos e de Maria de Lurdes Pacheco, natural da freguesia de Piedão, concelho de Arganil, guarda n.º 3538/135382, do Comando Metropolitano da PSP de Lisboa — aplicada a pena de aposentação compulsiva. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 18-1-95:

Armando Nuno Barbosa Moreira, de 42 anos de idade, casado, filho de Diamantino Borges Moreira e de Adelina Ribeiro Barbosa Moreira, natural da freguesia de Huambo, concelho de Nova Lisboa, Angola, guarda n.º 107/127985, do Comando de Polícia da PSP de Coimbra — aplicada a pena de aposentação compulsiva. Esta declaração é feita nos termos do art. 57.º, n.º 5, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

24-2-95. — O Comandante-Geral, *Rui Mamede Monteiro Pereira*, general.

Por despachos do comandante-geral da PSP de 3 e 21-2, respectivamente, e no uso da competência delegada:

Maria de Jesus Correia Jacinto, guarda de 2.ª classe M/130637, do Comando-Geral, na situação de licença ilimitada — autorizado o regresso à efectividade de serviço com destino a este Comando-Geral.

Vítor Luís Machado Pereira, guarda de 2.ª classe M/134724, da PSP de Lisboa, na situação de licença ilimitada — autorizado o regresso à efectividade de serviço com destino ao CMPSP de Lisboa.

22-2-95. — O Superintendente-Geral Log. Rec., *Américo Pinto Fernandes*, superintendente.

Serviço Nacional de Bombeiros

Aviso. — Nos termos do n.º 2, al. b), do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, na data da publicação deste aviso no *DR*, se encontra afixada na sede do Serviço Nacional de Bombeiros, sita na Rua de Júlio de Andrade, 7, em Lisboa, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial do quadro de pessoal dos órgãos e serviços centrais e regionais do Serviço Nacional de Bombeiros, Inspeção Regional de Bombeiros de Lisboa e Vale do Tejo, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 36, de 11-2-95.

3-3-95. — O Presidente do Júri, *Paulo Gil Lopes Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Despacho 86-B/94-XII. — Com vista à realização de objectivos comuns, o Ministério das Finanças e o Instituto Superior de Economia e Gestão acordaram na celebração de um protocolo de cooperação que deverá desenvolver-se em áreas da ciência e campos temáticos comuns a ambas as partes, nas quais se verifiquem vantagens no estabelecimento de relações de cooperação que permitam uma conjugação de acções veiculadas para um mesmo fim.

Dado que na estrutura orgânica do Ministério das Finanças, ao Gabinete de Estudos Económicos (GEE) cabe a atribuição de «estudar e propor medidas de política económica, nomeadamente nos domínios das políticas orçamental, fiscal, monetária, cambial e de rendimentos e preços», justifica-se que o referido protocolo seja assinado pelo GEE, a quem caberá a coordenação das acções previstas no mesmo.

Assim, designo, para efeitos de assinatura do referido protocolo, em nome do Ministério das Finanças, o director do Gabinete de Estudos Económicos.

14-11-94. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*.

Direcção-Geral do Património do Estado

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para efeitos do que dispõe o art. 96.º do mesmo diploma, avisam-se os interessados de que se encontra afixada nestes serviços as listas de antiguidade, referentes a 31-12-94, dos funcionários do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado.

6-3-95. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Carlos Manuel Frade*.

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Por despacho do director-geral da ADSE de 13-1-95:

Isaltina Maria do Nascimento — nomeada definitivamente auxiliar administrativo do quadro da ADSE.

Por despacho do director-geral da ADSE de 22-2-95:

Maria de Lurdes dos Santos Teixeira de Oliveira, Maria José de Sousa Coutinho Ramos, António José Comprido Dias, Isabel Cunha do Vale Rodrigues e Fátima do Rosário da Luz Bento da Silva — nomeados definitivamente técnicos auxiliares de 2.ª classe do quadro da ADSE.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, autorizado por meu despacho de 1-3-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da publicação do presente aviso, para admissão a estágio, concurso interno de ingresso para preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe (área jurídica) da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), constante da

Port. 65/88, de 2-2, e declaração publicada no *DR*, 1.ª, 49, de 29-2-88, e demais legislação complementar.

2 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12.

3 — Prazo de validade — o concurso cessa com o preenchimento das vagas.

4 — Conteúdo do lugar a preencher — compete ao técnico superior elaborar estudos e pareceres sobre assuntos de natureza jurídica, prestar apoio jurídico ao director-geral, manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina, dar pareceres sobre processos de habilitação de herdeiros e instruir processos disciplinares quando determinados pelo director-geral.

5 — Condições de trabalho — o local de trabalho situa-se na Praça de Alvalade, 18, 1700 Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao índice da tabela de vencimento da função pública e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Condições de candidaturas:

6.1 — Ser funcionário ou agente da administração central, exigindo-se, neste último caso, que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto;

6.2 — Possuir a licenciatura em Direito.

7 — Métodos de selecção a utilizar — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral da ADSE e dele deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e número de telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Natureza do vínculo à função pública, referenciando a legislação através da qual foi feito o provimento;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado;
- Declaração emitida pelo serviço ou organismo que comprove os requisitos a que se refere o n.º 6.1 do presente aviso;
- Certidão de habilitações literárias.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — Os candidatos que prestem serviço na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais.

12 — Envio das candidaturas — as candidaturas deverão ser entregues pessoalmente na Repartição de Expediente e Pessoal da ADSE, Praça de Alvalade, 18, 1700 Lisboa, ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção.

13 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado José Filipe da Silva Mesquita, director de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciado Quintino Lopes Ferreira, técnico superior principal.

Licenciada Maria Pires Palma, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Teresa Pires Alves, assessora.

Licenciado Luís Fernando Gomes dos Santos, técnico superior principal.

O vogal efectivo Quintino Lopes Ferreira substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

14 — Estágio:

14.1 — O estágio tem duração de um ano.

14.2 — Nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, a frequência do estágio é feita em regime de comissão de serviço extraordinária e em conformidade com o n.º 5 do art. 24.º do Dec.-Lei 427/89.

14.3 — A avaliação e classificação final resultará da média ponderada dos factores constantes do art. 5.º, n.º 3, al. b), do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

14.4 — A classificação final será traduzida de 0 a 20 valores.

14.5 — O estágio tem carácter probatório e as regras de provimento nos lugares vagos são as previstas no Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

14.6 — Caso não venha a ser decidida alteração na sua constituição, o júri do estágio será o deste concurso.

14.7 — No respeitante a funcionamento e competência do júri de estágio, bem como homologação, publicação, reclamação e recurso dos respectivos resultados, aplicam-se as regras constantes do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

3-3-95. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos e da subdirectora-geral da Administração Pública de 5-1 e de 10-2-95, respectivamente:

Alberto Manuel Pitrez Almeida Pereira, primeiro-oficial do quadro de pessoal do extinto IROMA — autorizada a requisição, pelo período de um ano, para exercer funções na Direcção Distrital de Finanças de Braga.

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos de 14-2-95:

António Augusto de Sousa Lamego, perito tributário de 2.ª classe da DGCI — nomeado, em regime de substituição, chefe da 1.ª Repartição de Finanças de Oliveira de Azeméis, durante o período compreendido entre 15-7-94 e 7-1-95.

Rafael da Conceição Mateus, técnico tributário da DGCI — nomeado, em regime de substituição, chefe da Repartição de Finanças de Oleiros, durante o período de seis meses, com efeitos reportados a 1-1-95.

Rui Francisco Malveiro Apolinário, perito tributário de 1.ª classe da DGCI — nomeado, em regime de substituição, chefe da Repartição de Finanças de Serpa, durante o período de seis meses, com efeitos reportados a 1-1-95.

Orlando Zacarias Pereira de Sá Oliveira, técnico tributário da DGCI — nomeado, em regime de substituição, adjunto de chefe de repartição da 1.ª Repartição de Finanças de Oliveira de Azeméis, durante o período compreendido entre 15-7 e 31-12-94.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

6-3-95. — O Subdirector-Geral, *Carlos Valente*.

Por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos de 20-2-95:

Nomeados, precedendo concurso, na categoria de técnico jurista assessor da carreira de técnico jurista os técnicos juristas principais a seguir mencionados, ficando colocados na Direcção de Serviços Jurídicos e do Contencioso:

Maria dos Anjos Marques Ferreira.

Rufino Valente Martins da Silva.

Francisco António Guerreiro Tenazinha.

Maria Cristina Socorro da Silva Almeida.

Silvestre Joaquim.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-3-95. — O Subdirector-Geral, *Carlos Valente*.

Por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 13-2-95:

Eduarda da Encarnação Fidélis Cordeiro Gonçalves, perita de fiscalização tributária, colocada no Departamento dos Serviços Distritais de Fiscalização Tributária de Lisboa ao abrigo do art. 76.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, autorizada a prorrogação da licença sem vencimento por mais um ano, com início de 1-5-95. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

6-3-95. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *José João Duarte*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserida no DR, 2.ª, 44, de 21-2-95, a p. 2043, relativa à promoção a reverificadores-assessores da carreira técnica superior aduaneira,

rectifica-se que onde se lê «Estas promoções produzem efeitos a partir de 25-10-94», «Damião de Moura Pimentel» e «José António Fino» deve ler-se «Estas promoções produzem efeitos a partir de 25-10-93», «Damião José de Moura Pimentel» e «José Antunes Fino».

22-2-95. — O Director de Serviços, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — Através do despacho conjunto de 2-9-93, publicado no DR, 2.ª, 225, de 24-9-93, e ao abrigo e nos termos das disposições legais nele mencionadas, ingressou no quadro de efectivos interdepartamentais criado junto da Direcção-Geral da Administração Pública o funcionário **Paulo Jorge Monteiro Bento**, tesoureiro, oriundo do Centro Regional de Segurança Social da Guarda. Constatou-se, todavia, a existência de lapso quanto ao seu posicionamento.

Assim, determina-se:

1 — Que o referido funcionário seja reposicionado no escalão 2, índice 230, ficando revogado nesta parte o despacho conjunto de 2-9-93.

2 — O presente despacho retroage efeitos à data do início da vigência do despacho revogado.

29-12-94. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 29/95. — Exonero, a seu pedido, do cargo de adjunto do meu Gabinete o licenciado **Ricardo Jorge Caixeiro de Oliveira Parinha**.

1-3-95. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, aplicável por força do art. 33.º do mesmo diploma, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Repartição Administrativa e Financeira da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, Praça da Liberdade, 2, em Faro, a lista de classificação final, homologada por despacho de 27-2-95 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, relativa ao concurso v interno geral de acesso para a carreira de desenhador, categoria de desenhador principal, nível 4, para um lugar vago existente no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, gabinetes de apoio técnico, para o Gabinete de Apoio Técnico de Faro, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 224, de 27-9-94.

2 — Da homologação cabe recurso para o Ministro do Planeamento e da Administração do Território, a interpor no prazo de 10 dias.

2-3-95. — A Presidente do Júri, *Maria Catarina Pires Brito da Cruz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete de Gestão Financeira

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal dos quadros do Gabinete de Gestão Financeira e dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça referente a 31-12-94.

Da referida lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso, de harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 96.º do mesmo diploma.

3-3-95. — A Directora-Geral, *Maria Lucília Mendes da Silva Simões*.

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Por despachos de 22-2-95 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em substituição do Ministro da Justiça (Desp. 23/91 — DR, 2.ª, de 20-11):

Inspector de 1.ª classe aposentado João José Moreira Baptista Rodrigues, inspector de 2.ª classe aposentado Fernando Grunha Duarte Silva, subinspector de 2.ª classe aposentado Camilo António Sampaio da Silva, subinspectores aposentados António Vitorino de Carvalho Machado, Jaime do Rosário Lizardo, José Amarelhe Alves, Nelson dos Anjos Oliveira e Manuel António Catarino, subinspectores de nível 1 aposentados Armindo Rosa Pimentel, Adérito Augusto Afonso, Artur José Pinto Júnior e Fausto António Amado Saraiva, agentes de 1.ª classe Alcides de Oliveira Santos, Agostinho Viçoso Gelásio, Armando António Mourão Januário, Augusto Carlos Barradas Fontes, José Augusto Seabra Fernandes, José dos Santos Ferreira, Lourenço Pinto, Gualter da Costa Perdigão, Wenceslau Marques António e Viriato Ferreira Gomes, e agentes de nível 3 António dos Santos Alves, António Miguel, João de Almeida Carvalho, José Sequeira Nunes e Miguel Antunes Abrantes — autorizados a passar à situação de disponibilidade, com efeitos à data dos despachos, por estarem abrangidos pelo n.º 3 do art. 107.º do Dec.-Lei 295-A/90, de 21-9, conjugado com a Port. 999/91, de 1-10, publicada no DR, 1.ª-B, 226, de 1-10-91. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

2-3-95. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Luís Correia Botelho*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por meu despacho de 14-2-95:

António Delgado Paulo, escriturário judicial do Tribunal da Comarca do Sabugal — transferido, por permuta, para o Tribunal do Trabalho da Covilhã.

Luís Manuel Rodrigues da Costa, escriturário judicial do Tribunal do Trabalho da Covilhã — transferido, por permuta, para o Tribunal da Comarca do Sabugal.

(É devido imposto de transferência. Aceitação no prazo de dois dias.)

Por meu despacho de 15-2-95:

Armandina do Carmo Rodrigues Fernandes Tato, escriturá-adjunta do Tribunal da Comarca de Vila do Conde — transferida, por permuta, para o 8.º Juízo Cível do Porto.

Vinício Marques Simões Pereira, escriturá-adjunto do 8.º Juízo Cível do Porto — transferido, por permuta, para o Tribunal da Comarca de Vila do Conde.

(É devido imposto de transferência. Aceitação no prazo de dois dias.)

21-2-95. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Carlos Manuel da Silva Broega*.

Por meu despacho de 14-2-95:

Joaquim Pereira Negrão, escriturário judicial do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim — transferido, por permuta, para o Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira.

Fernanda Ernestina Salla de Amorim Alves Guimarães, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira — transferida, por permuta, para o Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim.

(É devido imposto de transferência. Aceitação no prazo de dois dias.)

21-2-95. — O Subdirector-Geral, *Carlos Manuel da Silva Broega*.

Por meu despacho de 15-2-95:

Maria Gabriela Faria Simões Sousa Magalhães, escriturá-adjunta do Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa — deferido o pedido de desistência da transferência, por permuta, para o Tribunal da Comarca do Cadaval, publicada no DR, 2.ª, de 28-12-94, passando à situação de disponibilidade.

22-2-95. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Carlos Manuel da Silva Broega*.

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 2-1-95:

Fernanda Lopes Neves Marques — contratada para exercer as funções de empregada de limpeza no Tribunal da Relação de Coimbra. (Os encargos são suportados pelo OE.)

Liseta Espadinha Vitoriano — contratada para exercer as funções de empregada de limpeza no Tribunal da Comarca do Barreiro, Ministério Público. (Visto tácito, TC. Os encargos são suportados pelo orçamento do Tribunal.)

23-2-95. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por meus despachos de 22-2-95:

Maria Gabriela Simões da Silva, escriturá-adjunta do Tribunal da Comarca de Oeiras — transferida, por permuta, para o 1.º Juízo Cível de Lisboa.

Maria Helena Lopes Nunes Mesquita, escriturá-adjunta do 1.º Juízo Cível de Lisboa — transferida, por permuta, para o Tribunal da Comarca de Oeiras.

Manuel Saraiva Amaral da Encarnação, técnico de justiça-adjunto do Tribunal do Trabalho de Lisboa — transferido, por permuta, para o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.

João dos Santos Malcata, técnico de justiça-adjunto do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa — transferido, por permuta, para o Tribunal do Trabalho de Lisboa.

(É devido imposto de transferência. Aceitação no prazo de dois dias.)

2-3-95. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por meu despacho de 6-2-95:

Rogério Neves da Silva, técnico de justiça auxiliar do Tribunal de Seia — convertida em comissão de serviço, nos termos do art. 6.º, n.º 4, do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, a nomeação provisória, com efeitos a partir de 13-2-95, data em que foi publicado no DR o movimento dos oficiais de justiça de Novembro de 1994.

15-2-95. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Carlos Manuel da Silva Broega*.

Declaração. — Declara-se que foram visados tacitamente pelo TC os despachos publicados no DR, 2.ª, de 21-10-94, que nomearam por urgente conveniência de serviço os seguintes funcionários:

Acácio Ribeiro Laia Cardoso.
Adelaide Maria Freitas Ornelas Rodrigues.
Adélia Maria Raposeiro Maia.
Adelino José Ferreira Azevedo Oliveira.
Adozinda da Conceição Amaral Ferreira.
Afonso Manuel Botelho Vaz Pimentel.
Alda Filomena Louro Adão Cadeirinhas.
Alda Luísa Fernandes Sena Pinheiro Caetano.
Alexandre Manuel Pires Meireles.
Alice Ribas Afonso.
Alva Maria Nogal Ruço.
Álvaro Augusto Correia Pinto.
Álvaro Dias de Lima.
Álvaro José Almeida Reboredo.
Amaro Ventura Martins.
Ana Clara Pereira Mango Sousa Catarino.
Ana Cristina Costa Fernandes.
Ana Cristina Monteiro Marques.
Ana Cristina Pereira Chaves.
Ana Dulce de Magalhães Vieira.
Ana Fernanda Nogueira da Silva.
Ana Luísa da Silva Oliveira.
Ana Margarida de Barros Daniel.
Ana Maria Correia da Silva.
Ana Maria de Sousa Loureiro.
Ana Maria Mendonça Carvalho.
Ana Maria Moron Fernandes.
Ana Maria Pacheco de Magalhães.
Ana Paula Alves Tavares.
Ana Paula da Silva Brissos Calado Pereira.
Ana Paula Mesquita Rêcio Mendes.
Ana Paula Pombo Alçada Sutre Parente.
Ana Paula Rebelo de Almeida Ceia.
Ana Soledade Guerra Delgado.
Anabela Dinis Barata Drogas.
Anabela Nogueira da Cruz.
Anabela Ondina Almeida Soares Teixeira.
Anabela Pereira Lopes.

Anabela Silva dos Santos.
André Paulo Rodrigues Cardoso.
Ângelo Augusto de Carvalho.
António Alexandre Castro Freches Babo.
António João de Sousa Campos.
António José Alves Catarino da Cruz.
António José Cordeiro Canhoto.
António José Estrela da Cruz.
António José Gestosa Mendes Carrasqueira.
António José Rosa Duro.
António Manuel dos Santos Peixoto.
António Manuel Oliveira Duarte.
António Pereira dos Santos.
António Teixeira Vieira.
Armando António Sousa Torão.
Arménio Gaspar Vitorino Fraga Pinto.
Artur Jorge de Oliveira Costa.
Avelino Moreira Monteiro.
Bárbara Isabel Dias Pinto de Oliveira.
Boaventura da Veiga Martins.
Cândida da Natividade Pires de Sousa Évora.
Carla de Almeida Abreu.
Carla Ernestina de Carvalho Magalhães Cabral.
Carlos Alberto Marques Cristóvão.
Carlos Alberto Vieira Magalhães.
Carlos António Rodrigues Pires.
Carlos Jorge Pais Monteiro.
Carlos Manuel Carvalhão Sebastião.
Carlos Manuel Vaz Xavier.
Carlos Paulo Vieira Cardoso.
Casimiro José Lopes Garcia.
Catarina Alexandra Lima Fagulha Silveira Leal.
Cecílio António Mourato Diogo Romano.
Clara Maria Lima Carvalho.
Danilo João Mendonça Pereira.
Davide Aleixo Sousa.
Delmira Rosa Ribeiro Pereira.
Dina Maria Alegria Nunes.
Domingos Manuel Machado Barbosa Duarte.
Domingos Manuel Tavares Pinho.
Domingos Osvaldo Palas Diegues.
Dora Isabel Elias Canteiro.
Eduardo Dimas Salgueiro de Carvalho.
Elsa Fernanda Felisberto de Abreu Menezes.
Elsa Maria Godinho Horta.
Erika Teresa Correia Beato de Carvalho Magalhães.
Ermelinda Luísa Gomes.
Ester Zita Cardoso do Nascimento.
Eugénia Maria dos Santos Martins Gabriel.
Fernanda da Conceição Fernandes Parada.
Fernanda Maria Correia Mós Morais.
Fernanda Maria da Silva Araújo Pereira.
Fernando Gonçalves Mendes.
Fernando Manuel de Matos Branco.
Fernando Manuel Reis Clemente.
Fernando Manuel Rocha Rodrigues.
Filomena de Jesus Pécurto Bilro.
Filomena Luísa Ribeiro Valério Martins Valbom.
Graça Maria Marques da Costa Santiago.
Graça Maria Robalo da Silva Correia.
Guida Maria Carneiro de Oliveira e Silva.
Helena Isabel de Jesus Faria.
Helena Judite Gomes Matos.
Helena Maria Maurício Aurélio.
Henrique Manuel Belo Pires.
Henriqueta Rosa Oliveira Rebelo de Andrade.
Ilda de Fátima Batista Pinto.
Inês Maria dos Santos Fernandes Pereira.
Irene da Conceição Pereira Gomes do Vale Milheiro.
Isabel Maria Batista Pereira Sargaço.
Isabel Maria de Matos Lérias.
Isabel Maria Monteiro Pedro.
Isabel Maria Pedrosa Madeira dos Santos.
João Ângelo Barata Lopes.
João Carlos Ribeiro Gomes.
João David de Freitas da Silva Rodrigues.
João Miguel Costa Nabais.
João Paulo Dias Farinha.
João Teixeira Ramos.
Joaquim Manuel Silveiras Barata Lopes.
Jorge Augusto dos Santos Novo.
Jorge Manuel Alves Serras.

Jorge Manuel da Cunha Rodrigues.
Jorge Manuel Paulino Pereira.
José Alberto da Silva Lopes.
José António Conceição Santos Ferreira.
José António Macedo Magalhães.
José António Pinhal Courinha.
José António Pires Baptista.
José Carlos de Oliveira Simões.
José Carlos Dias Rebelo.
José Carlos Ribeiro Parente.
José Carlos Rodrigues da Fonseca.
José Deolindo Carvalho de Sousa.
José Fernando da Silva Monteiro.
José Ferreira da Costa.
José Francisco Vieira Pereira.
José Júlio Celas Fernandes.
José Luís das Neves Pires.
José Manuel Caeiro Gonçalves.
José Manuel Gomes de Oliveira.
José Neves Valente.
José Pedro dos Santos Mateus.
Josefa do Rosário Coelho Lação Brancas.
Júlio José de Oliveira e Sousa.
Laura Alexandre Santos de Oliveira.
Licínio Gonçalves Rama.
Lígia Marina Rocha Moreira.
Liliana Isabel João Antão.
Lina da Conceição Galamba Lampreia.
Lucília Maria Santos Ferreira.
Luís António Aragão da Silva Pedro.
Luís Filipe Baldaia Ferreira Vaz Pimentel.
Luís Francisco Cabeça Maltez Horta.
Luís Manuel Martins Gonçalves.
Luís Manuel Morgado Ferreira.
Luís Miguel Leal Pereira.
Luís Miguel Monteiro Sampaio.
Luísa Maria Gonçalves Teixeira.
Luísa Maria Tavares Simões.
Manuel Ferreira André.
Manuel Inácio Forte Nunes.
Manuel Ressurreição Neves.
Manuela Maria Coelho da Silva Fernandes.
Marcolino Alexandre Rodrigues Fernandes.
Margarida Luísa Ramos do Carmo.
Margarida Maria Abreu Vieira.
Margarida Maria Busca Gandum Pereira.
Maria Adelaide dos Santos Almeida Lemos.
Maria Amélia Correia Duarte Amaral.
Maria Ângela da Silva Portela.
Maria Arminda Marinho de Mouro Peixoto Zimmerman.
Maria Cândida dos Reis Queirós.
Maria Celeste de Sousa Catarino.
Maria Cidália Amaral Sequeira Silva.
Maria Clara Carvalho Minau.
Maria da Conceição Martins Passos Grandão.
Maria da Conceição Mourinho Marques de Oliveira Peniche.
Maria da Glória Emílio Castelo Lopes.
Maria da Graça Marques Carreira.
Maria da Graça da Rocha Fálua.
Maria de Fátima Alves Ribeiro.
Maria de Fátima Baptista Ferreira Vaz.
Maria de Fátima da Costa Ribeiro.
Maria de Fátima de Amorim Barbosa Ferraz.
Maria de Fátima Gomes Ramos.
Maria de Fátima Lourenço Fidalgo.
Maria de Fátima Morgado Pacheco da Silva.
Maria de Jesus Martins Pisco Velada Cartaxo.
Maria de Jesus Silva Guedes de Sá.
Maria de Los Angeles de Gregório Carneiro.
Maria de Lurdes da Rocha Pires.
Maria de Lurdes Gonçalves Salsa Vargas.
Maria de Lurdes Pereira Ramalho.
Maria de Lurdes Rodrigues.
Maria do Carmo Avelar da Fonseca Costa Martins.
Maria do Rosário dos Santos Paulo Silva.
Maria do Rosário Rato Diniz.
Maria Dolores Figueiredo Veras Vieira.
Maria Donzília Domingos Passarinho Coragem.
Maria Emília Saraiva Vieira dos Santos Pereiro.
Maria Engrácia Santana Carrega.
Maria Estrela Santos Antunes Rosinha.
Maria Fernanda Dourado Tomás.

Maria Fernanda Marcos.
 Maria Fernanda Marques Durão.
 Maria Gabriela Vaz Torrão Arez.
 Maria Glória Matos Duarte.
 Maria Helena Martins da Cruz.
 Maria Isabel Faria de Carvalho.
 Maria Isabel Gonçalves Dias.
 Maria Isabel Rodrigues Cavaco Santos Oliveira.
 Maria Jacinta Borges Rodrigues Garcia.
 Maria João Matos e Lemos Carneiro de Amaral.
 Maria José Ferreira Almeida.
 Maria José Pinto de Castro.
 Maria José Rodrigues Simões.
 Maria Leonor Pereira Gabriel.
 Maria Luísa Marques Nogueira.
 Maria Luísa Ramalho Ferreira.
 Maria Manuela Alves Passos.
 Maria Manuela Santos Freire Martinho.
 Maria Manuela Silva dos Santos.
 Maria Natália de Araújo Pereira.
 Maria Olímpia dos Santos Pedro Bártolo.
 Maria Olímpia Martins Libório.
 Maria Onilda Maia Condeças Oliveira Sousa.
 Maria Teresa Dias dos Santos.
 Maria Teresa dos Santos Alves da Costa.
 Maria Teresa Duarte Contrim Ferraz.
 Mariano José Pereira da Silva.
 Mário Faleiro da Silva.
 Marisa da Conceição Martins Batista.
 Matilde Ribeiro Cardoso.
 Miguel António Vaz de Almeida.
 Miguel Jorge de Freitas Salgado.
 Miguel Luís Fernandes de Cardoso Pina.
 Narcisa Santos Caldeira da Piedade Costa.
 Natércia Maria de Figueiredo Lopes.
 Odília Filomena Gomes da Cruz.
 Olga Maria de Sousa Lemos Fial.
 Paula Alexandra Massano de Castro Leite.
 Paula Cristina Belo Miguéis.
 Paula Cristina Silva Marques Henriques.
 Paula Maria Antunes Vicente.
 Paula Maria Ferreira Marques.
 Paula Maria Paulina Varelas.
 Paula Alexandre de Matos Domingos.
 Paulo Alexandre Esteves Ribeiro.
 Paulo Alexandre Melo Sequeira.
 Paulo António Esteves Pereira.
 Paulo António Gomes Martins.
 Paulo Jorge Anjos dos Santos.
 Paulo Jorge Mourão dos Santos.
 Paulo Sérgio Marques Gomes.
 Prudência Maria Nunes Borralho Entradas.
 Ricardo Jorge Rodrigues dos Santos.
 Rosa Dionísio Guedes da Costa.
 Rosa Fernanda da Silva Fernandes.
 Rosa Maria Gonçalves Varela.
 Rosa Maria Oliveira Marques.
 Rui Gabriel Rema Bermudes.
 Rui Herculano de Lima Ribeiro.
 Rui Jorge Cordeiro de Sousa Oliveira.
 Rui Jorge Godinho Rodrigues.
 Rui José da Silva Lopes.
 Rui Manuel Gonçalves Fernandes.
 Rui Manuel Ribeiro da Costa.
 Rui Manuel Tavares Fernandes.
 Rui Pedro Bernardo Carreira.
 Rute Isabel Miguel Pacheco.
 Sandra Cristina Alves da Silva Ribeiro.
 Sandra Maria Ferraz Magalhães.
 Sara Isabel Batista Parreira.
 Sérgio de Jesus Robalo Aleixo.
 Sérgio Paulo Francisco de Jesus.
 Silvina Maria Oliveira Costa e Silva Miranda.
 Sónia Carla Gomes Lameirinhas.
 Teresa Alexandra Vaz Torrão Arez.
 Teresa Cristina da Silva dos Santos da Costa Campos.
 Teresa da Conceição Folgado Correia.
 Teresa de Jesus Figueira Pires Amaro Neves.
 Teresa Maria Lomba de Araújo.
 Teresa Maria Paiva Barata.
 Vera da Conceição Farias Barradas.
 Vítor Joaquim Cordas Mangerona.

Vítor Manuel Oliveira Barros.
 Zulmira dos Santos Claro Cardoso.

(São devidos emolumentos.)

Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Carlos Manuel da Silva Broega*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Aviso. — Concurso interno geral de ingresso para quatro lugares de técnico auxiliar administrativo de 2.ª classe — ref. 16/94 — Lisboa — publicado no DR, 2.ª, 168, de 22-7-94. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final do concurso acima referenciado se encontra afixada na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, sita na Avenida do Almirante Reis, 101, 1.º, em Lisboa, e na Direcção de Serviços de Identificação Civil, da mesma Direcção-Geral, sita na Rua de Gomes Freire, 174, também em Lisboa, onde pode ser consultada, durante as horas normais de expediente (9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos).

Aviso. — Concurso interno geral de ingresso para dois lugares de técnico auxiliar administrativo de 2.ª classe — ref. 18/94 — Coimbra — publicado no DR, 2.ª, 168, de 22-7-94. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final do concurso acima referenciado se encontra afixada na Delegação de Coimbra da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, sita na Avenida de Fernão de Magalhães, 54, 1.º, onde pode ser consultada, durante as horas normais de expediente (9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos).

7-3-95. — A Presidente do Júri, *Maria Celeste Ramos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Departamento Geral de Administração

António de Oliveira Pinto da França, embaixador de Portugal em Bona — despacho conjunto de 6-2-95 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Manuel António Pacheco Jorge Barreiros, ministro plenipotenciário, representante permanente de Portugal na Delegação Permanente de Portugal junto das Negociações Militares em Viena, no quadro da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE) — despacho conjunto de 2-2-95 determinando o seu regresso ao quadro dos ministros plenipotenciários dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

João Manuel Reprezas Godinho Gueifão, ministro plenipotenciário, embaixador de Portugal em Lusaka — despacho conjunto de 6-2-95 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

José Guilherme de Mendonça Stichini Vilela, ministro plenipotenciário, colocado nos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, exercendo o cargo de vice-presidente do Instituto Camões — despacho conjunto de 6-2-95 determinando a cessação do exercício do referido cargo por ter sido nomeado embaixador de Portugal em Argel, cessação de funções que produz efeitos à data da sua partida para o posto.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

6-3-95. — O Director do Departamento, *Manuel Nuno Tavares de Sousa*.

Instituto da Cooperação Portuguesa

Por despacho de 15-2-95 do Secretário de Estado da Cooperação:

Jorge Manuel dos Santos Ferreira, técnico superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Concorrência e Preços, do Ministério do Comércio e Turismo — nomeado chefe de divisão da Direcção de Serviços Sócio-Cultural do Instituto da Cooperação Portuguesa. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Rectificação. — Por ter sido publicada com inexactidão no DR, 2.ª, 16, de 19-1-95, a nomeação de Raziabano Mussa Hussein Baby,

rectifica-se que onde se lê «Técnica superior de 1.ª classe» deve ler-se «Técnica superior principal».

27-2-95. — O Presidente, *José Luiz Gomes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural

Por despachos de 7 e de 21-2-95, respectivamente do presidente do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e do subdirector-geral da Administração Pública:

Gioconda de Sousa Tavares da Silva, técnica superior de 2.ª classe da carreira de engenheiro do quadro de efectivos interdepartamentais — autorizada a transferência para idêntico lugar para o quadro de pessoal do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-3-95. — O Chefe da Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos, *João Saraiva*.

Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar

Por despacho de 23-2-95 do vogal do conselho directivo do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (isento de fiscalização prévia do TC.):

Dália Rosa Falcato, técnica superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro do quadro de pessoal deste Instituto, a exercer funções na Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, em regime de requisição — nomeada, mediante concurso, técnica superior principal da mesma carreira e quadro, considerando-se exonerada da anterior categoria à data da aceitação do novo lugar, mantendo a situação de requisitada.

27-2-95. — A Directora de Serviços, *Maria Filomena Allen Serras Pereira Furtado*.

Instituto Florestal

Por despacho de 21-2-95 do vogal do conselho directivo deste Instituto Florestal, proferido por delegação:

Fernando José Mota — provido na categoria de técnico superior principal da carreira de engenheiro, em lugar criado pela Port. 292/94, publicada no DR, 2.ª, de 20-12-94, cuja antiguidade na categoria se reporta a 7-5-93 por aplicação do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

22-2-95. — A Directora de Serviços, *Purificação Cavaleiro Pais*.

Louvor. — O chefe de secção Abel da Silva Pinto vai passar à situação de aposentado, após longa carreira na ex-Circunscrição Florestal de Viseu e na Delegação Florestal da Beira Interior.

Considerando o empenho e dedicação demonstrados, designadamente no tempo em que ocupou, em regime de substituição, o lugar de chefe de repartição na Delegação Florestal da Beira Interior e à forma generosa como colaborou, é de toda a justiça um público reconhecimento de louvor.

16-2-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, o Vogal, *Pedro Berhan da Costa*.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 28 468, de 15-2-38, é classificada de interesse público um exemplar de *Platanus hybrida* Brot, vulgarmente conhecido por plátano, situado na Quinta de Nossa Senhora do Monte Carmo, freguesia de Castanheira do Ribatejo, concelho de Vila Franca de Xira, pertencente a João Manuel Silva Lopes.

24-2-95. — Pela Directora de Serviços, (*Assinatura ilegível*).

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º e do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, faz-se público que se encontra afixada, para efeitos de

consulta, a lista de classificação final, homologada em 1-3-95 por despacho do subdirector regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico-adjunto principal da carreira de fiscal técnico de obras do quadro de pessoal desta Direcção Regional, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 281, de 6-12-94, nos seguintes locais:

Rua do Dr. Francisco Duarte, 365, 1.º, em Braga;
Quinta de São Gens, Senhora da Hora, em Matosinhos;
Rua da Restauração, 336, no Porto.

2 — Nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os candidatos podem recorrer da homologação desta lista, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, nos termos estabelecidos no art. 24.º daquele decreto-lei.

1-3-95. — Pela Directora Regional, o Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Jorge Fernandes de Brito*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 3.ª, de 15-2-95, o aviso de abertura de concursos internos gerais de acesso para o preenchimento de vagas do quadro próprio da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, rectifica-se que onde se lê «Concurso n.º 11 — técnico superior principal da carreira de jurista — uma vaga» e «Segundo vogal efectivo — Dr. António de Melo Bernardo» deve ler-se «Concurso n.º 11 — técnico superior principal da carreira de jurista — duas vagas» e «Segundo vogal efectivo — Engenheira Maria Henrique Serejo de Moura Pinheiro, chefe de divisão».

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 28, de 2-2-95, o aviso de abertura de concurso interno geral de acesso para o preenchimento de duas vagas de assessor da carreira de engenheiro do quadro próprio da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, rectifica-se que onde se lê «duas vagas» deve ler-se «cinco vagas».

27-2-95. — O Director Regional, *Guilhermino Manuel Martins de Carvalho*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

Por despacho de 22-2-95 do Secretário de Estado da Agricultura:

Maria Cristina de Avelar Cantinho Lopes Martins, assistente de investigação deste Instituto, colocada na Estação Agronómica Nacional — autorizada a prorrogação de equiparação a bolseiro, pelo período de cinco meses, a tempo parcial, com efeitos desde 12-1-95, para elaboração da sua tese de doutoramento, no Instituto Superior de Agronomia.

1-3-95. — A Directora dos Serviços de Gestão e Administração, *Maria del Carmen Pastor*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Secretaria-Geral

Aviso. — Para efeitos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que foram afixadas nos locais abaixo indicados as listas de antiguidade do pessoal dos seguintes quadros do Ministério da Indústria e Energia referentes a 31-12-94:

Quadro da Secretaria-Geral, Rua da Horta Seca, 15, Lisboa.
Quadro único do pessoal administrativo e auxiliar, Rua da Horta Seca, 15, e Rua do Almirante Barroso, 38, Lisboa.
Quadro da Auditoria Jurídica, Rua da Horta Seca, 15, e Rua do Vale do Pereiro, 4, 1.º, Lisboa.
Quadro do Gabinete para os Assuntos Comunitários, Rua da Horta Seca, 15, e Rua de Braancamp, 9, 3.º, direito, Lisboa.

Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

23-2-94. — O Secretário-Geral, *António Campos Rodrigues*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados no concurso externo de ingresso para admissão a estágio na carreira de operador de sistema, com vista ao preenchimento de uma vaga de operador de sistema de 2.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia, aberto por aviso inserto no DR, 2.ª, 262, de 12-10-94, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada, para consulta, a partir da data da publicação deste aviso no DR, na Secretaria-Geral, Rua da Horta Seca, 15, 1200 Lisboa.

6-3-95. — O Director de Serviços, *Adalberto Casais Ribeiro*.

Instituto Português da Qualidade

Por despachos de 27-2-95 do presidente do Instituto Português da Qualidade:

Clara Maria dos Santos Ferreira Nunes e Manuel António Campos da Cunha, operador de sistema de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade — nomeados definitivamente, precedendo concurso, operadores de sistema de 1.ª classe (área funcional: informática) do mesmo quadro, escalão 1, índice 305, considerando-se exonerados do seu anterior cargo a partir da data da aceitação do novo lugar.

Leonora Pereira Fernandes, técnica auxiliar principal do quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade — nomeada definitivamente, precedendo concurso, técnica auxiliar especialista (área funcional: secretariado, documentação, informação e relações públicas) do mesmo quadro, escalão 1, índice 220, considerando-se exonerada do seu anterior cargo a partir da data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

1-3-95. — O Director do Serviço de Gestão, *Vicente Martins*.

Direcção-Geral de Energia

Por despachos do subdirector-geral de Energia de 17-1-95 e da subdirectora-geral da Administração Pública de 27-1-95:

Maria Esmeralda de Sousa Moleiro Ramalho, auxiliar administrativa no QEI — transferida para o quadro da Direcção-Geral de Energia com a mesma categoria. (Não carece de visto do TC.)

6-3-95. — A Chefe de Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Maria Alexandra Gonçalves*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º e das als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de três vagas na categoria de terceiro-oficial da carreira administrativa, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 26, de 31-1-95, de que a lista de candidatos admitidos se encontra afixada a partir da data da publicação deste aviso, na Direcção-Geral de Energia, Avenida de 5 de Outubro, 87, Lisboa.

Os candidatos admitidos serão convocados para a prova de conhecimentos por ofício remetido pelo correio.

7-3-95. — A Chefe de Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Maria Alexandra Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Desp. 40/SEES/94. — Considerando a natureza das suas actuais funções, que recomendam, como me foi proposto, que continue no seu desempenho por mais três meses, determino que, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 2.º e no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, e com referência ao meu Desp. 32/SEES/94, de 30-9, o assistente da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa, Paulo Frischknecht se mantenha em funções com as mesmas remunerações e regalias até 31-3-95.

30-12-94. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*.

Departamento da Educação Básica

Escola C + S de Abel Botelho

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, para os devidos efeitos, torna-se público que se encontra afixada no placard da entrada dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31-12-94, podendo os mesmos reclamar, se houver caso disso, no prazo de 30 dias, como está previsto no n.º 1 do art. 96.º do referido decreto-lei.

27-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola C + S de Carlos de Oliveira

Aviso. — Nos termos do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 31-12, faz-se público que se encontra afixada no placard destinado ao pessoal não docente a lista de antiguidade do referido pessoal afecto ao quadro deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2-3-95. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Mário Alberto Alves Rasteiro*.

Escola C + S do Padre Alberto Neto

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

1-3-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Abel Marques Gonçalves*.

Escola C + S da Quinta do Conde

Aviso. — Nos termos dos arts. 95.º e 96.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontram afixadas, para consulta, nos locais habituais as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31-12-94.

2-3-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola C + S de Santa Marinha do Zêzere

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, comunico que se encontra afixada no átrio da Escola a lista de antiguidades do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31-12-94.

27-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Lisete Maria da Conc. R. Pereira*.

Escola EB/2-3 de Augusto Gil

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente.

Da lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

1-3-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Olinda Maria Duarte Costa Varejão*.

Escola Básica 2/3 de Valadares

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard no átrio da entrada dos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola referente a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação no DR para reclamação.

3-3-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Guilherme Augusto Tinoco Gonçalves*.

Escola Preparatória de Albarraque

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31-12-94 na vitrina do átrio da Escola.

Para efeitos do disposto no art. 96.º do mesmo diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

22-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Manuel Julião Dionísio*.

Escola Preparatória da Amadora

Aviso. — Nos termos do disposto do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, faz-se público que se encontra afixada no *placard* de entrada dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade (até 31-12-94) do pessoal não docente deste estabelecido de ensino.

Os funcionários dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para reclamar ao dirigente máximo do serviço.

2-3-95. — Pela Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

Escola Preparatória de Arouca

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* do átrio do bloco n.º 1 desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola com referência a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para reclamação ao dirigente dos serviços.

1-3-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *António José Bastos Gomes*.

Escola Preparatória de Ovar

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontram afixadas nesta Escola as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, das quais cabe reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso, conforme o determinado no art. 96.º do referido decreto-lei.

2-3-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

Escola Preparatória de São Julião

Louvor. — João Arnaldo Rufino da Silva foi desligado do serviço por motivo de aposentação após 36 anos de serviço prestado ao Ministério da Educação, dos quais 14 como docente de Educação Musical do quadro de nomeação definitiva da Esc. C + S de São Julião da Barra, em Oeiras.

A gestão deste estabelecimento de ensino, por deliberação unânime dos seus membros, em reunião de 22-2-95, e no seguimento de deliberação unânime do conselho de escola em sessão realizada em 21-2-95, vem publicamente louvar a sua dedicação pessoal e profissional à Escola e à causa do ensino, demonstrando excepcionais qualidades que lhe permitiram afirmar-se pela sua capacidade, competência, lealdade e espírito de sacrifício, granjeando a estima e o apreço de todos quantos com ele trabalharam.

Louvor. — A gestão da Esc. C+S de São Julião da Barra, Oeiras, por deliberação unânime dos seus membros em 22-2-95, e no seguimento de deliberação unânime do conselho de escola, por proposta do director executivo, em sessão realizada em 21-2-95, vem, a título póstumo, louvar publicamente a professora do 4.º grupo do quadro de nomeação definitiva deste estabelecimento de ensino Maria Margarida da Costa Carvalho Mendes Marcelino pelas suas excepcionais qualidades profissionais e humanas, as quais eram reconhecidas por todos aqueles que com ela privaram ao longo dos 16 anos em que exerceu funções docentes nesta Escola.

22-2-95. — O Director Executivo, *Manuel Pimenta de Castro Machado*.

Escola Preparatória de Torre de D. Chama

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontram afixadas no *placard* dos serviços administrativos desta Escola as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino relativas a 31-12-94.

Mais se informa que os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamar, nos termos do n.º 1 do art. 96.º do supracitado decreto-lei, ao dirigente máximo do serviço.

27-2-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

Departamento do Ensino Secundário

Escola Secundária de Alberto Sampaio

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino abrangido pelo citado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

1-3-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Helena de Albergaria Ferreira Leite*.

Escola Secundária de Aljustrel

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada dos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola com referência a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo de serviço.

2-3-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Artur Merlin Nobre*.

Escola Secundária de António Gedeão

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no átrio do pavilhão H a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para reclamação ao dirigente máximo deste estabelecimento de ensino.

A Presidente do Conselho Directivo, *Graciana Parente*.

Escola Secundária da Boa Nova

Aviso. — Em cumprimento do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, aviso que se encontra afixada, para consulta, nos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31-12-94.

Conforme o n.º 1 do art. 96.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, o prazo das reclamações é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

1-3-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Horácio dos Santos Pinto Dá Mesquita e Melo*.

Escola Secundária de Clara de Resende

Aviso. — Nos termos do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente relativa ao ano de 1994 e o prazo de reclamação para o dirigente máximo do serviço é de 30 dias a contar da data da publicação do aviso.

21-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria do Rosário Pimenta Marques de Queirós*.

Escola Secundária de Estarreja

Aviso. — Em cumprimento do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2-3-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Henriques Fidalgo L. Silva*.



Escola Secundária do Infante D. Henrique

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2-3-95. — Pela Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Secundária de Moura

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do Dec.-Lei 497/88, avisa-se que se encontra afixada nesta Escola, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no DR para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

3-3-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Secundária da Póvoa de Santo Adrião

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no placard da entrada do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

O pessoal não docente dispõe do prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2-3-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Sérgio Augusto Ferreira dos Santos*.

Escola Secundária da Rainha Santa Isabel

Aviso. — Nos termos do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada na Esc. Sec. da Rainha Santa Isabel (453Q), Porto, a lista de antiguidade do pessoal não docente.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR para reclamação ao dirigente máximo dos serviços.

2-3-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Manuela da Silva Carneiro Martins*.

Escola Secundária de Vale de Cambra

Aviso n.º 12. — Nos termos do n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, faz-se público que se encontram afixadas no placard referente a avisos as listas de antiguidade do pessoal não docente desta Escola.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar desta data para reclamação.

27-2-95. — A Chefe dos Serviços de Administração Escolar, *Júlia Maria Moreira da Costa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do quadro deste Conselho Superior com referência a 31-12-94.

De acordo com o art. 96.º do referido diploma, é concedido o prazo de 30 dias para reclamação.

15-2-95. — O Presidente, *A. Oliveira Faria*.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Por despachos do director-geral de Transportes Terrestres de 10-2-95 e do director-geral do Património do Estado de 16-2-95:

Licenciado Victor Manuel de Sousa Risota, assessor principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado — autorizada a prorrogação da requisição por três meses, com efeitos a partir de 20-2-95, para exercer funções nesta Direcção-Geral. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Pelo Director de Serviços de Administração e Organização, *M. J. Costa Doce*.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Por despacho do conselho de administração do Hospital de D. Estefânia de 18-1-95, proferido por delegação, e por meu despacho de 27-1-95:

Ana Paula Dias da Costa, enfermeira especialista, nível 2, do quadro de pessoal do Hospital de D. Estefânia, escalão 2, índice 145 — autorizada a exercer idênticas funções, em regime de requisição, neste Laboratório Nacional, com efeitos a partir de 1-3-95, por urgente conveniência de serviço. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

2-3-95. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

Secretaria-Geral

Por despachos do director-geral da Administração Pública de 27-5-94 e da adjunta do secretário-geral de 3-3-95:

Maria de Lurdes Monteiro da Silva, telefonista do QEI da Direcção-Geral da Administração Pública — integrada em idêntica categoria do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, ficando exonerada do lugar que vem ocupando a partir da assinatura do termo de aceitação de nomeação. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

6-3-95. — A Secretária-Geral, *Nelza Maria Vargas Florêncio*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Instituto Nacional de Emergência Médica

Aviso. — A lista de classificação relativa ao concurso para provimento de três vagas de segundo-oficial, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 256, de 5-11-94, encontra-se afixada na Rua do Infante D. Pedro, 8, 1799 Lisboa Codex.

3-3-95. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Margarida Bentes de Oliveira*.

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica a lista de candidatos aos quais foram concedidas equiparações a estágio na carreira de técnicos superiores de saúde, ramo de farmácia, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 241/94, de 22-9, devidamente homologada por despacho ministerial de 21-2-95:

Drs. Adriano Nélson Fernandes Castro Gomes, Ana Isabel Ribeiro Rodrigues Lorena Machado, Ana Maria Ferreira Pereira de Castro Magalhães, Maria Fernanda Teles de Macedo Jesus Veloso, Maria Isabel da Cunha Cantante Caetano, Matitza Clotilde Machado da Silva, Ondina Manuela Gramacho Martins Cardoso e Vera Lúcia de Oliveira Gonçalves.

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica a lista de candidatos aos quais foram concedidas equiparações a estágio na carreira de técnicos superiores de saúde, ramo de nutrição, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 241/94, de 22-9, devidamente homologada por despacho ministerial de 21-2-95:

Dr.ª Ana Leonor de Sousa Perdigão, Ana Maria Martinho Guedes Mendes Prata, Cidália de Fátima Castro Garção Gil, Isabel Maria Albuquerque da Costa e Sousa, Isabel Maria Pereira

Monteiro, Lucinda Silva Fonseca Moreira, Maria de Fátima Dias Gaspar, Maria de Fátima Soares da Silva Fonseca e Maria Fernanda Queirós Ribeiro Monteiro.

24-2-95. — A Directora-Geral, *Maria Ermelinda Carrachás*.

Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que foi afixada, para consulta dos interessados, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias com referência a 31-12-94.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação para reclamações ao dirigente máximo do serviço.

15-2-95. — O Director, *Ismael Martins*.

Escola Superior de Enfermagem da Guarda

Aviso. — *Lista nominativa.* — Aprovada por despacho de 21-2-95 do Ministro da Saúde, a seguir se publica a lista de transição do pessoal docente da Escola Superior de Enfermagem da Guarda para as categorias do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, nos termos do Dec.-Lei 166/92, de 5-8:

Ana Maria Jorge — professora-adjunta.

2-3-95. — A Directora, *Maria Adelaide Morgado Ferreira*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso. — 1 — Por despacho do presidente do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) de 3-3-95 e nos termos do n.º 6 da Port. 806/87, de 22-9, alterada pela Port. 513/92, de 22-6, faz-se público que, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, se encontra aberto concurso público para instalar uma farmácia na freguesia de Gueifães, concelho da Maia, distrito do Porto.

2 — Durante o prazo previsto no número anterior podem os proprietários de farmácias situadas no mesmo concelho apresentar também as suas candidaturas de transferência.

3 — O concurso é válido apenas para instalação da farmácia referida no n.º 1 e transferências previstas no n.º 2.

4 — O presente concurso rege-se-á pelas disposições aplicáveis da Port. 806/87, de 22-9, alterada pela Port. 513/92, de 22-6, e da Lei 2125, de 20-3-65.

5 — Podem concorrer:

- a) Farmacêuticos em nome individual;
- b) Sociedades em nome colectivo ou por quotas, cujos sócios sejam farmacêuticos.

6 — São condições de candidatura possuir:

- a) Licenciatura em Ciências Farmacêuticas, opção ou ramo A;
- b) Licenciatura em Farmácia;
- c) Bacharelato em Farmácia;
- d) Licenciatura em Ciências Farmacêuticas.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do INFARMED, entregue directamente, mediante recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Parque de Saúde de Lisboa, Avenida do Brasil, 53, 1700 Lisboa, solicitando a admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), residência, código postal, número de telefone, se o tiver, e número de contribuinte;
- b) Habilitações literárias;
- c) Número de anos de exercício profissional em farmácia de oficina ou hospitalar, passado pelo serviço onde se tenha verificado;
- d) Identificação completa da sociedade comercial e dos seus sócios, se for caso disso.

8.1 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão do diploma do curso de Farmácia;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Atestado de residência, do qual conste o tempo de residência, se for caso disso, no concelho onde vai ser instalada a farmácia;
- d) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Farmacêuticos, indicando o período a que se refere;

- e) Certidão comprovativa do número de anos em que foram efectuados descontos para a segurança social pelo exercício profissional em farmácia de oficina, se for caso disso;
- f) Documento oficial comprovativo do número de anos de exercício profissional em farmácia hospitalar, se for caso disso;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade;
- h) Fotocópia do cartão de contribuinte.

8.2 — O INFARMED poderá solicitar outros documentos que considere indispensáveis.

9 — A falta de qualquer dos documentos previstos no número anterior implica a não admissão ao concurso.

10 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova deverão ser confirmados pelo dirigente máximo do serviço a que pertençam.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — O método de classificação adoptado será o previsto no n.º 12.º da Port. 806/87, de 22-9, com as alterações introduzidas pela Port. 513/92, de 22-6.

13 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria de Fátima da Silva Neutel Aresta Guerreiro, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Celina Castro, técnica superior principal, podendo substituir a presidente.

Dr. João Alberto Correia da Silva, em representação da Ordem dos Farmacêuticos.

Vogais suplentes:

Dr. Alfredo Brito, técnico superior de 1.ª classe.

Dr.ª Ana Cristina Rijo de Araújo Silva Gomes, técnica superior estagiária, jurista.

6-3-95. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. A. Aranda da Silva*.

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro Regional do Porto

Rectificação. — Rectifica-se o aviso de abertura do concurso externo de ingresso para preenchimento de uma vaga de técnico de farmácia de 2.ª classe, da carreira de diagnóstico e terapêutica, publicado no DR, 2.ª, 295, de 23-12-95, pelo que onde se lê:

15 — Constituição do júri:

Concurso n.º 4:

Presidente — Maria Adelaide Monteiro Novais Lopes António, técnica principal de farmácia do IPO — Porto.

Vogais efectivos:

Otilia Vieira Araújo Moura Ribeiro, técnica principal de farmácia, do IPO — Porto.

Maria Alexandra Correia Pinto, técnica de 1.ª classe de farmácia do IPO — Porto.

Vogais suplentes:

Maria Eduarda Queirós Miranda Cabral Dias Gomes, assessora superior, ramo farmacêutico, do IPO — Porto.

Florbela Maria Silva Dias Braga, assistente de farmácia do IPO — Porto.

deve ler-se:

15 — Constituição do júri:

Concurso n.º 4:

Presidente — Otilia Vieira Araújo Moura Ribeiro, técnica principal de farmácia do IPO — Porto.

Vogais efectivos;

Maria Alexandra Correia Pinto, técnica de 1.ª classe de farmácia do IPO — Porto.

António Octávio Varela Martins, técnico de farmácia de 2.ª classe do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Ana Maria Monteiro Correia Fernandes, técnica de farmácia de 2.ª classe do Hospital de São João.

Isabel Cristina Dinis dos Santos Cabral, técnica de farmácia de 2.ª classe do Hospital de São João.

16-2-95. — O Administrador-Delegado, *Manuel Andrade*.

Direcção-Geral da Saúde

Hospitais Cíveis de Lisboa

Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro

Aviso. — Concurso de provimento para nove vagas de assistente hospitalar de cirurgia geral do quadro do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro. — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro de 18-2-95, após ter sido dado cumprimento ao disposto no art. 100.º do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com o art. 33.º da Port. 833/91, de 14-8, que regulamenta os concursos de provimento de lugares para assistente da carreira médica hospitalar, torna-se pública a lista de classificação final do concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 163, de 14-7-93:

	Valores
1.º Dr. José Manuel Ramos Trindade Soares.....	18,97
2.º Dr. Rodrigo Castelo Branco da Costa e Silva...	18,76
3.º Dr. Fernando José Silva Ramalho Gomes.....	18,26
4.º Dr. José Luís Costa Guedes da Silva.....	17,67
5.º Dr. Francisco de Assis Pereira Oliveira Martins	17,56
6.º Dr. António Amaral Caldeira Fradique.....	16,60
7.º Dr.ª Elisa Maria Correia Pais Ramos.....	16,14
8.º Dr. Helder Joaquim Coelho Viegas.....	15,81
9.º Dr. José Maria Vasconcelos Correia Neves...	15,80
10.º Dr.ª Maria José Ferreira Marques Pinheiro...	15,73
11.º Dr. Carlos Manuel Martins Lopes de Almeida	15,48
12.º Dr. José Neves Paulos Antunes.....	15,44
13.º Dr. Crescêncio Pinto.....	14,80
14.º Dr.ª Ana Maria Formiga Marques.....	14,21
15.º Dr. Alfredo Kan Wing Kong.....	14,05
16.º Dr. João José Sá Nogueira Meira e Cruz.....	14,03
17.º Dr. Jorge Aníbal Afonso Consiglieri Pedrosa...	13,88
18.º Dr. Fernando Manuel Oliva Teles Gouveia Cassio	13,80
19.º Dr. João António da Fonseca Pereira.....	13,70
20.º Dr. Ricardo Jorge Gomes Matos.....	13,68
21.º Dr.ª Maria Teresa de Jesus Vilhena Colaço...	13,66
22.º Dr. António Manuel Pereira Canudo.....	13,61
23.º Dr.ª Isabel Marina Ferreira Paixão.....	13,56
24.º Dr.ª Maria José da Conceição Robalo.....	13,51
25.º Dr.ª Maria de Lurdes Nobre da Silva Furtado	13,47
26.º Dr. Carlos Miguel Mendes Vitorino.....	13,42
27.º Dr. José Mário Gil da Fonseca Coutinho.....	12,88
28.º Dr. Nuno Fragoso Pinheiro.....	12,75
29.º Dr. António Figueira Nunes Pereira.....	12,73
30.º Dr. José de Queiroz Pinto.....	12,62
31.º Dr. Nuno Manuel Cunha Gomes Oliveira.....	12,09
32.º Dr.ª Rosa Maria Silva Carvalheira Mendes...	11,92
33.º Dr. António Mendes da Silva Morgado.....	11,89
34.º Dr.ª Ana Paula Lourenço Henriques Correia...	11,83
35.º Dr. José Manuel Gualdino da Silva.....	11,75
36.º Dr. José Manuel Rodrigues Jorge Nunes.....	11,73
37.º Dr.ª Edite Maria de Jesus Filipe.....	11,42
38.º Dr. Pedro Miguel d'Ajuda Vasconcelos e Silva	11,39
39.º Dr. Francisco José.....	11,31
40.º Dr. Luís Henrique Piqueiro Silva Ferreira.....	11,30
41.º Dr. Lucas Batista.....	11,16
42.º Dr. Fernando Gomes Pimentel.....	11,09
43.º Dr.ª Maria do Pilar Ferreira Vicente da Silva...	10,96
44.º Dr. Heitor Almeida.....	10,80
45.º Dr.ª Elsa Maria Almeida Bicudo.....	10,74
46.º Dr. António José Correia e Silva de Melo...	10,56
47.º Dr. Manuel Maria Nogueira Souto.....	8,90
48.º Dr. Pedro Adriano de Matos.....	8,38

Os candidatos dispõem de 10 dias úteis, a contar da data da publicação da presente lista, para interpor recurso dirigido ao membro do Governo competente, devendo o mesmo ser apresentado no local onde foram entregues os requerimentos das candidaturas.

2-3-95. — Pelo Conselho de Administração, o Director, *Ary Catarino*.

Hospital Ortopédico Sant'ago do Outão

Aviso. — Depois de devidamente homologada pelo conselho de administração em 22-2-95, ouvidos os candidatos, nos termos do art. 102.º do Código do Procedimento Administrativo, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso externo geral de ingresso para o preenchimento de 10 lugares de enfermeiro do nível 1

do quadro deste Hospital, conforme publicação no DR, 2.ª, 241, de 18-10-94:

	Valores
1.º João Baptista Fernandes dos Ramos.....	16,050
2.º Reinhard Sieberger.....	16,026
3.º António Augusto Maria Rosa.....	15,735
4.º Isabel Maria Almeida Lopes.....	15,591
5.º Luísa Maria Soares de Jesus Veríssimo Machado	14,836
6.º Mário Manuel Vilão Raimundo.....	14,253
7.º Carla Maria da Silva Valente.....	13,736
8.º Fernanda Justina dos Santos Gomes.....	13,713
9.º Felisbela da Conceição Ramos Burrica.....	13,580
10.º Maria José Abreu Sousa.....	13,573
11.º Maria José Parreira Conim.....	13,550
12.º Carmen Dolores de Almeida Costa.....	13,430
13.º Maria Rosa Ribeiro da Palma.....	13,430
14.º Margarida Cristina Alves Canais Rosado Vieira	13,400
Ramalho.....	13,266
15.º Dina Paula de Jesus Farinha.....	13,233
16.º Carlos Manuel Baliza Ramalho.....	13,173
17.º Teresa Paula dos Reis Pinto Santana.....	13,003
18.º Maria do Rosário Eusébio da Costa Ribeiro...	12,986
19.º Anabela Martins da Cruz.....	12,940
20.º Paula Fernanda de Sá Pinto.....	12,933
21.º Zélia da Conceição Oliveira Romão.....	12,916
22.º Sónia Maria Pereira da Rocha.....	12,900
23.º Sandra Cristina Martins Inácio.....	12,900
24.º Ana Cristina Vaia Narciso.....	12,690
25.º Carla Isabel Pereira Leocádio.....	12,666
26.º Cristina Maria Gomes Rilhó.....	12,666
27.º Cláudia Maria da Silva Barroso.....	12,666
28.º Maria Manuela Cardoso da Cruz Fernandes...	12,456
29.º Sandra Luísa Milheiras Rosa.....	12,433
30.º Maria Alice Barata Martins.....	12,433

Da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso.

Aviso. — Depois de devidamente homologada pelo conselho de administração em 22-2-95, ouvidos os candidatos, nos termos do art. 102.º do Código do Procedimento Administrativo, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para o preenchimento de dois lugares de enfermeiro especialista do nível 2, na especialidade médico-cirúrgica, do quadro deste Hospital, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 255, de 4-11-94:

- 1.º Inácia Cuco Caeiro Orvalho Vaz — 15,45 valores.
- 2.º Maria Margarida Serrenho Andrade Silva Galvão — 14,20 valores.

Da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a partir da data da publicação deste aviso.

Aviso. — Depois de devidamente homologada pelo conselho de administração em 22-2-95, ouvidos os candidatos, nos termos do art. 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe de serviço social do quadro deste Hospital, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 241, de 18-10-94:

- 1.º Dr.ª Maria da Conceição Faria Pato de Sousa — 16 valores.

Da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a partir da data da publicação deste aviso.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se informa que se encontra afixada neste Hospital a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo geral de ingresso para preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe de radiologia, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 292, de 20-12-94.

Da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a partir da data da publicação deste aviso.

27-2-95. — O Director, *Alfredo Lacerda Cabral*.

Hospital de Santa Maria

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se faz público que, por deliberação do conselho de administração de 15-2-95 e nos termos dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no DR, concurso interno

geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de assessor principal, da carreira técnica superior (área jurídica), do quadro deste Hospital.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga mencionada, caducando com o seu preenchimento.

3 — Funções a desempenhar — as constantes no mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, por referência à área jurídica.

4 — Vencimento — o estabelecido no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

5 — Local de trabalho — no Hospital de Santa Maria, Avenida do Prof. Egas Moniz, 1699 Lisboa Codex.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — são requisitos gerais e especiais os constantes dos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Nos termos da al. a) do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, os candidatos devem ser assessores ou equiparados com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

8 — Método de selecção — avaliação curricular.

9 — Formalização das candidaturas — os candidatos deverão elaborar requerimento, em papel azul, de 25 linhas ou papel formato A4, branco, dirigido ao conselho de administração e entregue no Serviço de Pessoal ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no presente aviso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu) e residência;
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Categoria, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Identificação do concurso, especificando o número, data e página do DR, onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo;
- e) Menção dos documentos que instruem o requerimento;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

10 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração, passada pelo serviço ou organismo de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- d) Classificações de serviço referentes aos últimos três ou cinco anos;
- e) Declaração a que se refere o n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- f) *Curriculum vitae* — três exemplares.

11 — Os funcionários pertencentes ao Hospital de Santa Maria são dispensados de apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos que constem do respectivo processo individual.

12 — A publicação da lista dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista classificativa final, será feita nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

14 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidentes — Dr.ª Maria Margarida Cabral Lucas de Almeida Barros Moura, administradora hospitalar de 1.ª classe do Hospital de Santa Maria.

Vogais efectivos:

Dr.ª Marina Judite Peres da Silva, administradora hospitalar de 2.ª classe do Hospital de Santa Maria.

Dr. Joaquim Daniel Lopes Ferro, administrador hospitalar de 2.ª classe do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Isabel Borges Duarte Guerreiro, administradora hospitalar de 3.ª classe do Hospital de Santa Maria.

Dr. Alberto Ribeiro Coelho Fernandes, administrador hospitalar de 3.ª classe do Hospital de Santa Maria.

15 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

1-3-95. — O Administrador da Área de Recursos Humanos, *Daniel Ferro*.

Hospital Distrital de Beja

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se faz público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo geral de ingresso para provimento de dois lugares vagos na categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de secretária de serviço de saúde, do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Beja, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 292, de 20-12-94, se encontra afixada no átrio de entrada principal deste Hospital.

1-3-95. — A Administradora Hospitalar, *Mariana Mausinho Afonso Raposo Correia*.

Hospital Distrital de Bragança

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal a lista de antiguidade do pessoal desta instituição.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no DR, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

Aviso. — Para cumprimento do disposto no art. 33.º, n.º 2, do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, dá-se conhecimento que se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal deste Hospital a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento na categoria de enfermeiro-chefe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 33, de 8-2-95.

3-3-95. — O Director, *Carlos José Cadavez*.

Hospital Distrital de Castelo Branco

Por despacho de 16-2-95 do conselho de administração deste Hospital:

Carlos Manuel Leão Moraes de Almeida, escriturário-dactilógrafo — autorizada a prorrogação da requisição, por mais um ano, para o Centro Regional de Alcoologia de Coimbra. Esta prorrogação produzirá efeitos a partir de 1-3-95.

Aviso. — Nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que se encontra afixada no expositor do Serviço de Pessoal do Hospital Distrital de Castelo Branco a lista de classificação final dos candidatos classificados no concurso externo de ingresso para provimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe de anatomia patológica, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 267, de 18-11-94, depois de homologada pelo conselho de administração em 16-2-95.

Da referida homologação cabe recurso, nos termos do art. 28.º do citado decreto-lei.

24-2-95. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*).

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para técnico especialista de farmácia, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 299, de 28-12-94, pode ser consultada no expositor do Serviço de Pessoal.

Aviso. — Concurso n.º 2/95 (*interno geral de ingresso para terceiro-oficial administrativo — carreira administrativa*). — 1 — Por despacho de 23-2-95 do conselho de administração deste Hospital, no uso da competência conferida pelo art. 14.º, al. a), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de ingresso para provimento de oito vagas de terceiro-oficial administrativo do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Castelo Branco, aprovado pela Port. 741/92, de 24-7.

2 — Para efeitos do n.º 1 do art. 4.º do Dec. Regul. 32/87, de 18-5, fixa-se que quatro das referidas vagas são destinadas a candidatos habilitados nos termos deste diploma (concurso de habilitação), revertendo estas vagas a favor dos restantes candidatos, caso não se apresentem opositores habilitados nos termos do art. 3.º deste decreto regulamentar.

3 — O concurso é válido para o preenchimento das vagas agora anunciadas e das que se verificarem no decurso de seis meses, contados a partir da data da publicação da respectiva lista de classificação final. Dado que existem no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Castelo Branco cinco lugares da carreira de oficial administrativo, na categoria de terceiro-oficial, cativos, enquanto não

se extinguirem por vagar as vagas de escriturário-dactilógrafo, os proventos resultantes deste concurso não poderão exceder a dotação global estabelecida para aquele grupo de pessoal, conforme o agora anunciado.

4 — Local de trabalho — no Hospital Distrital de Castelo Branco, situado na Avenida de Pedro Álvares Cabral, 6000 Castelo Branco, podendo vir a ser prestado noutras instituições com as quais o Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de cooperação.

5 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a prover consiste em executar, a partir de directivas gerais dos dirigentes e chefias, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, conforme consta do Dec. Regul. 20/85, de 1-4.

6 — A este concurso aplicam-se os Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 427/89, de 7-12, Decs. Regul. 47/91, de 20-9, e 32/87, de 18-5, e Decs.-Leis 353-A/89, de 16-10, e 420/91, de 29-10.

7 — Vencimento — é o correspondente ao índice e escalão fixado de acordo com os Decs.-Leis 353-A/89, de 16-10, e 420/91, de 29-10, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — os constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

8.2 — Requisitos especiais:

- Ter vínculo à função pública com nomeação definitiva ou encontrar-se nas condições previstas no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- De acordo com o preceituado na al. b) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, ser possuidor do curso geral do ensino secundário, ou equivalente, ou escriturário-dactilógrafo, auxiliar técnico administrativo ou adjunto de tesoureiro, nestes casos se posicionados no 3.º escalão ou superior, por força do disposto no n.º 2 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e aprovados em concurso de habilitação realizado ao abrigo do Dec. Regul. 32/87, de 18-5, e alterado pelo Dec. Regul. 57/94, de 14-9.

9 — Métodos de selecção:

- Provas de dactilografia, nos termos do n.º 2 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- Prova escrita de conhecimentos; de acordo com o programa referido no despacho conjunto do Secretário de Estado do Orçamento e da Ministra da Saúde, publicado no DR, 2.ª, 270, de 22-11-88.

Estas provas visarão relativamente a cada candidato averiguar do nível de conhecimentos considerado necessário ao exercício da função, sendo a prova de dactilografia eliminatória quando a classificação obtida seja inferior a 10 valores.

9.1 — A data, o local e os horários previstos para a realização das provas serão divulgadas juntamente com a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso.

10 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas no placard existente junto ao Serviço de Pessoal deste Hospital, sem prejuízo da sua eventual publicação no DR, se tal for o caso, nos termos legais.

11 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas provas de dactilografia e prova escrita de conhecimentos e será expressa numa escala de 0 a 20 valores.

12 — Formalização de candidaturas:

12.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Castelo Branco, Avenida de Pedro Álvares Cabral, 6000 Castelo Branco, e entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

12.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, data de nascimento, filiação, número do bilhete de identidade, data e serviço que o emitiu), naturalidade, residência, código postal, e número de telefone, se o tiver;
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
- Identificação do concurso a que se candidata;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

12.3 — Os requerimentos de admissão devem obrigatoriamente ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo das habilitações literárias ou do concurso de habilitação realizado ao abrigo do Dec. Regul. 32/87, de 18-5;
- Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Os escriturários-dactilógrafos, auxiliares técnicos administrativos ou adjuntos de tesoureiro devem ainda apresentar declaração da classificação de serviço dos últimos três anos.

12.4 — É dispensada a apresentação de documentação respeitante aos requisitos a que aludem as als. a), b), d), e) e f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12.5 — Os funcionários que prestem serviço no Hospital Distrital de Castelo Branco ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual.

13 — O júri tem a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvidas sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. João dos Reis Alegre de Sá, administrador-delegado.

Vogais efectivos:

José António Manso Basílio, técnico superior de 2.ª classe.
Helena Rodrigues Sapeta Vilela, chefe de repartição.

Vogais suplentes:

Francisco Freire Mateus, chefe de secção.
José Alberto Lopes Calcinha, primeiro-oficial administrativo do Hospital Distrital de Castelo Branco.

16 — Todos os elementos do júri são funcionários do Hospital Distrital de Castelo Branco.

17 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

1-3-95. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

Hospital Distrital de Faro

Aviso. — Nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, e para conhecimento dos interessados se faz público que, por despacho de 21-2-95 do conselho de administração deste Hospital, foi homologada a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para técnico de 2.ª classe de dietética, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 246, de 24-10-94, que será afixada no placard do Serviço de Pessoal na data da publicação deste aviso.

Da homologação cabe recurso, nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

24-2-95. — O Administrador da Área de Pessoal, Victor M. G. Ribeiro Paulo.

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e cumpridas as formalidades previstas nos arts. 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (Dec.-Lei 422/91, de 15-11), a seguir se publica, após homologação do conselho de administração deste Hospital de 1-3-95, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo de ingresso para enfermeiro do nível 1, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 226, de 29-9-94:

	Valores
1.º Maria Fernanda Ledo Germano Schwarz	16,340
2.º Carmelita Pinto Sousa Maciel	16,150
3.º Marcelino Maria dos Reis Correia	16,050
4.º Sílvia Manuela Hilário Carvalho Lamúria	15,750
5.º Emília Maria dos Santos Ferreira Batista	15,550
6.º Maria Alice Correia de Brito	15,475
7.º Ana da Conceição Lopes Heleno	15,225
8.º Elizabete da Conceição Figueiredo Nóbrega ...	15,175
9.º Ana Vitória Correia Dourado e Saias	15,155
10.º Sónia Maria Leiria de Sousa	15,065
11.º Cristina Maria Esteves Martins	15,045
12.º Anabela Sousa Guerreiro	15,000
13.º Rui Manuel dos Santos Rodrigues	14,840
14.º Mário Jorge Monteiro Quaresma	14,800
15.º Acácio Manuel Pereira Rodrigues	14,765

	Valores
16.º Alexandra Maria Aparício Alexandre	14,750
17.º Ana Cristina Velho Lourenço	14,645
18.º Ana Cristina Roque Guerreiro	14,625
19.º Ana Maria Garcia Rodrigues	14,601
20.º Elsa da Conceição Gonçalves da Silva	14,600
21.º Ana Cristina Lima de Campos Ova	14,490
22.º João Carlos Figueiredo Paiva	14,450
23.º Anabela de Jesus Rousseau Moita Mendes	14,400
24.º Antonino Luís Pereira Costa	14,315
25.º Alexandra de Fátima Leiria da Conceição	14,300
26.º Carla Maria Viegas dos Santos	14,295
27.º Cristina Bernardes Pinto	14,290
28.º Nilza Fernanda Sena das Neves	14,280
29.º Sónia Isabel Duarte Santos Camilo	14,250
30.º Paula Cristina Figueiredo Cabral	14,201
31.º Teresa Maria da Silva Pereira	14,200
32.º Leovigilda Fernandes Madama	14,151
33.º Maria de La Salete Virgílio de Sousa	14,150
34.º Sílvia Manuela Guerreiro Mestre Escola	14,145
35.º Eloísa de Jesus Tavares de Borja Pires	14,120
36.º Colete dos Reis Fernandes	14,071
37.º Denise Costa Ribeiro da Silva	14,070
38.º Elsa Maria Candeias Garção Pires	14,025
39.º Helena Maria Alves de Campos	13,990
40.º Maria Ivone Rodrigues da Palma	13,970
41.º Paula Cristina Serdoura Rodrigues	13,951
42.º Álvaro César Casimiro Borges	13,950
43.º Sara Isabel Afonso Mendonça	13,945
44.º Susana de Fátima Estrela Gomes	13,915
45.º Maria Teresa Franco Cadimas	13,845
46.º Verónica Maria Carapinha Joaquim	13,795
47.º Isabel Maria Alexandre Pinto	13,757
48.º Filomena de Jesus Vieira Sitimo	13,720
49.º Orlando José Santos Rocha Vilar	13,700
50.º Cláudia Sofia Correia de Freitas	13,645
51.º Cláudia Cristina Rodrigues Marçal Lagem Abrantes	13,625
52.º Maria da Conceição Gonçalves Neto	13,600
53.º Maria Isabel Mergulhão	13,575
54.º Maria Célia de Ó Centeio	13,525
55.º Maria da Conceição Sanches Marques	13,515
56.º Maria Madalena Camelo Portela	13,475
57.º Maria João Sobral da Silva	13,425
58.º Luís Pedro Anadio Matias	13,370
59.º Maria Manuela Gamelas Cruz	13,350
60.º José António Cruz Castelhana	13,300
61.º Paula Cristina Rua dos Santos Aleixo	13,220
62.º Ana Paula Coelho Isidoro	13,200
63.º Maria do Céu Guerreiro Laranjo Vieira	13,175
64.º Sílvia Guerreiro Martins Nascimento	13,150
65.º Maria Teresa Pedro Guerreiro	13,125
66.º António José Machado Pires Costa	13,070
67.º João Carlos Adelina Gil	13,000
68.º Paula Alexandra de Brito Gomes	12,975
69.º Fernanda Maria Martins Barbosa	12,950
70.º Rosa Catarina Rosado Batista	12,945
71.º Sandra Maria Cochicho Aires	12,925
72.º Manuel Francisco Alves Eusébio Farinha	12,900
73.º Ana Miguel Moreira Sales Socorro Viegas	12,820
74.º Cândida Gomes Pereira Lopes	12,750
75.º Floriano dos Santos Gonçalves	12,650
76.º Sandra Máris da Copa Inocência	12,600
77.º Maria João Vieira dos Santos e Soares Catarino	12,590
78.º Paula Cristina Neves do Espírito Santo	12,540
79.º Olívia da Conceição Seixas Teixeira	12,405
80.º José Francisco Galinha Janeiro	12,395
81.º Maria da Conceição Perdigão Correia Torres Rodrigues	12,330
82.º Rui Miguel Guerreiro Ferreira	12,150
83.º Ana Cristina Cavaco	12,140
84.º Vítor Manuel Gonçalves Elias	12,000
85.º Luís Manuel Martins Tavares	11,995
86.º Porfírio Horta Custódio	11,725
87.º Maria Carlos Gomes Oóis	11,700
88.º Carlos Jorge Brás Freire	11,670
89.º Pedro Miguel da Costa Barbosa	11,610
90.º Sónia Maria Pereira da Rocha	11,550
91.º Margarida Cristina Alves Canais Rosado Vieira Ramalho	11,525
92.º Helena Sofia Vieira Grade	11,425
93.º Maria José da Silva Moreira Afonso	11,325

	Valores
94.º Carlos Manuel Baliza Ramalho	11,270
95.º Sérgio Manuel do Poço Sousa Dias	11,226
96.º Carlos José Carraco Cordeiro	11,225
97.º Anabela Moura Alves	11,050
98.º Nelson Lino Neto Pedrosa	10,725
99.º Helena Maria de Sousa Vaz	10,575
100.º Elisa de Sousa Vaz	10,375

2 — Ao abrigo do art. 39.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, observando-se quanto ao prazo o estabelecido no n.º 3 do art. 33.º

2-3-95. — O Administrador da Área de Pessoal, *Victor M. G. Ribeiro Paulo*.

Hospital de Sousa Martins

Rectificação. — Por ter sido publicada com inexactidão no DR, 2.ª, 52, de 2-3-95, a lista dos candidatos excluídos no concurso n.º 28/94 (externo de ingresso para provimento de vinte lugares vagos de auxiliares de acção médica do quadro do Hospital Sousa Martins), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 277, de 30-12-94, rectifica-se que onde se lê «Candidatos excluídos: Manuel António Carvalho Moreira» deve ler-se «Candidato admitido: Manuel António Carvalho Moreira».

3-3-95. — A Presidente do Júri, *Esmeraldina Teixeira Brandão*.

Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior

Aviso. — *Lista nominativa de integração do pessoal no quadro do Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior.* — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 84.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, o conselho de administração deliberou, em 2-3-95, no uso de competência delegada pelo despacho de 2-11-94, do Ministro da Saúde, publicado no DR, 2.ª, 271, de 23-11-94, integrar nos respectivos lugares vagos do quadro aprovado pela Port. 916/94, de 14-10, o pessoal constante na lista nominativa a seguir transcrita:

I — Pessoal dirigente

Director do Hospital:

1 — Ana Maria Mendes Barbado (a).

Administrador-delegado:

1 — António Manuel Ascenso de Sousa Gomes (a).

Director clínico:

1 — Ana Maria Mendes Barbado (a) (b).

Assistente:

2 a 4 — Vagos.

3 — Otorrinolaringologia

Assistente graduado/assistente:

Assistente graduado:

1 — Fausto Jorge Canova de Magalhães Xavier (d) (h).

4 — Pneumologia

Chefe de serviço:

1 a 3 — Vagos.

Assistente graduado/assistente:

Assistente graduado:

1 — Ana Maria Mendes Barbado (e).

2 — Jorge Manuel Rydel Laranjo Gonçalves.

Assistente:

3 — António Carlos Teixeira Domingos.

4 — António Luís Vieira do Amaral Marques da Silva.

5 a 7 — Vagos.

Enfermeiro-director de serviço de enfermagem:

1 — Porfírio Martins Ferreira Gil (a).

Administrador de 2.ª classe:

1 — António Manuel Ascenso de Sousa Gomes (c).

Chefe de divisão:

1 — Vago.

II — Pessoal técnico superior**Carreira médica hospitalar**

1 — Fisiatria/medicina física e de reabilitação

Assistente graduado/assistente:

1 — Vago.

2 — Medicina interna

Chefe de serviço:

1 — Vago.

Assistente graduado/assistente:**Assistente graduado:**

1 — Francisco José dos Santos Alves.

5 — Radiologia

Assistente graduado/assistente:**Assistente:**

1 — Rui Sérgio Simões de Sousa Costa.

Carreira técnica superior de saúde

1 — Farmácia

Assessor superior, assessor, assistente principal/assistente:

1 — Vago.

2 — Laboratório

Assessor superior, assessor, assistente principal/assistente:

1 — Vago.

3 — Medicina veterinária

Assessor superior, assessor, assistente principal/assistente:**Assistente principal:**

1 — Francisco Augusto Dias Martins (d) (f).

Carreira técnica superior

1 — Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento

Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe:

1 — Vago.

2 — Psicologia clínica

Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe:

1 e 2 — Vagos.

3 — Serviço social

Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe:**Técnico superior de 1.ª classe:**

1 — Maria Fernanda Lopes.

Técnico superior de 2.ª classe:

2 — Vago.

III — Pessoal de enfermagem**Carreira de enfermagem****Enfermeiro supervisor:**

1 — Vago.

Enfermeiro-chefe:1 — Porfírio Martins Ferreira Gil (g).
2 a 8 — Vagos.**Enfermeiro especialista:**

1 a 16 — Vagos.

Enfermeiro graduado:

1 — Teófilo Ângelo Carrasqueiro.

2 a 30 — Vagos.

Enfermeiro:

- 1 — Amândio Paulo Brás Ferreira.
- 2 — Ana Paula Coelho Paiva.
- 3 — Francisco António Peralta dos Santos.
- 4 — José Manuel Pregoça Guerreiro.
- 5 — Judite Maria Pires Pereira de Oliveira.
- 6 — Lídia Filomena Soares Vieira Rodrigues.
- 7 — Marco António Brás Teodoro Valente Ruivo.
- 8 — Maria de Lurdes Moreno Máximo.
- 9 — Maria Guilhermina Tainhas Onofre Ramos.
- 10 — Maria Manuela Pereira Bento Nunes d'Oliveira.
- 11 — Maria Rosa Ferreira Rodrigues.
- 12 — Nélia do Rosário Faria Batista.
- 13 — Paula Cristina Mendonça Miranda.
- 14 — Ricardo Jorge Lourenço Rebelo.
- 15 — Sandra Fernandes da Costa Matias.
- 16 — Teresa Isabel Alves Bernado.
- 17 — Vítor Manuel da Silva Saraiva.
- 18 — Vítor Manuel Pista Nunes d'Oliveira.
- 19 a 30 — Vagos.

IV — Pessoal técnico**Carreira de engenheiro técnico****Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico de 2.ª classe:**

1 — Vago.

Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica

1 — Análises clínicas e de saúde pública

Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico de 2.ª classe:**Técnico principal:**

1 — Maria do Carmo Santos Franco Ramos.

Técnico de 2.ª classe:2 — Maria Arlete Fraga Vieira Corvelo.
3 e 4 — Vagos.

2 — Dietética

Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico de 2.ª classe:**Técnico de 1.ª classe:**

1 — Maria Salete Gonçalves Norte Martins.

3 — Farmácia

Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico de 2.ª classe:

1 — Vago.

4 — Fisioterapia

Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico de 2.ª classe:**Técnico de 2.ª classe:**1 — Maria Egídia Nunes Oliveira.
2 e 3 — Vagos.

5 — Radiologia

Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico de 2.ª classe:**Técnico de 1.ª classe:**1 — Maria Alice Galvão Chichorro Rodrigues.
2 — Maria Helena Vilaverde.

Técnico de 2.ª classe:

3 — Vago.

V — Pessoal de informática

Carreira de operador de sistema

Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe:

1 — Vago.

VI — Pessoal técnico-profissional do nível 4

Carreira de secretário de serviços de saúde

Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe, técnico-adjunto de 2.ª classe:

1 a 3 — Vagos.

VII — Pessoal técnico-profissional do nível 3

Carreira de técnico auxiliar de electromecânica

Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1.ª classe, técnico auxiliar de 2.ª classe:

1 — Vago.

VIII — Pessoal administrativo

Coordenação e chefia

Chefe de repartição:

1 — José Jacinto.
2 — Vago.

Chefe de secção:

1 — António Pedro Louro Fiéis.
2 a 4 — Vagos.

Carreira de oficial administrativo

Oficial administrativo principal:

1 — António Tomás Fidalgo.
2 — Vago.

Primeiro-oficial:

1 — Maria Emília da Cruz Marques Fiéis.
2 — Maria Luísa de Jesus Rodrigues Fidalgo.
3 e 4 — Vagos.

Segundo-oficial:

1 — Dina Maria Ferreira Santa Rita Bento Morais.
2 — Erécilia Costa da Gama Franco.
3 — Maria Jacinta Antunes dos Santos Clímaco.
4 — Teresa Maria da Costa Moreira Soares.
5 e 6 — Vagos.

Terceiro-oficial:

1 — Anabela dos Reis dos Santos.
2 — Ana Paula Barreira Vicente Correia.
3 — Maria de Fátima Paulo dos Santos Veloso.
4 — Maria Manuela Cardoso Garcia Simões.
5 — Maria Teresa Ribeiro Lino da Costa Fernandes.
6 a 9 — Vagos.

Carreira de tesoureiro

Tesoureiro:

1 — Ana Maria de Jesus Santos Matias.

IX — Pessoal operário qualificado

Carreira de canalizador

Operário principal/operário:

Operário:

1 — José Manuel Folgosa Simões Valente.

Carreira de carpinteiro

Operário principal/operário:

1 — Vago.

Carreira de electricista

Operário principal:

1 — Domingos Marques Amorim.

Operário:

1 — Vago.

Carreira de fogueiro

Operário principal:

1 — José Júlio Nunes da Silva.

Operário:

1 e 2 — Vagos.

Carreira de pedreiro

Operário principal:

1 — Júlio Alves Feliciano.

Operário:

1 — Vago.

Carreira de pintor

Operário principal/operário:

Operário principal:

1 — Manuel d'Andrade Teixeira (d).

Carreira de serralheiro civil

Operário principal/operário:

1 — Vago.

X — Pessoal operário semiqualficado

Carreira de jardineiro

Operário principal/operário:

Operário principal:

1 — Mário Alexandre Pereira.

XI — Pessoal auxiliar

Carreira de motorista de pesados

Motorista de pesados:

1 — Adriano Henrique Rodrigues.
2 — Vago.

Carreira de telefonista

Telefonista:

1 — João Fernando da Silva Marques.
2 — Maria de Lurdes da Silva.
3 — Vago.

Carreira dos serviços gerais

Chefe de serviços gerais:

1 — Vago.

Encarregado de serviços gerais:

1 — Pedro Manuel dos Santos Fialho.

Encarregado de sector:

1 — Álvaro de Assunção Pinto.
2 — Maria Natalina Roque Lima.
3 e 4 — Vagos.

Auxiliar de acção médica:

1 — Ana Cristina Antunes Camarão.
2 — Ana Cristina Cerqueira Fialho Ferreira Marques.
3 — Ana Cristina Policarpo Vicente Pacheco.
4 — Ana Cristina Soares Moura dos Reis e Silva.
5 — Ana Isabel Roque Vicente Ramos.
6 — Ana Maria Esteves Fernando Caetano.
7 — Anabela Sousa da Mata Ribeiro da Silva.

- 8 — Carla Isabel Cordeiro dos Santos.
- 9 — Celeste da Nazaré Cristóvão.
- 10 — Cristina Maria Rodrigues Valente.
- 11 — Daniela Alexandra Sacramento da Silva.
- 12 — Dulce Maria Serra de Abreu Marques.
- 13 — Ermelinda da Conceição Sousa Pereira.
- 14 — Eunice Maria Vitorino Dias.
- 15 — Felizarda Maria Velez Malato.
- 16 — Filomena Maria Amaro Gomes dos Santos.
- 17 — José António Matias.
- 18 — Judite Maria de Jesus Franco Carapau.
- 19 — Laurinda Maria Henriques Pereira.
- 20 — Leontina Maria Assis Martins Feliciano.
- 21 — Lina Maria de Jesus Silva Pais.
- 22 — Luís Alberto Cristóvão Correia.
- 23 — Mafalda Sofia Rodrigues Esperança dos Santos.
- 24 — Maria Adelaide Alves Martins.
- 25 — Maria Amélia da Silva Abreu Patrício.
- 26 — Maria Augusta da Silva Moreira Pereira.
- 27 — Maria da Graça Ferreira Cristóvão dos Santos.
- 28 — Maria de Lurdes Saramago.
- 29 — Maria Eliete Gomes Prazeres.
- 30 — Maria Emília Dias Lourenço.
- 31 — Maria Ermelinda Antunes da Silva Camarão.
- 32 — Maria Ivone Gomes da Silva Carolo.
- 33 — Maria João Bandeira Ferreira Esteves.
- 34 — Maria João Justina Cabaço.
- 35 — Maria José Barbosa de Menezes Pimentel.
- 36 — Maria Luísa Jorge Vítor Dias.
- 37 — Maria Olga da Fonseca Coelho Graça.
- 38 — Otilia Maria Domingos Henriques Gomes.
- 39 — Rosa Maria Almeida da Graça Ribeiro dos Santos Alves.
- 40 — Rosa Maria Póvoa Raimundo.
- 41 — Sónia Elizabeth Amaro Branco.
- 42 a 51 — Vagos.

Barbeiro-cabeleireiro:

- 1 — Jorge Manuel Gomes Pinto.

Cozinheiro:

- 1 — Celeste da Conceição Costa Matias Faria da Silva.
- 2 — Isabel Maria Carvalho Cunha Domingos.
- 3 — Lucinda Lino Póvoa de Sousa.
- 4 — Maria dos Santos Mateus.

Auxiliar de alimentação:

- 1 — Elsa Maria Inácio da Costa Felismino.
- 2 — João Pereira.
- 3 — Manuel Rocha da Encarnação.
- 4 — Maria Adelaide Batalha Franco.
- 5 — Maria de Fátima Gomes Lopes Amorim.
- 6 — Maria de Fátima Henriques da Silva Vicente.
- 7 — Maria de Lurdes Baltazar Jerónimo Ferreira.
- 8 — Maria de Lurdes dos Santos Alves Feliciano.
- 9 — Maria de Lurdes dos Santos Silva Rodrigues.
- 10 — Maria do Rosário dos Santos Ferreira de Moura.
- 11 — Maria Emília.
- 12 — Maria Judite da Conceição Santos.
- 13 — Maria Leonor de Oliveira da Silva.
- 14 — Rita do Carmo Cruz dos Santos.
- 15 e 16 — Vagos (f).

Fiel auxiliar de despesa:

- 1 — João António Gonçalves Nogueira (d).

Costureiro:

- 1 — Maria da Graça Adriano Botelho.
- 2 — Teresa Patrício Marques Abreu.
- 3 e 4 — Vagos.

Operador de lavandaria:

- 1 — Conceição Antunes Lopes.
- 2 — Joaquim Alexandre Pereira.
- 3 — Lucília Maria Coutinho Galvão Martins.
- 4 — Maria do Carmo Gomes Caetano Domingos.
- 5 — Marta Maria da Conceição Agostinho dos Santos.
- 6 e 7 — Vagos.

Auxiliar de apoio e vigilância:

- 1 — Alfredo Lourenço.
- 2 — Alfredo Luís Pereira Pinto.
- 3 — Ana de Jesus Monteiro da Silveira Fialho.
- 4 — António Fernando Serra.
- 5 — Dinis Gonçalves.
- 6 — Faustino Inácio Raimundo.
- 7 — Filipe Paulo da Costa Silva.
- 8 — Irene Maria Sepúlveda Ribeiro da Silva.
- 9 — Manuel da Conceição Domingos.
- 10 — Maria Augusta da Silva Inácio Franco.
- 11 — Maria do Rosário dos Santos Silvério Marques.
- 12 — Paulo Jorge Inácio Alves.
- 13 — Pedro João Ferreira Vicente Lázaro.
- 14 — Valério da Silva Camões Estêvão.
- 15 a 20 — Vagos.

XII — Assistência religiosa**Carreira de capelão hospitalar****Capelão hospitalar:**

- 1 — Avelino Ferreira Guerra Fontes.

- (a) Nomeação em comissão de serviço.
- (b) Lugar ocupado cumulativamente pelo director do Hospital.
- (c) Em comissão de serviço, a exercer funções de administrador-delegado.
- (d) Lugar a extinguir quando vagar.
- (e) Em comissão de serviço, a exercer funções de director.
- (f) A remunerar em função do número de horas prestadas semanalmente.
- (g) Em comissão de serviço, a exercer funções de enfermeiro-director do serviço de enfermagem.
- (h) Em regime de destacamento no Hospital de Pulido Valente.
- (i) Um lugar só pode ser preenchido quando vagar o lugar de fiel auxiliar de despesa.

3-2-95. — O Administrador-Delegado, *António Manuel Ascenso de Sousa Gomes*.

Administração Regional de Saúde do Norte**Sub-Região de Saúde de Braga**

Rectificação. — Tendo sido publicados com inexactidão os n.ºs 1 e 1.1 do aviso de abertura do concurso externo para ingresso em estágio, tendo em vista preencher um lugar da categoria de técnico superior de serviço social de 2.ª classe, da carreira técnica superior de serviço social, no Centro de Saúde de Vila Verde, publicado no 12.º supl. ao DR, 2.ª, 302, de 31-12-94, procede-se à devida rectificação, pelo que onde se lê:

- 1 — [...] e nos termos do Dec.-Lei 261/91, de 16-8 [...]
- 1.1 — [...] nos termos do Desp. Norm. 384/94 do Ministro das Finanças [...] conforme ofício n.º 4540, de 17-7-94, do Departamento de Recursos Humanos da Saúde.

deve ler-se:

- 1 — [...] e nos termos do Dec.-Lei 296/91, de 16/8 [...]
- 1.1 — [...] nos termos do Desp. Norm. 389/94 do Ministro das Finanças [...], conforme ofício n.º 4540, de 27-7-94, do Departamento de Recursos Humanos da Saúde.

1-3-95. — O Coordenador da Sub-Região de Saúde de Braga, *Custódio Macedo de Lima*.

Administração Regional de Saúde do Centro**Sub-Região de Saúde de Castelo Branco**

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, 427/89, de 7-12, 442/91, de 5-11, 335/93, de 29-9 e 30/95, de 9-2, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 9-2-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de impressor principal da carreira de operário qualificado, lugar constante dos mapas de pessoal aprovados por despacho do Ministro da Saúde de 7-9-94, publicado no suplemento ao DR, 2.ª, 301, de 30-12-94.

2 — O concurso é válido para o provimento do lugar posto a concurso.

3 — Local de trabalho — Serviços Centrais — 1.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo do lugar a prover corresponde à descrição constante do mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, adaptada à categoria de impressor.

5 — Métodos de selecção:

5.1 — Avaliação curricular e entrevista.

6 — Vencimento — o vencimento é o correspondente ao escalão e índice fixados no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

7 — Condições de candidatura — para além dos requisitos gerais para provimento de função públicas, previstos no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, poderão candidatar-se ao presente concurso os impressores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria com classificação não inferior a *Bom*.

8 — Publicitação das listas e classificação final — as listas de candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão publicitadas nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e afixadas no placard da Repartição de Pessoal destes Serviços.

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Castelo Branco, a entregar directamente nestes serviços durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, para a Sub-Região de Saúde de Castelo Branco, sita na Rua de Dadrá, 24, 1.º, considerando-se, neste último caso, apresentado dentro do prazo fixado.

9.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), residência, código postal e número de telefone;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Categoria profissional e serviço a que o requerente pertence;
- Pedido para ser admitido ao concurso, referenciando o *DR* em que foi publicado;
- Identificação do concurso, mediante referência ao número e página do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, nos termos do n.º 5 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Os requerimentos de candidatura devem ser acompanhados pela seguinte documentação:

- Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
- Declaração autenticada, passada pelo serviço a que pertence o candidato, donde conste a natureza do vínculo, a categoria que detém e o tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública e respectiva classificação de serviço;
- Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

12 — Composição do júri:

Presidente — Maria Teresa Amaral Pereira Patrício Brás, chefe de repartição.

Vogais efectivos:

Eduardo Mendes Belo Sebastião, chefe de repartição.

Maria Amélia Marques Fonseca Leal Guerra, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria do Carmo Sousa Alves, chefe de secção.

Jorge Manuel Mendes, segundo-oficial.

13 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos legais pelo 1.º vogal efectivo.

1-3-95. — O Coordenador Sub-Regional de Saúde, *António Maria Vieira Pires*.

Sub-Região de Saúde de Viseu

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe de análises clínicas e de saúde pública, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 298, de 27-12-94, se encontra afixada no placard da Repartição de Pessoal, 7.º piso, sita no edifício do MAS, Avenida de António José de Almeida, em Viseu, a partir da data da publicação do presente aviso.

3-3-95. — A Presidente do Júri, *Maria Isabel Pais Alves Ferreira*.

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Sub-Região de Saúde de Setúbal

Por despacho de 25-1-95 da coordenadora da Sub-Região de Saúde de Setúbal:

Dr.ª Maria Flor Mata Almeida — homologada a informação da Comissão de Avaliação Curricular referente à progressão à categoria de assistente graduada da carreira de clínica geral, com efeitos a partir de 1-3-94. (Não carece de visto do TC.)

22-2-95. — A Coordenadora da Sub-Região de Saúde de Setúbal, *Maria de Fátima Sá*.

Administração Regional de Saúde do Alentejo

Sub-Região de Saúde de Portalegre

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, publica-se a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo (n.º 3) para provimento de 19 lugares de auxiliar de acção médica, cujo aviso foi publicado no 1.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 30-12-94, assim como indicação da data, horário e local das provas:

Candidatos admitidos:

Adelino Manuel Ferro Gaspar.
Adriana Maria Santos C. Batista.
Alzira Maria Esteves Felizardo.
Amélia Maria Milho Dionísio.
Ana Margarida Colaço Fragoso.
Ana Paula N. R. Parrulas.
Anabela de Jesus Ferrão Pinto.
Anabela de Jesus Fonseca Pinto.
Anabela Laranjeira Afonso.
António José R. Moreira.
António Luís G. Bezerra.
António Maria S. Narciso.
António Maria S. Raimundo.
Armando M. E. Santo Fanico.
Armandina M. F. M. Trindade.
Arménia Maria G. S. R. Costa.
Brites C. F. P. Branco.
Carla da Conceição Grilo Seco.
Carla Cristina M. Trindade.
Carla Sofia M. Testa.
Carlos Manuel V. Moura.
Carmen J. C. Roque.
Catarina C. S. B. Caldeira.
Cecília Rosa B. B. Silva.
Celeste Maria da Conceição Magro Lança.
Celeste M. T. Sanches.
Cláudia Filipa B. Lopes.
Cláudia J. L. Lopes.
Cristina A. M. C. Patacas.
Dina Maria S. B. Gonçalves.
Dora M. T. Bodega.
Elvira A. L. Nunes.
Etelvina B. M. Bandola.
Etelvina M. M. V. C. S. Gomes.
Eurico Luís M. Forte.
Fátima C. N. Mimoso.
Fátima J. B. Pereira.
Fernanda Maria L. B. Ferra.
Fernando Emílio Velez Antunes.
Fernando J. H. Silva.

Fernando P. C. Gravito.
 Felismina C. L. Rento Rodrigues.
 Felismina P. F. C. Martins.
 Filipe Gonçalves N. Silva.
 Filomena Fátima F. P. Ribeiro.
 Francisca C. N. Costa.
 Francisca M. C. Serrano.
 Francisco João B. Soares.
 Gina da Luz da S. Bandeiras.
 Georgina F. G. T. S. Andrade.
 Hermínia M. M. G. Afonso.
 Hermínia P. F. Bandeiras.
 Idalina F. C. Trigueiro.
 Ilda da Conceição Pereira.
 Isabel A. M. Camila.
 Jacinta J. R. Semedo.
 Jaime Luís D. Santos.
 João José M. Forte.
 João Rolo Regueira.
 João Carlos D. Rolo.
 Joaquim M. C. G. Carmo.
 Joaquina L. C. T. Salgueiro.
 Joaquina C. P. Graça.
 José António P. Carmo.
 José A. Sousa Parreiras.
 José Carlos X. Godinho.
 José H. F. Tavares.
 José Isidoro A. Lourenço.
 José M. M. Simão.
 Josefa M. B. Sardo.
 Judite de J. C. Paz.
 Júlio M. S. Mafra.
 Leopoldina A. R. B. Casimiro.
 Lucília Glória Ferreira Veiga.
 Luís António Nunes Martins.
 Luísa do Nascimento Velez Monteiro.
 Lurdes Maria S. E. Petra Delgado.
 Maria Madalena C. Castelo B. C. Pinto.
 Marçal Cabaço Godinho.
 Maria Alzira Silva E. Lopes Sobreiro.
 Maria Antónia Lopes C. Rebola.
 Maria Ascensão B. C. Guerra.
 Maria Augusta da Conceição Elvas Martins.
 Maria Belmira Rodrigues B. Espinheiro.
 Maria do Carmo G. Félix Trindade.
 Maria do Céu da Graça Esteves Marques.
 Maria da Conceição Mota Oliveira.
 Maria da Conceição Pedro C. Barreto.
 Maria da Conceição R. Gomes Neves.
 Maria Emília Mota M. Andrade.
 Maria de Fátima Flores G. Bilé S. Porto.
 Maria de Fátima A. S. Serralheiro.
 Maria Felicidade M. T. Quina.
 Maria Fernanda Bicho Martins.
 Maria Fernanda V. F. Borba.
 Maria Genoveva P. C. Graça.
 Maria Helena Q. A. Saramago.
 Maria Helena C. Coelho.
 Maria Isabel V. V. Ceia.
 Maria Isabel V. C. C. Marques.
 Maria João A. P. Mena.
 Maria João N. da Silva.
 Maria João R. Bento.
 Maria João S. N. Salgueiro.
 Maria João C. Alves.
 Maria José A. N. S. Pedro.
 Maria José de Matos Bonito Mendes.
 Maria José S. F. Gaspar.
 Maria Luíza B. C. Pires.
 Maria Lurdes A. B. Rosado.
 Maria Manuela L. Balsinhas.
 Maria Manuela M. M. Andrade.
 Maria Manuela R. M. Martins.
 Maria Margarida P. M. Presumido.
 Maria Nazaré Estrela Alves.
 Maria Odete S. Sousa.
 Maria Rita B. C. Silva.
 Maria Rita M. S. Mouro.
 Maria do Rosário R. C. Costa.
 Maria Sofia R. Ramalho.
 Maria Teresa M. C. P. Semedo.
 Mariana Rosa Serrote M. Barroso.

Miguel Ângelo R. A. Mota.
 Miquelina M. C. Dolores.
 Mónica Maria A. Silva.
 Neuza Cláudia B. Teixeira.
 Paula Alexandra V. C. Ribeiro.
 Paula Cristina P. Dias.
 Paula J. D. Venâncio.
 Paula L. G. Lourenço.
 Paulo A. L. Trindade.
 Paulo J. F. Borba.
 Paulo M. A. Lopes.
 Pedro Manuel F. Almada.
 Regina L. M. Miguéns.
 Rita da Conceição C. Artur.
 Rosa M. F. Carlos.
 Rosalina A. J. Quinténs.
 Rui Manuel A. do Carmo.
 Rui Manuel M. Rosado.
 Rui Miguel C. Carvalho.
 Sandra P. N. Ferreira.
 Sara Cristina R. A. Mota.
 Sara Cristina L. Perpétua.
 Sara João B. A. Santos.
 Sílvia M. A. Nunes.
 Sofia Catarino P. Infante.
 Teresa J. C. Delgado.
 Teresa Maria N. R. Caldeira.
 Teresa Sequeira Tenório.
 Vanda Marília R. Roque.
 Victor M. C. Nicau.
 Victor M. D. Graviilha.
 Zulmira Roque Pires Mouco de Assis.

Candidatos excluídos:

Adélia de Jesus Pombeiro Genebra (a).
 Almerinda Rosa Rolo Regueira Nisa (a).
 Ana Bela Cristina Serrote Laranjo (a) (b) (c) (f) (g) (i).
 Ana Gertrudes Melo Carrasco (f) (g).
 Ana Margarida Caldeira Caixado (a).
 Ana Maria Meira Marques (a).
 Ana Maria Velez Pires (f).
 Ana Paula Ceia Pereira Soares Pinheiro (d).
 Ana Paula Santos Caldeira Magessi (a) (f).
 Anabela Ressurreição Laia Ramos (f).
 Antónia Augusta Neves Farinha Rebocho (a).
 António Manuel Gomes Valente (b) (c) (e) (f) (g) (h).
 Carlos Ferreira Marques (h).
 Carolina Rosa Mendes Botas Baleiza (b) (f) (g).
 Célia Carmo Pereira Almeida (a).
 Célia Maria Gonoury (a) (f).
 Cremilde Palmeiro Guerra Dias Rosa (a) (f).
 Crisálida Conceição Jesus Gago (a).
 Dina Patrícia R. Pereira (f) (g).
 Dulce Isabel Piçarra Mimoso (a).
 Florêncio José Vieira Costa (a) (e) (f) (g).
 Francelina Rosário Russo Linhas Roxas (f).
 Francisca Florinda Vences Lopes (a).
 Guiomar Conceição Canhoto G. Verdades (a) (b) (c) (f) (g).
 Hélder Manuel Pequito Bugalho (e) (g).
 Isabel Conceição Caldeira Calado (b) (c) (f) (g).
 Isabel Maria Alface Mangerico (a) (b) (c) (f) (g).
 Isabel Maria Jesus Jordão Varandas (a) (b) (c) (f) (g).
 Jorge Manuel M. Castro (b) (c) (e) (f) (g).
 José Manuel Pires Lourenço (f).
 Leonilde Maria Laia Ramos (f).
 Leopoldina Narcisa Bernardo Salgueiro (a) (b) (c) (f) (g).
 Lucinda Maria Casado Carvalho Chambel (a) (b) (c) (f) (g).
 Luís António Chambel Florindo (f).
 Luísa Maria Afonso Picado (a).
 Manuel Joaquim Mercês Carrilho (a).
 Manuel Joaquim Morujo S. Pinheiro (e).
 Margarida do Rosário Moleiro Elvas Carreiras (a).
 Maria Antónia Conceição A. Véstias (f).
 Maria Arminda Menezes M. Parracho (a) (b) (c) (f) (g).
 Maria do Carmo Gomes Castelo (a).
 Maria do Carmo Meira Martins (a) (b) (c) (f) (g).
 Maria Catarina Chamorra Prates (b) (c) (f) (g) (h).
 Maria do Céu Muniz (f) (h).
 Maria do Céu Nunes Rafael (b) (c) (f) (g).
 Maria da Conceição Costa Marques (b) (c) (f) (g).
 Maria da Conceição Navarro Candias (a) (b) (c) (f) (g).
 Maria de Fátima Correia Pires Afonso (a).

Maria de Fátima Nobre R. M. Capão (a) (b) (c) (f) (g).
 Maria de Fátima Nunes Cândido Caetano (a).
 Maria de Fátima da Silva Pinheiro (a).
 Maria Filomena Martinho N. Lopes (a).
 Maria Gabriela Claro Paulino Marques (b) (c) (f) (g).
 Maria Ivone Medalhas Chichorro Bagorro (a).
 Maria João Meira Pedrogam Roma (a).
 Maria João da Silva Flores (a) (b) (c) (f) (g).
 Maria Joaquina Borregas M. Trindade (b) (c) (f) (g).
 Maria José Rita O. Soares (a).
 Maria José Serrano Pinto Carrilho (a).
 Maria Manuela Tapadinha C. Turíbia (a).
 Maria Piedade Bragança S. Mendonça (a).
 Maria Piedade Candeias C. Florêncio (a).
 Maria do Rosário Carvalho Fonseca (f).
 Maria do Rosário Lopes Delgado (a).
 Maria Vitória Azinheira Cruz (f).
 Maria Salomé Monteiro Ribeiro (f).
 Marília José Pimenta S. Gaita (b) (c) (f) (g).
 Mário Rui Ervideira Fernandes (f).
 Maurício Manuel Candeias Meira (a).
 Natalina José Rosa Freitas (b) (c) (f) (g).
 Olga Fátima Dias Delgado (a).
 Olímpia Conceição Martins Lacão (a) (b) (c) (f) (g).
 Otília Fátima Carço Relvas (a).
 Pedro Miguel Pereira Torres (j).
 Rosa Beatriz Neves Esperança (g) (h).
 Rosa Maria Botelho P. Caldeira Bugalhão (a).
 Rosa Maria Calado Nunes Roldão (b) (c) (f) (g).
 Salomé Jesus Velez Barradas (a).
 Sílvia Cristina Santos Carrilho (a).
 Solange Cezerilo (b) (c) (f) (g).
 Sónia Jesus Lista Realinho (a).
 Teresa Sofia Meira Paixão Ricardo (b) (c) (f) (g).
 Virgínia Leonor Hoppnan Margado (b) (c) (f) (g) (h).
 Vítor Manuel Batista Felino (a).
 Zélia Cristina Santo António B. Gomes (a) (b) (c) (f) (g).

(a) Por não ter dado cumprimento ao n.º 10, al. a), do aviso de abertura do concurso, ao apresentar o documento de habilitações literárias sob a forma de fotocópia simples, não autenticada.

(b) Por não ter apresentado documento comprovativo do requisito a que se refere a al. a) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, (ter nacionalidade portuguesa), nem ter declarado, sob compromisso de honra, este requisito.

(c) Por não ter apresentado documento comprovativo do requisito a que se refere a al. b) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, (ter 18 anos completos), nem ter declarado, sob compromisso de honra, este requisito.

(d) Por não possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo.

(e) Por não ter apresentado documento comprovativo do requisito a que se refere a al. d) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, (ter cumprido os deveres militares ou serviço cívico obrigatório), nem ter declarado, sob compromisso de honra, este requisito.

(f) Por não ter apresentado documento comprovativo do requisito a que se refere a al. e) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, (não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidatou), nem ter declarado, sob compromisso de honra, este requisito.

(g) Por não ter apresentado documento comprovativo do requisito a que se refere a al. f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, (possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória), nem ter declarado, sob compromisso de honra, este requisito.

(h) Por não ter dado cumprimento ao n.º 10, al. a), do aviso de abertura.

(i) Por não ter dado cumprimento ao n.º 9 do aviso de abertura (não formalizou a candidatura).

(j) Por ter entrado fora do prazo o processo de candidatura.

Os candidatos excluídos podem recorrer hierarquicamente para o presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Alentejo, no prazo de 10 dias, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, contados da data da publicação do presente aviso no DR.

Nota. — Nos termos do n.º 1 do art. 28.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informamos que as provas de conhecimentos a que se refere o n.º 6 do aviso de abertura terão lugar, no dia 31-3-95, no Centro de Formação Profissional, localizado na Zona Industrial de Portalegre.

A prova de língua portuguesa terá início às 10 horas e a de matemática às 15 horas, devendo os candidatos apresentar-se 15 minutos antes do início das provas com o bilhete de identidade ou documento identificador com fotografia emitido por entidade pública.

22-2-95. — O Presidente do Júri, *Manuel Alberto Carvalho Morujo*.

Administração Regional de Saúde do Algarve

Sub-Região de Saúde de Faro

Aviso. — 1 — Em cumprimento do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, leva-se ao conhecimento de todos os interessados a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para preenchimento de três lugares de terceiro-oficial para os Centros de Saúde de Lagoa, Monchique e Vila Real de Santo António, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 300, de 30-12-91, rectificado no aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 94, de 2-4-94:

1.1 — Candidatos admitidos:

1.1.1 — Com o curso geral de ensino secundário (9.º ano) ou equivalente:

- 1.º Adelina Maria Soares Correia.
- 2.º Adília da Conceição Martins Pinto Oliveira.
- 3.º Ana Cristina Cordeiro dos Santos.
- 4.º Ana Cristina das Dores Santos.
- 5.º Ana Cristina Martins Coelho.
- 6.º Ana Cristina Silva Amaral.
- 7.º Ana Maria Fazenda Figueiredo Santos.
- 8.º Ana Paula Ramos Silvestre Gomes.
- 9.º Aníbal dos Santos Gonçalves.
- 10.º Antão Pedro dos Reis.
- 11.º Célia Maria Gonçalves da Silva.
- 12.º Cristina Maria Caldeira Fernandes.
- 13.º Edite dos Santos Barão Costa.
- 14.º Elvira Maria Águas Carvalho da Cruz.
- 15.º Ercília Martins Rosa do Nascimento.
- 16.º Graça Maria Simões Marques Gonçalves.
- 17.º Helena Margarida Lopes da Conceição Vieira.
- 18.º Helena Maria dos Santos Martins Simões.
- 19.º Isabel Maria Miguel Correia Brito.
- 20.º Isabel Maria Tavares Fragoso Flores.
- 21.º Ivone Correia da Silva.
- 22.º Luís Filipe Gonçalves Victorino.
- 23.º Marco Paulo Bernardo.
- 24.º Margarida Maria Nunes do Carmo.
- 25.º Maria Aida Martins Russo.
- 26.º Maria Alice Nobre Branco de Oliveira.
- 27.º Maria Antónia Firmino Fernandes Mendes.
- 28.º Maria do Carmo Santinho de Freitas Monteiro Vieira.
- 29.º Maria Cesaltina da Conceição Santos Gonçalves.
- 30.º Maria da Conceição Sustelo dos Santos.
- 31.º Maria de Deus da Palma Martins.
- 32.º Maria Dolores da Costa Inácio.
- 33.º Maria Emília Calado da Silva Piscarreta.
- 34.º Maria da Encarnação Marques Domingos.
- 35.º Maria de Fátima Ferro Martins Moreira.
- 36.º Maria da Graça Palma Godinho Barão Batista.
- 37.º Maria Isabel Marcelo Camilo.
- 38.º Maria José Filipe Ferreira Bernardo.
- 39.º Maria José Gonçalves Madeira Nunes.
- 40.º Maria da Luz Rodrigues Guerreiro Costa.
- 41.º Maria Manuela Gonçalves Marques Gomes.
- 42.º Maria Margarida de Jesus Andrade Ferreira Melita.
- 43.º Maria Regina Gonçalves Bentes.
- 44.º Maria Sofia Santinho de Freitas Monteiro.
- 45.º Maria Teresa de Jesus Cabrita.
- 46.º Maria Zulmira Martins Graça Veríssimo.
- 47.º Paula Maria Martins Gonçalves Ramos.
- 48.º Ricardina Victória Gonçalves Gamboa.
- 49.º Rosa Maria do Carmo Lima Martins.
- 50.º Rosa Paula dos Santos Saraiva.

1.2 — Candidatos excluídos:

- Ana Cristina da Encarnação Gonçalves (f).
 Ana Maria Estorninho Laginha da Encarnação (c).
 António José Teixeira Graça (c).
 Ermelinda Maria Rodrigues dos Santos (d).
 Eva Cristina Martins Madeira Lopes Carmelino (e).
 Joaquim João Reis Torres (b).

Luís Sequeira Neto (e).
 Maria Luísa Nunes Valério (a).
 Maria de Lurdes da Silva Metelo (d).
 Sandra Marisa da Silva Nobre (d).
 Sara Maria Gonçalves Ferreira (a).

1.2.1 — Os candidatos foram excluídos pelos motivos que correspondem às alíneas que a seguir se indicam:

- (a) Não cumpriu as als. c) e d) do n.º 8.4 do aviso de abertura.
- (b) Não cumpriu as als. a), b), c) e d) do n.º 8.4 do aviso de abertura.
- (c) Não cumpriu as als. c) e d), no que diz respeito à última alínea, no documento comprovativo de ter cumprido as leis da vacinação obrigatória, do n.º 8.4 do aviso de abertura.
- (d) Não cumpriu as als. a), c) e d) do n.º 8.4 do aviso de abertura.
- (e) Não cumpriu a al. d) do n.º 8.4 do aviso de abertura.
- (f) Não cumpriu as als. a) e c) do n.º 8.3 e as als. a), c) e d) do n.º 8.4 do aviso de abertura.

2 — Nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os candidatos não admitidos podem recorrer da sua exclusão para a sede da Administração Regional de Saúde do Algarve, em Faro, no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso.

15-2-95. — (Assinatura ilegível.)

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se informa que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para preenchimento de 50 lugares de enfermeiro do nível 1 para a Administração Regional de Saúde do Algarve, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 302, de 31-12-94, se encontra afixada na sede desta Administração Regional de Saúde, Largo de São Pedro, 15, 8000 Faro.

23-2-95. — A Coordenadora Sub-Regional de Saúde, Assunção Martinez.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura relativo ao concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de assistente de carreira técnica superior de saúde (ramo de farmácia) desta Administração Regional de Saúde, Sub-Região de Saúde de Faro, publicado no DR, 2.ª, 302, de 31-12-94, a p. 13 470, a seguir se rectifica o n.º 7.2, que passa a ter a seguinte redacção:

7.2 — Podem candidatar-se a este concurso os detentores de licenciatura adequada, de acordo com o art. 9.º do Dec.-Lei 414/91, de 22-10, e que se encontrem habilitados com estágio ou equiparação a estágio, nos termos do art. 35.º do mesmo decreto-lei e do art. 5.º do Dec.-Lei 241/94, de 22-9.

Nota. — O prazo para apresentação de candidaturas é prorrogado por 15 dias a contar da data da publicação da presente rectificação, considerando-se, contudo, as candidaturas já apresentadas, com base no respectivo aviso de abertura do concurso, bem como as decorrentes da rectificação já introduzida ao mesmo concurso, publicado no DR, 2.ª, 35, de 10-2-95, desde que conformes à rectificação ora introduzida.

1-3-95. — A Coordenadora Sub-Regional de Saúde, Assunção Martinez.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Aviso. — Para conhecimento, comunica-se que se encontra afixada na Secção de Pessoal deste Instituto a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para o preenchimento de dois lugares vagos na categoria de assistente, da carreira técnica superior de saúde (ramo de laboratório), do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 283, de 9-12-94.

1-3-95. — O Director dos Serviços Administrativos, Francisco Gonçalves.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 295, de 23-12-94, a p. 13 045, rectifica-se que onde se lê:

5 — O local de trabalho situa-se na Avenida do Padre Cruz, em Lisboa, sendo o vencimento correspondente à letra Q da tabela de vencimento da função pública e as condições de trabalho e regalias sociais as vigentes para os funcionários da administração central.

deve ler-se:

5 — O local de trabalho situa-se na Avenida do Padre Cruz, em Lisboa, sendo o vencimento o fixado no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as vigentes para os funcionários da administração central.

24-2-95. — O Director dos Serviços Administrativos, Francisco Gonçalves.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 63/95. — 1 — Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas no n.º 2 do art. 11.º e do art. 22.º do Dec.-Lei 219/93, de 16-6, do n.º 1 do art. 4.º e do n.º 1, da al. b) do n.º 4 e do n.º 5 do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, nomeio o licenciado José Joaquim Teixeira Neto técnico superior de 1.ª classe do quadro do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT), para exercer o cargo de subdelegado do IDICT em Penafiel.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir da data de assinatura deste despacho.

9-1-95. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Centro Regional de Segurança Social do Norte

Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 3-2-95:

Luís Antero do Vale, técnico superior principal do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Porto — nomeado assessor principal da carreira técnica superior para o lugar criado pela Port. 33/95 (2.ª série) no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte, aprovado pela Port. 1054/93, de 21-10, com efeitos a partir de 26-10-93. (Não carece de visto do TC.)

20-1-95. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços de Gestão de Pessoal, Jorge Manuel Bessa Lage.

Por deliberação de 7-12-94 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte:

Maria Emília Almeida Ribeiro Gomes, escriturária-dactilógrafa do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Porto — reclassificada em terceiro-oficial do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte. (Visto, TC, 7-2-95. São devidos emolumentos.)

Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 3-2-95:

Manuela Fernanda Viana Guedes Vilhena, técnica superior principal do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Porto — nomeada assessora principal da carreira técnica superior para o lugar criado pela Port. 33/95 (2.ª série) no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte, aprovado pela Port. 1054/93, de 21-10, com efeitos a partir de 26-10-93. (Não carece de visto do TC.)

21-2-95. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços de Gestão de Pessoal, Jorge Manuel Bessa Lage.

Centro Regional de Segurança Social do Centro

Serviço Sub-Regional da Guarda

Aviso. — Avisa-se o candidato ao concurso interno geral de acesso à categoria de técnico-adjunto especialista da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação, grupo de pessoal técnico-profissional, do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Centro, aprovado e publicado através da Port. 1055/93, de 21-10, afecto ao Serviço Sub-Regional da Guarda, de que a partir da data da publicação deste aviso se encontra afixada a lista do candidato admitido na sede do Serviço Sub-Regional da Guarda.

2-3-95. — A Presidente do Júri, Maria de Lurdes Gomes Dias Capelo Antunes.

Aviso. — Avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso à categoria de operador-chefe de microfilmagem, da carreira de operador de microfilmagem, grupo de pessoal técnico-profissional, do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Centro, aprovado e publicado através da Port. 1055/93, de 21-10, afecto ao Serviço Sub-Regional de Segurança Social da Guarda, de que a partir da data da publicação deste aviso se encontra afixada a lista de candidatos admitidos na sede do Serviço Sub-Regional da Guarda.

3-3-95. — O Presidente do Júri, *Octávio dos Santos Nabais*.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso. — Nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e após ter sido efectuada audiência prévia escrita aos candidatos excluídos, de acordo com o art. 101.º, n.º 1, do Dec.-Lei 442/91, de 15-11, que aprova o Código do Procedimento Administrativo, dos concursos externos de ingresso para provimento de vagas na categoria de vigilante, cujo o aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 275, de 28-11-94, a seguir se publica a lista de candidatos admitidos e excluídos:

Candidatos admitidos ao concurso n.º 1:

Adelaide Maria Gomes Pereira Caneira.
Aida Maria das Neves Rodrigues.
Alda Francisco.
Aldina de Lurdes Marques.
Alexandre Manuel Moura Reis.
Alexandra Maria Gomes Rodrigues.
Aliete Gisela Reis Costa.
Alice Maria Gonçalves Ribeiro Beleza.
Almerinda Pereira Coelho Castanheira.
Ana Anjos Primor Sá Velho.
Ana Catarina Romba Martins Correia.
Ana Cláudia Prieto Bronze Dias Cardoso.
Ana Cristina Calão F. Matos Cruz.
Ana Cristina Torrado Camacho.
Ana Cristina Vieira Veredas Batista.
Ana Lúcia Duarte Marques Vicente.
Ana Margarida de Jesus Adrega.
Ana Margarida Santana Fernandes.
Ana Maria Brás Bernardo.
Ana Maria Agostinho Amaro.
Ana Maria Pereira Costa Matos Lemos.
Ana Maria Pina Almeida Elias.
Ana Maria Simões Costa.
Ana Paula Alves Ramalho.
Ana Paula Pereira D. Brito R. Albino.
Ana Paula Nascimento José Costa D. Neto.
Ana Paula Pereira Fernandes.
Ana Sofia Assunção Martins S. Ferranho.
Anabela da Conceição Nunes Fernandes.
Anabela Maria Maguinhas Massas.
Anabela dos Santos Reis.
Anabela Simões das Neves.
Anabela de Sousa Gomes.
Andreia Filipa Guerreiro Nazaré.
Ângela Maria Oliveira Costa Nabais.
Angélica Maria Calado Passinhas.
Aníbal Leitão Soares.
António José Fernandes Alves.
António José Marques.
António Manuel Pinheiro M. Valério.
António Zanguineto Simões Rodrigues.
Anunciação Maria Rodrigues Ramalho.
Armando Miguel Almeida Ferrão Machado.
Bárbara Bilton de Lemos.
Bruno Emanuel Monteiro Almeida.
Carla da Conceição Canholas Margalho.
Carla Fernanda Rosa Amaral.
Carla Margarida Andrade Marques.
Carla Maria Machado Dias.
Carla Marisa Inácio Cruz.
Carla Sofia Oliveira Mendes Branco.
Carla Sofia Silva Ferreira da Silva.
Carlos Alberto da Graça Nogueira.
Carlos Jorge Calão Borges.
Carlos Manuel de Oliveira Martins.
Carlos Miguel Mousinho Saraiva.

Casimiro José Ribeiro Neves.
Catarina Isabel Cristóvão Pedro.
Célia Maria Dionísio Coelhas.
Célia Maria Reis Oliveira Valente.
Célia Marina Godinho Rodrigues.
Cláudia Maria Dias Santos.
Cláudia Renata Correia Dias.
Cláudia Sofia Marques Sebastião.
Cristina Isabel Neto Refojo.
Cristina Lurdes Gouveia N. R. S. Valadas.
Cristina Maria Martins Praia.
Cristina Maria Pereira Fonte Oliveira.
Cristina Maria Pires Barbosa.
Dália Maria Costa Ferreira Galrinho.
Daniel Dias Alexandre.
Débora Maria Mendes Lage.
Deolinda Maria Almeida Peres Campos.
Deolinda Matos Cardoso.
Dina Maria Martins Penedo.
Dora Rute de Jesus Louro.
Dulce Helena Pinto Marques Matos.
Edite Márcia Gomes da Silva.
Edmundo Augusto Ferreira Militão.
Eduarda Alice Laranjeira A. M. Sampaio.
Elisabete Duarte Madaleno.
Elisabete Sanches Silva Madeira.
Elisabete Santos Casanova Teixeira.
Elisabete Irene Conceição.
Elvira Marília M. R. Santos Borges.
Emília Dias Gonçalves.
Emília Madalena Gomes da Silva.
Estêvão José Franco dos Santos Ramos.
Eulália das Dores Lino.
Farida Ossmane.
Felisbela Augusta de Almeida.
Fernanda Maria de Almeida Figueiredo.
Fernando Batista Parada Ventura.
Filipa Alexandra Vicente de Matos.
Filipa Isabel de Castro Vilarinho.
Filomena Cristina Peixeiro Correia.
Filomena Maria da Conceição Cardoso.
Francisco Miguel Camacho Fernandes.
Glória da Conceição de São João Morgado.
Henrique Manuel de Melo Barros.
Henrique Rodrigues Bettencourt Gesta.
Isabel Maria de Almeida Pereira.
Isabel Maria Duarte Pereirinha.
Isabel Maria Ferreira Moura.
Isabel Maria Jesus Oliveira Tomás.
Isabel Maria Jesus Tanasse Naldo.
Isabel Maria Mira Reis Gomes.
Isabel Maria Rebelo Planche.
João Carlos Gouveia Ribeiro.
João José Gomes Bernardo.
João Pereira Ferreira.
Joaquim António.
Joaquim José Lopes Cabrita.
Jorge Fernandes de Almeida.
Jorge Manuel Lopes Pereira.
José António Chaves Araújo.
José António da Costa Castanheira.
José António Silva Mesquita Spranger.
José Júlio Conceição Castelo Branco.
José Manuel de Jesus Afonso.
José Marques Soares.
José Pedro Rodrigues Amaral Oliveira.
Júlia Maria de Lemos Reveles C. Gomes.
Júlio César Ribeiro de Carvalho.
Júlio Miguens Constâncio Velez.
Laura de Fátima Porfírio Araújo.
Leonel Tomás Vasconcelos Andrade.
Leonilda Maria Borralho Rijo.
Licínia Maria Santos Fernandes.
Luís Augusto Ribeiro Fonseca Taveira.
Luís Carlos Viana Teotónio Pereira.
Luís Filipe Silva Marcelo dos Reis.
Luís Manuel Brito Soeiro.
Luís Miguel Cardoso Cunha.
Luís Miguel Rebelo Borges.
Luzia do Rosário Simões Brito Teixeira.
Magda Brigitte Portugal Simões.
Manuel Estrela Rodrigues.
Manuel João.

Manuel Nunes Ramos.
 Margarida Caiado Lopes Marques.
 Margarida Maria Marques V. B. Cardoso.
 Maria Adriana da Silva Santos Reis.
 Maria Alice Ribeiro Melo C. Barbosa.
 Maria Amália Bem Fateixa Pereira.
 Maria Amélia Jesus Dias.
 Maria dos Anjos Rodrigues Matos Coelho.
 Maria da Assunção Santos M. B. Descalço.
 Maria do Céu Cardoso Romeiro.
 Maria Clara Estrela Graça Estrela.
 Maria Cristina Moreira Lopes Seleiro.
 Maria das Dores Esteves de Carvalho.
 Maria Elisabete Campos da Silva Cunha.
 Maria de Fátima Alves Fontes.
 Maria de Fátima Correia Castanho.
 Maria de Fátima Martinho da Costa.
 Maria de Fátima Neves Rodrigues Ramos.
 Maria de Fátima Rodrigues D. Santos.
 Maria Fernanda Almeida Resende Carmo.
 Maria Fernanda Araújo Oliveira Alves.
 Maria Fernanda Duarte.
 Maria Fernanda Henriques Vicente.
 Maria Fernanda Silvestre.
 Maria da Graça Nobre G. G. Braziel.
 Maria Guadalupe Félix Floreano Santos.
 Maria Helena Cardoso Pereira Silva.
 Maria Helena Gonçalves Marques.
 Maria Isabel Dourado Ramos.
 Maria Isabel Grave Ramalho Ferreira.
 Maria Isabel Jacinto Caetano Viegas.
 Maria Isabel Vinhinha C. C. Marques.
 Maria João Dantas Cerqueira Gonçalves.
 Maria João Reis Branco Malveiro.
 Maria João dos Santos Fialho.
 Maria João Santos Rebelo.
 Maria José Lopes de Barros.
 Maria Leonor Lemos A. Alves Teixeira.
 Maria Leopoldina Soares Pereira.
 Maria Lila Silva Castro Pimenta.
 Maria Luciana Granito Rodrigues.
 Maria Lucília Ribeiro Delgado Catrola.
 Maria Luísa Raposo Ferreira.
 Maria Lurdes Beirão Serra M. Ferreira.
 Maria de Lurdes Duarte Domingos.
 Maria de Lurdes Reis Cardoso.
 Maria de Lurdes Santos Ferreira.
 Maria Madalena Vasconcelos M. P. Melo.
 Maria Manuela Ferreira Batista Almeida.
 Maria Manuela Garcia Vieira da Silva.
 Maria Manuela Reis Duarte P. Nascimento.
 Maria Manuela Xavier F. L. Gonçalves.
 Maria Margarida Remédios Quintas Silva.
 Maria Odete Matos Silva Gonçalves.
 Maria Rosa Rodrigues Pesca Bicho.
 Maria Rosário Batista Bernardino Dias.
 Maria do Rosário Costa P. A. Agostinho.
 Mariana Jesus Ferrinho C. Vale Valente.
 Mário Fernandes Cancelinha.
 Mário Jorge Calado Moacho.
 Mónica Cristina Raimundo Nóbrega.
 Natália Dias Breda P. Gonçalves.
 Nuno Miguel Moreira Carvalho.
 Palmira Victor Ferreira Amado.
 Patrícia Inês Romba Martins Correia.
 Paula Alexandra Felicidade F. Colorado.
 Paula Alexandra Silva Dias.
 Paula Cristina Ferro M. A. Caldeireiro.
 Paula Cristina da Fonseca Andrade.
 Paula Cristina Ribeiro Melo Casais.
 Paula Cristina Pires Catarino Ferro.
 Paula Cristina Pires Fonseca Oliveira.
 Paula Gabriela Vieira Rodrigues.
 Paula Sofia O. S. G. J. Henriques.
 Paulo Jorge Fernandes Pereira.
 Paulo Jorge Monteiro Almeida.
 Raquel Alzira D. Silvão R. Sousa.
 Ramiro de Jesus Costa.
 Rosa Maria Santos Martins Brás.
 Rosa Maria Silva Pita.
 Rosa Maria Tuna Martins Carriço.
 Rosália de Jesus José.
 Rosinda Maria Nobre Morgado.

Samuel Santos Fernandes.
 Sandra Cristina Jesus Louro Pascoal.
 Sandra Cristina Rodrigues Figueiredo.
 Sandra Isabel Santos Martins.
 Sandra Luísa Pereira Silva.
 Sandra Maria Afonso Sousa.
 Sandra Cristina Rodrigues Vieira Rosa.
 Sandra Mónica Ferreira Baptista.
 Sara Maria Gomes Alves Godinho.
 Sérgio Alberto Magalhães Lopes Duarte.
 Sofia Antunes Cordeiro.
 Solange Cristina Rasquete Cardoso.
 Sónia Maria Abreu Figueiredo.
 Sónia Matilde Damião Félix.
 Susana Margarida Fonseca Lopes.
 Suzete da Mota Veiga Sim Sim.
 Tânia Alexandra Pereira Gil.
 Teresa Jesus Martins Glória Rosado.
 Teresa Margarida Pais Silva.
 Teresa Maria Colaço Oliveira.
 Teresa Maria Marques Ferreira S. Dias.
 Vanda Alexandra Botelho J. Encarnação.
 Vanda Sofia Gil Balaia.
 Vasco da Silva Marques.
 Vítor Manuel Soares.
 Zélia Firmino Silva Reis.

Candidatos admitidos ao concurso n.º 2:

Alexandre Manuel Moura Reis.
 Alexandra Maria Gomes Rodrigues.
 Ana Lúcia Duarte Marques Vicente.
 Ana Sofia Assunção Martins S. Ferrinho.
 Ângela Maria Oliveira Costa Nabais.
 Armando Miguel Almeida Ferrão Machado.
 Bruno Emanuel Monteiro Almeida.
 Carla Marisa Inácio Cruz.
 Carla Sofia Oliveira Mendes Branco.
 Dora Rute de Jesus Louro.
 Edite Márcia Gomes da Silva.
 Eulália das Dores Lino.
 Farida Ossmane.
 Filipa Isabel de Castro Vilarinho.
 Henrique Rodrigues Bettencourt Gesta.
 Isabel Maria de Almeida Pereira.
 Isabel Maria Duarte Pereirinha.
 João José Gomes Bernardo.
 João Pereira Ferreira.
 Joaquim José Lopes Cabrita.
 Jorge Fernandes de Almeida.
 José António Silva Mesquita Spranger.
 José Manuel de Jesus Afonso.
 Leonel Tomás Vasconcelos Andrade.
 Manuel Estrela Rodrigues.
 Margarida Caiado Lopes Marques.
 Margarida Maria Marques V. B. Cardoso.
 Maria Cristina Gamito Paiva Castro.
 Maria Cristina Moreira Lopes Seleiro.
 Maria de Fátima Alves Fontes.
 Maria de Fátima Correia Castanho.
 Maria Fernanda Araújo Oliveira Alves.
 Maria Helena Gonçalves Marques.
 Maria Isabel Vinhinha C. C. Marques.
 Maria João Reis Branco Malveiro.
 Maria de Lurdes Beirão Serra M. Ferreira.
 Maria de Lurdes Duarte Domingos.
 Maria de Lurdes Santos Ferreira.
 Maria Manuela Xavier F. L. Gonçalves.
 Mário Fernandes Cancelinha.
 Natália Dias Breda P. Gonçalves.
 Nuno Miguel Pereira Carvalho.
 Paula Alexandra Silva Dias.
 Paula Cristina Ferro M. A. Caldeireiro.
 Paulo Jorge Monteiro Almeida.
 Rosinda Maria Nobre Morgado.
 Sandra Cristina Jesus Louro Pascoal.
 Sara Maria Gomes Alves Godinho.
 Susana Margarida Fonseca Lopes.
 Tânia Alexandra Pereira Gil.

Candidatos excluídos no concurso n.º 1:

Alice Maria Afonso Antunes (a).
 Amadeu Jesus Correia Silva Vieira (b) (c).

Ana Margarette Cândido (b).
 Anabela Jesus Pinto Viegas (d).
 António Eduardo Pais Campos (c).
 Artur Manuel Belo Carvalho Guilherme (e).
 Eduarda Maria Cristino S. Santos (c).
 Eleonora Santos Fernandes (f).
 Eva Maria Ferreira Martins Borges (d).
 Filomena de Jesus Porfírio (c).
 Francisco António Casquilho Nunes (c).
 Henrique Cardoso dos Reis (d).
 Iliete Maria Poinho Fernandes (d).
 Isabel Maria Leandro Ferreira (f).
 João Manuel dos Santos (b).
 Lola Marisa Augusta Quental (d).
 Lúcia Marisa Barreiro Gil (a) (b) (g).
 Luís Miguel Almeida Francisco (c).
 Luís Timóteo Barros Ferreira (a) (c) (g).
 Luísa Vieira Oliveira Sousa (d).
 Manuel António Nunes de Mota (a).
 Manuel Ferreira Lopes (d).
 Maria Adelaide Rodrigues Gomes (d).
 Maria Amélia Frias Silva B. Nascimento (c).
 Maria da Luz Castro Lima e Sousa (b).
 Maria Manuela Cardoso S. Branco Barão (b).
 Maria Rosa Pereira Machado (a).
 Nuno Miguel Moleiro Franco (c).
 Paula Cristina Fernandes D. Ferreira (c) (g).
 Paula Maria Pereira Teixeira Moura (a) (c).
 Paula Maria Rocha Pereira Santos (c).
 Raquel Margarida Celestino Folgado (a) (c).
 Sandra Marisa Gomes Lima (f).
 Sara Maria Soares M. Oliveira Costa (a).
 Sónia Maria Romeiro de Matos (g).
 Sónia Maria dos Santos Brilhante (b) (c).
 Susana Cristina Marques Neves Luís (c).
 Teresa Araújo Gomes (d).
 Vasco Filipe Fernandes Carvalho (c).
 Zélia Maria Branco Nunes (b).

Candidatos excluídos no concurso n.º 2:

Anabela Jesus Pinto Viegas (d).
 Eva Maria Ferreira Martins Borges (d).
 Henrique Cardoso dos Reis (d).
 Iliete Maria Poinho Fernandes (d).
 Isabel Maria Leandro Ferreira (f).
 Lola Marisa Augusta Quental (d).
 Luísa Vieira Oliveira Sousa (d).
 Manuel Ferreira Lopes (d).
 Maria Adelaide Rodrigues Gomes (d).
 Maria Rosa Pereira Machado (a).
 Maria Segunda Sanches Semedo (c).
 Sandra Marisa Gomes Lima (f).
 Sara Maria Soares M. Oliveira Costa (a).

(a) Candidatos excluídos por não terem apresentado prova de habilitações literárias ou terem feito entrega fora do prazo.

(b) Candidatos excluídos por não terem elaborado o requerimento nos termos do modelo publicado no aviso de abertura do concurso.

(c) Candidatos excluídos por não terem apresentado *curriculum vitae*.

(d) Candidatos excluídos por não terem formalizado as candidaturas nos termos previstos no n.º 7.3 do aviso de abertura do concurso.

(e) Candidatos excluídos por não terem elaborado o requerimento em papel formato A4, conforme previsto no n.º 10.1 do aviso de abertura do concurso.

(f) Candidatos excluídos por não terem 18 anos completos à data do termo de apresentação de candidaturas.

(g) Candidatos excluídos por terem entregue a candidatura fora do prazo.

Candidatos excluídos por não terem identificado qualquer concurso:

Américo António Marques.
 Carla Marisa Figueiredo Carvalho.
 Carlos Norberto Sérgio.
 Gisela Maria Coelho Santos Monteiro.
 Isabel Cristina Martins Magalhães.
 João Carlos de Jesus Gonçalves.
 Jorge Manuel da Silva Paiva Soares.
 José da Anunciada Curado G. Henriques.
 José da Piedade Gonçalves Pedro.
 Laurinda Maria da Palma Fernandes.
 Maria Aparecida Teixeira Silvestre.

Maria do Carmo Baptista Fernandes David.
 Maria Cristina Almeida Patrício Fernandes.
 Maria Helena Dias Vaz.
 Maria Manuela Carvalho Gonçalves Cortiço Ribeiro.
 Maria Manuela Marcanha Silva Xavier Ramalho.
 Maria Odete Pedro Silva Almeida Luís.
 Pedro Filipe Coelho Firmino.
 Sílvia Maria Martins dos Santos.
 Susana Maria Silva Coelho.

2-3-95. — A Presidente do Júri, *Maria Teresa Abrantes Ávila*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura de concurso interno geral de acesso para provimento de três vagas na categoria de encarregado, grupo de pessoal operário qualificado, publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 2-3-95, procede-se à seguinte rectificação:

11.1 — [...]

f) Declaração passada e autenticada pelo serviço onde o funcionário exerceu funções no período de referência a que alude a al. d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, especificando, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas.

Mais se informa que o prazo para apresentação de candidaturas, referido no n.º 1 do aviso, conta-se após a publicação da presente rectificação.

2-3-95. — Pelo Conselho Directivo, o Vogal, *Joaquim Coelho Lima*.

Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu

Por despacho do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 23-2-95:

Margarida Gomes Caleiro Grijó dos Santos, assessora principal do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça, a exercer o cargo de chefe de divisão de Estatística, do referido Gabinete — nomeada, em comissão e por urgente conveniência de serviço, directora de serviços da Direcção de Serviços de Auditoria Financeira de Entidades de Direito Público, do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, com efeitos a partir de 15-3-95, data de início de funções, ficando exonerada do cargo anterior. (Isento de fiscalização prévia por parte do TC.)

6-3-95. — Por delegação, o Subdirector-Geral, *Raul Carlos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Direcção-Geral do Turismo

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto no art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra afixada, para consulta, na sede da Direcção-Geral do Turismo, Avenida de António Augusto de Aguiar, 86, 1000 Lisboa, a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de três vagas de assessor do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Turismo, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 29, de 3-2-95.

2 — Os candidatos serão informados, através de ofício registado, da data, hora e local da realização das provas públicas a que se refere o n.º 7 do aviso de abertura do concurso.

2-3-95. — O Presidente do Júri, *José Sancho de Sousa e Silva*.

MINISTÉRIO DO MAR

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 95.º e 96.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, procedeu-se à afixação da lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões referente a 31-12-94.

Da organização da lista podem os interessados reclamar no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso.

2-3-95. — O Administrador para os Recursos Humanos, *José Manuel Domenech Lima Torres*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 49/91. — Ficha clínica — Processo clínico — Dossier médico — Acesso — Órgão de polícia criminal — Segredo profissional — Dever de colaboração com os tribunais.

- 1.ª No âmbito dos acidentes de viação, o legislador impõe aos estabelecimentos hospitalares, dependentes ou não de organismos do Estado, o dever de participar a admissão dos indivíduos sinistrados e o de fornecer acerca do acidente todas as informações que lhes for possível prestar (artigo 56.º, n.º 6, do Código da Estrada).
- 2.ª Os estabelecimentos hospitalares são obrigados a fornecer aos tribunais de trabalho todos os esclarecimentos e documentos que lhes sejam requisitados relativos a observações e tratamentos feitos a sinistrados ou por qualquer modo relacionados com o acidente (artigo 36.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto).
- 3.ª Fora dos casos referidos nas conclusões 1.ª e 2.ª, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal podem requisitar, no âmbito de uma investigação criminal, o envio de elementos do processo clínico de um doente, na posse de estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde.
- 4.ª A requisição referida na conclusão anterior pressupõe, por parte da entidade requisitante, um prévio juízo da necessidade dos elementos clínicos para a investigação em curso.
- 5.ª As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem comunicar à entidade hospitalar competente informações que habilitem à formulação de um juízo de ponderação dos valores e interesses em presença, fornecendo-lhe os elementos julgados necessários para esse fim.
- 6.ª A entidade hospitalar satisfará ou não a requisição recebida, consoante tenha concluído, face ao peso relativo das representações valorativas em confronto, pela prevalência do dever de colaboração com a justiça ou do dever de sigilo.
- 7.ª Na segunda hipótese, se a requisição referida na conclusão 3.ª tiver sido decidida:
 - a) Por um órgão de polícia criminal, a autoridade judiciária ordena a apresentação ou remessa dos elementos do processo clínico, nos termos do artigo 182.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;
 - b) Por uma autoridade judiciária, observar-se-á, desde logo, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º do Código de Processo Penal.
- 8.ª No âmbito hospitalar, a entidade competente referida nas conclusões 5.ª a 8.ª é o director do hospital (artigos 3.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro).

Sr. Ministro da Saúde:

Excelência:

1

Considerando a necessidade de os serviços darem uma resposta rápida às solicitações recebidas das entidades competentes para a investigação criminal, a Administração Regional de Saúde de Lisboa emitiu a circular normativa n.º 120/DAJ, de 27 de Março de 1991, determinando:

Os pedidos dos elementos constantes das fichas clínicas dos utentes, ou de outros elementos de idêntica natureza contidos nos respectivos processos clínicos, assim como de relatórios síntese sobre a correspondente história clínica dos mesmos, feitos pelos órgãos de polícia criminal serão prontamente satisfeitos, tanto pelos serviços centrais da Administração Regional de Saúde como pelos centros de saúde, no caso de tal solicitação lhes ser feita directamente;

São órgãos de polícia criminal todas as entidades, nomeadamente a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, a Guarda Fiscal ou a Inspeção Económica, a quem caiba levar a cabo actos de instrução de processos de natureza criminal, por delegação de competência do Ministério Público, nos termos do artigo 270.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;

Esta determinação foi deliberada com base no entendimento de que a investigação criminal levada a cabo pelo Ministério Público visa a consecução de um interesse público susceptível de se integrar no conceito de justa causa para a revelação do segredo profissional, nos termos previstos pelo artigo 184.º do Código Penal.

Considerando que, após a emissão da referida circular, se suscitaram dúvidas e que a determinação das entidades com competência para proceder à requisição de informações e elementos dos processos clínicos deve ser rigorosa, tornando-se necessário ainda definir com precisão a articulação entre a imposição de colaboração com os órgãos de investigação criminal, a competência para proceder a actos de inquérito e de instrução e a necessidade de salvaguardar o segredo profissional dos médicos, para que se proceda à caracterização das situações em que os serviços devem enviar os elementos solicitados e constantes dos arquivos clínicos, dignou-se V. Ex.ª solicitar o parecer deste corpo consultivo, especificando que, em concreto, se encontram em questão os seguintes aspectos:

Quais os requisitos exigidos para que os órgãos de polícia criminal possam ter acesso aos arquivos clínicos existentes nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde?

Quais as entidades competentes para responder às solicitações dos órgãos da polícia criminal?

2

2.1 — Propondo uma definição de segredo, Littré refere que é «ce qui doit être tenu secret», «une confidence», «le silence, la discrétion sur une chose confiée»; para Robert, trata-se de um «ensemble de connaissances, d'information, qui doivent être réservées à quelques uns», de uma «confidence», do «silence sur une chose qui a été confiée ou que l'on a apprise»⁽¹⁾.

Na linguagem comum, segundo ponderam S. Malannino-L. Bevilacqua, o significado de segredo é intuitivo: «é segredo tutto ciò che una persona vuol nascondere al pubblico o a determinate persone»⁽²⁾.

Para Manzini, o segredo é «un limite posto, de una volontà giuridicamente competente, alla conoscibilità di un fatto, di un atto o di una cosa, per modo che questi siano attualmente destinati a rimanere occulti per ogni persona diversa da quelle che legittimamente li conoscono, ovvero per coloro ai quali non vengano palesati da chi ha il potere giuridico di estendere o di togliere detto limite, o da forze volontarie o involontarie indipendenti dalla volontà di chi ha la giuridica disponibilità del segreto»⁽³⁾.

Por seu turno, Antolisei refere o carácter de «relazione che intercorre tra la conoscenza di cose a fatti ed un determinato soggetto», evidenciando um duplo aspecto: «dal punto di vista passivo, essa importa l'obbligo per i non autorizzati di non procurarsi, divulgare o utilizzare le notizie relative a certi soggetti; dal punto di vista attivo il segreto dà luogo ad um potere, spettante ad altre persona di escludere i terzi da quella conoscenza, dalla sua comunicazione al altri e dal suo sfruttamento»⁽⁴⁾.

Basileu Garcia acentua que segredo é o carácter de «relazione che intercorre tra la conoscenza di cose a fatti ed un determinato soggetto», evidenciando um duplo aspecto: «dal punto di vista passivo, essa importa l'obbligo per i non autorizzati di non procurarsi, divulgare o utilizzare le notizie relative a certi soggetti; dal punto di vista attivo il segreto dà luogo ad um potere, spettante ad altre persona di escludere i terzi da quella conoscenza, dalla sua comunicazione al altri e dal suo sfruttamento»⁽⁴⁾.

Para Luís Osório, segredos devem considerar-se os factos não publicamente conhecidos e referentes à causa ou ao cliente e que este tem interesse em que não sejam conhecidos⁽⁵⁾.

Ao segredo anda ligada a ideia de coisa oculta, íntima, conhecida apenas de uma ou de um círculo limitado de pessoas, ou até de nenhuma; é o que não está divulgado publicamente⁽⁶⁾.

Segredo é a confidência feita por uma pessoa a outra na convicção ou sob compromisso de esta a não revelar⁽⁷⁾.

Na *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura* define-se segredo como o facto ou notícia de que se teve conhecimento e se deve conservar oculto.

2.2 — O segredo profissional era, no antigo direito, confinado ao segredo de confissão, alargando-se posteriormente a diversas profissões.

Por segredo profissional — escreveu Fernando Eloy⁽¹⁰⁾ — entende-se, na generalidade, a reserva que todo o indivíduo deve guardar dos factos conhecidos no desempenho das suas funções ou como consequência do seu exercício, factos que lhe incumbem ocultar, quer porque o segredo lhe é pedido, quer porque ele é inerente à própria natureza do serviço ou à sua profissão.

Ponderou-se, a propósito, no parecer n.º 110/56⁽¹¹⁾:

O exercício de certas profissões, como o funcionamento de determinados serviços exige ou pressupõe, pela própria natureza das necessidades que tais profissões ou serviços visam a satisfazer, que os indivíduos que a eles tenham de recorrer revelem factos que interessam à esfera íntima da sua personalidade, quer física, quer jurídica.

Quando esses serviços ou profissões são de fundamental importância colectiva, porque virtualmente todos os cidadãos carecem de os utilizar, é intuitivo que a inviolabilidade dos segredos conhecidos através do seu funcionamento ou exercício constitui, como condição indispensável de *confiança* nessas imprescindíveis actividades, um *alto interesse público*.

Daí que a violação da obrigação a que ficam adstritos certos agentes profissionais de não revelarem factos confidenciais conhecidos através da sua actividade funcional — obrigação que informa o conceito do segredo profissional — seja punível não só disciplinarmente mas também criminalmente.

Sintetizando: segredo profissional é a proibição de revelar factos ou acontecimentos de que se teve conhecimento ou que foram confiados em razão e no exercício de uma actividade profissional ⁽¹²⁾.

2.3 — Reconhece a doutrina que o segredo profissional é correlativo indispensável de todas as profissões que assentam numa relação de *confiança*: «nem o médico, nem o advogado, nem o padre poderiam cumprir a sua missão se as confidências que lhes são feitas não forem asseguradas por um segredo» ⁽¹³⁾.

Jean Constan esclarece que o segredo não comporta apenas as «confidências» que o doente fez ao médico sob o selo do segredo, mas que se estende a todas as constatações que o médico pode efectuar no exercício da sua profissão, isto é, tudo o que ele pôde ver, ouvir, compreender ou deduzir mesmo no exercício da sua profissão, segundo a velha fórmula do juramento: *Aegrorum arcana visa, audita, intellecta eliminet nemo* ⁽¹⁴⁾.

O segredo é uma condição necessária da confiança dos doentes; é importante que todo o ser humano necessitado de socorro saiba que pode dirigir-se ao médico sem risco de ser traído ⁽¹⁵⁾ ⁽¹⁶⁾.

A doutrina faz, na verdade, entroncar o segredo médico na ideia de *confidência*: e não se trata aqui de qualquer confidência, mas de uma *confidência necessária*, já que o doente não tem escolha, pois tem de revelar ao médico coisas que, noutras circunstâncias, guardaria no fundo de si próprio ⁽¹⁷⁾.

2.4 — A encerrar esta abordagem, uma última nota interessará registar, pondo em destaque a *relativização* do segredo médico em razão das circunstâncias actuais.

Foi nos finais do século XIX que se afirmou a formulação mais rígida do segredo, mas já então alguns autores assinalavam a desproporção que por vezes existe entre os interesses que fundamentam a manutenção do segredo e os que fundamentam a sua revelação ⁽¹⁸⁾.

Esta ideia de relativização, ditada pelo modo como a medicina é hoje exercida, em que o segredo vem perdendo eficácia pela necessidade de o partilhar face a uma medicina que se colectiviza, técnica e financeiramente, é assinalada no citado parecer n.º 111/83, ponderando que a constituição de uma medicina de grupo e a formação de equipas médicas modificaram profundamente as condições de exercício do acto médico: o segredo médico que não é mais detido pelo único médico que examinou o doente — ele tornou-se colectivo e é partilhado entre todos os membros do grupo, salvo se o doente der instruções particulares ⁽¹⁹⁾.

No mesmo sentido, José Narciso Cunha Rodrigues ponderou que as recentes condições provocadas pelo desenvolvimento e pela complexidade da vida social e, sobretudo, os problemas sanitários trazidos pelo aparecimento de novas doenças ou agravados pela agudização de fluxos migratórios levaram os Estados a adoptar políticas de saúde e de justiça que produziram uma relativização do segredo médico, qualquer que seja o fundamento em que este dominantemente se apoiava — o interesse público ou a intimidade da vida privada ⁽²⁰⁾.

3

3.1 — O *segredo médico* é, de todos, o que suscita as questões mais complexas e delicadas, como desde logo se compreende face ao plano axiológico em que se situam, onde se imbricam valores essenciais como a vida, a saúde, a intimidade da vida privada, a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana, que poderão conflitar com outros princípios também valiosos, a demandar uma solução que passa pela tentativa de realizar o máximo de concordância prática entre princípios e valores, «sem a qual se porá em causa a própria possibilidade de vida em sociedade».

É geralmente reconhecido que o segredo médico apresenta um quadro frequentemente ambíguo, cujos contornos apenas podem ser convenientemente definidos quando analisado o tratamento jurídico-criminal dado à hipótese de violação do segredo.

Permita-se, pois, um breve excursus pelos sistemas comparados, todos eles mais ou menos tributários de uma certa concepção sobre a razão de ser do segredo, que vai radicar na ideia de *confidência* ⁽²¹⁾.

3.2 — Na Bélgica e no Luxemburgo, a tutela penal do segredo médico faz-se no âmbito geral da protecção do segredo profissional. São criminalmente punidos todos os que, sendo depositários, por es-

tado ou profissão, de segredos, os revelem, fora dos casos em que a lei os obriga, ou são chamados a cooperar com a administração da justiça.

Na Holanda, a punição faz-se também no âmbito do segredo profissional mas, no que se refere ao dever de cooperação com a justiça, a concepção não é de «segredo absoluto», sendo confiada ao médico uma ponderação sobre o valor relativo dos interesses em jogo.

O direito alemão prevê a violação do segredo e admite a recusa de colaboração com a justiça, embora imponha ao médico o dever de informar em certos casos e obriga-o a depor, obtido o consentimento expresso do doente.

Na Dinamarca, o segredo cede quando a lei estabelece o dever de informar. No que respeita à cooperação com a administração da justiça, a lei diz que a obrigação de depor não é oponível contra a vontade do paciente. Contudo, o tribunal pode obrigar o médico a falar, se isso tiver uma relevância decisiva para o processo ou se assim o justificar a importância para a parte ou para a sociedade.

A ética médica torna obrigatório para os médicos ingleses o respeito pelo segredo profissional. Mas o manual de ética contempla uma substancial lista de excepções, em que se incluem o consentimento do doente, o interesse do doente quando aquele consentimento não seja medicamente possível, os casos em que o dever do médico face à sociedade seja superior ao da sua relação com o doente, as experimentações clínicas aceites por um *comité* de ética e a existência de razões jurídicas. A posição do médico relativamente ao dever de cooperação com a justiça é ambígua quando comparada com as normas que regem os sistemas continentais. Com efeito, o tribunal pode impor ao médico a revelação de factos sigilosos, cabendo a este a faculdade de convencer o tribunal de que a revelação não é necessária. Se o médico não conseguir convencer o tribunal, pode ainda falar ou calar-se arriscando-se, neste caso, a ser preso por ofensa ao tribunal ou aos magistrados («contempt of court»). Note-se que, na prática, e contrariamente ao que sucede, por exemplo, com jornalistas, não são conhecidos casos de detenção de médicos.

Na Suíça, a revelação do segredo torna-se lícita quando haja consentimento do doente ou autorização de autoridade competente, sendo admitido o dever de cooperação com a administração da justiça.

O regime vigente na Áustria exclui a ilicitude da violação do segredo quando a revelação se justificar por um interesse público ou privado legítimo.

As situações de exclusão de ilicitude por violação do segredo médico ou de revelação obrigatória revestem-se, na Espanha, de um considerável alcance, que vai do relevo que as leis penais atribuem à ponderação das circunstâncias até ao número de casos de denúncia obrigatória, que inclui, em geral, a hipótese de crimes públicos quando conhecidos no exercício de profissões médicas.

Na França, a concepção é aparentemente de segredo absoluto. Aparentemente porque não só é vasto o número de excepções como a própria relação entre o dever de guardar segredo e de informar é, nos casos de administração da justiça, paradoxal, ficando um pouco ao critério dos tribunais. Uma hipótese em que a jurisprudência tem aceitado a obrigação de informar é a do direito de defesa e do exercício do princípio do contraditório. De resto, o número e significado das excepções relativiza, de algum modo, também na França, o conceito de segredo: os médicos têm a faculdade de denunciar a prática de abortos clandestinos, podem, com o consentimento do ofendido, denunciar casos de violação ou atentado ao pudor, estando igualmente excluída a ilicitude quando informem as autoridades médicas ou administrativas de serviços ou privações sobre menores de 15 anos de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções. No essencial, o dever de cooperação com a justiça resume-se aos casos de doenças de denúncia obrigatória e àqueles em que, como vimos, estão em causa direitos fundamentais, como o de defesa.

O direito italiano prevê uma significativa lista de casos em que o médico é obrigado a revelar os factos e, quanto ao dever de cooperação com a administração da justiça, admite o direito de recusa, salvo quando a autoridade judiciária imponha, motivadamente, o depoimento, por exigências do processo penal.

4

O ordenamento jurídico português demanda, como é óbvio, um exame mais detalhado.

No entanto, o exame que vai seguir-se tem em conta alguns referenciais delimitadores da consulta, tal como V. Ex.^a a formulou.

Trata-se, com efeito:

Do acesso a processos clínicos ou, mais especificamente, do envio de elementos deles constantes;

Por parte dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde;

No âmbito de uma investigação criminal e a solicitação das entidades que a realizam ⁽²²⁾.

Abordaremos, sucessivamente, os planos deontológico, penal e processual penal.

4.1 — É sabido que se discute o *valor jurídico do código deontológico* (23).

Como quer que seja — escreve Cunha Rodrigues (24) —, não pode olvidar-se que as normas deontológicas, para além da sua irrecusável eficácia interna, podem ser utilizadas na concretização de cláusulas gerais e como critérios de avaliação da ilicitude e da culpa, o que é importante numa matéria que apela frequentemente à subjectividade e às circunstâncias (25).

O actual Código (26), que ao segredo profissional dedica todo o capítulo v, compreendendo os artigos 67.º a 80.º, *inspirou-se em concepções rigoristas de segredo, o que poderá ter contribuído para que se encontre, em certos pontos, em contradição com disposições de natureza legal.*

4.1.1 — O segredo profissional impõe-se a todos os médicos e constitui matéria de interesse moral e social (artigo 67.º).

Sobre o âmbito do segredo, o artigo 68.º prescreve:

[...] abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do médico no exercício do seu mister ou por causa dele e compreende, especialmente:

- a) Os factos revelados directamente pelo doente, por outrem a seu pedido ou terceiro com quem tenha contactado durante a prestação de cuidados ou por causa dela;
- b) Os factos apercibidos pelo médico, provenientes ou não da observação clínica do doente ou de terceiros;
- c) Os factos comunicados por outro médico obrigado, quanto aos mesmos, a segredo profissional.

4.1.2 — Significativamente, o código *impõe regras de conduta a não médicos e indica formas de resolução de litígios*, como resulta do artigo 69.º:

1 — Os directores, chefes de serviços e médicos assistentes dos doentes estão obrigados, singular e colectivamente, a guardar segredo profissional quanto às *informações clínicas que, constituindo objecto de segredo profissional, constem do processo individual do doente* organizado por quaisquer entidades colectivas de saúde, públicas ou privadas.

2 — Compete às pessoas referidas no número anterior a identificação dos elementos dos respectivos processos clínicos que, não estando abrangidos pelo segredo profissional, podem ser comunicados a entidades, mesmo hierárquicas, estranhas à instituição médica, que os hajam solicitado.

3 — É vedado às administrações das entidades colectivas de saúde, públicas ou privadas, bem como a quaisquer superiores hierárquicos dos médicos referidos nos dois números anteriores, desde que estranhos à instituição médica, tomar conhecimento ou solicitar informações clínicas que se integrem no âmbito do segredo profissional.

4 — Qualquer litígio suscitado entre médicos e as entidades não médicas referidas nos dois números anteriores em que seja invocado segredo profissional *é decidido sem recurso e com exclusão de qualquer tribunal, quer de instância quer de recurso, pelo presidente do Tribunal da Relação da área do local onde o conflito surgir, depois de ouvida a Ordem dos Médicos e o respectivo procurador da República.*

5 — A guarda, o arquivo e a superintendência nos processos clínicos dos doentes organizados pelas entidades colectivas de saúde competem sempre aos médicos referidos nos dois primeiros números, quando se encontrem nos competentes serviços ou, fora deste caso, ao médico ou médicos que integrarem a respectiva administração.

4.1.3 — As *cláusulas de escusa* do segredo estão previstas no artigo 70.º:

- a) O consentimento do doente ou seu representante quando a revelação não prejudique terceiros pessoas com interesses na manutenção do segredo;
- b) O que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses do médico e do doente, não podendo em qualquer destes casos o médico revelar mais do que o necessário e sem prévia consulta ao presidente da Ordem.

No respeitante à comparência em tribunal, dispõe o artigo 73.º:

1 — O médico, que nessa qualidade seja devidamente intimado como testemunha ou perito, deverá comparecer no tribunal, mas *não poderá prestar declarações ou produzir depoimento sobre matéria de segredo profissional.*

2 — Quando um médico alegue segredo profissional para não prestar esclarecimentos pedidos por entidade pública, pode solicitar à Ordem dos Médicos declaração que ateste a natureza inviolável do segredo em causa.

4.1.4 — A íntima conexão com o tema de consulta justifica uma última referência ao artigo 77.º:

1 — O médico, seja qual for o estatuto a que se submeta a sua acção profissional, *tem o direito e o dever de registar cuidadosamente os resultados que considere relevantes das observações clínicas dos doentes a seu cargo*, conservando-as ao abrigo de qualquer indiscrição, de acordo com as normas do segredo profissional.

2 — A *ficha clínica do doente*, que constitui a memória escrita do médico, pertence a este e não àqueles, sem prejuízo do disposto nos artigos 69.º e 80.º

3 — Os exames complementares de diagnóstico e terapêutica, que constituem a parte objectiva do processo do doente, poderão ser-lhe facultados quando este os solicite, aceitando-se no entanto que o material a fornecer seja constituído por cópias correspondentes aos elementos constantes do processo clínico.

E ao artigo 80.º:

1 — Quando o médico cesse a sua actividade profissional, as suas fichas devem ser transmitidas ao médico que lhe suceda, salvaguardada a vontade dos doentes interessados e garantido o segredo profissional.

2 — Na falta de médico que lhe suceda, deve o facto ser comunicado à secção regional competente da Ordem dos Médicos por quem receber o espólio do consultório ou pelos médicos que tenham conhecimento da situação, a qual determinará o destino a dar-lhes.

Como se verá, muitas destas normas deontológicas afastam-se do regime legal em matéria penal e processual penal.

4.2 — O Código Penal de 1886 punia «*todos aqueles que, exercendo qualquer profissão que requeira título, e sendo em razão dela depositários de segredos que lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercício do seu ministério*» (artigo 290.º, § 1.º).

E o artigo 217.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1929 isentava da obrigação de depor e de prestar declarações os médicos «*sobre os factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções ou profissão*».

Por seu turno, o artigo 92.º do mesmo Código estabelecia:

Todos os juizes e magistrados do Ministério Público poderão requisitar directamente de quaisquer secretarias, repartições, funcionários ou autoridades e seus agentes quaisquer esclarecimentos, *documentos* ou diligências indispensáveis para qualquer processo e que sejam da sua competência. Quando os actos requisitados forem urgentes, preferem a qualquer outro serviço.

4.3 — Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 32 171, de 29 de Julho de 1942, veio disciplinar o segredo médico, contendo disposições de natureza penal e processual penal.

Disponha o artigo 7.º:

O médico que revelar em prejuízo de outrem e sem justa causa segredo que vier ao seu conhecimento em razão da sua profissão será condenado em prisão até seis meses.

§ 1.º Há justa causa quando a revelação se torne necessária para salvaguardar interesses manifestamente superiores. Em especial verifica-se a justa causa:

- 1.º Quando a revelação à autoridade seja imposta por lei, como nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 4.º;
- 2.º Quando haja suspeita de qualquer crime público.

§ 2.º O médico não poderá recusar-se a depor em processo penal nos casos indicados no parágrafo anterior, a não ser que a pessoa assistida possa incorrer em responsabilidade penal.

§ 3.º Pelo crime de revelação profissional só se procederá mediante acusação do ofendido.

Estabelecia, por seu turno, o artigo 26.º:

O arrolamento, busca e diligências similares em locais onde o médico exerça a profissão ou em dependências desses locais devem ser presididos pelo juiz ou por outra autoridade que os tenha ordenado, ou seu substituto legal.

§ 1.º A autoridade que presidir à diligência convocará, para assistir a ela, o presidente do conselho regional da Ordem nas comarcas onde existir tal conselho, o qual poderá delegar em quaisquer dos outros vogais; e, nas restantes comarcas, o presidente da delegação provincial respectiva, que poderá delegar em qualquer inscrito.

§ 2.º Não podem ser apreendidas as fichas dos doentes, correspondência, papéis ou outros objectos que envolvam segredo profissional, salvo quando se trate de facto criminoso, hipótese em que a apreensão se fará, mas na medida em que tais coisas interessem à prova daquele facto.

§ 3.º A simples imposição de selos não fica dependente da convocação de qualquer das entidades referidas no § 1.º

Em breve parêntesis permita-se recordar alguns passos significativos extraídos de pareceres emitidos pouco tempo após a publicação do referido Decreto-Lei n.º 32 171.

4.3.1 — Escreveu-se no parecer n.º 648, de 24 de Junho de 1943:

O segredo profissional não é, assim, protegido em razão de um interesse puramente particular ou mesmo de classe, quando estreitamente considerado, mas sim em virtude de um interesse geral ou público, pela susceptibilidade de poder respeitar, ou por respeitar, com efeito, à totalidade dos ofendidos.

Mas este interesse público cede, ou deve ceder, naturalmente, perante outro interesse público mais forte, e é por isso que hoje, por toda a parte, se entende que a obrigação do segredo profissional não deve ser mantida quando razões superiores àquelas que determinaram a sua criação imponham a revelação dos factos conhecidos durante as relações profissionais.

O sistema de lei portuguesa está, quanto aos médicos, de acordo com estes princípios.

4.3.2 — Reportando-se especificamente ao transcrito artigo 7.º, o parecer n.º 28/52 (27) ponderou:

O nosso legislador não se limitou a definir justa causa de revelação, como sendo a que se impõe como necessária para salvaguardar interesses manifestamente superiores; o seu cuidado foi ao ponto de, em aplicação destes princípios, apontar casos de justa causa, fazendo-o em termos que, nítida e indiscutivelmente, impõem tal enumeração como exemplificativa.

Os mais variados fins político-sociais podem impor a salvaguarda de interesses manifestamente superiores àquele que ditou o segredo profissional e, em tais casos, o dever de calar é sobreposto pelo dever de falar.

Sendo o direito uma ciência de fins, bem se compreende que, colocados no plano teleológico ou valorativo, o jurista e o legislador façam as suas construções em harmonia com a hierarquia dos valores legalmente protegidos, intensificando a protecção em relação aos valores ou interesses manifestamente superiores.

4.3.3 — A posição destes dois pareceres foi confirmada pelo parecer n.º 12/59, votado no Conselho Superior do Ministério Público de 7 de Julho de 1959, onde, além do mais, se formularam as seguintes conclusões:

IV — O dever de calar e o dever de falar, regulados no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32 171, referem-se às *provas pessoais* — testemunhal e por declarações — por parte dos médicos.

V — O artigo 26.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 32 171, regulando *provas materiais*, permite a apreensão de fichas dos doentes, correspondência, papéis e outros objectos *quando se trate de facto criminoso* e na medida em que tais coisas interessem à prova daquele facto, hipótese em que as conveniências do segredo profissional cedem perante as necessidades da justiça penal.

VI — Ainda no âmbito das provas materiais e no seguimento do princípio do dever de cooperação na investigação e repressão dos factos criminosos, o artigo 92.º do Código de Processo Penal permite a requisição directa de esclarecimentos, *documentos* ou de diligências a quaisquer secretarias, repartições, funcionários ou autoridades e seus agentes.

VII — Assim, na medida em que se torna necessária a qualquer processo penal, pode requisitar-se cópia total ou parcial de fichas de doentes, correspondência, papéis e livros de registo existentes nas clínicas e serviços públicos hospitalares, serviços médico-sociais, etc. (28).

4.4 — Entretanto, foi publicado o *Estatuto da Ordem dos Médicos*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956. Dos normativos atinentes ao segredo profissional — abrangido pela secção IV do capítulo IV —, que os ulteriores códigos deontológi-

cos recolheriam na sua essência, aludiremos ao artigo 91.º, que enumera as seguintes *causas escusatórias*:

1.º As determinações da lei em contrário;

2.º O consentimento do doente ou seu representante, quando não prejudique terceiras pessoas que tenham interesse e parte no segredo;

3.º O que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, direito e interesses morais do médico e do doente, não podendo em qualquer destes casos o médico revelar o que seja objecto de segredo profissional sem prévia consulta ao presidente da Ordem;

e ao artigo 95.º, sobre *comparência em juízo*:

O médico devidamente intimado como testemunha em processo que envolva um seu cliente deverá comparecer no tribunal, mas não poderá prestar declarações sobre matéria de segredo profissional.

§ único. O médico não pode recusar-se a prestar declarações sobre factos relativos ao seu cliente desde que não constituam matéria de segredo profissional.

4.5 — Não obstante o quadro legal se apresentar mais claro, a área em que nos movemos, implicando a cada passo a *necessidade de valorar e hierarquizar os interesses em jogo, continuava a suscitar dificuldades de execução e de harmonização — entre o segredo médico e o dever de cooperação com a justiça —, determinando uma intervenção legislativa*, enveredando-se por cometer a uma entidade em princípio estranha à ponderação dos interesses em jogo, atribuindo-se-lhe competência para resolver, em definitivo, quaisquer conflitos que pudessem surgir.

4.5.1 — Dispôs, na verdade, o Decreto-Lei n.º 47 749, de 6 de Junho de 1967:

Artigo único. — 1 — Cabe aos presidentes das relações decidir, sem recurso, na área da sua jurisdição, depois de ouvida a Ordem dos Médicos e o respectivo procurador da República, as questões emergentes do segredo profissional médico e sua revelação, suscitadas entre médicos, estabelecimentos hospitalares ou quaisquer serviços de saúde, por um lado, e as autoridades judiciais ou policiais e serviços administrativos de qualquer ministério, por outro, com ressalva das que envolvam matéria pertinente às Forças Armadas.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, é competente o presidente da relação em cuja área de jurisdição for denegado o consentimento de revelação do segredo, escusada a prestação de declarações com fundamento no segredo ou recusada a remessa dos elementos solicitados (29).

4.5.2 — Como resulta claramente deste n.º 2, o dever de colaboração podia analisar-se ou compreender três vertentes:

(Denegação do consentimento de) *revelação do segredo médico*;
(Escusa da) *prestação de declarações*;
(Recusa da) *remessa dos elementos solicitados*.

O mecanismo criado visava, como refere o n.º 1, a composição de conflitos suscitados entre:

Médicos, estabelecimentos hospitalares ou quaisquer serviços de saúde, por um lado; e

As autoridades judiciais ou policiais e serviços administrativos de qualquer ministério, por outro.

4.6 — Após a publicação do referido Estatuto da Ordem dos Médicos (30), nomeadamente face aos seus artigos 91.º e 95.º, questionou-se sobre a vigência do citado artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32 171.

4.6.1 — Assim, enquanto Correia das Neves sustentava a não revogação (31) e João Alcides de Almeida e Francisco José de Miranda Duarte (32) defendiam tese oposta, Eduardo Correia pronunciava-se em termos mais cautelosos:

É duvidoso que tenha sido intenção do Estatuto revogar o disposto no § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32 171, estreitando os limites de admissibilidade de rompimento do segredo que este preceito fixava. Poderá mesmo defender-se que a doutrina deste preceito continua em vigor, tendo sido recebida na cláusula em branco insita no n.º 1 do artigo 91.º De qualquer forma, a ideia de que o dever de segredo profissional deve ceder perante a defesa de interesses manifestamente superiores [...] — ideia que de resto aflora no n.º 3 do artigo 91.º — merece continuar a deter plena validade (33).

4.6.2 — Neste contexto, o parecer n.º 111/83 ponderaria:

Estaria, assim, consagrado entre nós um verdadeiro direito de necessidade objectivo relativamente ao segredo profissional do médico, na linha da vocação social do direito que se opõe a uma concepção puramente individualista, e que conduz a sacrificar os interesses menos valiosos para salvar interesses mais valiosos.

Mas não é fácil escalonar ou hierarquizar os interesses ou valores, ainda que se deva exigir uma profunda e sensível desproporção entre a importância dos bens jurídicos em colisão, como pressuposto do direito de necessidade.

Compreender-se-á, por isso, que mesmo após o Decreto-Lei n.º 31 171 e o referido Estatuto da Ordem dos Médicos, a harmonização dos interesses em jogo não ficasse resolvida e fosse necessária a intervenção legislativa [traduzida no Decreto-Lei n.º 47 749].

Deste mesmo parecer interessará conhecer ainda algumas conclusões:

1.ª A nossa legislação recolhe um conceito *lato* de segredo médico: todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do médico em razão e no exercício do seu mister estão por ele cobertos;

2.ª O segredo profissional não é protegido apenas em razão de um interesse puramente particular ou mesmo de classe, mas também em virtude de um interesse geral ou público;

3.ª Este interesse público cede, naturalmente, perante outro interesse público mais forte e, por isso, a obrigação do segredo profissional não deve ser mantida quando razões superiores àquelas que determinaram a sua criação imponham a revelação dos factos conhecidos durante as relações profissionais;

4.ª Do disposto nos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 32 171, de 29 de Junho de 1942, 90.º e seguintes do velho Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, e 185.º do Código Penal deduz-se que entre nós estão consagrados os princípios referidos nas duas conclusões anteriores, traduzidos na afirmação de um verdadeiro direito de necessidade objectivo relativamente ao segredo profissional do médico, que conduz a sacrificar os interesses menos valiosos aos interesses mais valiosos.

5

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32 171 viria a ser expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, diploma preambular do Código Penal (34).

5.1 — O Código Penal não regula especificamente a violação do segredo profissional médico, antes a integra na incriminação geral da violação do segredo profissional, punindo o artigo 184.º com prisão até 1 ano e multa até 120 dias:

Quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, revelar ou se aproveitar de um segredo de que tenham conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, se essa revelação ou aproveitamento puder causar prejuízo ao Estado ou a terceiros (35).

Segundo Figueiredo Dias-Sinde Monteiro (36), não é punível a revelação de todos os factos de que o médico tenha conhecimento em razão e no exercício da sua actividade profissional, mas apenas os que constituam *segredo*, como tais se devendo considerar os factos que são apenas «conhecidos de um círculo restrito de pessoas e cujo conhecimento por um círculo mais amplo pode contrariar, sob qualquer perspectiva razoável, um interesse particular ou mesmo público (*maxime*, no caso que aqui releva, o interesse comunitário na disciplina dos médicos)».

O elemento mais importante de justificação de uma quebra do dever de segredo será o consentimento do paciente.

Mas não é o único, pois o artigo 185.º estabelece:

O facto previsto no artigo anterior não será punível se for revelado no cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior ou visar um interesse público ou privado legítimo, quando, considerados os interesses em conflito e os deveres de informação que, segundo as circunstâncias, se impõem ao agente, se puder considerar meio adequado para alcançar aquele fim (37).

5.2 — Como se disse (cf. nota 34), o diploma preambular do Código de Processo Penal revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 47 749, dispondo, porém, no artigo 135.º:

1 — Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições

de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo.

2 — Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

3 — O tribunal imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional, quando se verificarem os pressupostos referidos no artigo 185.º do Código Penal. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

4 — O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

5.2.1 — Prevê o n.º 1 a faculdade de escusa de depor sobre os factos abrangidos pelo segredo profissional.

No caso de haver dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa — e a primeira hipótese que ocorrerá é tratar-se de factos não abrangidos pelo segredo profissional —, a autoridade judiciária procederá às averiguações necessárias (n.º 2) (38).

Realizadas as diligências, a autoridade judiciária, se concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena (se for o juiz) ou requer seja ordenada (se for o Ministério Público), a prestação do depoimento (n.º 2).

Quando se verificarem os pressupostos referidos no artigo 185.º do Código Penal, pode decidir-se da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional, sendo competente para essa decisão o tribunal imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou o plenário das secções criminais no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça (n.º 3).

A decisão da autoridade judiciária (n.º 2) ou do tribunal (n.º 3) é precedida da audição do organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa (n.º 5) — no caso, a Ordem dos Médicos.

5.2.2 — Como assinala Maia Gonçalves, o regime previsto neste artigo inspirou-se manifestamente no que os Decretos-Leis n.ºs 47 749 e 48 587 estabeleciam para segredos médico e dos farmacêuticos, respectivamente, ponderando a seu respeito:

O sistema agora estabelecido é simples: as entidades referidas no n.º 1 podem escusar-se a depor sobre factos cobertos pelo segredo profissional, mediante a invocação deste segredo. A autoridade judiciária perante a qual o depoimento deve ser prestado procede a averiguações sumárias. Se após estas concluir pela manifesta inviabilidade da escusa, ordena o depoimento, que não pode ser recusado. Se concluir pela viabilidade da escusa, prescinde do depoimento ou requer ao tribunal superior que o ordene, usando para isso do processo aqui regulado. O tribunal superior decidirá, e, evidentemente, na decisão a tomar terá de usar de muito critério e moderação, atentos os interesses muito ponderosos que nestes casos estão em jogo, de um lado e de outro (exigências da administração da justiça, do segredo médico, bancário, etc.). Estes interesses foram até aflorados na lei de autorização legislativa, a qual, no artigo 2.º, alínea 33), determinou que se acautelassem especialmente as condições restritivas em que a quebra pode ter lugar (39).

5.2.3 — Ainda a propósito deste artigo 135.º, interessa sobremaneira conhecer as reflexões produzidas por Cunha Rodrigues:

O dever de depor em processo penal, contrariando embora o artigo 73.º do código deontológico, denota a preocupação de fixar um ponto de equilíbrio de interesses.

Com efeito, o Código de Processo Penal (artigo 135.º) constrói o incidente em duas fases, a primeira das quais se destina a averiguar, em caso de dúvida, da legitimidade da escusa apresentada pelo médico. A averiguação recai sobre elementos de índole formal, nomeadamente sobre a conexão entre a fonte de conhecimento e o acto médico.

Se a autoridade judiciária concluir pela ilegitimidade da escusa, o que acontecerá no caso de se haver comprovado que não se está perante um caso de segredo médico, ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação de depoimento. Se, diferentemente, averiguar que é procedente a arguição de segredo,

a prestação de testemunho só pode ser ordenada por tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado. Neste caso, o tribunal decide que se quebre o segredo médico, se se verificaram os pressupostos referidos no artigo 185.º do Código Penal.

Este artigo 185.º é, convém recordar, o que define as causas de exclusão de ilicitude, em caso de violação do segredo.

Assistimos, chegados aqui, ao fechar de um círculo. Para ordenar o depoimento, o tribunal superior vai aplicar exactamente os mesmos critérios que cabia ao médico utilizar se optasse pelo depoimento voluntário.

O que leva a concluir que, em rigor, o artigo 185.º do Código Penal, no que respeita ao dever de cooperação com a administração da justiça, funciona como algo mais que uma mera cláusula de exclusão. Conjugado com o artigo 135.º do Código de Processo Penal, concretiza um verdadeiro dever positivo que incumbe ao médico, realizada a ponderação de valores e interesses a que atrás aludimos.

Este regime está imbuído da prudência exigida pela ponderação do conjunto de interesses e pelo referencial ético que deve inspirar a decisão. Os ingredientes apresentados à consciência do magistrado e do médico são os mesmos. Sobre um e outro precipitam-se, no momento de decidir ou de optar, razões que são, ao mesmo tempo, de ordenamento jurídico e de deontologia médica ⁽⁴⁰⁾. [Sublinhados nossos.]

5.3 — Conexo com o artigo 135.º deparamos com o regime das apreensões plasmado no artigo 182.º:

1 — As pessoas indicadas nos artigos 135.º e 136.º apresentam à autoridade judiciária, quando esta ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou segredo de Estado.

2 — Se a recusa se fundar em segredo profissional, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 135.º, n.º 2.

3 — Se a recusa se fundar em segredo de Estado, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 137.º, n.º 2.

Recorde-se (cf. n.º 4.3) que o Decreto-Lei n.º 32 171 previa, no artigo 26.º, a busca em locais onde o médico exercesse a profissão e a apreensão das fichas dos doentes, preceito que foi expressamente revogado pelo diploma preambular do Código de Processo Penal [cf. artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 78/87].

Da leitura do transcrito artigo 182.º ressaltam, desde logo, algumas notas que interessará registar:

Assim como o artigo 135.º só prevê que o incidente da escusa de depor se suscite perante a autoridade judiciária, também o n.º 1 do preceito ora em análise apenas prevê que o *incidente da recusa de entrega de documentos ou objectos* seja suscitado perante a *autoridade judiciária*;

Ao limitar a sua previsão aos documentos ou quaisquer objectos que *devam ser apreendidos*, opera uma remissão para o disposto no artigo 178.º, que nos diz quais são os *objectos susceptíveis de apreensão*;

A recusa de apresentação dos documentos ou objectos há-de revestir a forma *escrita*.

6

Produzidas ligeiras considerações sobre segredo profissional, em geral, e médico, em especial, conhecido o anterior e actual quadro normativo que disciplina o segredo médico, nos planos deontológico, penal e processual penal, é chegada a oportunidade de nos aproximarmos mais especificamente do tema da consulta a qual, recorde-se, se prende com o acesso a processos clínicos em arquivo ou na posse de estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde, por parte das entidades que procedem à investigação criminal.

Interessará, neste momento, clarificar e precisar alguns aspectos da questão.

6.1 — No sistema do novo Código de Processo Penal, o inquérito constitui a fase vestibular normal tendente à preparação da decisão de acusação ou não acusação; a sua direcção compete ao Ministério Público, assistido por órgãos de polícia criminal, para o efeito colocados sob a sua directa orientação e dependência funcional (artigos 55.º e 263.º).

Os actos de inquérito são, em regra, delegáveis nos órgãos de polícia criminal, enunciando o n.º 2 do artigo 270.º os actos que, excepcionalmente, não podem ser delegados.

Aos órgãos de polícia criminal compete coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo e, em especial, mesmo por iniciativa própria, colher notícias dos crimes e

impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova (artigo 55.º).

Para efeitos do disposto no Código de Processo Penal, consideram-se:

Autoridade judiciária: o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;

Órgãos de polícia criminal: todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código [artigo 1.º, n.º 1, alíneas b) e c)].

A importância prática destes conceitos ressalta de inúmeros preceitos do Código.

No que ora nos interessa, cumpre recordar que tanto o artigo 135.º como o artigo 182.º se referem expressamente à autoridade judiciária (cf. n.ºs 5.2.1 e 5.3).

Sendo assim, deverá concluir-se que a competência assinalada naqueles preceitos no tocante aos *incidentes* da escusa de depor e da recusa de entrega de documentos pertence à autoridade judiciária.

6.1.1 — Mas se é este o entendimento que temos por correcto no âmbito dos aludidos *incidentes*, pensa-se que ele não pode conduzir a negar a competência dos *órgãos de polícia criminal* para, no âmbito de uma investigação criminal, solicitarem ou requisitarem o envio de elementos do processo clínico de um doente, em poder de estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde.

Requisição que pressupõe, por parte da entidade requisitante — autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal —, um *prévio juízo da necessidade* desses elementos para a investigação em curso e, por outro lado, há-de possibilitar a formulação de um *juízo de ponderação* dos valores e interesses em presença, por parte das entidades médicas.

Para tanto, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal deverá comunicar os elementos que, em seu critério, se revelem de algum modo úteis para essa ponderação, fornecendo às entidades médicas os parâmetros julgados necessários para esse efeito; só assim as entidades médicas poderão empreender a busca do interesse prevalente ou dominante, reflectindo sobre o peso relativo das representações valorativas em confronto.

Desde logo, é fundamental a indicação do *fim* a que se destinam os elementos clínicos.

Mas não só.

Outras informações poderão revelar-se úteis para o juízo de valor, como sejam, entre outras:

Natureza e gravidade da infracção;

Qualidade do paciente: arguido ou vítima;

Se foi ou não apresentada queixa pelo paciente;

Se os factos são ou não do domínio público, etc.

Recebidas as informações e feita a necessária ponderação dos valores em presença, a entidade hospitalar satisfará ou não a requisição, consoante tenha julgado prevalente o dever de colaboração com a justiça ou o dever de sigilo.

Na hipótese de a entidade hospitalar não satisfazer a requisição, interessa distinguir consoante a mesma tenha sido decidida por um órgão de polícia criminal ou por uma autoridade judiciária.

No primeiro caso, a autoridade judiciária ordenará então a apresentação ou remessa dos elementos clínicos, seguindo-se o procedimento previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal, como adiante melhor se verá (cf. n.ºs 7.4.1, 7.4.2 e 7.4.3).

Se a requisição tiver sido decidida por uma autoridade judiciária, parece dever concluir-se que não se justificará, então, nomeadamente por razões de economia processual, haver ainda lugar à observância do disposto no n.º 1 do citado artigo 182.º, considerando-se logo «aberto» o incidente da recusa de entrega ou de envio de documentos e passando-se de imediato para o campo de aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º do mesmo Código de Processo Penal.

6.2 — A consulta respeita apenas a «estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde».

No sector da saúde distingue-se entre órgãos, serviços e estabelecimentos que integram a *rede oficial* e os que integram o *sector privado* (cf., por exemplo, o Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho); ou seja, distingue-se entre o sector público ou oficial e o sector privado da saúde.

Também o Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, fala em *médicos dos serviços públicos* e o preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, alude a *hospitais públicos* ⁽⁴¹⁾.

Para utilizarmos a terminologia do Código de Processo Penal, a consulta vem, assim, limitada aos *estabelecimentos oficiais de saúde* (cf. artigo 177.º, n.º 4).

7

7.1 — O acesso aos *dossiers* médicos hospitalares suscita problemas de vária ordem e de grande melindre e complexidade (⁴²).

O médico tem o direito e o dever de registar os resultados que considere relevantes das observações clínicas dos doentes, constituindo a *ficha clínica* do doente a memória escrita do médico; os exames complementares de diagnóstico e terapêutica constituem a parte objectiva do *processo clínico* do doente (artigo 77.º do código deontológico).

Quando um doente é observado num hospital, confia-se, em princípio, não a um médico determinado mas a um conjunto de médicos e outros profissionais de saúde que aí trabalham.

Do *dossier* hospitalar constarão notas, observações, registos de médicos e de pessoal não médico (⁴³); como facilmente se compreende, nele figurarão elementos cobertos pelo segredo e outros não (⁴⁴).

Poucos são os sistemas jurídicos que contêm regras precisas sobre os documentos que devem integrar o *dossier médico*, seu conteúdo e extensão, modalidades da sua conservação, transmissão (⁴⁵).

O artigo 69.º do código deontológico providencia, de algum modo, sobre a organização, guarda, arquivo e superintendência dos processos clínicos (cf. n.º 4.1) (⁴⁶).

Porém, a presente consulta respeita apenas ao acesso a processos clínicos ou, mais especificamente, ao envio de elementos contidos nesses processos, no âmbito da investigação criminal, a solicitação da entidade competente.

7.2 — A Constituição da República prescreve, no artigo 205.º, n.º 3, que «no exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades».

Este princípio geral de cooperação entre os tribunais e as restantes autoridades tinha, aliás, expressão nas anteriores Constituições (cf. artigos 62.º da Constituição de 1911 e 122.º da de 1933).

Por seu turno, o artigo 9.º, n.º 2, do Código de Processo Penal estabelece:

No exercício da sua função, os tribunais e demais *autoridades judiciais* têm direito a ser coadjuvados por *todas as outras autoridades*; a colaboração solicitada prefere a qualquer outro serviço. [Sublinhados nossos.]

7.2.1 — É com este dever de coadjuvação que costuma ser relacionado o dever de segredo profissional, procurando-se captar o peso relativo das representações valorativas em conflito, na busca do interesse prevalente ou dominante.

Recordem-se, a propósito, os citados pareceres n.ºs 6/48, 28/52, 12/59 e 28/86 (⁴⁷).

É deste último o seguinte passo:

A administração da justiça visa, entre outras coisas, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados. Trata-se, manifestamente, de um interesse superior da comunidade, que transcende os interesses particulares dos cidadãos e que com eles, por isso, se não confunde. Logo, não pode a realização desse interesse superior ser inviabilizada, a nível infraconstitucional, através de uma multiplicação indiscriminada de situações e de casos em que seja lícito negar a colaboração com a justiça.

E no parecer n.º 12/59, após se salientar que a investigação penal é dominada pelo *princípio da descoberta da verdade material*, compreendendo tanto as *provas pessoais* como as *provas materiais*, considerou-se que o segredo profissional tem de ceder perante as necessidades mais elevadas da justiça penal (⁴⁸).

7.3 — Reconhecendo a complexidade do tema e as dificuldades que se podem suscitar, o legislador editou providências legislativas específicas, em domínios que se revelam de grande interesse para a presente consulta.

Dispõe, na verdade, o artigo 56.º, n.º 6, do Código da Estrada:

Os directores dos hospitais ou estabelecimentos similares, dependentes ou não de organismos do Estado, onde se recolham ou recebam tratamento quaisquer vítimas de acidentes de trânsito participarão à autoridade administrativa do concelho ou bairro, dentro do mais curto prazo, a admissão dos indivíduos sinistrados, fornecendo acerca dos acidentes todas as informações que lhes for possível prestar.

E o artigo 36.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto (regulamento da lei dos acidentes de trabalho), estabelece:

As entidades responsáveis, os estabelecimentos hospitalares, os serviços competentes da previdência social e os médicos são obrigados a fornecer aos tribunais de trabalho todos os esclarecimentos e documentos que lhes sejam requisitados relativos a observações e tratamentos feitos a sinistrados ou por qualquer outro modo relacionados com o acidente (⁴⁹).

À míngua de melhores elementos de interpretação, parece que o intérprete poderá conceber estas medidas legislativas como traduzindo uma *presunção legal de consentimento do paciente* ou entendê-las como *afloação ou precipitação do princípio geral de colaboração*.

7.4 — Mas no que ora interessa, importa sobremaneira recordar e sublinhar que as dificuldades de harmonização entre o segredo médico e o dever de cooperação com a administração da justiça foram enfrentadas por via legislativa através do Decreto-Lei n.º 47 749 (cf. n.ºs 4.5, 4.5.1 e 4.5.2).

O novo Código de Processo Penal procedeu à revogação deste diploma, mas consagrou um regime que nele reconhecidamente se inspirou (⁵⁰).

Oportunamente procedemos à interpretação dos artigos 135.º e 182.º do Código de Processo Penal e sua conjugação com o disposto nos artigos 184.º e 185.º do Código Penal.

Ora, fora dos casos em que há lei expressa (cf. n.º 7.3), pensa-se que esse quadro legal fornece a solução para a questão fundamental que nos ocupa (⁵¹).

Questão que só surge, compreensivelmente, em relação a *elementos cobertos pelo segredo*, sendo certo que de um *dossier* hospitalar constam elementos que o segredo não cobre (cf. n.º 7.1).

7.4.1 — Na verdade, da conjugação do artigo 182.º do Código de Processo Penal com o artigo 185.º do Código Penal resulta, em nosso entender, um *dever positivo de cooperação com a administração da justiça penal*, para satisfação das necessidades da descoberta da verdade, no reconhecimento de que em processo penal está em causa a culpabilidade de um suspeito e, portanto, a liberdade individual.

Assim, ordenada pela autoridade judiciária, no exercício das suas funções, a apresentação ou remessa de elementos do processo clínico de um doente, a entidade hospitalar deve dar satisfação ao assim ordenado (⁵²).

Movendo-se no âmbito dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde e tratando-se, assim, de funcionários públicos na acepção do artigo 437.º do Código Penal, poderia pensar-se que lhes assistiria *sempre e só* o dever de acatar e satisfazer aquele ordem (⁵³).

Propendemos, porém, para diferente entendimento.

Afigura-se, com efeito, que o destinatário da «ordem» poderá recusar-se, alegando, por escrito, segredo profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 182.º.

Processar-se-á, então, o *incidente da recusa de entrega ou de envio de documentos* alegadamente cobertos pelo segredo profissional, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 135.º, por força da remissão operada pelo n.º 2 do artigo 182.º (⁵⁴): *a autoridade judiciária averiguará da legitimidade da recusa, ordenando, ou requerendo ao tribunal que ordene, a apresentação ou o envio dos documentos se concluir pela ilegitimidade da recusa* (⁵⁵).

7.4.2 — Embora o n.º 2 do artigo 182.º remeta apenas para o n.º 2 do artigo 135.º, pensa-se que não pode deixar de entender-se esta remissão como abrangendo *também* o n.º 3 do mesmo artigo 135.º.

A não se entender assim, significaria que, no âmbito do artigo 182.º, se aceitaria apenas a *primeira fase* do incidente, tal como é construído pelo artigo 135.º (cf. n.ºs 5.2.2 e 5.2.3).

Ou seja: se a autoridade judiciária concluísse pela *legitimidade* da recusa, não se passaria ao procedimento contemplado no n.º 3 do artigo 135.º para essa situação!

Seria o impasse, a paralisia do sistema.

Sendo assim, parece dever entender-se ter havido lapso na remissão, a qual deveria fazer *expressa* referência também ao n.º 3.

A menos que se vejam os n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º como um bloco, um conjunto *unitário*, intercedendo entre eles uma *ligação intrínseca e indissociável*, de molde a entender-se que a remissão para o n.º 2 também abrange necessária e *tacitamente* o n.º 3.

Como quer que seja, o que aqui importa salientar é que há lugar à observância do disposto no n.º 3 do artigo 135.º, se a autoridade judiciária concluir pela legitimidade da recusa, nos termos do artigo 182.º.

7.4.3 — Neste contexto interessará ainda registar, com o devido destaque, que «em qualquer caso, tanto as autoridades, judiciárias ou outras, como os serviços médicos, devem velar por que os ele-

mentos clínicos sejam solicitados, fornecidos e utilizados *sem desvio do fim a que se destinam e com o máximo de preservação do sigilo*. Se o documento é requisitado para prova de um crime, não poderá, sem mais, ser utilizado para diferente finalidade; se, para resolver determinada questão jurídica, se exige apenas conhecer o tempo de incapacidade para o trabalho, não deverá constar dos elementos fornecidos o tipo de moléstia ou enfermidade de que sofre a pessoa ⁽⁵⁶⁾.

8

Importa, por último, abordar a questão de saber quais as «entidades competentes para responder às solicitações».

A resposta a tal questão releva, sobretudo, do âmbito da orgânica hospitalar.

8.1 — O Decreto-Lei n.º 16/87, de 9 de Janeiro, aprovou a Lei Orgânica Hospitalar, revogando o Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril.

Mediante a Resolução da Assembleia da República n.º 5/85 ⁽⁵⁷⁾ foi, porém, recusada a ratificação do Decreto-Lei n.º 16/87 e reprimadas as normas legais por ele revogadas.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, aprovou a lei de gestão hospitalar, revogando do mesmo passo o Decreto-Lei n.º 129/77 ⁽⁵⁸⁾.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, «o regulamento dos órgãos dos hospitais constará de decreto regulamentar e nele se fixará o conjunto dos órgãos que devem existir nos hospitais, a sua designação, composição e competência, a responsabilidade e remunerações dos respectivos titulares e as matérias que poderão constar do regulamento interno de cada hospital».

8.2 — Em cumprimento do disposto neste artigo 20.º, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, que introduziu alterações substanciais no domínio dos órgãos e do funcionamento global do hospital, bem como quanto à estrutura dos serviços ⁽⁵⁹⁾.

8.2.1 — Segundo o artigo 1.º:

1 — O hospital compreende os seguintes órgãos:

a) De administração:

Conselho de administração;
Presidente do conselho de administração ou director;

b) De direcção técnica:

Director clínico;
Enfermeiro-director de serviço de enfermagem;

c) De apoio técnico:

Conselho técnico;
Comissão médica;
Comissão de enfermagem;
Comissão de farmácia e terapêutica;

d) De participação e consulta:

Conselho geral.

2 —
3 —

As competências genéricas dos órgãos são definidas no artigo 2.º:

1 — Aos órgãos de administração compete *planear, dirigir, coordenar e controlar o funcionamento do hospital*, bem como promover a criação de estruturas orgânicas adequadas e a sua constante actualização.

2 — Aos órgãos de direcção técnica compete orientar os serviços ou grupos de serviços do hospital, visando garantir uma actuação técnica e deontologicamente correcta e obter dos meios disponíveis o máximo de resultados, em qualidade e em quantidade.

3 — Aos órgãos de apoio técnico cabe coadjuvar os órgãos de administração e direcção técnica, pronunciando-se por sua iniciativa ou a pedido daqueles órgãos sobre as matérias que forem da sua competência.

4 — Ao conselho geral compete acompanhar a actividade do hospital, avaliando-a e formulando as recomendações necessárias para a sua melhoria.

5 —

8.2.2 — O conselho de administração — órgão responsável pela definição dos princípios fundamentais que devem enformar a organização e funcionamento do hospital, pelo acompanhamento da sua

execução e pela respectiva avaliação periódica (artigo 4.º, n.º 1) — é composto pelos:

- a) Presidente, que é o *director do hospital*;
- b) Administrador-delegado;
- c) Director clínico;
- d) Enfermeiro-director de serviço de enfermagem. [Artigo 3.º, n.º 1.]

Cabe ao director coordenar e dirigir as actividades do hospital, competindo-lhe em especial:

- a) Propor ao Ministro da Saúde a nomeação ou exoneração dos outros membros do conselho de administração;
- b) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Representar o hospital em juízo e fora dele. [Artigo 8.º, n.º 1 e 2.]

8.2.3 — Compete ao *director clínico* do hospital coordenar toda a assistência prestada aos doentes, assegurar o funcionamento harmónico dos serviços de assistência, garantir a correcção e prontidão dos cuidados de saúde prestados pelo hospital e, em especial, dirigir a acção médica, cabendo-lhe, nomeadamente, «decidir as dúvidas que lhe sejam presentes sobre deontologia médica pelos médicos do hospital». [Artigo 13.º, n.º 1 e 3, alínea e).]

A *comissão médica* compete «apreciar os aspectos do exercício da medicina hospitalar que envolvam princípios de deontologia médica» [artigo 20.º, alínea d)] e ao *director de serviço hospitalar* compete «planear e dirigir toda a actividade do respectivo serviço de acção médica» e, em especial, «garantir a organização e constante actualização dos processos clínicos e a aplicação dos programas de controlo de qualidade e de produtividade» [artigo 29.º, n.º 2 e 3, alínea f)].

8.3 — Não obstante as competências que se deixam assinaladas ao director clínico, à comissão médica e ao director de serviço hospitalar, pensa-se que a entidade competente, para o caso que nos ocupa, será o director do hospital.

8.3.1 — Na verdade, a ele cabe *coordenar e dirigir as actividades do hospital*, ele é o presidente do conselho de administração, em cujas competências se insere o *planeamento, direcção, coordenação e controlo do funcionamento do hospital*.

A ele compete, também, fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis e representar o hospital.

Compreende-se, assim, que seja ele, director do hospital, a entidade competente a quem a autoridade judiciária se deve dirigir, cumprindo-lhe responder às suas «solicitações».

8.3.2 — E se esta é a solução que parece decorrer do quadro legal que define as competências dos órgãos de gestão hospitalar, ela está expressamente consagrada no citado artigo 56.º, n.º 6, do Código da Estrada — que fala, precisamente, em «directores dos hospitais» (cf. n.º 7.3) — e, bem assim, no artigo 177.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, ao estabelecer:

Tratando-se de busca em *estabelecimento oficial de saúde*, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao *presidente do conselho directivo ou de gestão* do estabelecimento, ou a quem legalmente o substituir.

Ora, como vimos, o director do hospital é o presidente do conselho de administração [artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 3/88].

9

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- 1.º No âmbito dos acidentes de viação, o legislador impõe aos estabelecimentos hospitalares, dependentes ou não de organismos do Estado, o dever de participar a admissão dos indivíduos sinistrados e o de fornecer acerca do acidente todas as informações que lhes for possível prestar (artigo 56.º, n.º 6, do Código da Estrada);
- 2.º Os estabelecimentos hospitalares são obrigados a fornecer aos tribunais de trabalho todos os esclarecimentos e documentos que lhes sejam requisitados relativos a observações e tratamentos feitos a sinistrados ou por qualquer modo relacionados com o acidente (artigo 36.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto);
- 3.º Fora dos casos referidos nas conclusões 1.ª e 2.ª, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal podem requisitar, no âmbito de uma investigação criminal, o envio de elementos do processo clínico de um doente, na posse de estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde;

- 4.ª A requisição referida na conclusão anterior pressupõe, por parte da entidade requisitante, um prévio juízo da necessidade dos elementos clínicos para a investigação em curso;
- 5.ª As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem comunicar à entidade hospitalar competente informações que habilitem à formulação de um juízo de ponderação dos valores e interesses em presença, fornecendo-lhe os elementos julgados necessários para esse fim;
- 6.ª A entidade hospitalar satisfará ou não a requisição recebida, consoante tenha concluído, face ao peso relativo das representações valorativas em confronto, pela prevalência do dever de colaboração com a justiça ou do dever de sigilo;
- 7.ª Na segunda hipótese, se a requisição referida na conclusão 3.ª tiver sido decidida:

- a) Por um órgão de polícia criminal, a autoridade judiciária ordena a apresentação ou remessa dos elementos do processo clínico, nos termos do artigo 182.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;
- b) Por uma autoridade judiciária, observar-se-á, desde logo, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º do Código de Processo Penal;

- 8.ª No âmbito hospitalar, a entidade competente referida nas conclusões 5.ª a 8.ª é o director do hospital (artigos 3.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro).

(¹) Citados por Dominique Thouvenin, *Le secret médical et l'information du malade*, Presses Universitaires de Lyon, 1982, p. 78, a qual salienta que a palavra vem do latim *secretum* e que o adjetivo vem de *secretus*, participio passado do verbo *secerno*, que significa «séparer, mettre à part».

(²) *Il segreto professionale nell'esercizio delle atti sanitarie*, edizioni Cedam-Padova, 1983, p. 26.

(³) *Trattato di Diritto Penale*, vol. IV, p. 199.

(⁴) *Manuale di Diritto Penale, Parte Speciale*, vol. I, Giuffrè, Milano, 1977, p. 183.

(⁵) «Violação do segredo», *Revista Forense*, vol. CXXI, ano XLVII, fascículo 568, p. 348.

(⁶) «O segredo profissional», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 19, 1.º trimestre, 1959, p. 38.

(⁷) *Notas ao Código Penal Português*, artigo 289.º

(⁸) Correia das Neves, «Violação do sigilo médico e exercício ilegal da medicina», *Estudo de Direito Criminal*, 1963, p. 15.

(⁹) *Revista de Justiça*, ano 5, p. 162.

(¹⁰) «Da inviolabilidade das correspondências e do sigilo profissional dos funcionários telegrafo-postais», in *O Direito*, ano LXXXVI, 1954, p. 81.

(¹¹) Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 67, p. 294.

(¹²) Cf. parecer n.º 270/78, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 1979, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 290, p. 167.

(¹³) Emile Garçon, *Code Pénal Annoté*, p. 378.

Cf., também, parecer n.º 111/83, de 21 de Julho de 1983, e Leal-Henriques e Simas Santos, *O Código Penal Português de 1982*, vol. 2, 1986, anotação ao artigo 184.º, pp. 278 e 279.

(¹⁴) «La protection du secret médical en droit pénal comparé», *Rapports Généraux au V Congrès International de Droit Comparé*, 4-9, août 1958, vol. II, p. 842.

(¹⁵) *Le Secret Professionnel des Médecins, Ordre National des Médecins*, Masson, pp. 3 e 4.

(¹⁶) Para a tradição médica ocidental o segredo médico encontra a sua expressão no juramento de Hipócrates:

«Les choses que je verrai ou que j'entendrai dire dans l'exercice de mon art, ou lors de mes fonctions dans le commerce des hommes, et qui ne devront pas être divulguées, je les tairai, les regardant comme des secrets inviolables.»

Ou, noutros termos:

«Que personne ne divulgue les secrets des malades, ni ce qu'il a vu, entendu ou compris.»

[Extraído de Paul Monzein, «Réflexions sur le secret médical», *Recueil Dalloz Sirey*, ano de 1984, Chronique-II, p. 9.]

(¹⁷) Em breve nota dir-se-á que esta ideia de confidência necessária serve para fundamentar a tese segundo a qual o segredo médico se destina a proteger os interesses sociais que resultam da relação médico-doente, em oposição à tese que põe o acento tónico no interesse particular do doente e no valor da intimidade da vida privada.

(¹⁸) J. Honorat, «Vers une relativisation du secret médical», *La Semaine Juridique, Juris-Classeur Périodique, I — Doctrine* (1979), 2936.

(¹⁹) O parecer cita, a propósito, Franck Moderne, «Le secret médical devant les juridictions administratives et fiscales», *Revista Droit*

Administratif, L'Actualité Juridique, ano 29, 1973, p. 413, e G. Flecheaux, *Le Semaine Juridique*, 3 de Fevereiro de 1982, 19 721.

(²⁰) Comunicação sobre segredo médico, apresentada nas Primeiras Jornadas Nacionais de Ética em Psiquiatria — Porto, 5 e 6 de Dezembro de 1991.

(²¹) Neste excursus, acompanharemos textualmente a referida comunicação de Cunha Rodrigues, que recolheu informação, sobretudo, em Raymond Srevens e Bruno Bulthe, «Le médecin témoins ou expert devant les juridictions et les droits de l'homme», in *Il medico e i Diritti dell'Uomo*, Milão, 1984, pp. 218 e seguintes.

(²²) Adiante se clarificarão melhor estas três proposições.

(²³) Reportado ao código deontológico publicado na *Revista da Ordem dos Médicos*, n.º 6, de Junho de 1981, o parecer n.º 99/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Julho de 1982, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 321, p. 193, concluiu tratar-se de um conjunto de normas regulamentares, que necessita de aprovação pelo Governo e de publicação no *Diário da República* para que tenha existência jurídica.

(²⁴) Loc. cit.

(²⁵) Neste sentido, também Figueiredo Dias-Sinde Monteiro, «Responsabilidade médica em Portugal», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 332, pp. 24 e 25.

(²⁶) Publicado na *Revista da Ordem dos Médicos*, n.º 3/85, Março.

(²⁷) Publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 177, de 28 de Julho de 1952, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 35, p. 46.

(²⁸) Não publicado.

(²⁹) O Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, instituiu processo idêntico para o segredo profissional dos farmacêuticos (cf. artigo 28.º).

Recorde-se, pelo seu significado, a forma de resolução de litígios prevista no artigo 69.º, n.º 4, do código deontológico (cf. n.º 4.1.2).

(³⁰) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho, revogou expressamente o Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, aprovando novo Estatuto, cujo artigo 13.º, alínea c), se limita a prescrever ser dever dos médicos guardar segredo profissional (cf., também, artigo 104.º).

(³¹) Ob. cit., loc. cit., p. 25.

(³²) *Legislação Médica Anotada, I, Exercício da Medicina*, Edições Ática, 1973, pp. 65 e 66.

(³³) *Direito Criminal*, II, Coimbra, 1971, p. 110.

(³⁴) Cf. artigo 6.º, n.º 2.

Por seu turno, o artigo 26.º do mesmo Decreto-Lei n.º 32 171 viria a ser expressamente revogado pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do diploma que aprovou o novo Código de Processo Penal — Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro [refira-se, desde já, que a mesma alínea c) abrange também a revogação do citado Decreto-Lei n.º 47 749].

(³⁵) Se o médico for funcionário público, rege o artigo 433.º

Cf., também, os artigos 182.º e 434.º, «Violação do segredo de correspondência e de telecomunicações», 343.º, «Violação do segredo de Estado», e 419.º, «Revelação de segredo de justiça», todos do Código Penal, e 11.º, n.º 1, alínea a), e 28.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, e 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho (violação de sigilo de matérias classificadas na disponibilidade dos Serviços de Informação).

(³⁶) Ob. cit., loc. cit., pp. 65 e 66.

(³⁷) Como referem Figueiredo Dias-Sinde Monteiro (ob. cit., loc. cit., p. 66, nota 126), este preceito restringe os pressupostos gerais de justificação do conflito de deveres (artigo 36.º), na medida em que estes se bastariam com que o dever conflituante com o dever de segredo fosse de valor igual.

No mesmo sentido, M. Maia Gonçalves, *Código Penal Português*, 1984, p. 301, o parecer n.º 28/86, votado na sessão do Conselho Consultivo de 14 de Janeiro de 1988, e Cunha Rodrigues, loc. cit.

(³⁸) Retenha-se que a lei apenas prevê que o incidente da escusa de depor seja suscitado perante autoridade judiciária: o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência [cf. artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal].

(³⁹) *Código de Processo Penal Anotado*, 4.ª ed., 1991, p. 230, e «Meios de prova», *Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra, 1989, p. 200, onde também sublinha a significativa alteração em relação ao direito anterior, trazida na generalização da possibilidade de quebra do segredo profissional.

Cf. também José da Costa Pimenta, *Código de Processo Penal Anotado*, 2.ª ed., pp. 408 e 409.

Refira-se que a solução contida neste artigo 135.º foi objecto de severas críticas por parte de Alfredo Gaspar, «O segredo profissional do advogado e o projecto do Código de Processo Penal», e Jorge Wemans, «Os jornalistas perante o segredo de justiça e o sigilo profissional», in *Revista do Ministério Público, Jornadas de Processo Penal*, 2, Cadernos, pp. 161-167 e 169-173, respectivamente.

(⁴⁰) Loc. cit.

(⁴¹) Os médicos que exercem a sua actividade nos serviços públicos gozam de um duplo estatuto, reconduzível às duas vertentes em

que desenvolvem essa actividade: a de médico e a de funcionário público.

Para maiores desenvolvimentos sobre este ponto, v. o citado parecer n.º 111/83, e Figueiredo Dias-Sinde Monteiro, *ob. cit.*, loc. cit., p. 28 (aqui se distingue entre responsabilidade disciplinar *profissional*, a que estão sujeitos todos os médicos, e responsabilidade disciplinar *administrativa*, a que estão sujeitos os médicos integrados em serviços públicos).

Repare-se que estes autores falam aqui em *serviços públicos* e mais adiante em *hospitais públicos* (pp. 45 e seguintes).

(42) Problemas que se prendem, nomeadamente, com aspectos como a determinação das pessoas que têm direito de acesso em caso de morte do doente, transmissão, conservação, extensão, conteúdo, etc.

V. a propósito: Figueiredo Dias-Sinde Monteiro, *ob. cit.*, loc. cit., p. 42; *Le Secret Professionnel des Médecins, Ordre National des Médecins*, 1980, *maxime*, pp. 39, 43 e 44; S. Malannino-L. Bevilacqua, *ob. cit.*, loc. cit., p. 91; Dominique Thouvenin, *ob. cit.*, loc. cit., pp. 171, 181 e 189, e «Le secret médical — Information du malade», *Droit Médical et Hospitalier*, sous la direction de Jean-Marie Auby, Lier, 1987, 33-20, pp. 1-26; Lucien Rapp, *La Semaine Juridique, Juris-Classeur Périodique, I — Jurisprudence* (1983), 1943, e «Le régime pénal de la communication du dossier médical», *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, n.º 1, Janeiro/Março 1982, Sirey, pp. 753-764; e Luís Martinez-Calcerrada e José Maria Martinez-Calcerrada, *Derecho Medico*, vol. 1, *Derecho Medico General y Especial*, pp. 82-87.

(43) «Quand un seul médecin ou un petit groupe de cliniciens étaient responsables des soins du malade, le dossier médical individuel était relativement peu important. Maintenant il est vital» (frase de G. O. Barnett citada pelo Dr. P. Leclercq, «Ordinateurs et droit du malade au respect du secret médical», «Vie privée et droits de l'homme» (Bruxelas, 30 de Setembro a 3 de Outubro de 1970), p. 218).

Numa unidade hospitalar entram em contacto com o doente médicos, seus colaboradores, enfermeiros, estudantes de medicina, etc. (*Le Secret Professionnel des Médecins*, cit., p. 42).

(44) Dominique Thouvenin, *ob. cit.*, loc. cit., p. 171, fala, nomeadamente, na direcção, na profissão, no número da segurança social.

(45) Uma das excepções à regra será o Quebec, como se refere na anotação de Lucien Rapp, in *La Semaine Juridique, Juris-Classeur Périodique, I — Jurisprudence* (1983), 1943.

(46) Os artigos 69.º, n.ºs 2 e 5, e 77.º, n.º 3, ambos do código deontológico, referem-se expressamente a *processo clínico* do doente e, bem assim, o artigo 29.º, n.º 3, alínea f), do citado Decreto Regulamentar n.º 3/88.

(47) Cf. também os pareceres n.ºs 33/59 (no *Diário do Governo*, n.º 203, de 31 de Agosto de 1959, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 91, p. 381), 204/78 (no *Diário da República*, n.º 47, de 24 de Fevereiro de 1978, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 286, p. 156), 174/79 (no *Diário da República*, n.º 88, de 15 de Abril de 1980, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 297), 116/87 e 19/88, não publicados.

(48) Sobre este aspecto das provas reais, no domínio das relações entre a protecção do segredo e aquisição das provas, Vitório Grevi, citado no parecer n.º 28/86.

(49) Sobre esta norma, v. o citado parecer n.º 116/87.

Cf., também, o artigo 18.º do Estatuto dos Tribunais de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958.

(50) Anote-se que a parte final do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 47 749 falava expressamente na «remessa dos elementos solicitados»; o actual artigo 182.º refere-se, genericamente, à «apresentação» de documentos ou objectos.

(51) Em anotação ao artigo 182.º, José da Costa Pimenta, *ob. cit.*, loc. cit., p. 471, escreve que «a doutrina constante do presente artigo torna claro que *qualquer outra legislação cede perante as necessidades da descoberta da verdade*. Assim, por exemplo, as instituições de crédito não podem invocar, no confronto de ordem recebida de autoridade judiciária, o segredo bancário regulado pelo Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro».

(52) Como oportunamente se disse (cf. n.º 6.1.1), antes de se suscitarem o incidente previsto no artigo 182.º, tanto as autoridades judiciárias como os órgãos de polícia criminal podem solicitar ou requisitar os elementos clínicos julgados necessários a uma investigação criminal em curso.

(53) Cf. artigo 431.º do Código Penal.

(54) Se bem se pensa, este artigo 182.º do Código de Processo Penal parece enfermar, ao menos aparentemente, de dois lapsos de remissão (cf., também, n.º 7.4.2).

Com efeito, a remissão do n.º 1 compreende-se melhor quando operada para o artigo 137.º, e não 136.º (neste sentido, Costa Pimenta, *ob. cit.*, loc. cit., p. 470), e a do n.º 3 para o n.º 3 do artigo 137.º (e não n.º 2).

(55) O artigo 399.º do Código de Processo Penal consagra o princípio da recorribilidade das decisões judiciais.

Sobre este ponto, podem ver-se José Narciso da Cunha Rodrigues, «Recursos», in *Jornadas de Direito Processual Penal, o Novo Có-*

digo Penal, Coimbra, 1988, pp. 408-411, e Simas Santos e Leal-Henriques, *Recursos em Processo Penal*, Lisboa, 1988, pp. 25 e seguintes.

(56) Cunha Rodrigues, loc. cit., que, a propósito, cita o assento do Supremo Tribunal de Justiça relativo ao conteúdo dos atestados médicos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 25 de Maio de 1991.

Para o direito francês, escreve-se a p. 44 de *Le Secret Professionnel des Médecins, Ordre National des Médecins*:

Aucune perquisition ne peut être effectuée dans un service hospitalier en vertu des dispositions du Code de Procédure Pénale, sans que le chef du service ou son représentant soit présent, s'assure que toutes les précautions sont prises pour le respect du secret, et que les pièces médicales saisies soient strictement et exclusivement celles qui se rapportent à l'enquête judiciaire dont il s'agit. [Circular da Direcção dos Hospitais n.º 1796, de 20 de Abril de 1973, e artigos 96.º e 81.º do Código de Processo Penal.]

(57) Publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro de 1987.

(58) O Decreto-Lei n.º 202/89, de 22 de Junho, alterou o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/88.

(59) O Decreto Regulamentar n.º 7/89, de 4 de Março, deu nova redacção ao artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88 e aos artigos 7.º, 9.º, 12.º e 14.º foi dada nova redacção pelo Decreto Regulamentar n.º 14/90, de 6 de Junho.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 12 de Março de 1992.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Fernando João Ferreira Ramos (relator) — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Abílio Padrão Gonçalves.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, que a seguir se transcreve:

Homologo, não devendo, porém, ser abrangida a conclusão 1.ª, pelas razões formuladas no parecer complementar de 4 de Novembro de 1994, sobre o qual recaiu despacho de concordância de S. Ex.ª o Procurador-Geral da República de 22 de Novembro de 1994:

12 de Janeiro de 1995. — Paulo Mendo.)

Está conforme.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1995. — O Secretário, Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.

Sr. Procurador-Geral da República:

Excelência:

1

1.1 — O Sr. Ministro da Saúde dignou-se solicitar o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre as seguintes questões:

Quais os requisitos exigidos para que os órgãos de polícia criminal possam ter acesso aos arquivos clínicos existentes nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde?

Quais as entidades competentes para responder às solicitações dos órgãos de polícia criminal?

1.2 — Sobre elas se debruçou o parecer n.º 49/91, começando por tecer algumas considerações acerca do segredo profissional, em geral, e médico, em especial, após o que fez, na medida reclamada pela economia da consulta, uma análise do anterior e actual quadro normativo que disciplina o segredo médico nos planos *deontológico penal* e *processual penal*.

Houve, assim, oportunidade para algumas reflexões sobre as disposições pertinentes do vigente código deontológico (artigos 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 73.º e 77.º), do Código Penal de 1886 e de 1982 (artigos 184.º e 185.º), do Código de Processo Penal de 1929 e de 1987 (artigos 135.º e 182.º), do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, enfim, dos Decretos-Leis n.ºs 32 171 e 47 749, de 29 de Junho de 1942 e 6 de Junho de 1967, respectivamente.

1.3 — Reconheceu-se que o acesso aos *dossiers* médicos hospitalares suscita problemas de vária ordem e de grande melindre e complexidade e também se alertou e deu conta das dificuldades de harmonização/conciliação entre o dever de segredo profissional e o dever de coadjuvação com a justiça (dever imposto pelos artigos 205.º,

n.º 3, da Constituição da República e 9.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

Ciente destas dificuldades e da complexidade do tema, o legislador entendeu editar, em certos domínios, *providências legislativas específicas*, que o intérprete, à míngua de melhores elementos de interpretação, poderá conceber como traduzindo uma presunção legal de consentimento do paciente ou entendê-las como afloração ou precipitação do princípio geral de colaboração.

Neste contexto, citaram-se os artigos 36.º do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto (regulamento da lei dos acidentes de trabalho) e o artigo 56.º, n.º 6, do Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954), do seguinte teor:

Os directores dos hospitais ou estabelecimentos similares, dependentes ou não de organismos do Estado, onde se recolham ou recebam tratamento quaisquer vítimas de acidente de trânsito participarão à autoridade administrativa do concelho ou bairro, dentro do mais curto prazo, a admissão dos indivíduos sinistrados, fornecendo acerca dos acidentes todas as informações que lhes for possível prestar.

Fora destes casos em que há lei expressa, a solução para a questão posta há-de procurar-se no quadro legal fornecido, fundamentalmente, pelos artigos 135.º e 182.º do Código de Processo Penal, em conjugação com o disposto nos artigos 184.º e 185.º do Código Penal (normativos que, por isso, foram objecto de cuidada análise).

1.4 — O parecer n.º 49/91 foi aprovado, por unanimidade, na sessão do Conselho Consultivo de 12 de Março de 1992, e nele se formularam as seguintes conclusões:

1.ª No âmbito dos acidentes de viação, o legislador impõe aos estabelecimentos hospitalares, dependentes ou não de organismos do Estado, o dever de participar a admissão dos indivíduos sinistrados e o de fornecer acerca do acidente todas as informações que lhes for possível prestar (artigo 56.º, n.º 6, do Código da Estrada);

2.ª Os estabelecimentos hospitalares são obrigados a fornecer aos tribunais de trabalho todos os esclarecimentos e documentos que lhes sejam requisitados relativos a observações e tratamentos feitos a sinistrados ou por qualquer modo relacionados com o acidente (artigo 36.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto);

3.ª Fora dos casos referidos nas conclusões 1.ª e 2.ª, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal podem requisitar, no âmbito de uma investigação criminal, o envio de elementos do processo clínico de um doente, na posse de estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde;

4.ª A requisição referida na conclusão anterior pressupõe, por parte da entidade requisitante, um prévio juízo da necessidade dos elementos clínicos para a investigação em curso;

5.ª As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem comunicar à entidade hospitalar competente informações que habilitem à formulação de um juízo de ponderação dos valores e interesses em presença, fornecendo-lhe os elementos necessários para esse fim;

6.ª A entidade hospitalar satisfará ou não a requisição recebida, consoante tenha concluído, face ao peso relativo das representações valorativas em confronto, pela prevalência do dever de colaboração com a justiça ou do dever de sigilo;

7.ª Na segunda hipótese, se a requisição referida na conclusão 3.ª tiver sido decidida:

a) Por um órgão de polícia criminal, a autoridade judiciária ordena a apresentação ou remessa dos elementos do processo clínico, nos termos do artigo 182.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;

b) Por uma autoridade judiciária, observar-se-á, desde logo, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º do Código de Processo Penal;

8.ª No âmbito hospitalar, a entidade competente referida nas conclusões 5.ª a 8.ª é o director do hospital (artigos 3.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro).

2

2.1 — Em 27 de Abril de 1992 o parecer em apreço foi remetido à entidade consultante, tendo em vista a sua homologação nos termos e para o efeito do disposto no artigo 40.º, n.º 1, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

Decorridos mais de dois anos, foi recebido do Gabinete de S. Ex.ª o Ministro da Saúde ofício (de 6 de Setembro de 1994) do seguinte teor:

Encontra-se pendente de homologação o parecer em referência, que havia sido solicitado pelo anterior titular da pasta deste Ministério. O actual titular encara a possibilidade de o homo-

logar por entender que há interesse no conhecimento dos princípios nele contidos, admitindo no entanto que possa ter alguma relevância o tempo decorrido após a sua emissão. Perante o exposto, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Saúde de promover junto de V. Ex.ª este *contacto prévio* no sentido de saber se será oportuna a homologação do parecer tal como está formulado ou se, antes disso, haverá da parte do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República interesse em fazer ou não alguma anotação, *em face da legislação posterior que, eventualmente, mereça referência*. [Sublinhados de nossa autoria.]

2.2 — Distribuído como parecer complementar, procedeu-se a uma pesquisa de legislação publicada posteriormente à data de aprovação do parecer, no propósito de detectar qualquer norma que possa, de algum modo, implicar com a doutrina do parecer, nomeadamente com as conclusões nele firmadas.

Segundo essa pesquisa, uma (e só) conclusão resulta «tocada». Referimo-nos à 1.ª conclusão, que se reporta ao disposto no n.º 6 do artigo 56.º do Código da Estrada.

Na verdade, como se sabe, um novo Código da Estrada foi entretanto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, cujo artigo 2.º revogou expressamente «o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, bem como a respectiva legislação complementar que se encontre em oposição às disposições do Código ora aprovado» (1).

2.3 — Pensa-se não oferecer dúvidas que esta revogação em bloco do anterior Código não deixou de abranger o disposto no citado n.º 6 do artigo 56.º

Aliás, já antes se deveria entender que este artigo 56.º estava revogado na *parte substantiva respeitante à responsabilidade civil*, hoje regulada nos artigos 483.º e seguintes do Código Civil, mantendo-se em vigor apenas aquele n.º 6 (e, porventura, também a segunda parte do n.º 5) (2).

Esse artigo 56.º inseria-se no capítulo I, «Responsabilidade civil», do título VI, capítulo que abrangia os artigos 56.º, sob a epígrafe, «Responsabilidade dos condutores e proprietários de veículos e animais», e 57.º, epígrafado de «Seguro» (preceito este que já havia sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro).

2.4 — O Código da Estrada vigente regula a matéria da *responsabilidade* no título VI, que se desdobra por três capítulos, a saber:

Capítulo I — «Garantia da responsabilidade civil» (artigos 133.º e 134.º);

Capítulo II — «Da responsabilidade por violação das prescrições do Código» (artigos 135.º a 151.º);

Capítulo III — «Disposições processuais» (artigos 152.º a 171.º).

Dir-se-á que o capítulo I corresponde ao capítulo I do título VI do anterior Código, capítulo que compreendia, como vimos, os artigos 56.º e 57.º

Assim, a disciplina actual da matéria em apreço consta hoje dos artigos 133.º, «Obrigação de seguro», e 134.º, «Seguro de provas desportivas».

Não se detecta aqui — e seria, certamente, este o lugar apropriado — qualquer referência ou vestígio do dever imposto pelo referido n.º 6 do artigo 56.º do revogado Código da Estrada.

Daf que se imponha a conclusão de que esta norma está revogada, já que nenhum elemento permite ao intérprete sustentar que ela «escapou» à revogação de sistema operada pelo citado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/84 (3).

Assim sendo, a homologação do parecer n.º 49/91, que S. Ex.ª o Ministro da Saúde encara como possível, não deverá abranger a conclusão 1.ª, já que se deve entender que o n.º 6 do artigo 56.º do Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672) está revogado.

Eis do que me cumpre informar, confiado no douto e benevolente suprimento de V. Ex.ª

(1) Por força do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 114/94, os seus artigos 1.º e 3.º entraram em vigor no dia 1 de Outubro de 1994.

(2) Cf. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Abril de 1970, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 196, p. 220; na doutrina, v. Manuel Oliveira Matos, *Código da Estrada Anotado*, Livraria Almedina, 1991, pp. 239 e 240; Manuel Baptista Lopes e Humberto Ayres Pereira, *Código da Estrada*, 1970, pp. 349 e seguintes; Vaz Serra, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 90, pp. 265 e seguintes, *maxime*, p. 269.

(3) Conclusão também testada face à Lei n.º 63/93, de 21 de Agosto, que concedeu autorização ao Governo para aprovar um novo Código da Estrada.

Lisboa, 4 de Novembro de 1994. — O Procurador-Geral-Adjunto, *Fernando João Ferreira Rarões*.

Processo n.º 85/92. — Gabinete de consulta jurídica — Acesso ao direito — Informação jurídica — Consulta jurídica — Autarquia local — Estado — Ordem dos Advogados.

- 1.º O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa remeteu para a lei a definição dos termos de atribuição e exercício, por todos, do direito à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário — cf. n.º 2 do artigo 20.º da lei fundamental, na redacção dada pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho;
- 2.º A consulta jurídica é uma modalidade de protecção jurídica e a ela têm direito, nos termos do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços — artigos 6.º e 7.º, n.º 1;
- 3.º A consulta jurídica é o meio que visa proporcionar ao cidadão o conhecimento do direito aplicável a um caso concreto em que estejam envolvidos interesses pessoais legítimos ou direitos próprios, lesados ou ameaçados de lesão;
- 4.º O serviço de consulta jurídica, previsto no Decreto-Lei n.º 387-B/87, é prestado em gabinetes de consulta jurídica, cuja instalação e funcionamento competem ao Ministério da Justiça em cooperação com a Ordem dos Advogados — artigos 11.º a 14.º;
- 5.º Compete ao Ministro da Justiça homologar por portaria os regulamentos dos gabinetes de consulta jurídica (artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87), tendo, no exercício dessa competência, sido já emitidas as Portarias n.ºs 1102/89, de 26 de Dezembro, 1231-A/90, de 26 de Dezembro, 421/91, de 21 de Maio, 993/91, de 30 de Setembro, 1000/91, de 1 de Outubro, e 1207/92, de 23 de Dezembro, que homologaram, respectivamente, os Regulamentos dos Gabinetes de Consulta Jurídica de Lisboa e do Porto, de Guimarães, de Coimbra, de Évora, de Lamego e da Covilhã;
- 6.º Os Regulamentos dos Gabinetes de Consulta Jurídica de Guimarães, de Lamego e da Covilhã evidenciam o empenhamento específico dos respectivos municípios, não só com vista à sua criação, mas também na disponibilização de condições humanas, físicas e financeiras para o respectivo funcionamento;
- 7.º O sistema de acesso ao direito e aos tribunais não se esgota, nas diversificadas vertentes e modalidades por que se desdobra, nos esquemas e serviços definidos pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, sendo compatibilizável com outras acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica que, por lei, tenham sido ou venham a ser instituídos;
- 8.º Entre as atribuições das autarquias locais pode incluir-se a prestação de serviços de informação jurídica e ou de consulta jurídicas às respectivas populações, visto tratar-se de matéria que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das referidas populações — artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março;
- 9.º Todavia, a actuação das autarquias locais, no que respeita à criação e funcionamento de gabinetes de consulta jurídica, deve realizar-se de forma coordenada e em cooperação com o Estado, a concretizar mediante acordos, convénios ou outros instrumentos de colaboração com o Ministério da Justiça;
- 10.º A mediação e co-responsabilização da Ordem dos Advogados na instalação e no funcionamento dos gabinetes de consulta jurídica representa-se como factor da maior importância em ordem a assegurar que os serviços prestados aos utentes sejam qualificados e eficazes (artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-A/87) e a garantir o respeito de princípios de transparência e das regras deontológicas que visam salvaguardar a dignidade e o prestígio da profissão de advogado — artigos 3.º, n.º 1, alínea c), e 68.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16-3.

Sr. Ministro da Justiça:

Excelência:

1

Abordando a problemática relativa à «apreciação da legalidade dos gabinetes de consulta jurídica criados pelas autarquias locais», escreve-se em informação presente a V. Ex.ª (1) o seguinte:

Algumas autarquias locais têm criado gabinetes de consulta jurídica destinados aos cidadãos residentes nas respectivas áreas territoriais. Estes serviços de consulta jurídica são prestados gratuitamente e por advogado contratado pela autarquia.

Na sequência de tais factos o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados manifestou-se no sentido de que tais ser-

viços colidem com os fins da Ordem dos Advogados, por violarem o que dispõe o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, e contenderem com o princípio da especialidade consagrado no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Sustenta aquele Conselho Distrital que o sistema de acesso ao direito e aos tribunais introduzido pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, construído a partir da matriz constitucional desenhada no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa é da responsabilidade exclusiva do Estado, a concretizar pelo Ministério da Justiça mediante a cooperação da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Em defesa da legalidade da acção das autarquias locais manifestou-se a Direcção-Geral da Administração Autárquica. Fundamenta a posição assumida no facto de tais serviços serem prestados por profissionais devidamente inscritos na Ordem dos Advogados, de forma gratuita, em áreas em que inexistem gabinetes de consulta jurídica instalados pelo Ministério da Justiça e pela Ordem dos Advogados e, fundamentalmente, em virtude de o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, enumerar de forma meramente exemplificativa as atribuições das autarquias locais.

Posteriormente, o Dr. António José da Silva Robalo Cordeiro, assessor de V. Ex.ª, após exaustiva e cuidadosa análise da questão em referência elaborou a douda informação anexa, em que conclui que «se forem respeitados os requisitos atrás enunciados, os gabinetes de consulta jurídica criados pelas autarquias locais, nas áreas onde ainda não tenham sido instalados pelo Ministério da Justiça, em cooperação com a Ordem dos Advogados, não colidirão com nenhum dispositivo legal em vigor».

Na essencialidade concorda-se com o teor da referida informação pelo que as opiniões que de seguida expendemos, mais do que uma solução alternativa para o problema em análise, procuram sugerir de forma complementar algumas medidas que se nos afiguram adequadas a uma cabal clarificação da questão controvertida.

Sobre a referenciada informação, dignou-se V. Ex.ª exarar despacho mandando ouvir este Conselho Consultivo.

Cumpra, assim, emitir parecer.

2

2.1 — Para bem se situar a consulta, interessará, por certo, partindo do conteúdo da informação parcialmente transcrita, sublinhar os elementos caracterizadores dos gabinetes de consulta jurídica que têm sido criados por iniciativa avulsa e isolada de algumas autarquias locais, mais concretamente, por algumas juntas de freguesia. Assim:

- a) Tais gabinetes destinam-se aos cidadãos residentes nas respectivas áreas territoriais;
- b) Os referidos serviços de consulta jurídica serão prestados gratuitamente;
- c) A prestação de tais serviços será efectuada por advogado(s) contratado(s), mediante avença, pela autarquia;
- d) Os referidos gabinetes funcionam sem ligação com a Ordem dos Advogados e com os gabinetes já constituídos de harmonia com o Decreto-Lei n.º 387-B/87.

Arrancaremos, pois, destas premissas para a abordagem da problemática colocada à nossa consideração, traduzida na questão de saber, repete-se, da legalidade (ou não) de tais gabinetes de consulta jurídica.

2.2 — Ainda com o mesmo escopo da correcta delimitação da consulta e do levantamento das dificuldades que ela comporta, proceder-se-á, de seguida, à formulação sumária dos principais argumentos das teses em confronto, sendo certo, como se verá, que existem algumas nuances distintivas nas posições dos que sustentam a conformidade legal da constituição dos referidos gabinetes de consulta jurídica.

Defendendo este entendimento, depara-se com as informações já referidas na nota 1 e com a posição adoptada pela Direcção-Geral da Administração Autárquica (DGAA), a qual mereceria a concordância do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território (2).

Em sentido contrário, perfilando a tese da ilegalidade da criação de tais gabinetes, encontra-se o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados (3).

2.2.1 — Começando pela ponderação deste entendimento, vejamos quais os fundamentos jurídicos em que assenta. São, no essencial, os seguintes:

- 1.º O sistema do acesso ao direito e aos tribunais foi concebido pelo legislador como «uma responsabilidade conjunta

do Estado e das instituições representativas das profissões forenses, através de dispositivos de cooperação» (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro).

Nestes termos, e atento o disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual «todos têm o direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário», está fora da competência das autarquias locais (4) «assumir e ocupar-se de funções que são estranhas ao poder autárquico» (5);

- 2.º Nessa medida, a criação e dotação de um gabinete de consulta jurídica por um órgão de uma autarquia local constitui afronta do princípio da especialidade, consagrado no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março;
- 3.º A referida criação de gabinetes de consulta jurídica pelas juntas de freguesia representaria ainda violação das normas dos artigos 3.º, n.º 2, e 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-B/87 (6) e 56.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março (7).

2.2.2 — Em contrário, a DGAA, defendeu os seguintes princípios fundamentais:

- 1.º Sob o ponto de vista das suas atribuições e competências [artigos 2.º e 15.º, n.º 1, alínea f)], não parece que a criação e funcionamento de serviços de consulta jurídica ao público pelas freguesias seja ilegal, podendo avançar advogado para o efeito.

Parece, porém (escreve-se na informação a que se fez referência), que só os cidadãos residentes na freguesia é que deveriam beneficiar da prestação do serviço, o que se julga acontecerá, tanto mais que a residência é facilmente verificável pelo recenseamento eleitoral, designadamente;

- 2.º Também não ocorreria a violação do disposto no artigo 56.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, uma vez que os indicados gabinetes de consulta jurídica não se configuram como escritórios de consulta jurídica remunerada, «pois se crê que a consulta será gratuita para os consulentes e que o advogado consultor será remunerado, certamente, como é prática normal em tais situações, por avença com a junta de freguesia»;

- 3.º Não parece que os serviços de consulta jurídica das juntas de freguesia contendam com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, «uma vez que este diploma estabelece os meios e mecanismos de acesso ao direito e aos tribunais a cargo do Estado, Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores, não tendo certamente os gabinetes de consulta jurídica das freguesias a pretensão de se lhes substituir, atento até o seu âmbito mais restrito».

Em consonância com este entendimento, considera-se, na referida informação da DGAA, (8) que «nas freguesias onde já existam ou venham a existir gabinetes de consulta ao abrigo do Decreto-Lei n.º 387-B/87 naturalmente que os órgãos da freguesia ponderarão do interesse na manutenção de tal serviço, podendo os governos civis ou a Ordem dos Advogados chamarem-lhes a atenção para o efeito».

Sobre a mencionada informação foi exarado o seguinte despacho pela directora dos serviços jurídicos da DGAA:

Concordo, na generalidade, afirmando-me que a existência de serviços de atendimento jurídico nalgumas juntas de freguesia não colide com o disposto no artigo 56.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, desde que se destine exclusivamente ao aconselhamento jurídico por advogado ou solicitador nos termos da lei.

O direito dos cidadãos à informação jurídica está constitucionalmente garantido, podendo entender-se que o atendimento jurídico prestado pelas juntas de freguesia é uma emanção desse direito, desde que prestado com respeito pelas normas legais em vigor.

Tendo em conta que estão a ser criadas extensões ao Gabinete de Consulta Jurídica da Ordem dos Advogados seria desejável que as juntas de freguesia interessadas conjugassem esforços no sentido de ser prestado um melhor serviço aos cidadãos e não haver duplicação de estruturas e esforços.

2.2.3 — Por sua vez, da informação prestada pelo Sr. Dr. António Robalo Cordeiro ressaltam, com especial saliência, as seguintes considerações e conclusões:

- 1.ª A exclusividade dos gabinetes de consulta jurídica criados pelo Ministério da Justiça em cooperação com a Ordem dos Advogados só deverá impor-se, por força da lei, nas regiões

do País onde foram efectivamente instalados ou venham a ser instalados (mesmo na modalidade de extensões), não se justificando a proibição da intervenção de outras entidades públicas nos locais onde urge assegurar tal direito aos cidadãos, desde que os gabinetes por elas criados reúnem as condições necessárias para prestarem um serviço qualificado e eficaz, sem colisão com outras normas legais em vigor;

- 2.ª Em face da natureza exemplificativa das atribuições das autarquias locais elencadas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/84, não ocorrerá violação do princípio da especialidade, tutelado pelo artigo 76.º do referido diploma legal.

Pelo contrário, respeitados os princípios enunciados no n.º 2 do artigo 2.º, a criação de gabinetes de consulta jurídica pelas autarquias locais pode-se assumir como um meio de dar resposta a um interesse das populações residentes, pelo que poderá ser incluída no âmbito das suas atribuições;

- 3.ª O funcionamento de tais gabinetes não ofenderá o disposto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, desde que verificadas as seguintes condições:

Prestação de tal serviço por advogado ou advogados estagiários, com inscrição em vigor na Ordem e solicitadores inscritos na respectiva Câmara (artigo 53.º, n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 84/84), e gratuidade do referido serviço;

- 4.ª Assim, uma vez respeitados os seguintes indicadores:

Os gabinetes de consulta jurídica criados pelas autarquias locais, nas áreas onde ainda não tenham sido instalados pelo Ministério da Justiça, em cooperação com a Ordem dos Advogados, não colidirão com nenhum dispositivo legal em vigor (9).

2.2.4 — Por sua vez, o Sr. Dr. Marques Ferreira, sem prejuízo de reafirmar, por vezes, com apoio em argumentos algo distintos, as conclusões essenciais já enunciadas, a propósito do respeito pelo princípio da especialidade e da inexistência de entraves legais que, em princípio, impeçam as autarquias locais de incluir no âmbito das suas actividades a prestação de serviços de consulta jurídica, gratuitamente e mediante profissionais habilitados a exercerem o mandato judicial, às populações residentes na respectiva área territorial, introduz uma nota discordante relativamente à posição anteriormente sumariada.

No seu entender «a admissibilidade ou não dos gabinetes de consulta jurídica por parte das autarquias não pode ficar dependente da maior capacidade de intervenção da administração central, sob pena de, futuramente, se recolocar a questão da sua legalidade e destino sempre que o Ministério da Justiça resolva instalar gabinetes em cooperação com a Ordem dos Advogados nos locais onde já existam gabinetes criados pelas autarquias».

3

3.1 — Através do Despacho n.º 22/78, de 10 de Outubro, o Ministro da Justiça do III Governo Constitucional, Sr. Dr. Mário Raposo, constituiu «uma comissão para elaborar um anteprojecto de diploma legal que regulamente, no tocante ao patrocínio oficioso e à assistência judiciária e extrajudiciária, a intervenção dos advogados e dos solicitadores, prevendo as alterações reputadas necessárias à legislação em vigor» (10).

Aí se escreve o seguinte:

Recolhendo, entretanto, o exemplo e as experiências da Europa em que nos inserimos, firmada na liberdade individual e na dignidade da pessoa humana, não poderão as soluções perspectivadas afastar-se da conformação em que as profissões forenses, designadamente a advocacia, estão entre nós alicerçadas. Não será tolerável qualquer esquema que, directa ou reflexamente, remeta para uma socialização ou funcionalização, mesmo pontual e não significativa, da advocacia. Mas também não poderá ser figurada a hipótese de, na realidade, o custo da assistência jurídica, nas suas diversas facetas, ser transferido, simplesmente, da colectividade para os profissionais do foro. Importa caminhar com prudência e em termos de evitar abusos ou desmotivações que afectem qualquer dos protagonistas do sistema ou que transformem a protecção jurídica numa fórmula, burocrática e praxística, esvaziada de conteúdo socialmente útil.

Será ilusório ignorar o que se passa na Europa. O 27.º Congresso da União Internacional dos Advogados, realizado em Setembro de 1977, e a 11.ª Conferência dos Ministros Europeus da Justiça, que teve lugar em Junho último, apontam para problemas que entre nós permanecem quase ignorados. E será pe-

rigoso que, numa área de tanto melindre e socialmente tão responsabilizante, possa vir um dia, mais próximo do que se julgara, a surgir de chofre legislação não amadurecida pela prévia reflexão e desprovida de estudos participados e sujeitos a ponderada análise.

Entende o Ministro da Justiça que nenhum passo poderá ser dado sem a espontânea cooperação dos advogados e da Ordem que constitui o seu organismo institucional. Não se lhes poderá impor um regime, quer em matéria de assistência judiciária, quer de patrocínio officioso em processo penal (que com aquele não coincide inteiramente, como é sabido), quer de outras formas de protecção jurídica, que ignore as realidades actuais, como se ainda aqui o calendário se tivesse congelado no século XIX. A assistência meramente caritativa nada ou muito pouco tem hoje que ver com a deontologia e a ética fundamental das profissões forenses. São, assim, de encerrar, com a preocupação de nunca invadir a esfera de independência dos advogados (e, obviamente, dos solicitadores) e o seu carácter de profissionais livres, formas de remuneração, individual ou colectiva (isto é canalizadas para os seus organismos institucionais e de segurança social), que não acarretem uma relevante sobrecarga para o Estado (11).

A comissão ficou composta por nove membros (incluindo o presidente), entre os quais se contavam dois representantes designados pela Ordem dos Advogados e um representante designado pela Câmara dos Solicitadores (12).

3.2 — Não deixará de ser interessante, num breve apontamento de história recente no quadro das instituições jurídicas e judiciárias nacionais, relembrar, nas palavras do Sr. Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro, empossado presidente da Comissão de Acesso ao Direito, a criação do primeiro Gabinete de Consulta Jurídica no nosso país. Disse, no acto de posse da Comissão, o seguinte:

No dia 18 de Março de 1974, cerca de cinco semanas antes do acontecimento histórico que tão profundamente transformou a vida jurídica, política, social e económica do nosso país, foi inaugurado na Ordem dos Advogados, a cujo conselho geral eu então presidia, o primeiro Gabinete de Consulta Jurídica e pode dizer-se que constituiu um êxito.

[...]

Estabelecemos um pequeno regulamento, com meia dúzia de regras fundamentais:

- A consulta é inteiramente gratuita;
- Os consulentes podem conservar completo anonimato;
- Os pareceres não vinculam a Ordem;
- Os estagiários são assistidos por um colega mais experiente;
- É vedado o seguimento das questões apresentadas mesmo fora do Gabinete;
- Os advogados não podem aceitar o patrocínio, nem indicar nomes para tal (13).

Um outro trecho da mesma peça valerá ainda a pena transcrever. É o seguinte o seu teor:

Um terceiro factor teremos de considerar. A consulta jurídica, como forma de prodigalizar aos cidadãos o acesso ao direito, só poderá confinar-se, por ora, aos grandes centros urbanos portugueses, pois nos centros rurais ou nos pequenos aglomerados urbanos, a sua institucionalização — admitido que ela era possível — seria a breve trecho a morte da profissão forense, para mais face à tendência acentuada para os litigantes recorrerem à assistência judiciária. Também a Comissão se terá de debruçar atentamente sobre tal matéria.

3.3 — No relatório que sumaria a actividade da Comissão (14) apresentado pelo seu presidente em 18 de Junho de 1980, pode ler-se, a propósito da preservação da independência da profissão forense exercida por advogados e solicitadores, o seguinte:

Trata-se duma *profissão liberal* [...] que não consente formas de sujeição administrativa ou estatal que não derivem da sua qualidade de servidores do direito e da função social que desempenham e o estatuto judiciário lhes reconhece.

Como corolário lógico dessa independência, a profissão de advogado ou de solicitador *repele* qualquer forma de *socialização profissional* e, por isso mesmo, o anteprojecto quis afastar a ideia do «advogado-funcionário público» que poderia redundar na massificação ou burocratização da actividade forense (15).

Do anteprojecto de diploma legal que aquela (primeira) Comissão elaborou, justificar-se-á que se seleccionem e passem em revista al-

gumas das normas sobre «consulta jurídica». Assim, depois de o n.º 1 do artigo 2.º estabelecer que «a assistência jurídica compreende a prestação de serviços de consulta jurídica, a assistência judiciária e o patrocínio officioso em processo penal, nos termos do presente diploma», adita-se, no n.º 3 do mesmo artigo, que «podem ser criados gabinetes de consulta jurídica nos aglomerados urbanos onde tal se mostre conveniente». Nos termos do artigo 4.º «têm direito a consulta jurídica todos aqueles que provem não dispor de meios económicos que lhes permitam suportar o encargo do pagamento dos honorários devidos a advogados, calculados em função dos usos estabelecidos na comarca da sua residência».

Com interesse para a economia do parecer revela-se o disposto no artigo 11.º, que se transcreve (16):

1 — A consulta jurídica prevista neste diploma é independente dos serviços de consulta jurídica prestados por organizações particulares, bem como dos serviços de consulta jurídica que a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores entendam dever prestar.

2 — O disposto no número anterior não impede a colaboração com as entidades nele referidas quanto à criação de gabinetes de consulta jurídica.

Nos termos do artigo 12.º, a consulta jurídica seria assegurada em todas as comarcas, ficando a cargo dos advogados que aderissem ao regime estabelecido no diploma (17), sendo o advogado a consultar, sempre que possível, escolhido pelo assistido, mais se prevendo que o serviço de consulta jurídica seria prestado no escritório do advogado ou em gabinetes de consulta jurídica (n.º 1 a 3). Atento o disposto no n.º 6 do mesmo artigo, o advogado que prestasse a consulta não poderia aceitar procuração do assistido para causa relacionada com o objecto da consulta (18).

3.4 — Já então, em texto de 9 de Setembro de 1980, também incluído no aludido *dossier*, o Sr. Ministro da Justiça do VI Governo Constitucional, Dr. Mário Raposo, depois de enunciar as três áreas por que se desdobraria a efectivação de uma política de *acesso ao direito*:

- a) Informação jurídica;
- b) Consulta jurídica; e
- c) Assistência judiciária e patrocínio officioso;

escrevia o seguinte:

Em todas estas áreas deverá o Ministério da Justiça contar com a cooperação da Ordem dos Advogados e, como é óbvio, da Câmara dos Solicitadores.

Face aos esquemas sugeridos pela Comissão creio que o Estado se deverá retrair quanto ao estabelecimento de vínculos remuneratórios *directos* com os profissionais do foro. A *mediação* da Ordem dos Advogados (e da Câmara dos Solicitadores) esbaterá os perigos, mesmo que remotos, de uma tendencial *funcionalização* — que, desnecessário será repetir, são sempre negativos e virtualmente não coincidentes com os inderrogáveis postulados da ética forense, tal como ela deverá continuar a ser entendida.

E, mais adiante, acrescentava o seguinte:

Outro aspecto a anotar, com toda a abertura, é o da complexidade excessiva que poderia advir do sistema de *consulta jurídica* encontrado pela Comissão. Não estaria nele, mesmo que em embrião, como que um *serviço nacional de justiça* — numa certa revelia face à Ordem dos Advogados? Há que agir com a maior prudência neste domínio, para que não se possa cair num *centralismo burocrático* das profissões forenses —, o qual, disso tenho a certeza, não esteve por qualquer forma no espírito dos membros da Comissão.

O Estado deve *apoiar*, assegurando a viabilidade da *prestação social*, mas não ser ele, em regra, a prestá-la *directamente* quando se trate das profissões forenses.

No desenvolvimento das acções tendentes à *informação jurídica* deverá o Estado, pelo Ministério da Justiça, assumir *directamente* uma decisiva responsabilidade, embora em estreita cooperação com os organismos institucionais forenses. O mesmo não acontecerá, por certo, no que se reporta às *acções de consulta jurídica*, e, que a *mediação* desses organismos se revela, até onde puder funcionar, aconselhável.

Isto não significa, como é evidente, que o Estado se exonere de um papel *activo* nesta área do problema, mas enquanto *coordena*, confere *meios* e define uma *política nacional* (o que é diferente de um *serviço nacional*) (19).

4

4.1 — Vigorava então o texto originário da Constituição de 1976, cujo artigo 20.º, sob a epígrafe «Defesa de direitos», dispunha, no n.º 1, o seguinte:

A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos (20).

Ainda durante a vigência deste normativo constitucional, autores houve que propendiam para o entendimento segundo o qual, no rigor dos princípios, o referido preceito, conjugado com o n.º 2 do artigo 13.º, apontaria para uma «socialização da advocacia», impondo ao Estado, dada a sua natureza «social» a criação de um «serviço nacional de protecção jurídica» (21).

4.2 — Particularmente importante foi a alteração introduzida ao referido artigo 20.º pela revisão constitucional de 1982. Desde logo, a sua epígrafe passou a ser: «Acesso ao direito e aos tribunais». Correspondentemente, o respectivo texto passou a ser o seguinte:

1 — Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.

2 — A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

4.2.1 — Comentando este artigo, escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira:

Este preceito reconhece dois direitos, conexos mas distintos:

- a) O direito de acesso ao direito (n.º 1);
- b) O direito de acesso aos tribunais (n.º 2).

A sua conexão é evidente, pois o conhecimento dos seus direitos (e dos seus deveres) por parte de cada um é condição para os exercer e fazer valer (e para cumprir e observar os deveres). [...]

O direito de acesso ao direito engloba o direito à informação jurídica e à protecção jurídica (n.º 1). A Constituição não delimita ela mesma o âmbito desse direito, remetendo para a lei a sua concretização «nos termos da lei», mas é incontestável que esse direito só terá um mínimo de substância na medida em que abranja a possibilidade de recurso, em condições acessíveis, a serviços públicos (ou de responsabilidade pública) de *informação jurídica* e de *patrocínio jurídico*, sob pena de não passar de um «direito fundamental formal».

O direito de acesso ao direito não é apenas instrumento de defesa dos direitos e interesses legítimos. É também elemento integrante do princípio material da *igualdade* e do próprio *princípio democrático* (22).

4.2.2 — No estudo que dedicou à análise do artigo 20.º da Constituição, ponderou, por seu turno, Mário Raposo:

A revisão constitucional de 1982 trouxe, entretanto, ao artigo 20.º uma inovação sem precedentes em constitucionalismo comparado. Proclamou, na sua epígrafe, o «acesso ao direito». E, ligando essa epígrafe ao texto, ter-se-á que ela se reporta ao n.º 1: «todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei».

A ser assim, passou o Estado a ter a *obrigação de, por meios concretos, a todos «fornecer»* esses dois direitos (à informação e à protecção jurídicas). E, como reverso, todos passaram a poder exigir do Estado essas *prestações*.

Parece, no entanto, que a constitucionalização de tal «política» foi um equívoco. Isto, em síntese, porque o Estado não poderá, por si, cumprir a obrigação assim assumida, a menos que invada áreas que não são as suas, *estatizando* tarefas que, embora com o seu apoio, terão de ser levadas a cabo pela *sociedade*.

Rememorando trabalhos já desenvolvidos e intervenções anteriormente efectuadas, a propósito desta temática, acrescentava o autor que estamos a acompanhar:

Encaravam-se, entretanto, para além disso, objectivos práticos *imediatos*: para que o «direito aos direitos» repercutisse na realidade, necessárias seriam acções de informação e de protecção jurídica, *pre* ou *parajudiciária*.

Esta declarada intencionalidade transitaria para o Ministério da Justiça, no III e no VI Governos Constitucionais. Mas nunca se quis ir além da demarcação do *contributo* que ao Governo cabia na gradual viabilização de tais objectivos. Designadamente com insistência se fixou que, no que se fizesse no âmbito dos

possíveis mecanismos de consulta e protecção jurídicas, tudo teria de passar pela disponível *mediação* da Ordem dos Advogados (e da Câmara dos Solicitadores), em caso algum se estabelecendo, para o efeito, vínculos *directos* de remuneração entre o Estado e os advogados (23).

Com especial significado, a observação feita no citado estudo, a propósito do facto de ser o próprio preceito constitucional a endossar ao legislador ordinário, «nos termos da lei», a sua exequibilidade, o que legitimou a observação (feita em nota) de que tal remissão constitucional retira aplicabilidade *directa* aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, iludindo o propósito do n.º 1 do artigo 18.º da CRP (24).

4.3 — Foi na vigência da redacção dada ao artigo 20.º da CRP pela revisão constitucional de 1982 que, através da Lei n.º 41/87, de 23 de Dezembro, o Governo foi autorizado a legislar sobre o estabelecimento do regime do acesso ao direito e aos tribunais judiciais.

Definindo o *sentido* e alcance da referida autorização legislativa, dispunha-se, no artigo 2.º da mencionada Lei n.º 41/87, que a mesma visava, de acordo com o disposto no artigo 20.º da CRP, «assegurar a todos o direito à informação e à protecção jurídica», devendo a concretização do sistema de acesso ao direito e aos tribunais garantir «o enquadramento legal da *informação jurídica*, bem como dos esquemas de *protecção jurídica*, nas modalidades de *consulta jurídica* e de *apoio judiciário*» (25).

Entre as linhas de orientação fundamentais a respeitar, inscrevia-se a de «assegurar a criação e funcionamento, em cooperação com a Ordem dos Advogados, de *gabinetes de consulta jurídica*, com gradual cobertura territorial do País, podendo a prestação de serviços abranger a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de conciliação» [alínea b) do n.º 2 do citado artigo 2.º].

Ou seja, do texto da própria lei de autorização legislativa, resultavam, desde logo, as seguintes ilações:

- a) Distinção entre os conceitos de «informação jurídica» (26) e de «protecção jurídica»;
- b) Inclusão, na «protecção jurídica», das modalidades de «consulta jurídica» e de «apoio judiciário»;
- c) A criação e o funcionamento dos gabinetes de consulta jurídica pressupunha a cooperação com a Ordem dos Advogados (27).

4.4 — Pode ler-se, no remate da nota preambular do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, diploma que, no uso da autorização concedida pela lei já indicada, veio estabelecer o regime de acesso ao direito e aos tribunais, que «a ideia de base é a de dignificar a administração da justiça, os profissionais forenses e aqueles que protagonizam uma relação jurídica conflitual ou preflitual».

Para que o «direito aos direitos» ganhasse forma e efectiva viabilidade, importava dar resposta às diversas vertentes que o tema comporta como sejam a *informação jurídica*, «onde especialmente relevavam o pronto acesso ao direito e a consequente formação de uma opinião pública a ele receptiva», a *consulta jurídica* e o *apoio judiciário*.

Reconhece-se, no mencionado intróito, que as soluções constantes do diploma, se, por um lado, implicavam uma perspectiva completamente diversa da que até então prevalecera, não se haviam, por outro, demitido da recomendável prudência (28).

Desenvolvendo-se ao longo de 58 artigos, o Decreto-Lei n.º 387-B/87, desdobra-se por oito capítulos assim epigrafados:

- Capítulo I: «Concepção e objectivos» — artigos 1.º a 3.º;
- Capítulo II: «Informação jurídica» — artigos 4.º e 5.º;
- Capítulo III: «Protecção jurídica» — artigos 6.º a 10.º;
- Capítulo IV: «Consulta jurídica» — artigos 11.º a 14.º;
- Capítulo V: «Apoio judiciário» — artigos 15.º a 41.º;
- Capítulo VI: «Disposições especiais sobre processo penal» — artigos 42.º a 47.º;
- Capítulo VII «Disposições gerais» — artigos 48.º a 55.º;
- Capítulo VIII: «Disposições finais» — artigos 56.º a 58.º (29) (30).

4.4.1 — Ao enunciar os objectivos do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, o Decreto-Lei n.º 387-B/87 deu conteúdo e concretização ao princípio geral consagrado, como se viu, no artigo 20.º da CRP, o qual, após a revisão constitucional operada pela Lei n.º 1/89, de 8 de Julho, passou a ter a seguinte redacção:

1 — A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 — Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário (31).

O cotejo entre as versões resultantes das revisões constitucionais de 1982 e de 1989 permite evidenciar as seguintes alterações, que, do ponto de vista substancial, não podem ser consideradas muito significativas:

- a) Inversão da ordem dos (dois) números do artigo;
- b) Aditamento, no novo n.º 1, da referência expressa no «acesso ao direito» para defesa, não só dos direitos, mas também dos *interesses legítimos*;
- c) Formulação do novo n.º 2 de maneira a abranger a informação e consulta jurídicas e o patrocínio judiciário.

Como se sabe, o acesso de *todos* os cidadãos ao direito e aos tribunais, mesmo que, para tanto, não disponham de suficiência económica, é um corolário de um outro princípio, também constitucionalmente consagrado — o da *igualdade jurídica* dos cidadãos (artigos 13.º da CRP).

O artigo 20.º da Constituição encontrou inspiração no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelece que «toda a pessoa tem direito ao recurso efectivo às jurisdições nacionais competentes contra actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei». Disposição em cuja esteira se pode situar o n.º 3 do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (ratificada pelo nosso país através da Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro), segundo o qual todo o acusado tem direito «a defender-se a si próprio ou a ter assistência de um defensor, a poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem, e a fazer-se assistir gratuitamente por intérprete se não compreender ou não falar a língua usada no processo» (32).

4.5 — Revertendo à normação do Decreto-Lei n.º 387-B/87, poderemos dizer, repetindo o que se ponderou no parecer n.º 58/89, já referido, que o ideário constitucional, interpretado pela lei de autorização, vem intencionalmente afirmado no capítulo introdutório, onde igualmente se plasmaram os princípios de que o «acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas das profissões forenses, através de dispositivos de cooperação» (artigo 2.º) e de que «o Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais», funcionando este, em contrapartida, «por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes» (artigo 3.º).

Provedo em matéria de *informação jurídica*, é conferida ao Governo *incumbência especial* no sentido de realizar acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicações e de outras formas de comunicação (artigo 4.º) (33), no âmbito das quais serão gradualmente criados serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários (artigo 5.º).

Já vimos que a protecção jurídica reveste as modalidades da «consulta jurídica» e do «apoio judiciário» (artigo 6.º) (34). A ela (protecção jurídica) têm direito «as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial» (artigo 7.º, n.º 1) (35).

Resultam ainda, dos artigos 8.º a 10.º, as seguintes regras:

- a) A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o beneficiário tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados;
- b) A tutela dos interesses colectivos ou difusos será regulada por lei própria (36).
- c) É vedado aos profissionais forenses (advogados, advogados estagiários e solicitadores) que prestem serviço de protecção jurídica, *em qualquer das suas modalidades*, auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos do diploma (artigo 10.º) (37).

4.6 — A especificidade da consulta (38) aconselha que se transcrevam os preceitos integrantes do capítulo IV, sobre *consulta jurídica* — artigos 11.º a 14.º

4.6.1:

Art. 11.º — 1 — Em cooperação com a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça instalará e assegurará o funcionamento de gabinetes de consulta jurídica, com vista à gradual cobertura territorial do País.

2 — Os gabinetes de consulta jurídica referidos no número anterior poderão abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar com a respectiva Câmara, ouvida a Ordem dos Advogados.

Art. 12.º Os serviços forenses prestados nos gabinetes de consulta jurídica são remunerados nos termos estabelecidos em convénios de cooperação, a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados ou, quando for caso disso, com a Câmara dos Solicitadores.

Art. 13.º — 1 — A consulta jurídica pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de conciliação, conforme constar dos regulamentos dos respectivos gabinetes.

2 — Cabe ao Ministro da Justiça homologar por portaria os regulamentos previstos no número anterior.

Art. 14.º Os serviços forenses prestados nos gabinetes de consulta jurídica podem ficar sujeitos, nos termos estabelecidos nos regulamentos referidos no artigo anterior, a uma taxa de inscrição, que reverterá para o Cofre Geral dos Tribunais (39).

4.6.2 — Algumas constatações poderão, desde já, deixar-se consignadas. Assim:

a) A *consulta jurídica*, modalidade do género «protecção jurídica» é uma figura distinta da *informação jurídica*.

Com efeito, enquanto esta última visa dar a conhecer o quadro geral do ordenamento normativo em vigor e, bem assim, dos direitos e deveres dos cidadãos, por forma a permitir-lhes que assumam, tanto quanto possível, um comportamento adequado e responsável, a consulta jurídica destina-se a proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e deveres *face a um caso concreto*.

Compreende-se, assim, que, no caso da informação jurídica, a iniciativa das acções a realizar incumba especialmente ao Governo; diversamente, na consulta jurídica, tal iniciativa caberá, em regra, ao utente ou beneficiário concreto, que disponha de um interesse próprio;

b) Tratando-se de uma modalidade de «protecção jurídica» têm direito à consulta jurídica todas as pessoas singulares que provem não ter meios económicos suficientes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, presumindo-se a insuficiência económica no quadro das situações enunciadas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 391/88;

c) Através da consulta jurídica, os respectivos beneficiários podem recolher informações sobre o «direito aplicável» a uma questão concreta em que estejam envolvidos interesses pessoais legítimos ou direitos próprios, lesados ou ameaçados de lesão. Assim, pela consulta jurídica, os respectivos utentes podem informar-se sobre o ordenamento jurídico em vigor, os seus direitos e o modo de os fazer valer ou defender, permitindo-lhes conhecer os mecanismos a que podem recorrer para que tais direitos ou interesses legítimos sejam defendidos;

d) O serviço de consulta jurídica, prestado em gabinetes de consulta jurídica, cuja instalação e funcionamento compete ao Ministério da Justiça em cooperação com a Ordem dos Advogados, é, em princípio, *gratuito*, podendo estar sujeito a uma taxa de inscrição de reduzido valor;

e) Compete ao Ministro da Justiça homologar por portaria os regulamentos dos gabinetes de consulta jurídica.

4.7 — Através da Portaria n.º 1102/89, de 26 de Dezembro, foi justamente aprovado pelo Ministro da Justiça o Regulamento dos Gabinetes de Consulta Jurídica de Lisboa e do Porto.

4.7.1 — Na sua breve nota preambular, depois de se recordar o funcionamento, em Lisboa, desde 25 de Novembro de 1986, do Gabinete de Consulta Jurídica Gratuita, na sequência do convénio então celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, refere-se a criação do Gabinete de Consulta Jurídica do Porto, por convénio celebrado entre as mesmas entidades, de 28 de Novembro de 1989.

Qualificando-se a iniciativa tomada como um assinalável esforço «tendente à gradual cobertura territorial do País por parte deste tipo de Gabinetes», «só possível pelo estreitamento de relações, em permanente diálogo, entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, no sentido de uma cada vez mais profícua política de «acesso ao direito e aos tribunais», justifica-se, em face da existência de «identidade de finalidades, de acções e semelhança de gestão», ter-se optado por reunir apenas num regulamento as regras de funcionamento dos dois Gabinetes.

4.7.2 — Valerá, por certo, a pena acompanhar os princípios fundamentais contidos no Regulamento homologado pela referida portaria.

O escopo dos Gabinetes em referência está contido no artigo 1.º, o qual, sob a epígrafe «Objectivos», lhes comete a «orientação e conselho jurídico a quantos, por insuficiência de meios económicos, não tenham possibilidade de custear os serviços de advogados».

No capítulo II, epígrafado «Estrutura e organização», estabelecem-se os princípios fundamentais a que obedece a estruturação dos Gabinetes. Para o efeito, existe, em cada um deles, uma *direcção* e um *secretariado* (artigo 2.º), com a composição fixada no artigo 3.º

Da leitura deste preceito infere-se a estreitíssima ligação da Ordem dos Advogados com os Gabinetes, cujo funcionamento, mormente no caso do Gabinete de Consulta Jurídica do Porto, é, na sua quase plenitude, assegurado pelo Conselho Distrital do Porto da referida Ordem (40).

A direcção compete garantir o normal e eficaz funcionamento de cada um dos Gabinetes (artigo 3.º, n.º 3), competindo ao secretariado receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar a direcção e os advogados e advogadas estagiários durante o período de funcionamento dos Gabinetes (artigo 4.º, n.º 2).

Sob a epígrafe «Funcionamento», o capítulo III desdobra-se pelos artigos 5.º a 16.º

Pela sua particular relevância, em ordem à revelação dos princípios básicos de actuação dos Gabinetes, referir-nos-emos a alguns dos correspondentes normativos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, os Gabinetes destinam-se à prestação de consulta jurídica a todos aqueles que residam na área de competência territorial dos tribunais de círculo de Lisboa e Porto, conforme os casos, ou aí exerçam uma actividade profissional regular. No exercício da sua actividade de consulta, os advogados (e advogadas estagiários) respeitarão as regras deontológicas (artigo 5.º, n.º 2).

A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes (artigo 8.º). A constituição das «mesas de consulta» e ao «escalamento dos consultores», cuja competência cabe ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados e ao Conselho Distrital da mesma Ordem, refere-se ao artigo 11.º, nos seus quatro números.

Aos consultores dos Gabinetes é vedado, nos termos do artigo 13.º, nos casos concretos da consulta:

- Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- Acompanhar os casos fora da consulta;
- Indicar aos consulentes ou pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

Das disposições conjugadas dos artigos 14.º e 16.º resulta que cada utente apenas pode apresentar, por ano, cinco diferentes casos concretos, e, para cada um deles, só poderão ser prestadas, no máximo, três consultas.

Sublinhe-se, do capítulo IV («Disposições finais»), o estabelecido pelo artigo 17.º, segundo o qual as direcções dos Gabinetes poderão celebrar protocolos com qualquer entidade, com vista à divulgação das suas actividades, mediante concordância prévia do Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

Prevê-se, enfim, no artigo 18.º, que, a todo o tempo, a Ordem dos Advogados poderá, sob proposta das direcções dos Gabinetes, propor ao Ministro da Justiça a alteração do Regulamento, «nomeadamente no sentido de atribuir aos Gabinetes a prossecução de outras acções de consulta e informação jurídicas».

4.7.3 — Foi justamente ao abrigo deste artigo 18.º do Regulamento dos Gabinetes de Consulta Jurídica de Lisboa e do Porto (41) que a direcção do Gabinete de Consulta Jurídica do Porto propôs a criação de uma extensão deste Gabinete à comarca de Guimarães, que se veio a denominar Gabinete de Consulta Jurídica de Guimarães, e cujo Regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 1231-A/90, de 26 de Dezembro.

Como expressamente se refere no intróito da portaria, a referida iniciativa, além de representar mais um passo na consecução do objectivo de cobertura gradual do País por aquele tipo de Gabinetes, demonstra também, «de forma inequívoca, o empenhamento conjugado do Ministério da Justiça, da Ordem dos Advogados e ainda da Câmara Municipal de Guimarães».

Respiguemos, do Regulamento, as normas susceptíveis de evidenciar a ligação territorial do gabinete ao município (ou comarca) de Guimarães e, bem assim, de revelarem o específico empenhamento deste município no desenvolvimento da iniciativa.

Assim:

- No artigo 2.º, prescreve-se que a prestação da consulta será assegurada por advogados inscritos no Conselho Distrital do Porto e com escritório na área da comarca de Guimarães;
- No artigo 3.º estabelece-se que o Gabinete assegurará o apoio jurídico «nas modalidades de *informação, consulta e orientação* a todos os cidadãos residentes na área territorial da comarca de Guimarães ou que aí exerçam uma actividade profissional regular»;

- Prevê-se, no n.º 2 do artigo 4.º, que o cargo de director do Gabinete é exercido a título gratuito pelo presidente da delegação da Ordem dos Advogados da comarca de Guimarães;
- Por seu turno, o secretariado é assegurado pelos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Guimarães — artigo 6.º (42);
- O Gabinete funcionará (43) em instalações cedidas gratuitamente pela Câmara Municipal de Guimarães, a qual atribuirá um subsídio, a fixar anualmente, destinado à aquisição de livros jurídicos de consulta mais frequente — cf. artigo 9.º (44);
- Enfim, no artigo 16.º prevê-se que um protocolo entre a Câmara Municipal de Guimarães e a delegação da Ordem dos Advogados na comarca de Guimarães regulará tudo o necessário à boa execução do Regulamento.

As disposições enunciadas revelam, com suficiência, o envolvimento da autarquia (neste caso, o município de Guimarães) no funcionamento do respectivo Gabinete de Consulta Jurídica. Todavia, tal envolvimento processou-se de acordo com o «modelo» estabelecido no Decreto-Lei n.º 387-B/87, ou seja, mediante a adequada articulação com os departamentos institucionalmente previstos para a instalação (e garantia de funcionamento) desses Gabinetes — o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados. Foi o próprio preâmbulo da portaria que o revelou, ao referir «o empenhamento conjugado» (do Ministério da Justiça, da Ordem dos Advogados e ainda da Câmara Municipal de Guimarães), na consecução do aludido intento.

4.7.4 — Outros Gabinetes de Consulta Jurídica têm vindo a ser criados, mediante a iniciativa conjunta do Ministério da Justiça e da Ordem dos Advogados.

É o caso dos Gabinetes de Coimbra, Évora, Lamego e Covilhã, cujos Regulamentos foram aprovados pelas Portarias n.ºs 421/91, de 21 de Maio, 993/91, de 30 de Setembro, 1000/91, de 1 de Outubro, e 1207/92, de 23 de Dezembro.

Saliente-se a contribuição concreta concedida pelos municípios de Lamego e da Covilhã para a efectiva instalação e o eficaz funcionamento dos correspondentes Gabinetes — cf. artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 6.º, n.ºs 2 e 3, dos respectivos Regulamentos.

Num caso e noutro, esses Gabinetes funcionam em instalações gratuitamente cedidas pelas respectivas Câmaras Municipais.

Já no que se refere aos casos de Coimbra e Évora, os Gabinetes funcionam na sede do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.

5

5.1 — Já se viu que o Decreto-Lei n.º 387-B/87, ao qual o artigo 20.º da CRP endossou a definição dos termos em que «todos têm direito à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário», concebeu o sistema como «uma responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas das profissões forenses, através de dispositivos de cooperação» (artigo 2.º).

Esta co-responsabilidade resulta, desde logo, para o Estado, da enunciação constitucional do acesso ao direito e aos tribunais entre os direitos fundamentais (45).

Não se justificará, aqui e agora, desenvolver a temática relativa às atribuições do Estado. Bastará, a este propósito, dizer com Freitas do Amaral que, enquanto as atribuições do Estado se encontram definidas por forma *dispersa*, as atribuições das restantes pessoas colectivas públicas encontram-se definidas por forma *integrada*. Em qualquer caso, tanto para o Estado como para as demais pessoas colectivas públicas, a definição das respectivas atribuições pertence sempre à lei (46).

Ao falar-se de atribuições, ou seja, fins ou objectivos que o Estado se propõe atingir, temos de tomar consciência de uma diferença radical que separa o Estado das demais pessoas colectivas públicas que integram a Administração. É que, enquanto relativamente a estas, as atribuições são claramente determinadas em textos legais que as enunciam — é o caso das autarquias locais —, o mesmo não acontece com o Estado, em relação ao qual não há, como escreve Freitas do Amaral, uma lista. Não há um elenco que enuncie as suas atribuições. O que há são centenas, senão milhares, de diplomas legais que, a propósito de uma ou outra matéria, vêm conferir determinadas atribuições ao Estado.

5.2 — Por outro lado, o Estado social dos nossos dias, pluriclasista, com interpenetração ou compenetração de interesses, traduz-se numa Administração conformadora ou de prestação, que, para obter maior eficiência ou racionalidade processual, num contexto permeável a ideias de participação e de promoção de interesses de grupos se serve de diferentes formas de colaboração dos administrados (47).

Há uma relação directa e imediata entre a crescente complexidade e diversidade da acção administrativa, entre uma Administração carregada de tarefas e de tensões, e a adopção de instâncias e técnicas participativas, veículos de uma descentralização que passa a operar,

não apenas através de autarquias locais mas também através de múltiplas autarquias institucionais e corporacionais, mormente mediante a colaboração de associações públicas profissionais, de que a Ordem dos Advogados é exemplo ⁽⁴⁸⁾.

Perante as *interfaces* que se estabelecem, vejamos, em sequência, o enquadramento da problemática sob análise, primeiro à luz das atribuições das autarquias locais e, finalmente, sob o prisma da dimensão teleológica da actividade da Ordem dos Advogados.

5.3 — A Constituição diz-nos, no artigo 237.º, n.º 2, que as autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas. Assente-se, com Freitas do Amaral, que se trata de «pessoas colectivas públicas, de população e território, correspondentes aos agregados de residentes em certas circunscrições de território nacional, e que asseguram a prossecução dos interesses comuns resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios, representativos dos respectivos habitantes» ⁽⁴⁹⁾.

Poderá entender-se que, entre as atribuições das autarquias locais, se inclui a relativa à prestação de serviços de consulta jurídica, mormente através da criação de gabinetes de consulta jurídica?

Vamos por partes, e consideremos primeiramente o problema, em sede geral e teórica, da prestação de serviços de consulta jurídica pelas autarquias locais, para, em seguida, apreciarmos a questão concreta da criação, por elas, de gabinetes de consulta jurídica, única posta à nossa consideração.

5.3.1 — Deixando agora de lado a ponderação do problema à luz do Decreto-Lei n.º 387-B/87, cujas disposições fundamentais já foram passadas em revista, e, bem assim, sob a óptica do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados, chamado a ter o seu, por força do próprio diploma que definiu o sistema de acesso ao direito, diga-se, desde já, em face do disposto pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, relativamente às atribuições das autarquias locais, não repugna admitir que a prestação de serviços de informação e ou consulta jurídica às populações respectivas seja susceptível de subsumção à fórmula «interesses próprios, comuns e específicos» inscrita na *cláusula geral* constante do n.º 1 do referido artigo 2.º ⁽⁵⁰⁾.

Segundo Freitas do Amaral, no plano do direito legislado, podem seguir-se três diferentes critérios para definir as atribuições dos municípios:

- a) O sistema da *cláusula geral*, segundo o qual a lei define numa fórmula sintética e abstracta quais as atribuições do município, deixando depois a concretização à prática administrativa e, em caso de dúvida, aos tribunais;
- b) O sistema da enumeração taxativa, que se situa no pólo oposto, e de acordo com o qual a lei enuncia de forma expressa e detalhada todas e cada uma das atribuições dos municípios, ficando entendido que a enumeração legal é taxativa. Daqui resulta, escreve o autor que de momento se acompanha, que se um município resolve prosseguir atribuições que julga do seu interesse, mas que não estão contidas na enumeração da lei, está a actuar fora das suas atribuições. É o sistema que constava do Código Administrativo Português de 1936-1940 e que vigorou até à entrada em vigor da primeira Lei das Autarquias Locais (LAL), Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro;
- c) Por fim, o sistema misto, mais próximo do primeiro do que do segundo critério, consiste em a lei fazer uma enumeração exemplificativa das principais atribuições, rematando e completando esse elenco com uma *cláusula geral*: a lei pormenorizará detalhadamente um certo número de atribuições municipais e depois dirá «e além destas as que forem do interesse do município». É o sistema actualmente adoptado em Portugal ⁽⁵¹⁾.

Acompanhemos ainda Freitas do Amaral na indagação das consequências práticas desta modificação de sistema. A tal respeito, pondera o seguinte:

A principal diferença está em que à face do Código Administrativo, tal como vigorava até ao 25 de Abril, não havia assuntos que pudessem considerar-se *por natureza* municipais, só havia assuntos municipais *por determinação da lei*, pelo que qualquer acto que caísse fora das atribuições que expressamente eram conferidas por lei era nulo. Ao passo que hoje a situação é diferente: mesmo que a lei o não diga expressamente, e para além de todos os actos que ela explicita a título exemplificativo, será também das atribuições do município, em geral, tudo o que disser respeito aos respectivos interesses (artigo 2.º da LAL).

Como se escrevia no parecer n.º 104/81 ⁽⁵²⁾, ainda na vigência da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, mas em termos aplicáveis ao re-

gime fixado pelo Decreto-Lei n.º 100/84, a estrutura da referida lei «que define as atribuições das autarquias e competências dos respectivos órgãos, é completamente diferente, se não oposta, daquela que sobre a mesma matéria se encontrava regulamentada no Código Administrativo.

«Effectivamente, enquanto este Código adoptava, no domínio das atribuições, o princípio da especialidade, isto é, as Câmaras só tinham atribuições nos domínios previstos na lei, designadamente nos artigos 44.º e seguintes daquele Código [...], a Lei n.º 79/77 [...] aponta para o princípio da generalidade, isto é, confere aos municípios atribuições em todos os domínios em que estejam em causa os interesses das respectivas populações» ⁽⁵³⁾.

Assim se concluiu que «são das atribuições dos municípios todas as matérias relativas aos respectivos interesses, sendo exemplificativa a enumeração que delas se faz no artigo 2.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro» ⁽⁵⁴⁾.

Quer isto dizer que é compreensível e por isso defensável que entre as atribuições das autarquias locais se possa incluir a prestação de serviços de informação jurídica e ou de consulta jurídica às respectivas populações, visto tratar-se de matéria que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das referidas populações.

5.3.2 — Objectar-se-á, porém, com base na filosofia do sistema instituído pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, para cujos termos remete o próprio texto constitucional — artigo 20.º, n.º 2.

E dir-se-á que, atento o disposto no seu artigo 2.º, apenas o Estado e as instituições representativas das profissões forenses ⁽⁵⁵⁾ são sujeitos da responsabilidade que consiste em proporcionar a todos o acesso ao direito e aos tribunais.

A isso contestar-se-á, porém, que nem a Constituição, no seu artigo 20.º, nem o Decreto-Lei n.º 387-B/87 fixaram um regime de exclusividade de competência por parte do Estado, isolada ou conjuntamente, com qualquer outra instituição.

O direito de acesso ao direito não é apenas instrumento de defesa dos direitos e interesses legítimos. É também, como se fuisse, elemento integrante do princípio material da *igualdade* e do próprio princípio democrático, pois este não pode deixar de exigir também a *democratização do direito* ⁽⁵⁶⁾.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, não pode ser, assim, dissociado, na sua leitura, dos princípios expostos, não se podendo esquecer, na respectiva interpretação, que o artigo 1.º do mesmo diploma concebe tal sistema com o objectivo de promover «que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos».

De onde se poderá extrair o entendimento de que o sistema de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no Decreto-Lei n.º 387-B/87 não é esgotante ou exaustivo, sendo conciliável (acumulável, nesse sentido) com outras acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica que, por lei, e de acordo com a respectiva normação, tenham sido ou venham a ser instituídos.

5.4 — A validade dos «sistemas cumuláveis» com o sistema de apoio judiciário a cargo do Estado depende da sua conformidade com um conjunto de regras ou princípios normativamente fixados que condicionam a actividade não estadual na matéria em apreço, em obediência ao interesse público que lhe preside.

O núcleo essencial desses princípios consta do Estatuto da Ordem dos Advogados ⁽⁵⁷⁾. Transcrevam-se os preceitos fundamentais.

Sob a epígrafe «Do exercício da advocacia em território nacional», os n.ºs 1 a 3 do artigo 53.º do Estatuto da Ordem dos Advogados dispõem o seguinte:

1 — Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de *consulta jurídica* em regime de profissão liberal remunerada.

2 — O exercício da *consulta jurídica* por licenciados em Direito que sejam funcionários públicos ou que a exerçam em regime de trabalho subordinado não obriga à inscrição na Ordem dos Advogados.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os solicitadores inscritos na respectiva Câmara, nos termos e condições constantes do seu estatuto próprio.

Dispõe, por seu turno, o artigo 56.º, epígrafado «Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica», em alguns dos seus números:

1 — É proibido o funcionamento de escritório de procuradoria, designadamente judicial, administrativo, fiscal e laboral, e de escritórios que prestem, de forma regular e remunerada, *consulta jurídica* a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob

a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial.

2 — Não se consideram abrangidos pela proibição os gabinetes formados exclusivamente por advogados ou por solicitadores e as sociedades de advogados.

3 —

4 —

5 —

6 — Não ficam abrangidos pela proibição do n.º 1 os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos sindicatos, associações patronais ou outras associações legalmente constituídas, sem fim lucrativo e de reconhecido interesse público, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, exclusivamente dos interesses legitimamente associados [sublinhados agora].

5.5 — Poderá, assim, dizer-se que a «consulta jurídica a terceiros» será legal, desde que prestada gratuitamente e sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial. O n.º 6 do artigo 56.º permite exemplificar diversos serviços de consulta jurídica mantidos por diversas associações sem fim lucrativo e de reconhecido interesse público, sendo, então, determinante que a consulta jurídica se destine exclusivamente à defesa dos interesses legitimamente associados.

Várias ilustrações se poderiam apresentar, susceptíveis de concretizar esta possibilidade, ancorada, aliás, em normativo legal.

Bastará atentar na faculdade, estatutariamente consentida, de prestação de serviços de informação e ou consulta jurídicas por diversas associações, como, por exemplo, associações de inquilinos, de proprietários urbanos (em regime de propriedade horizontal) ou associações de defesa do consumidor.

Situando-nos neste domínio concreto, poderíamos mesmo enumerar algumas iniciativas congregadoras dos objectivos de departamentos de defesa do consumidor e das próprias autarquias locais mais directamente envolvidas. Esta perspectiva autárquica na protecção dos interesses dos consumidores/municípios pode ser facilmente compreendida, relativamente à problemática jurídica colocada na área respeitante ao *time sharing* (mormente no que se refere às implicações derivadas dos métodos utilizados pelas empresas que se dedicam à contratação de direitos reais de habitação periódica) ou à interpretação e aplicação de certas cláusulas contratuais gerais.

Assim se explica a criação dos *Centros de Informação Autárquica do Consumidor* (CIAC) e dos *Postos Municipais de Informação ao Consumidor* (PMIC), organismos camarários nascidos de protocolos com o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, cuja acção tem incidido nomeadamente sobre cláusulas contratuais gerais de exclusão ou limitação de responsabilidade constantes de talões de lavandarias.

Está-se, todavia, perante matéria que releva fundamentalmente, como é indiciado a partir das próprias designações das entidades mencionadas, do domínio da *informação jurídica*. Para além disso, em face do âmbito pontual da sua actividade, bem como da natureza sectorial da temática de que se ocupam, está-se perante iniciativas situadas em sede diversa dos *gabinetes de consulta jurídica*, cuja estruturação, organização, atribuições e competências lhes conferem vocação geral e tendencialmente abrangente para a prestação de serviços de consulta jurídica.

Fácil é, no domínio da defesa do consumidor, perspectivar outros exemplos concretos da realidade jurídica, susceptíveis de justificarem o interesse das autarquias no esclarecimento dos seus cidadãos residentes.

Nesses casos, podem, obviamente, as autarquias locais, conjugando esforços com as associações de defesa do consumidor legalmente constituídas ou com os organismos públicos de defesa do consumidor, prestar aos municípios os serviços de informação e ou consulta jurídicas adequados, respeitados que sejam os padrões previstos no ordenamento jurídico em vigor.

5.5.1 — Refira-se, ainda que incidentalmente, uma situação susceptível de concorrer com a prestação de serviços de consulta jurídica no quadro do sistema desenhado pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87.

Trata-se da possibilidade que os cidadãos têm de acautelar, através do pagamento de um prémio de seguro normalmente reduzido, a respectiva protecção jurídica. É o sistema que decorre da Directiva do Conselho de 22 de Junho de 1987 relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro de protecção jurídica (87/344/CEE).

Apesar de a directiva não ter sido transposta para a ordem jurídica interna até à data preconizada de 1 de Janeiro de 1990, deverá ter-se presente que o princípio do efeito directo se aplica às directivas comunitárias, nas suas disposições claras, precisas e incondicionais⁽⁵⁸⁾.

Uma outra situação, aliás, acautelada na generalidade dos Regulamentos dos Gabinetes de Consulta Jurídica já referenciados⁽⁵⁹⁾,

é a que diz respeito ao «atendimento», por vezes seguido de patrocínio [artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica do Ministério Público]⁽⁶⁰⁾, forma de consulta jurídica proporcionada pelo Ministério Público no âmbito do exercício das suas atribuições legais específicas.

6

Afigurando-se, pois, legítimo concluir pela inexistência de obstáculos legais que, em teoria, impeçam as autarquias locais de incluir no âmbito das suas actividades a prestação de serviços de consulta jurídica, a título gratuito e através de profissionais habilitados ao exercício do mandato judicial, às populações respectivas, apurar-se-á, em seguida, da viabilidade legal de criação, pelas mesmas, de *gabinetes de consulta jurídica* com os objectivos delineados na consulta. Isto porque é esse o propósito explícito da consulta, sendo certo que se está perante um *nomen juris* a que corresponde um específico tratamento de acordo com o «modelo» plasmado «nos termos da lei».

6.1 — Já analisámos o regime resultante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/84, relativamente às atribuições das autarquias locais.

Importa agora ter presente o que dispõe o seu n.º 2.

Aí se determina que «o disposto no número anterior concretiza-se no respeito pelo princípio da unidade do Estado e pelo regime legalmente definido de delimitação e coordenação de actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos»⁽⁶¹⁾.

Pensamos que a actuação das autarquias locais neste domínio de actividade deverá ter lugar de forma coordenada, e em cooperação, com o Estado, no caso, mediante acordos, convénios ou outras modalidades ou instrumentos de colaboração com o Ministério da Justiça⁽⁶²⁾.

Discorda-se, por isso, da tese que defende que a criação pelas autarquias locais de gabinetes de consulta jurídica, nas áreas onde ainda não tenham sido instalados pelo Ministério da Justiça, em cooperação com a Ordem dos Advogados, não colidiria com nenhum dispositivo legal em vigor. Com efeito, entendemos que a admissibilidade ou não de tal criação não pode ficar, sem mais, dependente da maior ou menor capacidade de intervenção da administração central, nem do cumprimento de calendarização ou de programação que tiver sido, nessa matéria, definida.

Como avisadamente se observou, se assim fosse, por certo, se viria, futuramente, a recolocar o problema da legalidade e destino desses gabinetes sempre que o Ministério da Justiça resolvesse instalar, em colaboração com a Ordem dos Advogados, unidades congêneres no mesmo espaço autárquico.

6.2 — Está-se perante uma área a exigir cooperação de esforços e empenhamento conjugado e solidário das instituições envolvidas, de modo a permitir que o sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcione «por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes» — artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87.

Os «gabinetes de consulta jurídica» são objecto de tratamento expresso da lei, para cujos termos remete o próprio texto constitucional.

A co-responsabilização cometida à Ordem dos Advogados com vista à instalação e garantias de funcionamento de tais gabinetes representa uma vertente de significativo alcance na dinamização daquelas unidades de consulta jurídica. Com efeito, a Ordem dos Advogados que prossegue interesses públicos traduzidos na garantia de confiança no exercício da advocacia, profissão que envolve particulares exigências de natureza científica, técnica e deontológica, detém, simultaneamente, atribuições de representação da própria profissão perante a sociedade e o Estado.

Uma das atribuições da Ordem consiste em zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos [alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Advogados].

Por outro lado, o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão (artigo 68.º do referido Estatuto).

Compreende-se, pois, o porquê das normas definidoras da estrutura, organização e funcionamento, constantes dos Regulamentos (homologados) dos gabinetes de consulta jurídica já criados, e, bem assim, a razão de ser da proibição cominada no sentido de os consultores dos gabinetes receberem, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos, de acompanharem os casos fora da consulta e de indicarem o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição (cf., v. g., o artigo 13.º dos Regulamentos aprovados pelas Portarias n.ºs 1102/89 e 1000/91).

O fundamento de raiz deontológica que proíbe o advogado que atender os consulentes de vir a patrocinar os mesmos nas questões objecto de consulta (artigo 15.º da Portaria n.º 1231-A/90) constitui também, por razões compreensíveis, uma adjuvante justificação

da intervenção da Ordem dos Advogados na criação dos gabinetes de consulta jurídica e no respectivo funcionamento.

De outro modo, a criação e o funcionamento de gabinetes de consulta jurídica disseminados por *n* autarquias locais (freguesias), à revelia do «figurino» instituído «nos termos» do Decreto-Lei n.º 387-B/87, seria susceptível de consequências «perversas», tais como, por exemplo, a funcionalização dos consultores, o «afreguesamento» dos consulentes ou a degradação da qualidade dos serviços prestados. Não será, por certo, excessivo recordar a distinção entre os conceitos de «consulta jurídica» e de «informação jurídica», bem como a diversa configuração das soluções normativamente fixadas pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87 para os dois institutos — cf., designadamente, os artigos 4.º e 11.º deste diploma.

Por outro lado, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados⁽⁶³⁾, atenta a vocação nacional da sua actividade, estão em condições de programarem, de forma sistematizada e racional, a progressiva cobertura territorial do País, por aquele tipo de gabinetes, «com o escopo de satisfazer necessidades essenciais da colectividade, mormente no que concerne ao acesso à justiça»⁽⁶⁴⁾. Tal planeamento ordenado, que será função da gestão dos meios disponíveis e da definição das prioridades fixadas, e condição, por certo, indispensável para que os serviços prestados sejam «qualificados e eficazes».

Razões mais que suficientes para justificar a acção articulada, que pode ser dinamizada pelas próprias autarquias, entre estas, o Estado, através do Ministério da Justiça, e a Ordem dos Advogados.

6.3 — Os Gabinetes de Consulta Jurídica de Guimarães, Lamego e Covilhã, de criação recente, são disso um bom exemplo.

A disponibilidade por parte da autarquia de instalações físicas para os gabinetes, de meios humanos e de equipamento para o funcionamento do secretariado e de subsídios ou apoios financeiros para a compra de livros e para a organização da biblioteca são concretizações da referida cooperação, passíveis de contribuírem para uma mais rápida opção relativamente à criação desses (e de outros) gabinetes de consulta jurídica.

Reconhecer-se-ão, por outro lado, facilmente as vantagens, em transparência e eficácia, resultantes da adopção do modelo de regulamentação que tem vindo a ser homologado por despacho do titular da pasta da justiça.

A organização de escalas e de «mesas de consulta», por exemplo, viabilizada pelo directo envolvimento da Ordem dos Advogados é susceptível, não só de proporcionar uma melhor prestação de serviços, mas também de impedir uma «funcionalização» dos consultores, que poderia resultar da contratação em regime de avença.

Por todas as razões já expostas, ninguém recusará, por certo, o valor da mediação da Ordem dos Advogados na prestação dos serviços a cargo dos gabinetes de consulta jurídica⁽⁶⁵⁾.

E não se recusará a importância da conjugação de esforços entre a administração central e a administração local, com a colaboração da Ordem dos Advogados, tendo em vista a prestação, em termos de qualidade e eficácia, dos serviços de consulta jurídica.

Nessa medida, a pulverização de gabinetes de consulta jurídica, resultante de uma actividade voluntarista e isolada, ainda que bem intencionada, de algumas autarquias locais, poderá pôr em causa o respeito pelos princípios enunciados.

Se é verdade, por um lado, que o sistema de acesso ao direito construído na base da matriz constitucional vertida no artigo 20.º do texto fundamental e na normação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, não se esgota na actividade do Estado, não é menos verdade que a iniciativa das autarquias locais com vista à criação de gabinetes de consulta jurídica deve ser prosseguida em colaboração com o Ministério da Justiça e com a Ordem dos Advogados, mediante os convénios ou acordos que vierem, para o efeito, a ser celebrados.

6.4 — Reconhece-se, porém, que a diversidade de filosofias, conteúdos e objectivos dos diplomas chamados à colação para a diluição desta matéria levanta dificuldades e revela, porventura, pontos menos claros na tessitura normativa do regime legal instituído, o que poderá justificar a conveniência de uma adequada intervenção legislativa.

O próprio instituto da «consulta jurídica» pode concretizar-se através de medidas ou modalidades diversas das previstas no quadro da estrutura, organização e funcionamento dos «gabinetes de consulta jurídica», cujas traves mestras constam dos Regulamentos homologados por portaria do Ministério da Justiça nos termos do Decreto-Lei n.º 387-B/87. A sua prestação pelas autarquias locais poderá então envolver a necessidade da correlativa mediação legislativa⁽⁶⁶⁾, tendo em vista a tutela dos princípios da qualidade e eficácia dos serviços prestados e do respeito por regras deontológicas de conduta, nas relações entre consultores e consulentes, bem como da função social, da dignidade e do prestígio da profissão de advogado.

A justificação da delimitação da análise efectuada aos «gabinetes de consulta jurídica» resulta dos próprios termos da consulta, que

tem por objectivo, relembre-se, a apreciação da legalidade da criação, instalação e funcionamento daquele tipo concreto de unidades por iniciativa isolada de algumas autarquias⁽⁶⁷⁾.

7

Termos em que se extraem as seguintes conclusões:

- 1.º O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa remeteu para a lei a definição dos termos de atribuição e exercício, por todos, do direito à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário — cf. n.º 2 do artigo 20.º da lei fundamental, na redacção dada pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8-7;
- 2.º A consulta jurídica é uma modalidade de protecção jurídica e a ela têm direito, nos termos do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 Dezembro, as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços — artigos 6.º e 7.º, n.º 1;
- 3.º A consulta jurídica é o meio que visa proporcionar ao cidadão o conhecimento do direito aplicável a um caso concreto em que estejam envolvidos interesses pessoais legítimos ou direitos próprios, lesados ou ameaçados de lesão;
- 4.º O serviço de consulta jurídica, previsto no Decreto-Lei n.º 387-B/87, é prestado em gabinetes de consulta jurídica, cuja instalação e funcionamento competem ao Ministério da Justiça em cooperação com a Ordem dos Advogados — artigos 11.º a 14.º;
- 5.º Compete ao Ministro da Justiça homologar por portaria os regulamentos dos gabinetes de consulta jurídica (artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87), tendo, no exercício dessa competência, sido já emitidas as Portarias n.ºs 1102/89, de 26 de Dezembro, 1231-A/90, de 26 de Dezembro, 421/91, de 21 de Maio, 993/91, de 30 de Setembro, 1000/91, de 1 de Outubro, e 1207/92, de 23 de Dezembro, que homologaram, respectivamente, os Regulamentos dos Gabinetes de Consulta Jurídica de Lisboa e do Porto, de Guimarães, de Coimbra, de Évora, de Lamego e da Covilhã;
- 6.º Os Regulamentos dos Gabinetes de Consulta Jurídica de Guimarães, de Lamego e da Covilhã evidenciam o empenhamento específico dos respectivos municípios, não só com vista à sua criação, mas também na disponibilização de condições humanas, físicas e financeiras para o respectivo funcionamento;
- 7.º O sistema de acesso ao direito e aos tribunais não se esgota, nas diversificadas vertentes e modalidades por que se desdobra, nos esquemas e serviços definidos pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, sendo compatibilizável com outras acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica que, por lei, tenham sido ou venham a ser instituídos;
- 8.º Entre as atribuições das autarquias locais pode incluir-se a prestação de serviços de informação e ou de consulta jurídicas às respectivas populações, visto tratar-se de matéria que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das referidas populações — artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março;
- 9.º Todavia, a actuação das autarquias locais, no que respeita à criação e funcionamento de gabinetes de consulta jurídica, deve realizar-se de forma coordenada e em cooperação com o Estado, a concretizar mediante acordos, convénios ou outros instrumentos de colaboração com o Ministério da Justiça;
- 10.º A mediação e co-responsabilização da Ordem dos Advogados na instalação e no funcionamento dos gabinetes de consulta jurídica representa-se como factor da maior importância em ordem a assegurar que os serviços prestados aos utentes sejam qualificados e eficazes (artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87) e a garantir o respeito de princípios de transparência e das regras deontológicas que visam salvaguardar a dignidade e o prestígio da profissão de advogado — artigos 3.º, n.º 1, alínea c), e 68.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

(1) Trata-se de uma informação elaborada pelo Dr. Marques Ferreira, com data de 28 de Novembro de 1992, a qual é acompanhada por uma outra, da autoria do Dr. António José da Silva Robalo Cordeiro.

(2) Em despacho de 18 de Maio de 1992.

(3) Cf., nesse sentido, o parecer do aludido Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, de 13 de Julho de 1992, documento a que, a nossas instâncias, tivemos acesso. Segundo dados constantes dos elementos recebidos, o Governo Civil do Porto terá concordado com a posição defendida pelo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.

(4) Na informação do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados faz-se referência a algumas juntas de freguesia da área do referido Conselho Distrital. Tratar-se-á, segundo expressamente se refere na informação da DGAA, das juntas de freguesia de Nevogilde (Porto), Mafamude (Vila Nova de Gaia) e Rio Tinto (Gondomar).

(5) Cf. parecer referido na nota (3), n.º 2 e 3.

(6) Que dispõem, respectivamente, o seguinte:

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificadas e eficazes (artigo 3.º, n.º 2).

Em cooperação com a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça instalará e assegurará o funcionamento de gabinetes de consulta jurídica, com vista à gradual cobertura territorial do País (artigo 11.º, n.º 1).

(7) Que estabelece o seguinte:

É proibido o funcionamento de escritório de procuradoria, designadamente judicial, administrativa, fiscal e laboral, e de escritórios que prestem, de forma regular e remunerada, consulta jurídica a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial.

(8) Elaborada por um consultor jurídico.

(9) Cf. n.º 11, p. 8, da referida informação.

(10) O despacho está publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 280, pp. 29 e seguintes.

(11) Sublinhados nossos.

(12) Com vista ao desenvolvimento dos pressupostos que conduziram à constituição da comissão em apreço, veja-se o discurso do Ministro da Justiça na posse da mesma, proferido em 19 de Outubro de 1978 — cf. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 280, pp. 5 e seguintes.

(13) Cf. discurso pronunciado na posse da Comissão, em 19 de Outubro de 1978 — *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 280, pp. 19 e seguintes.

O orador informava em seguida que o Gabinete, embora ainda em funcionamento, se confrontava, porém, com dificuldades evidentes.

(14) Mais tarde, pelo seu Despacho n.º 61/86, de 24 de Junho, o Ministro da Justiça (Dr. Mário Raposo) constituiu uma (nova) comissão para efectuar o levantamento dos problemas respeitantes à efectiva concretização de uma política de acesso ao direito, cuja presidência foi assegurada pelo Sr. Dr. José Manuel Coelho Ribeiro. V. ainda, relativamente à (re)composição e à preparação de medidas desta (nova) Comissão para o Acesso ao Direito, os Despachos ministeriais n.ºs 103/86, de 3 de Outubro de 1986, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1987, 1/87, de 6 de Janeiro, e 20/87, de 16 de Fevereiro.

Competiu a esta Comissão a preparação dos anteprojecto e projecto de diploma que estiveram na origem do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

(15) V. o referido relatório no *dossier* sobre «Definição de Uma Política de Acesso ao Direito (Elementos para uma análise crítica)», publicado pelo Gabinete do Ministro da Justiça.

(16) Na sistematização do anteprojecto os artigos 11.º a 16.º integravam o capítulo III, justamente epigrafado «Da consulta jurídica».

(17) Atento o previsto no artigo 13.º, a todos os advogados, sem limite de número, era lícito declarar que aderiam ao regime de consulta jurídica, encontrando-se a respectiva inscrição permanentemente aberta.

(18) Também não seria admissível a consulta jurídica por escrito, salvo em casos excepcionais, a favor de emigrantes que não pudessem deslocar-se ao País em tempo útil — artigos 12.º, n.º 7, e 83.º, n.º 1.

(19) Cf. o *dossier* a que se faz referência supra, na nota 15, pp. 3 e 5.

(20) O n.º 2, relativo ao direito de residência, passou, a partir da 1.ª revisão constitucional, a constituir, sem alterações, o conteúdo do artigo 21.º

(21) Assim, v. Adélio Pereira André, *Defesa dos Direitos — Acesso aos Tribunais*, 1980, pp. 224 e 225.

(22) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., revista e ampliada, 1.º vol., Coimbra Editora, 1984, anotações I e II ao artigo 20.º, p. 180.

(23) Cf. «Nota sumária sobre o artigo 20.º da Constituição», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 44, Dezembro de 1984, pp. 523 e seguintes.

(24) Cf. loc. cit. na nota anterior, p. 525, nota 6.

(25) Sublinhado agora.

(26) Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da lei, deveria, na concretização do sistema de acesso ao direito, prever-se a realização, de modo permanente e planeado, de acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento jurídico, bem como a gradual criação de serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários.

(27) Uma das linhas de orientação fundamentais impostas ao legislador consistia na necessidade de «garantir a justa remuneração dos serviços prestados e o reembolso das despesas realizadas de acordo com tabelas fixadas mediante convénios de cooperação entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados» [alínea f) do n.º 2 do referido artigo 2.º].

(28) A título explicativo, acrescentava-se: «Melhor será que um sistema funcione em termos praticáveis do que, porque excessivamente ambicioso e dissociado dos condicionalismos existentes (e como tal, condicionantes), nunca alcance sair do rol das boas intenções».

(29) Em cumprimento do disposto no artigo 56.º, nos termos do qual o Governo deveria publicar, no prazo de 90 dias, um decreto-lei regulamentando o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro, integrado no Cofre Geral dos Tribunais, veio a ser publicado o Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, desprovido de especial interesse na economia do presente parecer, através do qual foi revogado o Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro, relativo à aplicação do regime de assistência judiciária nos tribunais do trabalho.

(30) O Decreto-Lei n.º 387-B/87 procedeu à revogação da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, diploma definidor dos vectores fundamentais do instituto da assistência judiciária, e do Decreto-Lei n.º 562/70, de 18 de Novembro, que a regulamentara (artigo 57.º), tendo entrado em vigor 30 dias após a publicação do diploma a que se referia o artigo 56.º (artigo 58.º) — cf. nota 29. Significa isto que o novo regime de acesso ao direito e aos tribunais iniciou a sua vigência em 25 de Novembro de 1988 (cf. também o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 391/88).

(31) Os trabalhos realizados pela Comissão Eventual para a Revisão Constitucional (II Revisão Constitucional), no concernente às alterações introduzidas ao artigo 20.º da CRP, encontram-se publicados nos seguintes locais:

1.ª leitura — *Diário da Assembleia da República (DAR)*, 2.ª série, n.º 6-RC, de 11 de Abril de 1988, pp. 125 a 132;

2.ª leitura — *DAR*, 2.ª série, n.º 9-RC, de 5 de Maio de 1988, pp. 2036 a 2050;

Votação — *DAR*, 2.ª série, n.º 67-RC, de 19 de Janeiro de 1989, pp. 2042 a 2047;

Propostas de alteração — *DAR*, 2.ª série, n.º 66-RC, de 11 de Janeiro de 1989, p. 2033, e *DAR*, 2.ª série, n.º 67-RC, de 19 de Janeiro de 1989, p. 2056;

Debate (no Plenário) — *DAR*, 1.ª série, n.º 66, de 20 de Abril de 1989, pp. 2277 a 2292;

Votação (no Plenário) — *DAR*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Abril de 1989, pp. 3262 e 3263.

(32) Para o desenvolvimento desta matéria, inclusive relativamente à evolução histórica e à análise em termos de direito comparado, dos institutos da assistência judiciária e do acesso ao direito e aos tribunais, podem ver-se, além de outros, já citados, os seguintes estudos: Mário Júlio de Almeida Costa, *Assistência Judiciária*, Lisboa, 1970, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 198; Mário Raposo, «O Acesso ao direito e à Ordem dos Advogados», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 37 (1977), pp. 391-403; Guilherme da Fonseca, *A Defesa dos Direitos (Princípio Geral da Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais)*, Lisboa 1985, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 344; Salvador da Costa, *Apoio Judiciário — Normativo dos Decretos-Leis n.ºs 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 391/88, de 26 de Outubro — Anotado e Comentado*, Rei dos Livros, 1990, *maxime*, pp. 15 a 26; Carlos Alegre, *Acesso ao Direito e aos Tribunais*, Almedina, 1989, pp. 7 a 13; Artur Maurício, «Banco de dados administrativos e jurídicos e direito (dever) de informação jurídica» in *Boletim do Ministério da Justiça*, «Documentação e direito comparado», n.º 47/48, 1991, pp. 185 e seguintes.

Abordando esta temática, poderão ver-se, entre outros, os seguintes pareceres: n.º 114/85, de 30 de Janeiro de 1986, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 359, pp. 189 e seguintes, *maxime*,

sob o n.º 7.4 (pp. 228 e seguintes); n.º 119/87, de 26 de Maio de 1988, n.º 58/89, de 6 de Dezembro de 1990.

Abordando também a temática do acesso ao direito e aos tribunais, poderão ver-se ainda os seguintes arestos: Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 11 de Maio de 1989, publicado em *Acórdãos Doutrinários*, ano XXVIII, Dezembro de 1989, n.º 336, pp. 1555 e seguintes, e Acórdão do Tribunal Constitucional, de 4 de Novembro de 1987, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 371, pp. 146 e seguintes.

Revestem-se ainda de interesse os trabalhos preparatórios da Comissão para o Acesso ao Direito, a que se fez referência supra na nota 14, merecendo particular sublinhando o documento de 12 de Janeiro de 1987, sob o título «Acesso ao direito (trabalhos preparatórios)», da autoria do Sr. Dr. António Lourenço Martins, membro da citada Comissão.

(33) O legislador exprimiu-se mediante a utilização do seguinte sintagma «incumbe especialmente ao Governo».

(34) O acesso ao direito e aos tribunais pode representar-se graficamente através do seguinte esquema:

Acesso ao direito e aos tribunais:

Informação jurídica;
Protecção jurídica:

Consulta jurídica;
Apoio judiciário:

Patrocínio judiciário;
Assistência judiciária.

(35) Do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º podem extrair-se as seguintes ilações:

- Os estrangeiros e os apátridas habitualmente residentes em Portugal gozam do direito à protecção jurídica — cf. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/88;
- Aos estrangeiros não residentes em Portugal, o reconhecimento desse direito dependerá da medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados;
- As pessoas colectivas e sociedades apenas terão direito a apoio judiciário (desde que façam a prova a que alude o n.º 1).

(36) Cf. Salvador da Costa, *ob. cit.*, pp. 34 a 37.

(37) A remuneração dos profissionais forenses que cooperem na realização do serviço de protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário consta das disposições conjugadas dos artigos 48.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e 11.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 391/88, devendo ter-se presente que o Decreto-Lei n.º 112/89, de 13 de Abril, alterou a tabela anexa ao citado diploma de 88, tendo, por sua vez, o Decreto-Lei n.º 102/92, de 30 de Maio, alterado novamente a tabela dos honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores.

Quanto ao sistema remuneratório do serviço de consulta jurídica, v. o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87.

(38) A relevância da problemática do acesso à justiça tem exuberante projecção na actividade desenvolvida no âmbito de diversas instâncias internacionais, mormente no quadro do Conselho da Europa e das Comunidades Europeias.

Assim: O Conselho de Ministros do Conselho da Europa recomendou aos Estados membros as medidas necessárias à realização de um conjunto de princípios que se encontram definidos na Resolução 78(8), de 2 de Março de 1978, sobre a assistência judiciária e a consulta jurídica. Outros textos do Conselho da Europa relevante sobre a temática em apreço são as Recomendações n.º R(81)7 — sobre os meios de facilitar o acesso à justiça — e n.º R(84)5 — sobre os princípios do processo civil aptos a melhorar o funcionamento da justiça.

No âmbito das Comunidades Europeias, e para além da Directiva n.º 87/344/CEE, de 22 de Junho de 1987, emanada do Conselho, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao *seguro de protecção jurídica*, à qual voltaremos, podem referir-se os seguintes textos e estudos:

Resolução do Conselho, de 14 de Abril de 1975, relativa a um programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação de consumidores; «O acesso dos consumidores à justiça», memorando da Comissão transmitido ao Conselho em 4 de Janeiro de 1985; Comunicação complementar pela Comissão Relativa ao Acesso dos Consumidores à Justiça;

W. Sock, «Recent developments in the field of cautio judicatum solvi, cost free access and free legal assistance», *Netherlands International Law Review*, vol. XXVIII, n.º 3, 1981, pp. 284-317;

Rodger Citron, «(Un)Luctey V. Mikler: the case for structural injunction to improve indigent defense services», *The Yale Law Journal*, vol. 101, n.º 2, Novembro 1991, pp. 481-504;
«L'Assistance Judiciaire en Europe: l'accès à la justice, Congrès du Mouvement International des Juristes Catholiques» (dados relativos à Bélgica e à Alemanha);
«Legal aid advice: replies made by governments to the questionnaire on legal aid and advice».

Tratando-se de um serviço custeado por toda a comunidade, importa que o Estado previna o abusivo acesso dos consulentes «profissionais» às consultas jurídicas impertinentes ou desnecessárias. Nesse sentido, a taxa de inscrição, recomendada pelo Conselho da Europa na resolução referida na nota antecedente, poderá constituir um instrumento adequado de moderação ou moralização do recurso ao serviço de consulta jurídica.

Todavia, deverá entender-se que a pertinência da questão apresentada ao gabinete de consulta jurídica não pode constituir fundamento da concessão dessa modalidade de protecção jurídica porque a conclusão sobre a pertinência ou impertinência só poderá ocorrer na sequência da própria consulta, a não ser que o consulente deva expor previamente ao gabinete, por escrito, os termos da questão e seja manifesto o fundamento da negação ou indeferimento — cf., neste sentido, Salvador da Costa, *loc. cit.*, pp. 40 e 43, anotações 4.ª ao artigo 11.º e 2.ª e 3.ª ao artigo 14.º.

(40) Não só os dois directores pertencem ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados (sendo nomeados por acordo entre esse Conselho e o Ministério da Justiça) — artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 — mas também o próprio secretariado do Gabinete será assegurado pelos serviços do referido Conselho Distrital — artigo 4.º, n.º 3.

Quanto ao Gabinete de Lisboa, v. os artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, primeira parte, e 4.º, n.º 1.

(41) E, bem assim, da cláusula 18.ª do convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados em 28 de Novembro de 1989.

(42) Prevendo-se, no artigo 7.º, os meios que, para o efeito do disposto no artigo 6.º, o presidente da Câmara Municipal de Guimarães deverá disponibilizar.

(43) Em duas sessões semanais.

(44) As demais disposições, todas do capítulo IV, sobre «funcionamento», reflectem, naturalmente, a filosofia do Regulamento, com específicas e frequentes menções à comarca ou à Câmara Municipal de Guimarães.

(45) Incluído como se encontra no título I «princípios gerais» da parte I «Direitos e deveres fundamentais», o princípio geral da tutela jurisdiccional dos direitos fundamentais, assume, segundo Guilherme da Fonseca, «uma natureza simbiótica de direito fundamental e de direito social — aquela enquanto se garante a todos a defesa dos direitos e esta quando se assegura a todos o acesso aos tribunais, independentemente de situações económicas» — cf. *loc. cit.* na nota 31, p. 111.

Para outro autor, o direito de acesso aos tribunais «parece, de acordo com as tendências mais modernas, ter características próprias de direito social», acrescentando que terá de entender-se ser a expressão, quanto à acessibilidade à justiça, do princípio da igualdade consignado no artigo 13.º da Constituição — cf. Adélio André, *loc. cit.* na nota supra indicada, p. 130.

(46) *Curso de Direito Administrativo*, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, vol. I, pp. 209 e seguintes.

(47) Acompanhamos, neste ponto, de perto, Jorge Miranda, *As Associações Públicas no Direito Português*, «Cognitio», 1985, pp. 11 e seguintes.

(48) Cf. Jorge Miranda, *loc. cit.*, pp. 20, 29 e seguintes e Freitas do Amaral, *loc. cit.*, na nota 45, pp. 375 e seguintes. De acordo com a definição deste autor, «as ordens profissionais são as associações públicas formadas pelos membros de certas profissões livres com o fim de, por devolução de poderes do Estado, regular e disciplinar o exercício da respectiva actividade profissional».

(49) Cf. *loc. cit.*, p. 415.

(50) A propósito da temática relativa às atribuições municipais, quer na perspectiva de *jure condendo*, quer do ponto de vista de *jure condito*, v. Freitas do Amaral, *loc. cit.*, pp. 453 e seguintes.

(51) O sistema misto, prosseguido na vigência da Lei n.º 100/84, de 29 de Março, engloba uma cláusula geral e uma enumeração exemplificativa (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/84 e artigos 45.º e 50.º do Código Administrativo) — cf. Freitas do Amaral, *loc. cit.*, vol. I, pp. 457 e seguintes.

(52) De 23 de Julho de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 17 de Março de 1983, p. 2015.

(53) Não se confunda o que se escreve no texto com o «princípio da especialidade», vertido no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/84, segundo o qual os órgãos das autarquias locais só podem deliberar

no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições das respectivas autarquias.

(54) Hoje, dir-se-ia «artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março».

Este diploma foi objecto de alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 25/85, de 12 de Agosto [que modificou as alíneas g), h) e j), e aditou a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º], 18/91, de 12 de Junho, e 35/91, de 27 de Julho.

(55) As instituições representativas das profissões forenses são a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, cujos Estatutos constam, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, e do Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho.

(56) Como escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira, «a Constituição não delimita ela mesma o âmbito desse direito, remetendo para a lei a sua concretização («nos termos da lei»), mas é inconteste que esse direito só terá um mínimo de substância na medida em que abranja a possibilidade de recurso, em condições acessíveis, a serviços públicos (ou de responsabilidade pública) de *informação jurídica* e de *patrocínio judiciário*, sob pena de não passar de um «direito fundamental formal» — cf. loc. cit., anotação II ao artigo 20.º (texto da revisão de 1992), p. 180.

(57) A Ordem dos Advogados, cujo Estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 1/84, de 15 de Fevereiro, constitui uma associação pública, pelo que se integra na estrutura da Administração, nos termos do artigo 267.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, e exerce por delegação do Estado funções próprias da actividade administrativa — cf. conclusões 1.ª e 2.ª do parecer n.º 26/88, de 10 de Novembro de 1988, onde largamente se desenvolve a problemática relativa à natureza, âmbito, atribuições e competências da Ordem, bem como às incompatibilidades com o exercício da advocacia.

V. também, sobre as ordens profissionais, o parecer n.º 11/92, de 25 de Fevereiro.

(58) Neste sentido, cf. a conclusão 9.ª do parecer n.º 58/92, de 29 de Outubro de 1992.

Acerca do conceito de «directiva», v. José Carlos Moitinho de Almeida, *Direito Comunitário. A Ordem Jurídica Comunitária. As Liberdades Fundamentais na CEE*, Centro de Publicações do Ministério da Justiça, Lisboa, 1985, pp. 13 e 14; João Mota de Campos, *Direito Comunitário — O Ordenamento Jurídico Comunitário*, 2.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pp. 111 e seguintes; Lucia Millan Moro, *La Armonización de Legislaciones en la CEE*, Madrid, 1986, pp. 272 e seguintes, e Araceli Mangas Martín, *Derecho Comunitario Europeo y Derecho Español*, 2.ª ed., «Tecnos», pp. 70 e seguintes.

Mais concretamente sobre o «efeito directo» da directiva comunitária, v., tendo presente o seu carácter pioneiro, os Acórdãos do Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 1970 (processo n.º 9/70, caso Franz Grad) e de 4 de Dezembro de 1974 (processo n.º 41/74, caso Van Duyn).

Outros acórdãos do TCE têm vindo, expressa ou implicitamente, a consagrar o princípio no domínio específico dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas — cf. n.º 9.2 e nota 69 do citado parecer n.º 58/92.

Sobre este ponto, poderá ver-se também Chistine Brechon-Moulenes, *Caractéristiques Générales de la Réglementation Communautaire des Marchés Publics*, Éditions Techniques, 9, 1989, fascículo 2400, 1.º caderno, p. 17.

(59) Cf., v. g., o segmento final do artigo 1.º dos Regulamentos aprovados pelas Portarias n.ºs 421/91, 993/91, 1000/91 e 1207/92.

(60) Aprovada pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto.

(61) V., a esse propósito, o Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, cujo artigo 2.º, sob a epígrafe «Carácter unitário», dispõe que a definição de áreas de investimento público, nomeadamente no que concerne às autarquias locais, não prejudica o carácter unitário da gestão de recursos pela Administração Pública, na prossecução dos fins comuns que pela comunidade lhe são impostos.

(62) Abordando a temática dos «acordos de colaboração» entre a administração central e a administração local, embora numa diferente sede temática, v. o parecer n.º 127/90, de 21 de Março de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 27 de Agosto de 1991, pp. 8690-(55) e seguintes.

(63) Bem como a Câmara dos Solicitadores.

(64) Preambulo da Portaria n.º 1231-A/90, de 26 de Dezembro.

(65) V. Maurice Gaillard, *L'Intelligence du Droit*, Les Éditions d'Organisation, 1992, pp. 206 e seguintes.

(66) Cf., supra, n.º 5.5.

(67) Não se pretenderam extrair consequências do facto de as autarquias em causa serem freguesias. Atendendo aos termos genéricos em que a consulta foi formulada, entendeu-se dever tratar o problema por forma abrangente.

Mas claro está que a proliferação de gabinetes de consulta jurídica por iniciativa dos órgãos das freguesias torna ainda mais evidentes os fundamentos que estiveram na base da solução defendida no parecer.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 20 de Abril de 1993.

José Narciso da Cunha Rodrigues — José Augusto Sacadura Garcia Marques (relator) — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — Óscar Manuel Abrantes de Figueiredo — Ireneu Cabral Barreto [vencido. — 1 — O n.º 1 do artigo 20.º da Constituição (versão de 1982) confere a todos o direito à informação e à prestação jurídica, nos termos da lei, ou seja, o direito de acesso ao direito.

Recorde-se que a imediação deste direito operou-se através do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, que preveniu, entre outras, formas de informação e de consulta jurídica, esta última através de gabinetes de consulta jurídica, instalados pelo Ministério da Justiça em cooperação com a Ordem dos Advogados.

2 — Para além desta «consulta jurídica» imposta constitucionalmente, as autarquias locais podem criar serviços de informação e ou consulta jurídica.

Divisam-se, assim, dois planos em que a consulta jurídica pode ser oferecida.

A «consulta jurídica» disponibilizada pelas autarquias locais, na prossecução de interesses que lhe são próprios, não deve ser confundida com o serviço de consulta jurídica criado pelo Ministério da Justiça.

A primeira releva da vontade das autarquias locais em satisfazer necessidades das pessoas que vivem na sua circunscrição, a segunda da concretização de um imperativo constitucional.

3 — Apesar de distintas e perseguindo objectivos não coincidentes, não me custa aceitar uma certa complementaridade do serviço oferecido pelas autarquias locais.

Se as necessidades de consulta jurídica já estão satisfeitas pelo Ministério da Justiça ou se este se propõe a este esforço, as autarquias locais, por evidente economia de meios, devem associar-se a uma tal iniciativa.

4 — Os efeitos preversos assinalados no parecer aos serviços de consulta jurídica das autarquias locais levam-me a apontar para uma especial vigilância da Ordem dos Advogados sobre os seus membros que venham ali trabalhar.

Vigilância que poderá demandar um estreito cumprimento de regras deontológicas preexistentes ou, até, exigir a definição, através de instrumento adequado, de regras de actuação específicas, inspiradas mesmo no Decreto-Lei n.º 387-B/87 ou nos Regulamentos aprovados pelo Ministério da Justiça para os gabinetes de consulta jurídica previstos neste diploma.

5 — O que me recuso é ferir de ilegalidade uma actividade que assenta perfeitamente nas atribuições do poder local, actividade tão necessária quanto mais carente cultural e economicamente for o estrato populacional beneficiado.

6 — Os contornos e a articulação das administrações local e central nem sempre são de desenho preciso.

Admito, por isso, a pertinência de uma intervenção legislativa clarificadora, desde que ela não venha a atingir a essência da autonomia do poder local].

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Planeamento e da Administração do Território, de 12 de Janeiro de 1995.

Está conforme.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1995. — O Secretário, Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.

SERVIÇOS SOCIAIS DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Por delegação de 19-4-93 do Ministro da Administração Interna e despacho de 27-9-93 do general comandante-geral e presidente da direcção dos Serviços Sociais da GNR (Visto, TC, 30-1-95):

Carlos Manuel dos Santos Barroso — contratado, em regime de avença, como arquitecto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, passando a receber a remuneração mensal de 70 000\$. (São devidos emolumentos.)

17-2-95. — O Vice-Presidente, Walter da Silva Almeida, coronel de infantaria.

UNIVERSIDADE ABERTA

Por despacho reitoral de 15-2-95:

Licenciada Maria Manuela Castro da Silva Novais dos Santos, directora de serviços desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 11 a 17-3-95.

Por despachos reitorais de 22-2-95:

Doutora Maria Beatriz Pinto de Sousa Amorim Rocha Trindade, professora catedrática do quadro desta Universidade Aberta — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 16 a 19-3-95.

Doutora Maria Beatriz Pinto de Sousa Amorim Rocha Trindade, professora catedrática do quadro desta Universidade Aberta — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 6 a 12-3-95.

Mestre Maria Luísa Lebres Aires, assistente desta Universidade Aberta — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 26-2 a 3-3-95.

Doutora Cristina Maria Carapeto Pereira, professora auxiliar desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 20-5 a 1-6-95.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

23-2-95. — O Chefe da Repartição de Administração Financeira e Patrimonial, *José Emílio Cabrita*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1-11-94:

Licenciada Maria Cândida de Carvalho Ferreira — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente, pelo período de um ano, com efeitos desde 1-11-94, por urgente conveniência de serviço.

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 23-11-94:

Paula Cristina Nunes Azevedo — autorizado o contrato administrativo de provimento como monitora, sendo a remuneração mensal equivalente a 40% da categoria de assistente estagiário, a tempo integral, pelo período de um ano, com efeitos desde 23-11-94, por urgente conveniência de serviço.

(Visto, SRATC, 14-2-95.)

21-2-95. — O Administrador, *Luís Simas Sousa Rocha*.

Licenciada Helena Paula Abreu de Carvalho — é autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro com a duração de 15-3 a 15-7-95.

27-2-95. — O Administrador, *Luís Simas Sousa Rocha*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Por despacho reitoral de 11-11-94:

Licenciada Leila Houari, leitora além do quadro da Universidade da Beira Interior — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 3-1-95. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

20-2-95. — O Reitor, *Cândido Manuel Passos Morgado*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nos Serviços Centrais e na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de operador de sistemas de 1.ª classe do quadro da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, inserto em aviso publicado no DR, 2.ª, 295, de 23-12-94.

20-2-95. — Pelo Administrador, a Chefe de Divisão, *M. Dalila B. Pinto Roldão*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 8-2-95, se encontra aberto, pelo

prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de assessor de informática do quadro da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, lugar criado pela deliberação do senado n.º 10/92, de 20-7, que alterou a Port. 750/88, de 19-11.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, sendo o vencimento o correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública para a respectiva categoria e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se na Port. 773/91, de 7-8.

5 — São condições de admissão ao concurso:

- Satisfazer todas as condições exigidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Encontrar-se nas condições previstas na al. b) do n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

6 — O método de selecção a utilizar é a avaliação curricular, que será pública e consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nos Serviços Centrais e na Faculdade de Economia desta Universidade.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento modelo oficial, fornecido pelos Serviços Centrais, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio com aviso de recepção e expedido até ao termo do prazo fixado para os Serviços Centrais, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual conste a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão, salvo se o candidato declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando neste caso sobre estampilha fiscal de 183\$.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Doutor Carlos José Cândido Guerreiro Fortuna.
Vogais efectivos:

Doutor Pedro Augusto de Melo Lopes Ferreira.
Engenheiro Mário José Alcobaca Simões Bernardes.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Hermínia Moreira Machado de Lima Preces Ferreira.
Licenciada Maria do Rosário Pinheiro da Cruz Pericão.

9-2-95. — O Vice-Reitor, *Fernando Manuel da Silva Rebelo*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 15-2-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso geral de acesso para provimento de um lugar de técnico-adjunto principal (tradutor) do quadro do Gabinete de Relações Públicas da Universidade de Coimbra, previsto na Port. 750/88, de 19-11.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se no Gabinete de Relações Públicas da Universidade de Coimbra, sendo o vencimento o correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública para a respectiva categoria e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se na Port. 750/88, de 19-11.

5 — São condições de admissão ao concurso:

- a) Satisfazer todas as condições exigidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Encontrar-se nas condições previstas na al. b) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — Método de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista, se tal for necessário.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nos Serviços Centrais e no Gabinete de Relações Públicas desta Universidade.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento modelo oficial, fornecido pelos Serviços Centrais, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio com aviso de recepção e expedido até ao termo do prazo fixado para os Serviços Centrais, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual conste a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão, salvo se o candidato declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando neste caso sobre estampilha fiscal de 183\$.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada a aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Licenciada Maria José Patrão de Carvalho de Sá. Vogais efectivos:

Licenciada Maria Barateiro Afonso Mourão Terra.
Licenciada Maria da Conceição Amaral Cardoso Paiva de Sousa.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Filomena Coelho Coimbra Marques de Carvalho.
Licenciado Carlos Manuel dos Santos Serra.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 14-2-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso geral de acesso para provimento de quatro lugares de primeiro-oficial do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, previsto na Port. 750/88, de 19-11, alterada pela deliberação do senado n.º 42/94, de 12-10.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido por um ano a contar da data da publicação da lista de classificação final, destinando-se ao preenchimento das vagas postas a concurso e das que vierem a ocorrer dentro do prazo de validade do mesmo.

3 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, sendo o vencimento o correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública para a respectiva categoria e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se na Port. 750/88, de 19-11.

5 — São condições de admissão ao concurso:

- a) Satisfazer todas as condições exigidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Encontrar-se nas condições previstas na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — Método de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nos Serviços Centrais e na Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento modelo oficial, fornecido pelos Serviços Centrais, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio com aviso de recepção e expedido até ao termo do prazo fixado para os Serviços Centrais, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual conste a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão, salvo se o candidato declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando neste caso sobre estampilha fiscal de 183\$.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada a aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Doutor Carlos Frederico Gusmão Campos Geraldes.
Vogais efectivos:

Licenciada Isabel Maria Serra da Costa França.
Regina Maria Cardoso Seguro.

Vogais suplentes:

Graça Correia Coelho Martins de Carvalho.
 Maria Lúcia Mitelo Peralta Rama Morão de Paiva Cardoso.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 31-1-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe de BD do quadro do Serviço de Documentação e Publicações da Universidade de Coimbra, lugar criado pela deliberação do senado n.º 13/93, de 3-3, que alterou a Port. 750/88, de 19-11.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se no Serviço de Documentação e Publicações da Universidade de Coimbra, sendo o vencimento o correspondente à aplicação do novo sistema remuneratório da função pública para a respectiva categoria e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se no Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

5 — São condições de admissão ao concurso:

- Satisfazer todas as condições exigidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Encontrar-se nas condições previstas na al. c) do n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

6 — Método de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista, se tal for necessário.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nos Serviços Centrais e no Serviço de Documentação e Publicações desta Universidade.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento modelo oficial, fornecido pelos Serviços Centrais, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio com aviso de recepção e expedido até ao termo do prazo fixado para os Serviços Centrais, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual conste a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Curriculum vitae detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão, salvo se o candidato declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, assinando neste caso sobre estampilha fiscal de 183\$.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Licenciada Maria Natércia Vieira de Vasconcelos Coimbra.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Isabel Simões Patrício.

Licenciada Ana Maria Araújo Leitão Bandeira.

Vogais suplentes:

Licenciado José Carlos Machado Patrício.
 Licenciado Abílio Ferreira Marques de Queirós.

15-2-95. — O Vice-Reitor, *Fernando Manuel da Silva Rebelo*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Por despachos do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia das seguintes datas:

De 3-2-95:

Licenciado Adriano Martins Lopes, assistente além do quadro do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedida dispensa de serviço docente, ao abrigo do art. 27.º do ECDU, durante os 1.º e 2.º semestres do ano lectivo de 1995-1996, a partir de 1-10-95.

Licenciado Gil Manuel Araújo Silva Bernardes, assistente além do quadro do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedida dispensa de serviço docente, ao abrigo do art. 27.º do ECDU, durante os 1.º e 2.º semestres do ano lectivo de 1995-1996, a partir de 1-10-95.

De 9-2-95:

Licenciado José Carlos Soares Petronilha, assistente além do quadro do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedida dispensa de serviço docente, ao abrigo do art. 27.º do ECDU, durante os 1.º e 2.º semestres do ano lectivo de 1995-1996, a partir de 1-10-95.

Doutor António Ferreira Soares, professor catedrático do Departamento de Ciências da Terra da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 9 a 14-2-95.

Doutor Armando José Ponce de Leão Policarpo, professor catedrático do Departamento de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 11 a 18-2-95.

Doutor Jaime Monteiro de Carvalho e Silva, professor associado do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 9 a 18-2-95.

Doutor José António Carvalho Paixão, professor auxiliar do Departamento de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 22-2 a 2-3-95.

Doutor Graciano Neves de Oliveira, professor catedrático do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedidas férias sabáticas, ao abrigo do art. 77.º do ECDU, durante os 1.º e 2.º semestres do ano lectivo de 1995-1996, com início em 1-10-95.

Doutora Maria Manuela Pinto Lopes Ribeiro Clementino, professora auxiliar além do quadro do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedidas férias sabáticas, ao abrigo do art. 77.º do ECDU, durante o 1.º semestre do ano lectivo de 1995-1996, com início em 1-10-95.

Doutor Carlos Alberto de Carvalho Duarte Gamas, professor auxiliar além do quadro do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedidas férias sabáticas, ao abrigo do art. 77.º do ECDU, durante os 1.º e 2.º semestres do ano lectivo de 1995-1996, com início em 1-10-95.

Doutor Carlos Manuel Franco Leal, professor auxiliar além do quadro do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedidas férias sabáticas, ao abrigo do art. 77.º do ECDU, pelo período de um ano, a partir de 1-3-96.

De 6-2-95:

Doutora Maria Madalena de Almeida Correia Gomes Martins, professora associada do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedidas férias sabáticas, ao abrigo do art. 77.º do ECDU, durante o 2.º semestre do ano lectivo de 1995-1996, com início em 1-3-96.

Doutora Maria Celeste de Almeida Gouveia, professora auxiliar além do quadro do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra — concedidas fé-

rias sabáticas, ao abrigo do art. 77.º do ECDU, durante o 2.º semestre do ano lectivo de 1995-1996, com início em 1-3-96.

15-2-95. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 10-10-94:

Licenciada Ana Paula Canavarro Teixeira — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente estagiária, com direito ao vencimento mensal correspondente ao do índice 100, escalão 1, com efeitos a partir de 9-2-95, pelo prazo de um ano, renovável. (Visto, TC, 9-2-95. São devidos emolumentos.)

23-2-95. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Minervina Maria Cebola Batista*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 1-3-95, proferido por delegação:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

A investigadora auxiliar Maria Fernanda Gorjão Bacelar de Oliveira Nascimento, do Centro de Linguística desta Universidade — no período de 23 a 25-2-95.

6-3-95. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Editai. — O Prof. Doutor Virgílio Alberto Meira Soares, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e reitor da mesma Universidade, faz saber que, nos termos legais, se acha aberto concurso documental perante esta Reitoria e pelo prazo de 30 dias contados do dia imediato àquele em que este extracto for publicado no *DR*, para provimento de um lugar de professor catedrático do grupo de Química, área de Química-Física, da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nas condições estabelecidas no respectivo edital, afixado nesta Reitoria e naquela Faculdade.

Editai. — O Prof. Doutor Virgílio Alberto Meira Soares, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e reitor da mesma Universidade, faz saber que, nos termos legais, se acha aberto concurso documental perante esta Reitoria e pelo prazo de 30 dias contados do dia imediato àquele em que este extracto for publicado no *DR*, para provimento de um lugar de professor catedrático do grupo de Educação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nas condições estabelecidas no respectivo edital, afixado nesta Reitoria e naquela Faculdade.

Editai. — O Prof. Doutor Virgílio Alberto Meira Soares, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e reitor da mesma Universidade, faz saber que, nos termos legais, se acha aberto concurso documental perante esta Reitoria e pelo prazo de 30 dias contados do dia imediato àquele em que este extracto for publicado no *DR*, para provimento de dois lugares de professor catedrático do grupo de Química, áreas de Química Analítica, Química Inorgânica e Química Orgânica, da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nas condições estabelecidas no respectivo edital, afixado nesta Reitoria e naquela Faculdade.

16-2-95. — O Reitor, *Virgílio Alberto Meira Soares*.

Faculdade de Belas-Artes

Por despachos do vice-reitor de 18-1-95, por delegação do reitor:

Designer Ricardo Jorge Conduto Rodrigues Delgado — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, no período de 6-9-94 a 5-9-97, em regime de exclusividade, remunerado pelo índice 140, escalão 2.

Designer Maria de La Salette Tavares Aranda Brandão — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, no período de 6-9-94 a 5-9-97, em regime de exclusividade, remunerada pelo índice 150, escalão 3.

Doutora Maria Margarida Teixeira Barradas Calado — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente con-

vidado, no período de 6-9-94 a 5-9-97, em regime de exclusividade, remunerada pelo índice 150, escalão 3.

Designer Jorge Manuel Santos Araújo — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, no período de 6-9-94 a 5-9-97, em regime de exclusividade, remunerado pelo índice 150, escalão 3.

Designer Fernando Jorge Monteiro de Carvalho — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, no período de 6-9-94 a 5-9-97, em regime de exclusividade, remunerado pelo índice 150, escalão 3.

Arquitecto Ezequiel de Jesus Nicolau — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, no período de 6-9-94 a 5-9-97, em regime de tempo parcial, remunerado com dois terços do índice 150, escalão 3.

Doutor Fernando António Monteiro Almeida Casqueira — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, no período de 6-9-94 a 5-9-97, em regime de exclusividade, remunerado pelo índice 150, escalão 3.

Doutora Cristina de Sousa Azevedo Tavares — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, no período de 6-9-94 a 5-9-97, em regime de exclusividade, remunerada pelo índice 150, escalão 3.

Pintor Vítor Manuel Guerra dos Reis — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, no período de 6-9-94 a 5-9-97, em regime de exclusividade, remunerado pelo índice 135, escalão 1.

Pintora Sílvia Lami Tavares Chicó — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, no período de 6-9-94 a 5-9-97, em regime de exclusividade, remunerada pelo índice 150, escalão 3.

(Não estão sujeitos a visto do TC.)

Por despacho do vice-reitor de 28-10-94, por delegação do reitor:

Pintor Luís Filipe Marques de Abreu, detentor da categoria de professor efectivo do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor catedrático de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 310, escalão 3. (Visto, TC, 3-2-95. São devidos emolumentos.)

Por despacho do vice-reitor de 18-1-95, por delegação do reitor:

Designer Aurelindo Jaime Ceia Carichas — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, no período de 6-9-94 a 5-9-97, em regime de exclusividade, remunerado pelo índice 150, escalão 3. (Não está sujeito a visto do TC.)

7-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Clara Menéres*.

Por despachos do vice-reitor de 25-10-94, por delegação do reitor:

Arquitecto José Manuel Patrício de Sousa Moutinho, detentor da categoria de primeiro-assistente além do quadro do 3.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação provisória da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 190, escalão 1.

Escultor Miguel Carlos Gomes Arruda, detentor da categoria de primeiro-assistente do quadro do 6.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

Pintora Marília Luísa dos Santos Viegas, detentora da categoria de primeiro-assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerada pelo índice 235, escalão 4.

Pintora Maria Matilde Marçalo de Sousa Barrocas, detentora da categoria de primeiro assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerada pelo índice 235, escalão 4.

Doutor José Fernandes Carroia Pereira, detentor da categoria de primeiro-assistente além do quadro do 8.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação provisória da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 190, escalão 1.

Pintor José Cândido, detentor da categoria de primeiro assistente do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

Pintor Joaquim Manuel Lima Carvalho, detentor da categoria de primeiro assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

Escultor João dos Santos Fernandes Afra, detentor da categoria de primeiro assistente além do quadro do 6.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

Pintora Isabel Maria Sabino Correia, detentora da categoria de primeiro assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação provisória da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerada pelo índice 190, escalão 1.

Escultor Eduardo Sérgio Pessoa de Magalhães Figueiredo, detentor da categoria de primeiro assistente além do quadro do 6.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 225, escalão 3.

Escultor Carlos Augusto Lopes Amado dos Santos, detentor da categoria de primeiro assistente além do quadro do 6.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

Escultor António Jacinto Reis Vidigal, detentor da categoria de primeiro assistente além do quadro do 6.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 225, escalão 3.

(Visto, TC, 3-2-95. São devidos emolumentos.)

8-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Clara Menéres*.

Por despachos do vice-reitor de 25-10-94, por delegação do reitor:

Escultor António Pedro Ferreira Marques, detentor da categoria de primeiro assistente além do quadro do 7.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação provisória da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 190, escalão 1.

Escultor António Vieira Pereira da Trindade, detentor da categoria de primeiro assistente além do quadro do 6.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

Escultor Armando Matos Simões, detentor da categoria de primeiro assistente além do quadro do 7.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

Pintor Francisco Manuel Lopes de Aquino, detentor da categoria de primeiro assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

Pintor Pedro António dos Santos Saraiva, detentor da categoria de primeiro assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação provisória da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 190, escalão 1.

Pintor Rogério Fernando da Silva Ribeiro, detentor da categoria de primeiro assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão

de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

Escultora Maria Clara Rebelo Carvalho Menéres, detentora da categoria de primeiro-assistente além do quadro do 6.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerada pelo índice 235, escalão 4.

Pintora Maria João Pestana Noronha Gamito, detentora da categoria de primeiro-assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação provisória da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerada pelo índice 190, escalão 1.

Pintor Marcelo Colaço Moreira de Sousa, detentor da categoria de primeiro-assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação provisória da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 205, escalão 2.

Por despacho do vice-reitor de 28-10-94, por delegação do reitor:

Pintor Manuel Gil Teixeira Lopes, detentor da categoria de professor efectivo do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor catedrático de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 310, escalão 3.

Por despachos do vice-reitor de 25-10-94, por delegação do reitor:

Pintor José Carlos Fernandes de Carvalho e Melo, detentor da categoria de primeiro-assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

Pintor Jorge Vidal Correia da Silva, detentor da categoria de primeiro-assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

Pintor Jorge Manuel Pinheiro Marques Pinto, detentor da categoria de primeiro-assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4.

(Visto, TC, 6-2-95. São devidos emolumentos.)

Escultor Hélder Ernesto Coelho Batista, detentor da categoria de primeiro-assistente do quadro do 6.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor associado de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 285, escalão 4. (Visto, TC 30-1-95. São devidos emolumentos.)

Pintor João António dos Santos Justino Alves, detentor da categoria de primeiro-assistente além do quadro do 5.º grupo da carreira docente das Escolas Superiores de Belas-Artes — transita para a categoria de professor auxiliar de nomeação definitiva e em comissão de serviço da carreira docente universitária, a partir de 6-9-93, remunerado pelo índice 235, escalão 4. (Visto, TC, 6-2-95. São devidos emolumentos.)

14-2-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Clara Menéres*.

Aviso. — Informa-se que a lista de classificação final, a que se refere o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, relativa ao concurso para provimento de uma vaga de primeiro-oficial, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 267, de 18-11-94, se encontra afixada no átrio da Faculdade de Belas-Artes, sito no Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 1200 Lisboa.

Aviso. — Informa-se que a lista de classificação final, a que se refere o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, relativa ao concurso para provimento de três vagas de auxiliar administrativo, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 267, de 18-11-94, se encontra afixada no átrio da Faculdade de Belas-Artes, sito no Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 1200 Lisboa.

Aviso. — Informa-se que a lista de classificação final, a que se refere o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, relativa ao concurso para provimento de uma vaga de tesoureiro, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 267, de 18-11-94, se encontra afixada no átrio da Faculdade de Belas-Artes, sito no Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 1200 Lisboa.

Aviso. — Informa-se que a lista de classificação final, a que se refere o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, relativa ao concurso para provimento de duas vagas de terceiro-oficial, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 267, de 18-11-94, se encontra afixada no átrio da Faculdade de Belas-Artes, sito no Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 1200 Lisboa.

Aviso. — Informa-se que a lista de classificação final, a que se refere o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, relativa ao concurso para provimento de uma vaga de segundo-oficial, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 267, de 18-11-94, se encontra afixada no átrio da Faculdade de Belas-Artes, sito no Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 1200 Lisboa.

3-3-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Clara Menéres*.

Faculdade de Ciências

Por despachos do vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 7-2-95, proferido por subdelegação:

Prof. Doutor Luís António de Matos Vicente — nomeado definitivamente professor auxiliar, com efeitos a 8-2-95.

Prof.ª Doutora Maria Teresa Coelho Teixeira Lopes Alves de Matos — nomeada definitivamente professora auxiliar, com efeitos a 7-2-95.

Prof. Doutora Florbela Luís Sousa Trigo Santos — contratada provisoriamente, por um quinquénio, para o exercício das funções de professor auxiliar, com efeitos a 1-10-94.

Licenciada Ana Maria de Fátima da Silva Martins Gonçalves Reis, assistente — prorrogado o contrato de 26-7-95 a 25-1-96.

Licenciado António José Lopes Rodrigues, assistente — prorrogado o contrato até final do ano escolar, com efeitos a 31-3-95.

Licenciado Jesualdo Cerqueira Fernandes, assistente estagiário — prorrogado o contrato até final do ano lectivo, com efeitos a 23-1-95.

Licenciada Maria da Conceição Pombo de Freitas, assistente — prorrogado o contrato por um biénio, com efeitos a 13-4-95.

Rui Manuel Correia Monteiro, monitor — renovado o contrato por um ano, com efeitos a 1-3-95.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

16-2-95. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *José M. Pires dos Santos*.

Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 13-2-95, proferido por delegação:

Concedidas as seguintes equiparações a bolseiro no estrangeiro:

À Doutora Ana Maria Carvalho Barbosa C. S. Eiró, professora associada — de 1 a 12-2-95.

Ao Doutor António Manuel Barros Gomes Vallêra, professor associado — de 14 a 17-2-95.

Ao Doutor Armando Falcão Gusmão Fiúza, professor auxiliar — de 21 a 26-2-95.

Ao licenciado Fernando Manuel Silva Fonseca Marques, assistente — de 12 a 26-2-95.

À Doutora Isabel Luísa Soares Albergaria Ambar, professora associada — de 18 a 24-2-95.

À Doutora Isabel Maria Ferreira Martins Serra, professora auxiliar — de 20 a 24-2-95.

Ao licenciado Joaquim Guilherme Henriques Dias, assistente — de 21 a 26-2-95.

Ao Doutor José Alberto Oliveira Quartau, professor catedrático — de 26 a 30-3-95.

Ao Doutor José Alberto Oliveira Quartau, professor catedrático — de 31-3 a 23-4-95.

À Doutora Maria Elisa Antunes Simões, professora auxiliar — de 14-2 a 9-3-95.

À Doutora Maria Isabel Neves Basto Simão, professora auxiliar — de 22-2 a 6-3-95.

À Doutora Maria Isabel Seixas Cunha Chagas, professora auxiliar — de 15 de 18-2-95.

À Doutora Maria Luísa Dias Carvalho Sousa Leonardo, professora auxiliar — de 11 a 18-2-95.

À Doutora Maria Teresa Cunha Leal R. Rocha Pitê, professora catedrática — de 19-3 a 3-4-95.

À Doutora Maria Teresa Gaspar F. Mira Azevêdo, professora auxiliar — de 26-2 a 5-3-95.

Ao Doutor Pedro Manuel Barbosa Veiga, professor catedrático — de 16 a 20-2-95.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

15-2-95. — O Presidente do Conselho Científico, *José Manuel Pinto Paixão*.

Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 3-2-95, proferido por delegação:

Concedidas as seguintes equiparações a bolseiro no estrangeiro:

Ao Doutor Pedro João Neves e Silva, professor auxiliar — de 30-1 a 25-9-95.

Ao licenciado Ricardo José Lopes Coelho, assistente — de 17-1 a 11-3-95.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

21-2-95. — O Presidente do Conselho Científico, *José Manuel Pinto Paixão*.

Faculdade de Letras

Por despachos do vice-reitor de 16-2-95, por delegação do reitor:

Celebrado contrato administrativo de provimento entre esta Faculdade e o licenciado Eduardo Manuel Dias Brito Henriques para exercer funções de assistente, além do quadro, com efeitos a 7-1-95, considerando-se rescindido o contrato anterior.

Tatiana Petrovna Kuznetsova, assistente — prorrogado o contrato até final do ano escolar (14-10-95), com efeitos a partir de 5-1-95. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

22-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel J. do Carmo Ferreira*.

Faculdade de Medicina

Rectificação. — — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 38, de 14-2-95, a p. 1762, rectifica-se que onde se lê «nomeada secretária-coordenadora da mesma Faculdade» deve ler-se «nomeada secretária-coordenadora, em regime de substituição, da mesma Faculdade».

16-2-95. — O Director, *J. Martins e Silva*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Por despacho do presidente do conselho directivo de 7-2-95, proferido por delegação do reitor:

Maria Regina Teixeira da Silva, auxiliar técnica principal (BD) — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 8 dias do ano de 1995.

Por despacho do presidente do conselho directivo de 14-2-95, proferido por delegação do reitor:

Maria Fernanda Batista Ferreira Abrantes Cecílio, operária principal da carreira de dactilógrafo-compositor — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 5 dias do ano de 1995.

Por despacho do presidente do conselho directivo de 17-2-95, proferido por delegação do reitor:

Anabela Mourão Sequeira Figueiredo, auxiliar administrativa — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 2 dias do ano de 1995.

Por despachos do presidente do conselho directivo de 22-2-95, proferido por delegação do reitor:

Helena Maria Rodrigues Saturnino, técnica-adjunta de 1.ª classe (BD) — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 6 dias do ano de 1995.

Judite Maria Faria de Lacerda Correia, oficial administrativo principal — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 5 dias do ano de 1995.

Anabela Maria Ferreira Guinapo Carvalheiro, segunda-oficial — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido referente a 14 dias do ano de 1995.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

23-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Albano Cordeiro Estrela*.

Instituto de Ciências Sociais

Por despachos de 16-2-95 do presidente do conselho científico, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade de Lisboa:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

À Doutora Ana Maria Benavente da Silva Nuno, investigadora principal — no período de 18 a 22-2-95.

Ao Doutor João Paulo dos Santos de Pina Cabral, investigador principal — no período de 28-2 a 6-3-95.

2-3-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Eduarda Cruzeiro*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Por despacho de 13-2-95 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado Armando Manuel Barreiros Malheiro da Silva, assistente de investigação — concedida equiparação a bolseiro no período de 25-2 a 4-3-95.

Por despachos de 15-2-95 do reitor da Universidade do Minho:

Concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir mencionados:

Doutor Carlos António Alves Bernardo, professor catedrático — no período de 16 a 21-2-95.

Doutor Manuel José Magalhães Gomes Mota, professor catedrático — no período de 17 a 21-2-95.

Doutor António Sérgio Duarte Pousada, professor associado — no período de 20 a 31-3-95.

Doutor José António Couto Teixeira, professor associado — no período de 18 a 23-2-95.

Doutor José Fernando Gomes Mendes, professor auxiliar — no período de 26-3 a 2-4-95.

Doutora Maria Paula Silva Ferreira Gomes Bharath, professora auxiliar — no período de 6 a 28-2-95.

20-2-95. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Por despacho do vice-reitor de 23-2-95, proferido por delegação:

Nomeados os professores a seguir indicados para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de equivalência ao grau de doutor em Economia apresentado por Luís Miguel Tavares de Almeida e Costa:

Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais:

Doutor Luís Martins Barata Cabral, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor José Manuel Trindade Neves Adelino, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor João Miguel Ramires da Providência e Costa Villas Boas, professor auxiliar da Universidade Católica Portuguesa.

2-3-95. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

Por despacho do vice-reitor de 23-2-95, proferido por delegação:

Nomeados os professores a seguir indicados para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de equivalência ao grau de doutor em Economia apresentado por Filipe de Almeida Cabral Pinto Rava:

Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais:

Doutor João da Silva Ferreira, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Fernando Júlio Viana Brito Soares — professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Maria Manuela Neves Correia Pinho Ducla Soares, professora auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 45, de 22-2-95, a p. 2104, o júri de equivalência ao grau de doutor em Economia requerido pela licenciada Maria Antonieta Ejarque da Cunha e Sá, nomeado por despacho do vice-reitor de 30-1-95, novamente se publica:

Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais:

Doutor Paulo Jorge Gonçalves Bárcia, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Fernando Alcides Sobral Machado, professor auxiliar da Universidade Católica Portuguesa.

Doutora Maria Clara Reynaud Campos Trocado Costa Duarte, professora auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

3-3-95. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

Aviso. — Foi afixada neste Instituto a lista de antiguidades do respectivo pessoal referida a 31-12-94.

O prazo para reclamação, previsto no art. 96.º do Dec.-Lei 497/88, é de 30 dias e começa a contar-se a partir da publicação do presente aviso.

3-2-95. — A Directora, *Wanda F. Canas Ferreira*.

Aviso. — 1 — Faz-se público que por meu despacho de 2-3-95, proferido por delegação de competências (Desp. R/SAD/4/95), se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno geral de acesso para provimento de três vagas existentes na categoria de segundo-oficial e das que vierem a verificar-se no quadro do pessoal do Instituto de Higiene e Medicina Tropical no período de seis meses a contar da publicação da lista de classificação final.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento das vagas indicadas e para as que vierem a ocorrer no prazo de seis meses a contar da publicação da lista de classificação final.

3 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente, dactilografia e ou processamento de texto.

4 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho situa-se na Rua da Junqueira, 96, 1300 Lisboa, e o vencimento é o correspondente ao escalão aplicável da respectiva categoria, constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 420/91, de 9-10, fixada de acordo com os arts. 17.º e 18.º do mesmo diploma legal e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Legislação aplicável — o concurso rege-se pelas disposições dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.

6 — Requisitos de admissão — podem candidatar-se os funcionários da administração central que reúnam os requisitos gerais, nos termos previstos nos arts. 21.º, 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e se encontrem nas condições previstas na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de selecção.

8 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, entregue pessoalmente na morada indicada no n.º 4 ou remetido pelo correio, em carta registada, devendo dele constar:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), residência e telefone;
- Identificação do concurso (número e data do DR em que foi publicado o presente aviso);
- Habilitações literárias;
- Indicação da categoria e serviço a que está vinculado, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Habilitação e qualificação profissional (cursos de formação e outros);
- Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

9 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Documento original autenticado ou fotocópia conferida nos termos previstos no Dec.-Lei 48/88, de 17-2, comprovando as habilitações literárias;
- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- Certificados ou declarações autenticadas das habilitações profissionais;
- Declaração autenticada do serviço a que se encontra vinculado o candidato da qual conste, de maneira inequívoca, a categoria, a natureza do vínculo, a antiguidade na respectiva categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço obtida nos anos relevantes para efeitos de concurso;
- Declaração do serviço, devidamente autenticada, em que seja especificado o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato.

10 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação do documento comprovativo das suas declarações.

11 — As listas de admissão dos candidatos e de classificação final do concurso serão afixadas, se for caso disso, no átrio do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos candidatos.

12 — Constituição do júri:

Presidente — *Márlia Costa Ramazzotti Rodriguez*, chefe de repartição do Instituto de Higiene e Medicina Tropical.
Vogais efectivos:

Maria de Lourdes Castelo Henriques de Abreu Coutinho, chefe de repartição do Instituto de Higiene e Medicina Tropical.
Marcelino Gonçalves, chefe de secção do Instituto de Higiene e Medicina Tropical.

Vogais suplentes:

Maria Fernanda Simões Braga, oficial administrativo principal do Instituto de Higiene e Medicina Tropical.
Maria Odete Serpa Antunes Geraldes Saraiva, primeiro-oficial do Instituto de Higiene e Medicina Tropical.

13 — O 1.º vogal substitui o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

2-3-95. — A Directora, *Wanda F. Canas Ferreira*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 15, de 18-1-95, a p. 694, o despacho de nomeação do júri de equivalência ao grau de doutor do licenciado *António Pedro Oliveira de Carvalho*, seguidamente se rectifica que onde se lê «Doutor Pedro Martins da Silva, professor catedrático da Universidade Nova de Lisboa» deve ler-se «Doutor Pedro Martins da Silva, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa».

24-2-95. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Secretaria-Geral

Por despachos de 22-2-95 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado *Ricardo Carvalho Campos Costa* — denunciado o contrato como assistente convidado além do quadro, com 40% do vencimento, da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 17-3-95.

Doutora *Denisa Maria Melo Vasques de Mendonça*, professora auxiliar além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — nomeada definitivamente professora associada além do quadro do 6.º grupo, subgrupo C (Matemática), do mesmo Instituto, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data.

Doutor *Jorge Pereira Machado*, professor auxiliar além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — nomeado definitivamente professor associado além do quadro do 2.º grupo, subgrupo A (Fisiologia), do mesmo Instituto, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data.

(Não carecem de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

22-2-95. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Por despacho de 3-2-95 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado *Abílio Óscar da Silva Reis*, assistente convidado além do quadro, com 30% do vencimento, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar convidado além do quadro, com 30% do vencimento, do mesmo Instituto, com efeitos a partir de 3-2-95, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7

O conselho científico analisou o *curriculum vitae* do candidato, com a finalidade de recrutamento como professor auxiliar convidado da disciplina de Medicina III, ao abrigo do art. 15.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11.

Verificou-se que o doutor *Abílio Óscar da Silva Reis* possui *curriculum* relevante na especialidade e qualidades científicas que aconselham o seu convite, o qual foi aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções.

29-11-94. — O Presidente do Conselho Científico, *Alexandre T. Quintanilha*.

20-2-95. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica que na publicação inserta no DR, 2.ª, 43, de 20-2-95, a p. 2033, relativa às licenciadas *Maria Flora Ferreira Sampaio Carvalho Correia* e *Cristina Paula Barbosa Arteiro Romero Antelo*, onde se lê «Por despacho de 13-12-94» deve ler-se «Por despacho de 13-1-95».

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica que na publicação inserta no DR, 2.ª, 39, de 15-2-95, a p. 1817, relativa a *Maria Angelina Costa Gomes Monteiro*, onde se lê «Por despacho de 20-1-95» deve ler-se «Por despacho de 25-1-95».

22-2-95. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

Centro de Informática

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos concorrentes ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 2.ª classe (gestão) do quadro do Centro de Informática da Universidade do Porto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 278, de 2-12-94, de que a lista de classificação final do respectivo concurso se encontra afixada no átrio deste Centro de Informática.

2-3-95. — O Presidente do Júri, *Luís Manuel Martins Damas*.

Faculdade de Engenharia

Aviso. — Pelo presente faz-se público que a lista de classificação final referente ao concurso para preenchimento de um lugar de téc-

-nico especialista principal do quadro da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 243, de 20-10-94, se encontra afixada na Secção de Pessoal da referida Faculdade, sita à Rua dos Bragas, nesta cidade.

Nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da referida lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de dez dias a partir da data do registo da comunicação da lista aos interessados, respeitada a dilação de três dias.

23-2-95. — O Presidente do Júri, *Carlos Albino Veiga da Costa*.

Faculdade de Letras

Por despacho de 17-2-95 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor António Custódio Gonçalves, professor catedrático desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País de 3 a 8-4-95.

Por despachos de 20-2-95 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Natália do Carmo Marques Marinho Ferreira Alves, professora associada desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro no País de 21 a 24-2-95.

Doutor Joaquim Jaime Barros Ferreira Alves, professor associado desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro no País de 21 a 24-2-95.

Licenciada Susanne Munz-Thiessen, leitora desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País em 2 e 3-3-95.

21-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Vítor Manuel de Oliveira Jorge*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Economia e Gestão

Por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa, de 16-2-95, proferido por delegação do reitor da mesma Universidade de 22-2-91:

Rui Carlos Rodrigues Panarra, monitor além do quadro deste Instituto — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 1-1-95. (Não carece de anotação do TC.)

21-2-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Romão*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Serviços de Acção Social

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 14-2-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de três lugares vagos de primeiro-oficial do quadro de pessoal destes Serviços de Acção Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD), aprovado pelo Dec. Regul. 52/86, de 6-10, e substituído através da Port. 866/91, de 22-8, com alteração autorizada por despacho reitoral de 10-10-94, nos termos do n.º 5 do art. 15.º da Lei 108/88, de 24-9, e publicada no *DR*, 2.ª, 14, de 17-1-95.

1 — O concurso é válido para as vagas indicadas e esgota-se com o preenchimento das mesmas.

2 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- b) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- c) Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
- d) Decs.-Leis 353-A/89, de 16-10, e 420/91, de 29-10.

3 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva que se enquadram em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativos a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, económico e património, arquivo, secretariado, expediente e dactilografia.

4 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, sendo os respectivos vencimentos os correspondentes ao índice da tabela de vencimentos da função pública.

5 — O local de trabalho é nos Serviços de Acção Social da UTAD, com sede na Quinta de Codessais, apartado 154, Vila Real.

6 — Condições de candidatura:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais — os candidatos deverão possuir três ou mais anos de serviço na categoria de segundo-oficial com a classificação mínima de *Bom*.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

8 — Apresentação de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou folha normalizada A4, lisa e de cor branca, dirigido ao reitor da UTAD e entregue no Serviço de Pessoal, sito na Quinta de Codessais, apartado 154, 5001 Vila Real Codex, dentro das horas de expediente, até ao último dia do prazo, ou enviado pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação (nome, situação militar, se for caso disso, residência, código postal, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (estágios, acções, cursos de formação, especializações, etc.);
- d) Categoria profissional e serviço a que pertence;
- e) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem publicado;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar para apreciação do seu mérito.

8.1 — É dispensada a apresentação dos documentos comprovativos das menções contidas nas alíneas anteriores (com excepção do respeitante às habilitações literárias), desde que os candidatos declarem no requerimento, selado com estampilha fiscal de 183\$, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato;
- c) Declaração emitida pelo serviço de origem donde constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria do candidato, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, contada até ao termo do prazo de admissão das candidaturas;
- d) Classificação de serviço dos últimos três anos.

9.1 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9.2 — Os candidatos pertencentes aos Serviços de Acção Social da UTAD ficam dispensados da apresentação de documentos constantes dos respectivos processos individuais.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado Ascenso da Silva Gomes, administrador dos Serviços de Acção Social da UTAD.

Vogais efectivos:

Francisco Miguel Rodrigues, director dos Serviços Administrativos da UTAD.

Licenciado Carlos Alberto Almeida Olo, técnico superior de 2.ª classe dos Serviços de Acção Social da UTAD.

Vogais suplentes:

Lucinda Berta Machado Campos Rodrigues, directora dos Serviços Académicos da UTAD.

Esperança Maria Tavares Vasconcelos P. de Macedo, chefe da Repartição dos Serviços de Acção Social da UTAD.

11.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

12 — As listas de admissão e de classificação final dos candidatos serão afixadas no expositor da Secretaria dos Serviços Administrativos destes Serviços.

20-2-95. — O Administrador, *Ascenso da Silva Gomes*.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 14-2-95, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste aviso no DR, concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar vago de encarregado de refeitório do quadro de pessoal destes Serviços de Acção Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD), aprovado pelo Dec. Regul. 52/86, de 6-10, e substituído através da Port. 866/91, de 22-8, com alteração autorizada por despacho reitoral de 10-10-94, nos termos do n.º 5 do art. 15.º da Lei 108/88, de 24-9, e publicada no DR, 2.ª, 14, de 17-1-95.

1 — O concurso é válido para a vaga indicada e esgota-se com o preenchimento da mesma.

2 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- b) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- c) Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
- d) Decs.-Leis 353-A/89, de 16-10, e 420/91, de 29-10.

3 — Conteúdo funcional:

- a) Organizar, coordenar e orientar as áreas de actuação sob a sua responsabilidade;
- b) Coordenar e distribuir o pessoal de acordo com as necessidades de serviço dos respectivos sectores, garantindo o seu normal funcionamento;
- c) Distribuir as tarefas específicas de cada área de actuação pelo pessoal e verificar o seu desempenho, zelando pelo cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho;
- d) Receber os produtos, conferindo as guias de remessa, verificar periodicamente os inventários e as existências e informar superiormente das necessidades de reparação, substituição ou aquisição dos bens ou equipamentos necessários ao normal funcionamento do sector.

4 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, sendo o respectivo vencimento o correspondente ao índice da tabela de vencimentos da função pública.

5 — O local de trabalho é nos Serviços de Acção Social da UTAD, com sede na Quinta de Codessais, apartado 154, Vila Real.

6 — Condições de candidatura:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais — os candidatos deverão possuir três ou mais anos de serviço na categoria de cozinheiro principal com a classificação mínima de *Bom*.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

8 — Apresentação de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou folha normalizada A4, lisa e de cor branca, dirigido ao reitor da UTAD e entregue no Serviço de Pessoal, sito na Quinta de Codessais, apartado 154, 5001 Vila Real Codex, dentro das horas de expediente, até ao último dia do prazo, ou enviado pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação (nome, situação militar, se for caso disso, residência, código postal, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (estágios, acções, cursos de formação, especializações, etc.);
- d) Categoria profissional e serviço a que pertence;
- e) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do DR onde vem publicado;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar para apreciação do seu mérito.

8.1 — É dispensada a apresentação dos documentos comprovativos das menções contidas nas alíneas anteriores (com excepção do respeitante às habilitações literárias), desde que os candidatos declarem no requerimento, selado com estampilha fiscal de 183\$, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- c) Declaração emitida pelo serviço de origem donde constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria do candidato, a antiguidade na categoria, na carreira e na fun-

ção pública, contada até ao termo do prazo de admissão das candidaturas;

d) Classificação de serviço dos últimos três anos.

9.1 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9.2 — Os candidatos pertencentes aos Serviços de Acção Social da UTAD ficam dispensados da apresentação de documentos constantes dos respectivos processos individuais.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado Ascenso da Silva Gomes, administrador dos Serviços de Acção Social da UTAD.

Vogais efectivos:

Francisco Miguel Rodrigues, director dos Serviços Administrativos da UTAD.

Licenciado Carlos Alberto Almeida Olo, técnico superior de 2.ª classe dos Serviços de Acção Social da UTAD.

Vogais suplentes:

Esperança Maria Tavares Vasconcelos P. de Macedo, chefe da Repartição dos Serviços de Acção Social da UTAD.

Judite Conceição Aires de Sousa, chefe de secção dos Serviços de Acção Social da UTAD.

11.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

12 — As listas de admissão e de classificação final dos candidatos serão afixadas no expositor da Secretaria dos Serviços Administrativos destes Serviços.

21-2-95. — O Administrador, *Ascenso da Silva Gomes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Por despacho de 13-2-95 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Mestre Francisco Mário Rocha, professor-adjunto da Escola Superior de Educação deste Instituto — autorizada a deslocação ao estrangeiro, no período de 13 a 17-2 e de 6 a 11-3-95.

Licenciada Cecília de Lurdes Falcão, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Educação deste Instituto — autorizada a deslocação ao estrangeiro no período de 6 a 11-3-95.

Por despacho de 20-12-94 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado José Adriano Gomes Pires — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 265 200\$ (em regime de exclusividade), com efeitos a partir de 2-1-95 por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço.

Por despacho de 12-12-94 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Mestre Luís de Sousa Costa — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 262 500\$, com efeitos a partir de 15-1-95, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço.

Por despacho de 20-12-94 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado Manuel Fernando Afonso Gonçalves — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 265 200\$, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 2-1-95, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço.

(Isentos de fiscalização do TC.)

21-2-95. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado Fernandes de Sousa*.

Edital. — Dionísio Afonso Gonçalves, professor catedrático e presidente do Instituto Politécnico de Bragança, torna público, nos termos dos arts. 5.º, 7.º, 10.º, 15.º e 17.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, que:

1 — Está aberto concurso documental pelo prazo de 20 dias, para efeito de recrutamento de um professor-adjunto para a Escola Superior de Educação, área científica de expressão plástica, a que poderão concorrer:

- a) Os assistentes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria que tenham obtido um diploma de estudo graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente;
- b) Os candidatos que, dispondo de currículo científico, técnico ou profissional relevante, estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente ou que tenham obtido um diploma de estudos na área científica em que é aberto o concurso;
- c) Os equiparados a professor-adjunto ou assistente da mesma ou de outra escola, da disciplina ou da área científica em que é aberto o concurso e que satisfaçam os requisitos de habilitação e tempo de serviço indicados na al. a);
- d) Os professores-adjuntos de outra escola superior do ensino superior politécnico e da disciplina (ou área científica), para que é aberto o concurso.

2 — A apresentação das candidaturas deve ser feita através de requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Naturalidade;
- d) Data e local de nascimento;
- e) Residência actual;
- f) Estado civil;
- g) Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- h) Grau académico e respectiva classificação final;
- i) Categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

3 — O requerimento referido no número anterior deverá ser acompanhado de:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec. 48 359, de 27-4-68;
- e) Cópia autenticada do diploma ou certidão de atribuição de grau académico;
- f) Dois exemplares do *curriculum vitae* detalhado e quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

3.1 — Na análise do currículo só serão considerados os trabalhos de que sejam enviadas cópias.

4 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), b), c) e e) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

Os requerimentos em que pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo da taxa de 183\$, a pagar por estampilha fiscal.

5 — Os critérios de selecção e ordenação dos candidatos terão em conta o seu mérito científico e pedagógico e a sua relevância para a área em que é aberto o concurso.

5.1 — Constitui condição de preferência o mestrado na especialidade de informática do ensino.

5.2 — O júri reserva-se o direito de entrevistar os candidatos.

6 — A apresentação das candidaturas pode ser feita directamente no Instituto Politécnico de Bragança ou enviada, por correio registado, para o Instituto Politécnico de Bragança, Quinta de Santa Apolónia, apartado 38, 5300 Bragança.

21-2-95. — O Presidente, *Dionísio Afonso Gonçalves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Aviso. — De acordo com o determinado no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, leva-se ao conhecimento de todos os interes-

sados que as listas dos candidatos admitidos e excluídos nos concursos internos gerais de acesso constantes do aviso publicado no supl. ao DR, 2.ª, 26, de 31-1-95, se encontra afixada na Secção de Pessoal deste Instituto Politécnico, durante o prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

24-2-95. — O Presidente do Júri, *José Ramos Vaz*.

Aviso. — Nos termos do art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, e em conformidade com o estabelecido na al. b) do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso para recrutamento de um professor-adjunto para a Escola Superior de Educação deste Instituto, para a área científica de Educação Física/Ciências de Motricidade, cujo edital saiu no DR, 2.ª, 2, de 3-1-95, se encontra afixada na sede do Instituto Politécnico de Castelo Branco, sito na Avenida de Pedro Álvares Cabral, 12, 6000 Castelo Branco.

Da referida lista poderá ser interposto recurso, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

17-2-95. — O Presidente do Instituto Politécnico, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

Edital. — O professor-coordenador Dr. Vergílio António Pinto de Andrade, presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, faz saber que:

1 — Em conformidade com os arts. 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, encontra-se aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação do presente edital no DR, concurso de provas públicas para o recrutamento de um professor-coordenador da Escola Superior de Educação de Castelo Branco para a área científica do Ensino da Literatura Portuguesa.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos vinculados à função pública que se encontrem numa das situações previstas nos arts. 6.º, 7.º e 19.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

3 — Dos requerimentos de admissão ao concurso, dirigidos ao presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, Avenida de Pedro Álvares Cabral, 12, 6000 Castelo Branco, deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e localidade de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Residência;
- g) Grau académico e respectiva classificação final.

4 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes elementos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documentos comprovativos de estarem nas condições exigidas pelos arts. 6.º, 7.º, n.º 3, e 19.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Dec.-Lei 185/81, de 1-7;
- f) Seis exemplares do *curriculum vitae* detalhado, dactilografado em papel de formato A4, devidamente assinado, e quaisquer documentos que comprovem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e) do número anterior, aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas. Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo da taxa de 191\$, a pagar por estampilha fiscal.

6 — As provas de concurso são as constantes do art. 26.º do Dec.-Lei 185/81, devendo os candidatos admitidos apresentar seis exemplares de um sumário pormenorizado da lição a que se refere a al. a) e seis exemplares da dissertação a que se refere a al. b) do n.º 1 do citado artigo.

7 — O concurso é válido para o preenchimento do lugar em referência.

17-2-95. — O Presidente, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Escola Superior de Educação

Por despacho de 5-1-95 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, proferido por subdelegação:

Mestre Carlos Humberto Nobre dos Santos Luís — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio da área de Educação Musical na Escola Superior de Educação de Coimbra deste Instituto Politécnico, com início em 8-11-94 e até 7-11-97, com a remuneração mensal correspondente à do escalão 1, índice 135. (Não carece de visto do TC.)

13-2-95. — O Presidente do Instituto, *Luís Filipe Requiça Ferreira*.

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um oficial administrativo principal, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 278, de 2-12-94, se encontra afixada na Escola Superior de Educação.

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso geral de acesso para provimento de um primeiro-oficial, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 278, de 2-12-94, se encontra afixada na Escola Superior de Educação.

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um técnico auxiliar especialista, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 278, de 2-12-94, se encontra afixada na Escola Superior de Educação.

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um técnico auxiliar de 1.ª classe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 278, de 2-12-94, se encontra afixada na Escola Superior de Educação.

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um técnico-adjunto principal, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 278, de 2-12-94, se encontra afixada na Escola Superior de Educação.

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um técnico-adjunto de 1.ª classe de BD, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 278, de 2-12-94, se encontra afixada na Escola Superior de Educação.

13-1-95. — O Presidente do Instituto, *Luís Filipe Requiça Ferreira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Por despacho de 2-1-95 do vice-presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

José Carlos Guedes dos Prazeres Miranda — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Tecnologia e Gestão, como equiparado a assistente do 1.º triénio, a partir de 2-1-95, pelo período de um ano, renovável, vencimento correspondente no índice 100 da escala salarial para o pessoal docente do ensino superior politécnico, atualizável nos termos legais (Visto, TC, 2-2-95.)

22-2-95. — O Vice-Presidente, *Albertino Martins da Fonseca*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Por despacho de 17-2-95 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Isabel Sofia Godinho da Silva Rebelo, professora do 4.º grupo A do QND da Esc. Sec. de Santa Comba Dão — autorizada a re-

quisição como equiparada a professora-adjunta para a Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, com efeitos a partir de 20-2-95. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

23-2-95. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

Aviso. — Sob proposta do conselho científico da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto e nos termos do art. 22.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, nomeio os professores abaixo indicados, ao abrigo do Desp. 77/SEES/93, de 31-12, de subdelegação de competências, para fazerem parte do júri do concurso de provas públicas para professor-adjunto para a disciplina de Marketing, aberto por edital publicado no DR, 2.ª, 236, de 12-10-94:

Presidente — Prof. Doutor António Ferreira Pereira de Melo, presidente do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais:

Prof. Doutor Vítor Fernando da Conceição Gonçalves, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Prof. Doutor João Veríssimo de Oliveira Lisboa, professor auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Mestre António José Cardoso de Sousa Simões, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

21-2-95. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

Editai. — O Doutor António Ferreira Pereira de Melo, professor catedrático do Departamento de Electrónica da Universidade de Aveiro e Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, faz saber que, por seu despacho de 23-2-95:

1 — Em conformidade com o Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, encontra-se aberto, pelo prazo de 30 dias, a partir da data de publicação do presente edital no DR, concurso interno documental para recrutamento de professores-adjuntos para a Escola Superior de Educação, para as áreas científicas de:

Ref. A — Psicologia da Educação — uma vaga;

Ref. B — Ciências da Natureza — uma vaga;

Ref. C — Sociologia da Educação — uma vaga.

2 — Ao concurso da ref. A são admitidos candidatos vinculados à função pública, com licenciatura em Psicologia e mestrado em Sociologia da Educação ou áreas afins e candidatos com licenciatura em Sociologia e mestrado em Psicologia da Educação.

2.1 — Ao concurso da ref. B são admitidos candidatos vinculados à função pública com licenciatura em Química, ramo educacional, e mestrado em ensino da Física e da Química.

2.2 — Ao concurso da ref. C são admitidos candidatos vinculados à função pública com licenciatura em Sociologia e mestrado em Análise Social da Educação.

3 — Os candidatos deverão preencher os requisitos estipulados no supracitado Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

4 — A admissão diz respeito ao exercício da função docente em regime de exclusividade.

5 — Os candidatos deverão apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Leiria, donde deverão constar o nome completo, a filiação, a naturalidade, a data e local de nascimento, o estado civil, a residência actual, o número e a data do bilhete de identidade e o serviço de identificação que o emitiu, o grau académico e a respectiva classificação final, a categoria profissional e o cargo que ocupa.

6 — Os candidatos deverão fazer acompanhar os seus requerimentos dos seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documento comprovativo de terem sido cumpridas as leis do recrutamento militar;
- f) Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado e quaisquer documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos;
- g) Certidão de mestrado em que conste a respectiva classificação final;
- h) Certidão de licenciatura em que conste a respectiva classificação final.

7 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e) do n.º 5 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo da taxa de 191\$, a pagar por estampilha fiscal, colada e inutilizada naquele documento.

8 — A selecção e ordenação dos candidatos far-se-á:

8.1 — Concurso da ref. A — o candidato a admitir deve possuir um perfil científico e técnico específico, permitindo o exercício da docência e da investigação nas disciplinas de Psicologia Social e Psicossociologia das Organizações Escolares, bem como em subdomínios afins destas disciplinas, aplicadas a outras áreas educacionais, a adequação do candidato ao projecto da Escola Superior de Educação e a experiência em várias vertentes da formação de professores.

8.2 — Concurso da ref. B — ao candidato a admitir será considerado o seu mérito profissional, científico e pedagógico, a relevância do currículo para a área em que é aberto o concurso, a adequação do candidato ao projecto da Escola Superior de Educação e a experiência em várias vertentes da formação de professores.

8.3 — Concurso da ref. C — ao candidato a admitir será considerado o seu mérito profissional, científico e pedagógico, considerando-se particularmente relevantes a experiência em várias vertentes da formação de professores e a adequação do candidato ao projecto da Escola Superior de Educação.

8.4 — Para cada um dos concursos referidos, proceder-se-á a entrevista individual, se for considerada necessária pelo júri.

9 — As candidaturas deverão ser entregues ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o presidente do Instituto Politécnico de Leiria, Edifício Maringá, torre 2, 2.º, apartado 579, 2404 Leiria Codex.

Edital. — O Doutor António Ferreira Pereira de Melo, professor catedrático do Departamento de Electrónica da Universidade de Aveiro e presidente do Instituto Politécnico de Leiria, faz saber que, por seu despacho de 23-2-95:

1 — Em conformidade com os arts. 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, encontra-se aberto, pelo prazo de 30 dias, a partir da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso interno de provas públicas para recrutamento de dois professores-coordenadores para a Escola Superior de Educação de Leiria, para a área científica de Ensino do Português.

2 — Ao presente concurso serão admitidos candidatos vinculados à função pública que se encontram numa das situações previstas nos arts. 6.º, 7.º, n.º 3, e 19.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e com formação específica em Ensino do Português.

3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao presidente do Instituto Politécnico de Leiria e ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Leiria, Edifício Maringá, torre 2, 2.º, 2400 Leiria, neles devendo constar os seguintes elementos: nome, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, data do nascimento, estado civil, profissão, residência, telefone, graus académicos e respectivas classificações finais.

4 — Os candidatos deverão fazer acompanhar os seus requerimentos dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documentos comprovativos de estarem nas condições exigidas pelos arts. 6.º, 7.º, n.º 3, e 19.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Dec.-Lei 185/81, de 1-7;
- f) Seis exemplares do *curriculum vitae* detalhado, dactilografado em papel de formato A4, devidamente assinado, e quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e) do n.º 4 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas. Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo da taxa de 191\$, a pagar por estampilha fiscal.

6 — As provas de concurso são as constantes do art. 26.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, devendo os candidatos admitidos apresentar seis exemplares de um sumário pormenorizado da lição a que se refere a al. a) e seis exemplares da dissertação a que se refere a al. b) do n.º 1 do citado artigo.

7 — O concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares em referência.

23-2-95. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Por despacho de 14-2-95 do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferido por subdelegação de competências:

Pedro Alexandre Loureiro Martins da Silva, equiparado a professor-adjunto, contratado, em regime de dedicação exclusiva, da Escola Superior de Tecnologia — autorizada a alteração do regime integral para tempo parcial (50 %) para a mesma Escola, com remuneração de 127 700\$, com efeitos a partir de 15-2-95.

22-2-95. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Edital. — 1 — Nos termos e ao abrigo dos arts. 4.º, 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, encontra-se aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente edital no *DR*, para recrutamento de um assistente além do quadro para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto.

2 — Condições de admissão ao concurso — ao concurso são admitidos:

2.1 — Candidatos com licenciatura em Matemática, Matemáticas Aplicadas ou licenciaturas afins e informação final de *Bom* ou com informação inferior, desde que disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante;

2.2 — Candidatos habilitados com os graus de doutor ou de mestre ou equivalentes.

3 — Dos requerimentos de admissão ao concurso, que devem ser dirigidos ao presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, Apartado 51, 4901 Viana do Castelo Codex, deverão constar os seguintes elementos: nome completo, filiação, data e local de nascimento, estado civil, número e data de bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, grau académico e respectiva classificação final.

4 — Os candidatos deverão instruir os requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- d) Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar;
- e) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas pelo art. 4.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico;
- f) Três exemplares de *curriculum vitae* detalhado e das publicações e trabalhos citados no mesmo.

5 — Os documentos exigidos nas als. a) a e), inclusive, do número anterior poderão ser substituídos por fotocópia, a autenticar nos termos do Dec.-Lei 48/88, de 17-2.

É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. b), c) e d) do n.º 4 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

6 — Critérios de selecção e ordenação — comprovada formação e experiência científica e profissional na área a que respeita a candidatura e entrevista, se necessário.

Constituem factores de preferência a opção em regime de dedicação exclusiva e a fixação de residência no distrito de Viana do Castelo.

22-2-95. — O Presidente do Instituto, *A. Lima de Carvalho*.

Por despacho de 16-2-95 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, proferido por subdelegação:

Licenciada Maria Raquel Rocha Pinto, assistente do 2.º triénio além do quadro da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Insti-

tuto — autorizada a rescisão do contrato, por mútuo acordo, com efeitos a partir de 1-3-95.

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, proferidos por subdelegação, das seguintes datas:

Autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido aos seguintes funcionários:

De 13-2-95:

Maria de Fátima Ribeiro Amorim e Silva, técnica auxiliar de 2.ª classe — 4 dias.
Augusto Moreno da Silva, carpinteiro — 12 dias.

De 16-2-95:

Maria Luísa Santos de Melo Sárria da Cunha Puga, primeiro-oficial — 2 dias.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

20-2-95. — A Administradora, *Maria Antonieta Vieira Lisboa Carneiro*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Por deliberação do conselho científico da Escola Superior de Tecnologia, integrada no Instituto Politécnico de Viseu:

Dr.ª Maria Isabel da Conceição Cordeiro Vara Branco, professora-coordenadora da Escola Superior de Tecnologia — autorizada a dispensa de serviço no ano lectivo de 1994-1995, no período de 27-2 a 31-7-95.

20-2-95. — O Presidente do Instituto Politécnico, *João Pedro de Barros*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Aviso. — Para cumprimento do estabelecido no art. 59.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia referente a 31-12-94 se encontra afixada nos Paços do Concelho desta Câmara Municipal.

As reclamações deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias após a publicação do presente aviso no *DR*, conforme determina o art. 96.º do mesmo diploma.

22-2-95. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso. — De harmonia com o disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que a lista nominal de antiguidades dos funcionários desta autarquia relativa ao ano de 1994 se encontra afixada no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho.

De conformidade com o preceituado no n.º 1 do art. 96.º do mesmo diploma legal, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*.

24-2-95. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso. — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que, por despacho de 24-1-95, autorizei a celebração de contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 18.º do referido decreto-lei, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, pelo prazo de 12 meses e com início em 1-2-95, com Jorge Manuel dos Reis Silveira, para exercer as funções da categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe, com o vencimento mensal de 93 800\$, escalão 1, índice 190. (Visto, TC, 10-2-95. São devidos emolumentos.)

16-2-95. — O Presidente da Câmara, *Fernando Carlos Madeira Guerra Bordalo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 53/95. — Para os devidos efeitos e nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que, por despachos do presidente de 7-2-95, proferidos no uso da

competência que lhe é cometida pela al. a) do n.º 2 do art. 53.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6, foram rescindidos os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes indivíduos:

José dos Santos Ventura, na qualidade de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais — com efeitos a partir de 2-2-95, inclusive.

Manuel da Silva, na qualidade de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais — com efeitos a partir de 2-2-95, inclusive.

27-2-95. — O Presidente da Câmara, *José Valentim Rosado*.

Aviso. — *Listas de antiguidade.* — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que as listas de antiguidade referentes ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal reportadas a 31-12-94 se encontram afixadas no edifício dos Paços do Concelho e nas instalações provisórias dos departamentos dos Serviços Centrais e Administração Urbanística a partir de 27-2-95.

Mais se faz público que da organização das listas cabe recurso, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

24-2-95. — O Presidente da Câmara, *José Valentim Rosado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Despacho. — Nos termos dos arts. 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica por este meio notificado o cantoneiro de limpeza Carlos Fernando Henriques Pais Rodrigues, ausente em parte incerta, de que no processo disciplinar instaurado por violação do dever de assiduidade lhe foi aplicada a pena de demissão, por despacho de 25-11-94 do vereador da área de Gestão de Recursos Humanos (subdelegação de competências de 1-2-94, publicada no *Diário Municipal*, 16 813, de 9-2-94.)

Despacho. — Nos termos dos arts. 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica por este meio notificado o cantoneiro de limpeza António Abel Batista Martins, ausente em parte incerta, de que no processo disciplinar instaurado por violação do dever de assiduidade lhe foi aplicada a pena de demissão, por despacho de 25-11-94 do vereador da área de Gestão de Recursos Humanos (subdelegação de competências de 1-2-94, publicada no *Diário Municipal*, 16 813, de 9-2-94.)

Despacho. — Nos termos dos arts. 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica por este meio notificado o cantoneiro de limpeza José António da Costa Nunes, ausente em parte incerta, de que no processo disciplinar instaurado por violação do dever de assiduidade lhe foi aplicada a pena de demissão, por despacho de 25-11-94 do vereador da área de Gestão de Recursos Humanos (subdelegação de competências de 1-2-94, publicada no *Diário Municipal*, 16 813, de 9-2-94.)

Despacho. — Nos termos dos arts. 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica por este meio notificado o cantoneiro de limpeza Guilherme Augusto Pereira Martins, ausente em parte incerta, de que no processo disciplinar instaurado por violação do dever de assiduidade lhe foi aplicada a pena de demissão, por despacho de 25-11-94 do vereador da área de Gestão de Recursos Humanos (subdelegação de competências de 1-2-94, publicada no *Diário Municipal*, 16 813, de 9-2-94.)

Despacho. — Nos termos dos arts. 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica por este meio notificado o cantoneiro de limpeza Albino Pereira Duarte Marcelo, ausente em parte incerta, de que no processo disciplinar instaurado por violação do dever de assiduidade lhe foi aplicada a pena de demissão, por despacho de 25-11-94 do vereador da área de Gestão de Recursos Humanos (subdelegação de competências de 1-2-94, publicada no *Diário Municipal*, 16 813, de 9-2-94.)

Despacho. — Nos termos dos arts. 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica por este meio notificado o cantoneiro de limpeza José Gonçalves Branco, ausente em parte incerta, de que

no processo disciplinar instaurado por violação do dever de assiduidade lhe foi aplicada a pena de demissão, por despacho de 25-11-94 do vereador da área de Gestão de Recursos Humanos (subdelegação de competências de 1-2-94, publicada no *Diário Municipal*, 16 813, de 9-2-94.)

Despacho. — Nos termos dos arts. 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica por este meio notificado o cantoneiro de limpeza Rui Manuel Valentim de Sousa Monteiro, ausente em parte incerta, de que no processo disciplinar instaurado por violação do dever de assiduidade lhe foi aplicada a pena de demissão, por despacho de 25-11-94 do vereador da área de Gestão de Recursos Humanos (subdelegação de competências de 1-2-94, publicada no *Diário Municipal*, 16 813, de 9-2-94.)

Aviso. — Para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, dá-se conhecimento de que, por despacho de 20-12-94, do vereador da área de Gestão de Recursos Humanos (subdelegação de competências de 1-2-94, publicada no *Diário Municipal*, 16 813, de 9-2-94), foi aplicada a pena de aposentação compulsiva ao primeiro-oficial António Monteiro Afonso, ficando desligado do serviço a partir de 5-2-95.

17-2-95. — O Director do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Aires de Jesus Ferreira Pinto*.

Despacho. — Nos termos dos arts. 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica por este meio notificado o cantoneiro de limpeza Carlos Jorge Castro Jerónimo, ausente em parte incerta, de que no processo disciplinar lhe foi aplicada a pena de aposentação compulsiva, por despacho de 20-12-94 do vereador da área de Gestão de Recursos Humanos (subdelegação de competências de 1-2-94, publicada no *Diário Municipal*, 16 813, de 9-2-94.)

20-2-95. — O Director do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Aires de Jesus Ferreira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

Por despacho do presidente da Câmara Municipal de Olhão de 12-1-95:

Albino Manuel Neves e Silva dos Santos — celebrado contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, como calceteiro. (Visto, TC, 14-2-95. São devidos emolumentos.)

27-2-95. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 9-2-95, foi autorizada a rescisão do contrato de trabalho a termo certo celebrado com João Rogério Veloso da Silva, a partir de 10-2-95, inclusive, pelo facto de o interessado pretender ausentar-se para o estrangeiro, o qual havia tido início em 1-9-94 e por um período de 12 meses.

20-2-95. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto de Moura Portugal e Brito*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Aviso. — *Lista de antiguidades.* — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, avisam-se os interessados de que se encontra afixada na Repartição Administrativa a lista de antiguidades dos funcionários desta Câmara Municipal com referência a 31-12-94.

24-2-95. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso. — De acordo com o estipulado no art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, faz-se público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 27-1-95, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com José João de Sousa Dutra, na categoria de leitor-cobrador de consumos, índice 160, escalão 1. (Visto, TC, 8-2-95.)

20-2-95. — O Presidente da Câmara, *José Fernando Diniz Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso. — Faz-se público que a Câmara Municipal da Ribeira Grande celebrou contratos de trabalho a termo certo, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com os seguintes auxiliares administrativos, por despacho de 6-10-94, para exercerem as funções de auxiliares administrativos, pelo prazo de seis meses:

Nélia da Conceição Melo Vieira.

José Domingos da Ressureição Ferreira.

(Visto, TC, 20-1-95. São devidos emolumentos.)

17-2-95. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIROSO

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do seu presidente de 6-12-94, celebrou um contrato de avença com Vítor Manuel Carvalho Matos, pelo período previsível de seis meses, tacitamente prorrogável. (Visto, TC, 8-2-95.)

23-2-95. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barbosa Ferreira Couto*.

CÂMARA MUNICIPAL DA VIDIGUEIRA

Aviso. — *Listas de antiguidade.* — Para efeitos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nos respectivos locais de trabalho a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal referente ao ano de 1994.

Mais se torna público que da organização das listas de antiguidade cabe recurso, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, conforme o estabelecido no art. 96.º do referido diploma legal.

22-2-95. — O Vereador dos Recursos Humanos, *António Joaquim Fonseca Teles*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

Aviso. — Para efeitos e nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que a Câmara Municipal de Vila do Conde decidiu renovar, por um período de mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo de Rui Fernando Pereira Teixeira, porta-miras, integrado no escalão 1, índice 115.

24-2-95. — O Presidente da Câmara, *Mário Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Aviso. — *Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de terceiro-oficial administrativo — lista de candidatos.* — Em cumprimento e para os efeitos do disposto no art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no *DR*, 3.ª, 20, de 24-1-95, se encontra afixada, e pode ser consultada, no átrio da Câmara Municipal de Melgaço.

25-2-95. — O Presidente da Câmara, *António Rui Esteves Solheiro*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 10/95. — *Lista de antiguidades.* — Em cumprimento do estabelecido no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal do quadro destes Serviços Municipalizados, organizada nos termos do art. 93.º do citado diploma legal, se encontra afixada no átrio do edifício destes Serviços.

O prazo de reclamação, conforme determina o art. 96.º do mencionado diploma legal, é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*.

23-2-95. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Carlos Dionísio Botelho*.

Imprensa Nacional Casa da Moeda



SIM! Cartas de amor, notícias ou negócios, colamo-nos a todas elas

Os selos são uma das mais significativas produções da INCM.

Trabalho de qualidade que, na sua miniaturização, representa bem a excelente qualidade do trabalho gráfico que é apanágio da INCM. Os prémios internacionais pelo alto padrão de qualidade, atribuídos à INCM, recaem alguns deles sobre a impressão de selos do correio.

Os mais recentes são, em 1987, o Prémio «Melhor Selo em Offset» para um dos selos da série «Quiosques de Lisboa» impresso a 18 cores directas, e o

Prémio de Inovação para um dos da série «Évora, Património Mundial» outorgado na Government Postage Stamp Printer's Conference, em 1988.

Para a INCM, cada selo é uma obra única com características específicas que obriga a cuidado trabalho de muito rigor, para toda a criação artística implicada ser devidamente reproduzida.

A INCM soube organizar as condições e prover-se do equipamento, do profissionalismo e das tecnologias para garantir aos seus produtos a qualidade que lhe deu renome.



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



QUALIDADE, SEGURANÇA E VERSATILIDADE



Gottlob Frege
Os Fundamentos da Aritmética

A edição, traduzida e comentada por António Zilhão, de uma das obras de base de um dos grandes filósofos contemporâneos. A resposta à pergunta fundamental sobre o conceito de número.



Goethe
A Metamorfose das Plantas

Tradução, introdução, notas e apêndices de Maria Flomina Molder. A natureza vista, de forma absolutamente inesperada, por um dos autores mais geniais de todos os tempos.



Friedrich Schiller
Sobre a Educação Estética do ser humano numa série de cartas

Alguns testemunhos sobre as posições estéticas de Schiller, desde a análise do trágico e do sublime à distinção entre a poesia ingénuo e sentimental, passando pela defesa da necessidade de educar esteticamente o ser humano.

CLÁSSICOS DE FILOSOFIA

OS GRANDES MESTRES DO PENSAMENTO
TRADUZIDOS E ANOTADOS POR ESPECIALISTAS

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

A venda nas livrarias da INCM
Distribuição DIGLIVRO / MOVILVRO



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 567\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex.